

TRT DE-09/89

ED-100/89
ED-106/89

13/09/89



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 09/89

4
6
7

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGU-
RANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ADV: Paulo Azevedo, Jansen de Brandes Campos

Suscitado(s) A.S. SILVA E OUTROS (28)

Adv. Manoel Antunes Brandes Lopes, José Otávio
Batista de Carvalho,

Procedência RECIFE-PE

~~JUIZ DE DIREITO~~
RELATOR

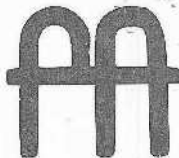
~~JUIZ DE DIREITO~~
JUIZA THEREZA LAFAYETTE EITU

~~Relator~~

REVISOR

JUIZ JOEZIL BARROS

Paulo Azevedo
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA



ADVOGADOS :

PAULO AZEVEDO - SANDRA MIRELY
JOSIEL BARROS - FÁTIMA CAMPELO
CRISTIANE HOLANDA - IZABEL CRISTINA
ANITA REGIS - MARCELO SIQUEIRA

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

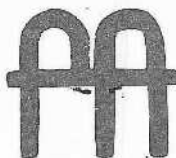
Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro <u>70</u>	Folha <u>—</u>
Proc. <u>00789</u>	Classe <u>—</u>
Data <u>13.03.89</u>	Hora <u>12:15</u>
Serv. Cadast. Processual	

ASSUNTO : DISSÍDIO COLETIVO
CATEGORIA EM GREVE
(ARTIGO 9º da CONSTITUIÇÃO)

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede a Avenida Guararapes, 154, 1º andar, salas 121/123, nesta Cidade, vêm, por seu advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de procuração anexo, com endereço profissional abaixo indicado, com base no art.856 e seguintes da CLT, e ainda no inciso III do Artigo 8º da Constituição Federal em vigor, requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONOMICA E JURÍDICA, contra a ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, c/ sede a Rua do Riachuelo, nº 189, sala 1004, nesta cidade do Recife, e também contra LIDER VIGILÂNCIA, com sede a R.Nestor Diogenes, 743, Areias, Recife; GRUPO QUATRO - Assessoria e Serviços Ltda, com sede Rua da Aurora, 175, Bloco C, 8º andar, sala 804, Recife; Serviços de Vigilância de Pernambuco SERVIPEL, com sede a Av.Conde da Boa Vista, 50, 2º andar, Recife; VIGILÂNCIA CONSERVAL LTDA, sediada a Rua Capitão Ribellino, 718, Pina, Recife; PROSERVIL Promotora de Serviços de Vigilância Ltda, com sede a Rua do Lima, 391, Santo Amaro, Recife e contra ENESP, com sede a Rua José Candido Pessoa, 338, Bairro Novo, Olinda, tudo, pelos motivos, razões e fundamentos que melhormente expõe, para finalmente requerer :

Por imposição constitucional, é o Sindicato o ra Suscitante, o legítimo representante dos trabalhadores em empresas de segurança e vigilância do Estado de Pernambuco, cabendo-lhe por conseguinte, a representação em Juízo;

No último dia 28 de fevereiro de 1989, expôs a data base da categoria profissional, entretanto, face os enten-



- 2 -

dimentos que vinham sendo mantidos na Delegacia Regional do Trabalho, acordaram os Suscitados na manutenção da referida data base, conforme espelha a declaração passada pelo mediador daquela Delegacia, e, bem assim, da contra-proposta patronal em anexo;

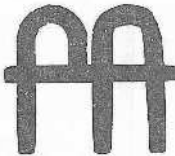
Convocada a categoria trabalhadora, por meio de edital publicado no Jornal do Comercio desta Capital, deliberou a assembléia de solicitar a manutenção das clausulas vigentes a través de acordo coletivo, como também a inclusão de novas condições (novas clausulas), bem assim, fixação de novo piso salarial e reposição de perdas salariais, aliada a taxa de produtividade, conforme espelha o elenco de reivindicações em anexo;

Destaque-se, porque necessário, que todas as reivindicações foram dirigidas aos empresários ANTES DO CHAMADO PLANO VERÃO, inclusive a parte econômica, tendo em vista o fato do salário da categoria ser de, PASME ESSE TRIBUNAL, NCZ\$ 91,12 (noventa e hum cruzados e doze centavos), para garantia do patrimonio de terceiros, sempre expondo a própria vida;

Por mais de uma oportunidade o Sr.Delegado do Trabalho, o Dr.Gentil Mendonça Filho, tentou uma conciliação, acabando por frustada as tentativas, o que levou os trabalhadores, usando a faculdade do artigo 9º da Constituição em vigor, a decretar greve geral, que teve inicio a zero hora do dia 08/03/89;

Diga-se ainda que, com a deflagração do movimento paredista, estabeleceu-se nesta Capital um clima de confronto com a Polícia Militar do Estado, cujos integrantes, passaram, de liberadamente a agredir os trabalhadores, como se marginais fôssem, em absoluto desrespeito a carta constitucional que assegura o direito de greve, como também a pessoa humana. Esses conflitos tem sido registrados pelos principais jornais desta Capital, conforme espelha a documentação anexa, trazendo intraquilidade à sociedade e o desespero para as familias dos vigilantes, sobretudo porque, discute-se nesta greve melhores condições de salário e de vida, não havendo qualquer motivação político-partidária.

Caracterizada a intraquilidade e bem assim o clima de violência, sem que se vislumbre a possibilidade de uma negociação a não ser por meio do Tribunal, e, considerando-se que estão em greve cerca de seis mil trabalhadores, requer, URGENTEMENTE, a instauração do presente dissídio coletivo, notificando-se cada um



04

- 3 -

dos Suscitados, para, em dia e hora a ser designado por V.Exa., (que deverá ser o mais breve possível, ante a deflagração do movimento paredista e as consequências que estão concretizadas), comparecerem nesse Tribunal, com o fim de se tentar uma conciliação para pôr fim ao conflito, e, não havendo acordo, seja designado dia e hora para julgamento do litígio, julgando-se inteiramente procedente, para o fim de conceder o piso salarial pretendido pelos trabalhadores, além das perdas salariais, produtividade, diferença do acumulado da inflação do ano de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal em vigor desde o dia 05.10.88, como também, que seja concedidas todas as cláusulas pré-existentes, aliás já acordadas com os patrões, e as novas cláusulas, cujo elenco se acha anexo ao presente dissídio e que já é do inteiro conhecimento dos Suscitados.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, pena de confissão e revelia, ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos e demais provas em direito admitidas, sendo julgado inteiramente procedente, condenando-se os Suscitados nas custas processuais.

P.Deferimento

Recife, 13.03.89

a) PAULO AZEVEDO

ADVOGADO/OAB/PE Nº4568

EM TEMPO:

Por se encontrar toda a categoria em greve, pedem, ainda, a garantia do emprego até a próxima data base; pagamento dos dias parados e não punição aos grevistas, além da estabilidade à comissão de salário.

Data Supra

a) PAULO AZEVEDO

ADVOGADO/OAB/PE Nº4568

05
/

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA"

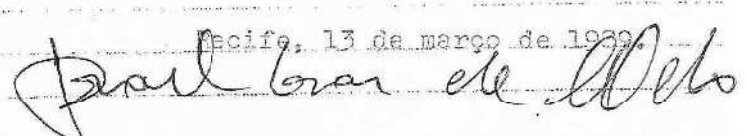
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Presidente, o Sr. ISRAEL CESAR DE MELO, com sede à Av. Guararapes, 154, 1ª s/121/123-Edif.

Almare, Bairro de Santo Antônio, Recife/PE - CGC/ME nº 10.580.199/0001-28

pelo presente instrumento de procuração, nomea e constitui seu bastante procurador o advogado PAULO AZEVEDO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE sob nº 4568, com escritório à Rua Gal Joaquim Inácio, 495, Ilha do Leite, Recife/PE.

a quem confiro amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, e os especiais constantes do art. 38 do C. P. Civil em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para receber a citação inicial, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda subestabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

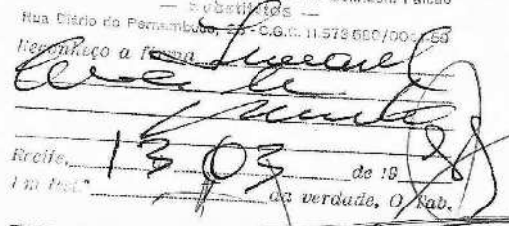
Recife, 13 de março de 1989.


COSTA LIMA

CARTÓRIO COSTA LIMA

Bel. Álvaro da Costa Lima - 4.º Tabelião
Bel. Josephat V. de Albuquerque, e José Benício Falcão

— Substitutos —
Rua Cláudio do Pernambuco, 55 - C.G.C. 11.578.600/00-59

Reconheço a firma de 

Recife, 13 03 de 1989
Em test. da verdade, O Tab.

PMPE agride vigilantes

O segundo dia da greve dos vigilantes foi marcado, mais uma vez, pelo confronto entre grevistas e guarnições da Polícia Militar. Soldados do Batalhão de Choque, do 13º Batalhão e da Radiopatrulha reprimiram "violentamente" um piquete, no início da noite de ontem, na agência Centro do Bandepe, no bairro do Recife, resultando na prisão de dois grevistas e no espancamento de outros três que, temendo represálias, não quiseram se identificar.

Apresentando hematomas na região torácica e no braço esquerdo, um dos vigilantes atingidos pela ação da Polícia disse que os grevistas "foram suprendidos quando buscavam, pacifi-

camente, a adesão dos companheiros ao movimento". Seguindo ele, a repressão policial ocorreu em circunstâncias que não permitiu qualquer diálogo com o comandante da operação, o que poderia ter evitado o conflito. Após denunciarem o fato à Imprensa, os trabalhadores prestaram queixa no 1º Distrito Policial.

O presidente do Sindicato da categoria, Israel César de Melo, disse que devido ao pagamento do salário de fevereiro (ocorrido ontem), a greve deve entrar na segunda-feira, véspera do protesto de 48 horas contra o Plano Verão, com 100% de adesão.

CIDADE

reajuste parcelado

Vigilantes: acordo está longe

A greve dos vigilantes entra hoje no terceiro dia, sem perspectiva de acordo com o empresariado do setor e marcada pelo atrito com policiais militares, que sacaram armas para alguns profissionais que faziam piquetes em duas agências, ontem, por volta das 12h30. Com a classe patronal irredutível, a categoria vai entrar com o dissídio coletivo no Tribunal Regional do Trabalho, para que este se pronuncie, "pois os patrões não querem dar aumento", sentenciou o presidente do Sindicato, Israel César.

Afora o incidente com os policiais, denunciado pelo vigilante Antônio José da Silva, que afirmou terem eles engatilhado metralhadoras Ina e Tompson, com autorização dos capitães e major da PM, o dia transcorreu sem maiores transtornos. O fato aconteceu em frente ao portão principal do Banco do Brasil, Agência Centro, onde eles estão concentrados desde o início do movimento e se deslocam para outros pontos da cidade convidando os demais colegas a aderirem à paralisação.

A tarde, o clima era de tranquilidade e as novidades do dia transmitidas aos demais através do carro de som que circulava na área; no segundo dia de paralisação, aproximadamente 60% dos vigilantes já haviam aderido à greve e a expectativa do Sindicato é que na segunda-feira atinja 80%. De acordo com Israel César de Melo,

a maioria dos vigilantes da Capital (4 mil) está de braços cruzados e as informações que tem recebido é que nos outros municípios o movimento está ganhando vulto, como São Lourenço e Cabo.

TENTATIVA

Conforme contou Israel César, o delegado do Trabalho, Gentil Mendonça tentou negociar com os patrões, ontem, por volta das 11h, mas não houve mudanças nas propostas, no encontro que durou cerca de duas horas. "Mais uma vez eles alegam que o Plano Verão impede aumentos e repasses", disse o dirigente sindical, "mas nós não podemos esperar pelas mudanças na política do Governo", pontifica ele.

O salário dos vigilantes, de acordo com Israel César, ficou congelado em NCz\$ 91,12 (salário de janeiro) e para a categoria não é possível sobreviver ganhando essa quantia. Eles reivindicam um piso de NCz\$ 281,00, que corresponde a um aumento percentual de 120% sobre o atual e esperam recebê-lo agora, por ocasião da data-base (1º de março). A decisão deve sair na quarta ou quinta-feira, pelas previsões do presidente do Sindicato e, a depender do TRT, como já disse certa vez à Imprensa o juiz Francisco Fausto, vice-presidente do Tribunal, o órgão tem dado os aumentos, pois não concorda com perdas salariais para o trabalhador.

PM espanca e prende vigilantes em frente à agência do Bandepe

A greve dos vigilantes que entra hoje no seu terceiro dia, foi marcada ontem pela violência policial. Às 18h, na frente da agência centro do Bandepe, quando fazia trabalho de convencimento junto aos vigilantes que se encontravam em serviço, o comando de greve foi repellido a golpes de cacetetes pelos policiais militares de três radiopatrulhas. Cinco vigilantes foram espancados, dois deles presos e encaminhados à 1ª DP em Santo Amaro.

Segundo Israel Melo, presidente do Sindicato dos Vigilantes, o movimento, que reivindica 120% de reposição salarial, mais a inflação de janeiro, perfazendo um piso salarial de NCz\$ 280 mil, conta com a adesão de 60% da categoria. Por isso há a necessidade de se continuar o trabalho de convencimento, que é legal e está dentro da Constituição.

Esse trabalho, no entanto, está sendo dificultado pela Polícia Militar, que insiste em utilizar métodos violentos para reprimir os movimentos dos trabalhadores, disse Israel, que denunciou que desde as 14h a

PM estava predisposta à violência, quando inclusive, na porta do Bandepe, desnecessariamente sacou revólveres contra os vigilantes.

Os vigilantes detidos são Marloney Augusto Rodrigues e Daniel Ferreira dos Santos, ambos da Nordeste Segurança de Valores, que foram presos pelo aspirante Juscelino, oficial de operação do Centro de Operações da Polícia Militar - Copom, sob a acusação de estarem depredando o prédio do Bandepe e murchando os pneus dos carros-fortes. Na frente do Bandepe, porém, depois do atrito, não ficaram evidenciados sinais de depredações, nem qualquer carro teve seus pneus esvaçados.

Depois de amanhã, os vigilantes vão instaurar o dissídio coletivo no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, conforme explicou o presidente do sindicato, Israel César Melo. Na manhã de ontem eles se reuniram na Delegacia Regional do Trabalho, com mediação do delegado do Trabalho, Gentil Mendonça, para tentar mais uma vez definir o impasse com os patrões.

54%. As correções pro- que envolvem militares.

JL- 12-01-89

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**ASSEMBLÉIA GERAL DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA DIA 19 DE JANEIRO DE 1989

Ficam convocados todos empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, para participarem da Assembléia Geral Extraordinária da categoria que será realizada na sede do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, à Rua da Imperatriz, 67 - Boa Vista, na forma da Constituição em vigor às 19:00 horas em 1ª convocação e em 2ª convocação às 20:00 horas com qualquer número presente, para deliberar a seguinte ordem do dia:

- 1º - Elaborar elenco de Reivindicações.
- 2º - Indicação e eleição dos Delegados e membros da Comissão de salário.
- 3º - Deliberar sobre o movimento de paralisação devendo ser votado por escrutínio secreto.

Recife, 10 de janeiro de 1989
Israel Cesar de Melo
Presidente

em classificados

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1966 e Homologado em 06 de Novembro de 1988
Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edl. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco
CGC 10.580.199/0001-28

PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

1 - DOS CONTRATANTES

Celebram o presente a ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, de um lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e, de outro as EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, aqui representadas, respectivamente, pelo Presidente e Diretores das interessadas;

2 - DO OBJETO

Este ACORDO COLETIVO DE TRABALHO se baseia no disposto do Art. 617 da Consolidação das Leis do Trabalho e tem por finalidade a estipulação das condições de atividade laboral da categoria profissional dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância, com fixação de novos salários, definidos nas cláusulas seguinte:

3 - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que trabalham para Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância e Estabelecimento de Crédito de acordo com a Lei 7102/83.

4 - DA REMUNERAÇÃO:

As Empresas asseguram aos seus empregados, um piso salarial de NCz\$ 281,82 (DUZENTOS E OITENTA E UM CRUZADOS NOVOS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), resultante da aplicação de 100% sobre o salário do mês de Fevereiro/89 mais 20% de produtividade, mais a diferença do acumulado da inflação de Janeiro e Fevereiro/89, mais a diferença da inflação do ano de 1988, 60% e perdas salariais, ficando assegurado quaisquer acréscimo acima do piso Nacional na forma do I.P.C. integral.

5 - DAS CONQUISTAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Ficam asseguradas as conquistas da categoria profissional dos empregados vigilantes abaixo discriminadas: 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 39, 40, 41, 43.

6 - DOS CPMPROVANTES DE PAGAMENTO

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão a seus empregados vigilantes comprovantes de pagamento de salário, em papel timbrado ou carimbado in-

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986

Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antônio - Recife - Pernambuco
CGC 10.580.199/0001-28

dicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e para o IAPAS;

7 - DOS UNIFORMES DE TRABALHOS

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente nos locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos serviços: 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças e 02 (dois) pares de sapatos, somente sendo concedido novos vestuários pelas empresas ACORDANTES, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal do vestuário anterior, ficando subordinada a entrega de novo vestuário à devolução do antigo;

8 - DAS ESCALAS DE SERVIÇO

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimina o início e o término do horário de serviço, bem como as suas posteriores alterações;

9 - DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão gratuitamente, aos seus empregados vigilantes, quando a serviço em campo aberto ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinada à sua proteção, somente sendo concedida nova capa ou novo agasalho pelas EMPRESAS ACORDANTES, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal da capa ou agasalho anterior, o que poderá ocorrer em período inferior a 01 (um) ano, ficando subordinada a entrega de nova capa ou novo agasalho à devolução do antigo utensílio;

10 - DOS PERÍODOS DE DESCANSO

As EMPRESAS ACORDANTES concederão aos seus empregados vigilantes nos postos de serviço onde o mesmo permaneçam de pé por mais de 04 (quatro) horas de trabalho consecutivo, um período de 15 (quinze) minutos de descanso, sentados sem que haja o afastamento do serviço ou local de trabalho;

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1966 e Homologado em 06 de Novembro de 1986
Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Ed. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco
CGC 10.580.199/0001-28

12
/

11) - DO ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Sem prejuízo dos seus salários, é facultado aos empregados estudantes ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimento de ensino de 1.º (primeiro) e 2.º (segundo) grau ou universitário, desde que comunique à empresa por escrito com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação do comprovante de realização destes exames, em igual prazo;

12) - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As Empresas ACORDANTES prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções e em defasado patrimônio sob sua guarda;

13) - DA COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a fundamentação legal da demissão, sempre que tal fato ocorrer sob a alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação e presunção de que a dispensa se deu sem justa causa;

14) - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Na ocorrência de rescisão contratuas, as EMPRESAS ACORDANTES deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas empregado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do desfazimento do vínculo;

15) - DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes semestralmente, extratos de conta bancária vinculado ao FGTS, devendo quando houver impossibilidade de cumprimento desta cláusula, comunicar tal fato ao SINDICATO acordante;

16) - DOS DANOS PATRIMONIAIS

É vedado as EMPRESAS ACORDANTES descontar dos salários de seus empregados qualquer importância a título de indenização de armas ou outros instrumentos de trabalho, bem como qualquer que esteja sob sua guarda quando haja furtado, roubados ou danificados, salvo nos casos de dolo ou culpa dos empregados vigilantes, devidamente comprovados;



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1966 e Homologado em 06 de Novembro de 1986
R. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco
CGC 10.580.199/0001-28

17- DOS ATESTADOS DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS

- As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes quando por eles solicitado, atestado de antecedentes profissionais;

18- DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

- As EMPRESAS ACORDANTES respeitarão o direito de os vigilantes permanecerem prestando serviço nas cidades para as quais foram admitidos não podendo ocorrer transferência sem anuência dos mesmos, observado o disposto no artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho;

19- DAS PROMOÇÕES

- Sempre que ocorrer promoção de seus empregados vigilantes, as EMPRESAS ACORDANTES procederão devido registro em suas respectivas CTPS especificando o valor correspondente às gratificações ou aos aumentos de salários a que por ventura tiveram direitos;

20- DO REEMBOLSO DE PASSAGENS

- As EMPRESAS ACORDANTES concederão reembolso de passagem para o empregado vigilante se deslocar da sede para o posto em que for designado bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de // transferência de posto;

21- DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- As EMPRESAS ACORDANTES asseguram a seus empregados vigilantes, quando / no exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas de 30% (trinta por cento);

22- DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL

- As EMPRESAS ACORDANTES descontarão de seus empregados vigilantes associados ao SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, quando devidamente autorizada pelos mesmos e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois por cento), sobre o salário que for estipulado na cláusula 2ª, em favor do referido SINDICATO devendo ditas importâncias serem recolhidas aos cofres do beneficiário, mediante recibo, 05 (cinco) dias após o dia do efetivo desconto;

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1966 e Homologado em 06 de Novembro de 1986
Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco
CCE 10.580.199/0001-28

23) - DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE

Vigilante é a pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transporte de valores ou por ainda qualquer empresa prestadoras de serviços, mesmo que sua atividade preponderante não seja de vigilância ou transportes de valores, pessoa essa que esteja habilitada e adequadamente preparada para impedir ou inibir a ação criminal;

24) - DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO DO EMPREGO

As EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a não descontar dos candidatos inscritos para admissão em seus quadros qualquer importância referente a estes e/ou exames de saúde;

25) - DA ALIMENTAÇÃO GRATUITA

As EMPRESAS ACORDANTES se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros fortes, fora da área metropolitana do Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado;

26) - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM ATRASO À TÍTULO DE SALÁRIOS DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTÊNCIAIS E DE MENDALIDADE AO SINDICATO

Fica ajustado que os atrasos nos pagamentos dos salários, que deverão ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido; das verbas rescisórias, que deverão ser realizadas até 15 (quinze) dias após o desfazimento do vínculo, ai incluindo o prazo de aviso prévio ainda que indenizado da contribuição assistencial prevista no item 11, que deverá ser recolhida até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desconto dos empregados vigilantes e da contribuição mensal prevista no sub-item

27) - Que deverá ser recolhida até 05 (cinco) dias após o dia do efetivo desconto dos empregados vigilantes;

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1966 e Homologado em 05 de Novembro de 1966
Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco
CGC 10.580.199/0001-28

28 - DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas asseguram a jornada de 36 horas semanais de seus empregados vigilantes;

29 - As empresas asseguram o pagamento das 2(duas) primeiras horas extras no valor de 100% (cem por cento) e as demais com percentual de 200% (duzentos por cento);

30 - DA MULTA CONTRATUAL

No caso de descumprimento de qualquer obrigação fazer cumprir prevista neste Acordo Coletivo, e exclusivamente de tal hipótese, será aplicada uma multa de 5 (cinco) salários da categoria, em favor do empregado vigilante;

31 - DA GARANTIA NO EMPREGO AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE SALÁRIO DO SINDICATO

As EMPRESAS ACORDANTES garantem aos membros eleitos da Comissão de Salário do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, cuja "ata de eleição" é anexada a este instrumento, exclusivamente durante a vigência deste Acordo, o direito de não sofrerem despedida arbitrária, atendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, ou financeiro, caso ocorra a despedida, caberá às EMPRESAS ACORDANTES, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos acima mencionados, sob pena de serem condenadas a reintegrar o empregado;

32 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL

As EMPRESAS ACORDANTES descontarão de cada um dos empregados, no primeiro mês de aumento, 01 (um) dia de salário dos empregados da categoria em favor de Pernambuco, na forma como foi decidida pela categoria em Assembleia Geral, devendo os referidos descontos serem recolhidos ao órgão beneficiário, até o dia 10 de cada mês sob pena de multa 01 (um) dia de salário por empregado;

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1966 e Homologado em 06 de Novembro de 1966

Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almara - Fone: 224-6041 - Santa Antônia - Recife - Pernambuco
CGC 10.580.199/0001-28

33 - DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ

As EMPRESAS ACORDANTES farão a contratação de seguros de vida individuais ou em grupo, em favor de seus empregados vigilantes, para os casos de morte ou invalidez permanente ocorrida no desempenho das respectivas funções, obedecendo o disposto no Decreto Nº 89.056 de 24.11.85 e 52 salários por morte e 52 salários por invalidez;

34 - DO FGTS

As EMPRESAS ACORDANTES, fornecerão aos seus empregados vigilante, trimestralmente, extrato de conta bancária vinculada ao FGTS, devendo quando houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula, comunicar tal fato ao SINDICATO;

35 - DO DIA DO VIGILANTE

Fica ajustado que o "Dia do Vigilante" será comemorado no dia 12 de Abril de cada ano

36 - DA ATUAÇÃO SINDICAL

Fica assegurado à Diretoria do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO livre acesso às empresas exclusivamente nas hipóteses previstas expressamente na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei Nº 5.425 de 1º de Maio de 1943);

37 - DA GARANTIA A GESTANTE

Fica assegurado o emprego à vigilante gestante desde o momento da comprovação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto;

38 - DOS DIÁRIOS DOS DIAS DE GREVE

Fica acordado que as EMPRESAS ACORDANTES pagarão aos seus empregados vigilantes que participam do movimento paredista a remuneração dos dias de greve;

39 - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Fica ajustado que o empregado DIRIGENTES, ISRAEL CESAR DE MELO, empregado da TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA; BENJAMIN FRANCISCO DE SOUZA, empregado na ASPEVI; JOSÉ AURIER DOS PRAZERES empregado na NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA; JOSÉ INÁCIO CASSIANO DE SOUZA, empregados na ADVANÇO ADVANÇO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986
R. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco
CGC 10.580.199/0001-28

17
TES DE VALORES LTDA; MILTON JOSÉ DA SILVA empregado no SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX LTDA; ficam a disposição do SINDICATO durante a vigência do mandato na entidade sem ônus para o órgão sindical.

40- DO FORNECIMENTO DO VALE TRANSPORTES

As empresas asseguram o fornecimento do vale transportes de acordo com a Lei 95.247, isto é conforme planejamento da EMTU nas linhas A; B; C; D; E e F, desde que satisfaça a necessidade do emprego e o ser voço no que concerne ao deslocamento do vigilante.

41- DOS DELEGADOS SINDICAIS

As empresas asseguram que fica estabelecido que em cada empresa terá um delegado por cada 100(cem) vigilantes eleitos pelos próprio vigilantes sob a presidência do Sindicato com mandato de 02 (dois) anos, somente podendo ser demetido por grave aprovado na Justiça do Trabalho.

§ ÚNICO: As empresas com menos de 100(cem) vigilantes terá um delegado sindical

42- GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

As empresas asseguram aos seus empregados vigilantes, quando do início do período de férias, uma gratificação equivalente a 01/salário da categoria;

43- DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA

As empresas asseguram a liberação dos Diretores do Sindicato para desempenharem suas atividades sindicais sem ônus para o Sindicato;

44- DA TRANSFERÊNCIA

As empresas pagarão todas as despesas do empregado, inclusive mudanças de móveis e transportes de dependentes e, caso de transferência do vigilante de uma cidade para outra;

45- ATESTADO MÉDICO

As empresas reconhecerão os atestados médicos passados por facultativo do sindicato;

46- DOS EVENTOS

As empresas asseguram, aos empregados dirigentes sindicais, para participação em eventos à sua categoria profissional, Assembléia Geral, negociação coletiva, Congresso, Encontros, desde que avisadas

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986

Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco
CGC 10.580.199/0001-28

previamente com atecedência mínima de 10 (dez) dias, por escrito, pelo Sindicato obreiro sem prejuízo de salário.

47 - As empresas asseguram aos empregados vigilantes em adicional de risco de vida no valor 50% sobre o salário vigente.

48 - DO COMPLEMENTO DO SALÁRIO DOENÇA

As empresas asseguram ao empregado em gozo de auxílio doença pelo INAMPS de afastamento, receberá da empresa uma complementação salarial que, somada ao valor benefício da previdência atinja o salário integral da categoria, vigente na época do benefício.

49 - CESTA BÁSICA

As empresas asseguram aos seus empregados o fornecimento de uma cesta básica de acordo com a Lei, 56 quilos de mercadorias.

50 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de conjuge, irmão, pai, filho, sogra ascendente ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob dependência econômica.

51 - DAS GARANTIAS PROVISÓRIAS DOS PARTICIPANTES DO MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO DE 1989

As empresas asseguram aos empregados das empresas de segurança e vigilância do Estado de Pernambuco, a não demissão dos participantes do movimento de reivindicações salarial no período das negociações salariais até que seja firmado acordo, Dissídio ou convenção coletiva de trabalho;

52 - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO

As empresas asseguram no ato das homologações feitas no Sindicato um pagamento de 1% (um) destinados as despesas de homologação.

53 - QUINQUENAL

As empresas asseguram uma gratificação anual de 5% (cinco) do salário mensal para os seus empregados.

54 - PUNIÇÃO AOS FALTOSOS

As empresas asseguram a não punição aos vigilantes que faltarem ao serviço por motivos doença familiares.

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1966 e Homologado em 06 de Novembro de 1966
Av. Guararapes, 154 - 1.º andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco
CGC 10.580.199/0001-28

55- NÃO DESCONTO DOS 6% DO VALE TRANSPORTES

As empresas se comprometem a não descontar os 6% do vale transportes dos empregados;

56- As empresas asseguram o fornecimento do vale transportes no 1º dia de cada mês;

57- As empresas asseguram o não desconto do curso de formação profissional de vigilantes;

58- As empresas asseguram a não demissão do empregado doente conforme assistência médica do Sindicato ou INPS;

59- Fica assegurado a todo empregado a ausência do serviço sem prejuízo do salário, nas seguintes hipóteses:

a) 05 (cinco) dias consecutivos em caso de falecimento do conjuge, ascendente, descendente e dependente comprovado;

b) 05 (cinco) em virtude de casamento;

c) 05 (cinco) dias na primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento.

60- As empresas asseguram em caso de dobra as jornadas eventuais, a remuneração em 200%, fornecimento de jantar, almoço ou valor equivalente;

61- As empresas asseguram o adicional de 100% sobre as horas normais e 200% nos feriados, dias santos trabalhados;

62- As empresas asseguram o vale refeição a todos empregados, sendo gratuito para o pessoal da reserva;

63- As empresas asseguram a emissão do diploma a todos os vigilantes que concluírem o curso de formação profissional ou reciclagem de acordo com a Lei em vigor, isto é gratuitamente;

64- As empresas asseguram a reintegração dos associados ANDRÉ DA SILVA RÊGO e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ao trabalho devido da demissões terem sido por perseguições políticas;

65- DO PRAZO DE VIGÊNCIA

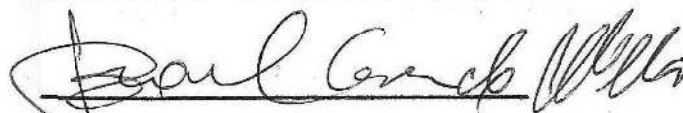
Op presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará de 1º de Março de 1989 à 28 de Fevereiro de 1990.

20
✓
**Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e
Vigilância do Estado de Pernambuco**

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986

Rua Guararapes, 154 - 1.º andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco
CCE 10.580.199/0001-28

Recife, 19 de Janeiro de 1989



ISRAEL CESAR DE MELO

= PRESIDENTE =

Secretaria

21
7



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que entre si celebram, de um lado, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, doravante denominado SINDICATO ACORDANTE, por seu presidente, e, do outro lado, as 16(dezesesseis) EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, integrantes da ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, que também firma este acordo, por seu presidente, as EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO não filiadas à ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e os BANCOS OU ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, que possuem vigilância e segurança própria, daqui em diante denominadas EMPRESAS ACORDANTES, por seus representantes legais, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS BENEFÍCIOS:

São beneficiários deste Acordo Coletivo de Trabalho os empregados que trabalham para as Empresas Prestadoras de Serviço de Vigilância e Estabelecimentos de Crédito, de acordo com a Lei nº 7.102/83;

CLÁUSULA SEGUNDA - DO DESLOCAMENTO DA DATA-BASE:

Fica ajustado entre as partes o deslocamento da data-base da categoria profissional, passando a ser doravante a referida data-base o dia 1º de março de cada ano;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the document.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL:

A partir de 1º de março de 1988, o piso salarial dos empregados integrantes da categoria profissional será de Cz\$ 10.265,00 (dez mil e duzentos e sessenta e cinco cruzados) por mês, já estando incluídos no referido Piso Salarial, tanto a URP do mês de março de 1988, assim como os artigos 8º, 4º e 9º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.1987, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 15.06.1987, bem como o artigo 12 da Lei nº 7.238/84 e toda a variação integral do IPC no período de outubro/1987 a março/1988 (inclusive) e a produtividade da categoria profissional;

CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO:

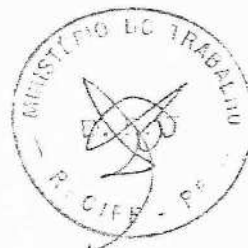
As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em papel timbrado ou carimbado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e para o IAPAS;

CLÁUSULA QUINTA - DOS UNIFORMES DE TRABALHO:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente nos locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos serviços:

...

02 (duas) calças; 02 (duas) camisas e 02 (dois) pares de sapato somente sendo concedidos novos vestuários pelas EMPRESAS ACORDANTES, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal do vestuário anterior, ficando subordinada a entrega de novo vestuário à devolução do antigo vestuário;



CLÁUSULA SEXTA - DAS ESCALAS DE SERVIÇO:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e o término do horário de serviço, bem como as suas posteriores alterações;

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados vigilantes, quando a serviço em campo aberto ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado à sua proteção, somente sendo concedida nova capa ou novo agasalho pelas EMPRESAS ACORDANTES, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal da capa ou do agasalho anterior, o que não poderá ocorrer em período inferior a 01 (um) ano, ficando subordinada a entrega de nova capa ou novo agasalho à devolução do antigo utensílio;

CLÁUSULA OITAVA - DOS PERÍODOS DE DESCANSO:

As EMPRESAS ACORDANTES concederão aos seus empregados vigilantes, nos postos de serviços onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 04 (quatro) horas de trabalho consecutivo, um período de 15 (quinze) minutos de descanso, sentados, sem que haja o afastamento do posto de serviços ou local de trabalho;

...

CLÁUSULA NONA - DO ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES:

Sem prejuízo dos seus salários, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus ou universitário, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante de realização desses exames, em igual prazo;

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA:

As EMPRESAS ACORDANTES ^{suscitadas} prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda;

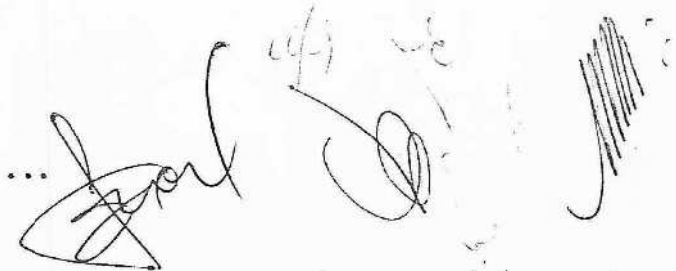
CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As EMPRESAS ACORDANTES ^{suscitadas} se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a fundamentação legal da demissão, sempre que tal fato ocorrer sob a alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a presunção de que a dispensa se deu sem justa causa;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

Na ocorrência de rescisão contratual, as EMPRESAS ACORDANTES deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do desfazimento do vínculo;

...



25

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS:

As EMPRESAS ^{susculadas} ACORDANTES fornecerão aos seus empregados semestralmente, extrato de conta bancária vinculada ao FGTS, devendo, quando houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula, comunicar tal fato ao SINDICATO ACORDANTE;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL:

As EMPRESAS ACORDANTES recolherão a contribuição sindical prevista na legislação vigente em favor do SINDICATO ACORDANTE;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DOS DANOS PATRIMONIAIS:

É vedado às EMPRESAS ACORDANTES descontar dos salários de seus empregados qualquer importância a título de indenização de armas ou outros instrumentos de trabalho, bem como qualquer que estejam sob sua guarda, quando hajam sido furtadas, roubadas ou danificadas, salvo nos casos de dolo ou culpa dos empregados vigilantes, devidamente comprovados;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - DOS ATESTADOS DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão a seus empregados vigilantes, quando por eles solicitado, atestado de antecedentes profissionais;

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA:

As EMPRESAS ^{susculadas} ACORDANTES respeitarão o direito de os vigilantes permanecerem prestando serviços nas cidades para as quais foram admitidos, não podendo ocorrer transferência sem a anuência dos mesmos, observado o disposto no artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho;

a ... [Handwritten signatures and marks]

CLÁUSULA DECIMA-OITAVA - DAS PROMOÇÕES:

Sempre que ocorrer promoção de seus empregados, as ^{Sindicados} EMPRESAS ACORDANTES procederão ao devido registro em suas respectivas CTPS, especificando o valor correspondente às gratificações ou aos aumentos de salários a que porventura tiverem direito;

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DO REEMBOLSO DE PASSAGENS:

^{Sindicados} As EMPRESAS ACORDANTES concederão reembolso de passagens para o empregado vigilante se deslocar da sede para o posto em que for designado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de transferência de posto;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

^{Sindicados} As EMPRESAS ACORDANTES asseguram a seus empregados quando no exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas, os adicionais de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, para os graus máximo, médio ou mínimo, para aquelas, e 30% para estas, de conformidade com a legislação laborista;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL:

^{Sindicados} As EMPRESAS ACORDANTES descontarão de seus empregados associados ao SINDICATO ACORDANTE, quando devidamente autorizadas pelos mesmos e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial estipulado na cláusula 3ª., em favor do referido SINDICATO ACORDANTE, devendo ditas importâncias ser recolhidas aos cofres do beneficiário, mediante recibo, até 15 (quinze) dias após o dia do efetivo desconto;

...

27

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE

Vigilante é a pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transporte de valores ou por estabelecimento bancário ou ainda por qualquer empresa prestadora de serviços pessoa essa que esteja devidamente habilitada e adequadamente preparada para impedir ou inibir ação criminosa:

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO E DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS:

As EMPRESAS ACORDANTES respeitarão a jornada normal de 08 (oito) horas diárias de trabalho de seus empregados e, tendo em vista a natureza especial das atividades de vigilância, notadamente a noturna, facultar-se-ã aos empregadores, com a anuência dos empregados , o estabelecimento de horário de trabalho em regime de revezamento, em escala de 12x36 horas, desde que não seja ultrapassado o limite de 60 (sessenta) horas semanais, sendo as horas suplementares remuneradas com o percentual de 20% (vinte por cento) as 02 (duas) primeiras, enquanto as demais serão remuneradas com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento);

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - DA MULTA:

No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista neste Acordo Coletivo, e exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa de 01 (um) ^{salário de} salário-de-referência devida pela EMPRESA ACORDANTE, em favor do empregado;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

^{Sindicato}
As EMPRESAS ACORDANTES descontarão de seus empregados, no primeiro mês após o registro deste Acordo Coletivo na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, a importância de Cz\$ 500,00 ,

...

(quinhentos cruzados) em favor do SINDICATO ACORDANTE, desconto que deve ser recolhido aos órgãos beneficiários até o dia 15 do mês seguinte ao do efetivo desconto;



CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ:

As EMPRESAS ACORDANTES ^{suas} farão a contratação de seguros de vida individuais ou em grupo, em favor de seus empregados vigilantes, para os casos de morte ou invalidez permanente ocorrida no desempenho das respectivas funções, obedecido o disposto no Decreto nº 89.056, de 24.11.1983;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO NO EMPREGO:

As EMPRESAS ACORDANTES ^{suas} se obrigam a não descontar dos candidatos inscritos para admissão em seus quadros qualquer importância referente a testes e/ou exames de saúde;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - DA ALIMENTAÇÃO GRATUITA

As EMPRESAS ACORDANTES ^{suas} se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros-forte, fora da área metropolitana do Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado;

...

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - DA GARANTIA NO EMPREGO AOS MEMBROS DA
COMISSÃO DE SALÁRIO DO SINDICATO:

As EMPRESAS ACORDANTES garantem aos membros eleitos da Comissão de salário do SINDICATO ACORDANTE, cuja Ata de Eleição é anexada a este instrumento, exclusivamente durante a vigência deste Acordo, o direito de não sofrerem despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, e, caso ocorra a despedida, caberá às EMPRESAS ACORDANTES, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos acima mencionados, sob pena de serem condenadas a reintegrar o empregado;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM ATRASO A
TÍTULO DE SALÁRIO, DE VERBAS RESCISÓRIAS, DE
CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE MENSALIDADES
DO SINDICATO ACORDANTE:

Fica ajustado que os atrasos nos pagamentos de salários, que deverão ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido; de verbas rescisórias, que deverão ser realizadas até 15 (quinze) dias após o desfazimento do vínculo, aí incluído o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado; da contribuição assistencial prevista na cláusula vigésima-quinta, que deverá ser recolhida até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de desconto dos empregados; e da contribuição mensal prevista na cláusula vigésima-primeira, que deverá ser recolhida até 15 (quinze) dias após o dia do efetivo desconto dos empregados, acarretarão para as EMPRESAS ACORDANTES o ônus de atualizar as importâncias atrasadas de acordo com a variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ocorrida entre a época devida e a época do efetivo pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - DO DIA DO VIGILANTE:

Fica ajustado que o "Dia do Vigilante" será comemorado no dia 12 de abril de cada ano, não sendo, porém, considerado como feriado;



Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature in the center and a scribbled mark on the right.

CLAUSULA TRIGESIMA-SEGUNDA - DA ATUAÇÃO SINDICAL:

Fica assegurado à Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco livre acesso à Empresa, exclusivamente nas hipóteses previstas expressamente na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452, de 1º.05.1943):

CLAUSULA TRIGESIMA-TERCEIRA - DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE:

Fica garantido o emprego às empregadas das EMPRESAS ACORDANTES, desde o momento de comprovação da gravidez, através de comunicação escrita, e até 90 (noventa) dias após o parto, reservando-se às EMPRESAS ACORDANTES o direito de dispensa por justa causa, na forma do artigo 482 da CLT, sem a necessidade de abertura de inquérito judicial, uma vez que a garantia não autoriza a reintegração, assegurando à empregada apenas o direito a salário e vantagens correspondentes ao período, na forma do Enunciado nº 244 do TST;

CLÁUSULA TRIGESIMA-QUARTA - DOS DELEGADOS SINDICAIS:

Fica ajustado que cada EMPRESA ACORDANTE terá 01 (um) Delegado eleito pelos próprios empregados, ao qual é garantida a estabilidade no emprego durante a vigência deste Acordo Coletivo, assegurado às EMPRESAS ACORDANTES o direito de dispensa por justa causa, na forma do artigo 482 da CLT, sem necessidade de abertura de inquérito judicial, uma vez que esta garantia não autoriza a reintegração, mas apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período respectivo;

CLAUSULA TRIGESIMA-QUINTA - DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA REUNIOES MENSAS:

As EMPRESAS ACORDANTES concordam em liberar os integrantes de Diretoria do SINDICATO ACORDANTE para a participação em 01 (uma) reunião mensal da diretoria do órgão, sem prejuízo do salário, devendo ser feita a comunicação da data da reunião pelo SINDICATO ACORDANTE, através de carta registrada, sob protocolo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - DA TRANSFERÊNCIA:

As EMPRESAS ACORDANTES pagarão todas as despesas de mudança do empregado, desde que a transferência seja de iniciativa da EMPRESA ACORDANTE, não importe necessariamente em mudança de residência e não ocorra dentro da Região Metropolitana do Recife;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - DOS ATESTADOS MÉDICOS:

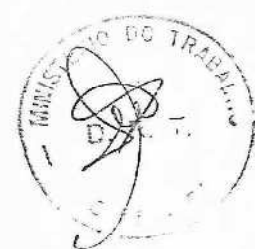
Nos termos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 79 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - Decreto nº 83.080/79, - as EMPRESAS ACORDANTES que possuem serviços médicos próprios ou em convênio, se responsabilizarão pelos exames médicos de seus empregados, bem como pelos atestados médicos para abonos de faltas, somente encaminhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15 (quinze) dias, ressalvadas as emergências legais;

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Para as EMPRESAS ACORDANTES não enquadradas nas hipóteses acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados médicos expedidos de acordo com a ordem de preferência estabelecida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 605, de 05.01.1949, substituindo-se naquela gradação o médico de sua escolha por médico do SINDICATO ACORDANTE;

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os Atestados Médicos expedidos na forma do parágrafo 1º supra somente terão validade para fins de abono de faltas, com a observância das formalidades previstas na Portaria nº 3.291, de 20.02.84, do MPAS.



...
[Handwritten signature]

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - DOS EVENTOS

As EMPRESAS ACORDANTES permitirão, em relação aos empregados dirigentes sindicais, exclusivamente durante a vigência deste Acordo Coletivo, a participação de, no máximo, 10 (dez) dirigentes Sindicais em 01 (um) Congresso Nacional da categoria profissional; de, no máximo, 14 (quatorze) dirigentes Sindicais em 01 (um) Congresso Estadual da categoria profissional e em 02 (duas) Assembléias Gerais Extraordinárias da categoria profissional, sem prejuízo dos salários;

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Fica esclarecido que a permissão contida no "caput" desta cláusula está limitada à participação de, no máximo, 02 (dois) dirigentes sindicais de cada EMPRESA ACORDANTE, devendo a comunicação ser feita pelo SINDICATO ACORDANTE através de Carta registrada, sob protocolo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O prazo máximo da permissão a que alude esta cláusula será de 08 (oito) dias para os Congressos Nacional e Estadual e de 01 (um) dia para as Assembléias Gerais Extraordinárias, e, no caso destas, se sua duração ultrapassar de 01 (um) dia as EMPRESAS somente pagarão os salários do 1º (primeiro) dia e o repouso semanal remunerado correspondente à semana em que se realizarem as mencionadas Assembléias Gerais Extraordinárias;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO:

As EMPRESAS ACORDANTES pagarão ao SINDICATO ACORDANTE pela homologação das rescisões de contratos de trabalho de seus empregados, uma taxa de Cz\$ 170,00 (cento e setenta cruzados) para custeio de despesas das homologações;

... *[Handwritten signatures and marks]*

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA PERMISSÃO DE DESCONTOS:

Na forma do artigo 462 da CLT, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados das EMPRESAS ACORDANTES, desde que originários de Convênios Médicos, Convênios com Farmácias, com Supermercados, com Óticas e com o Comércio em geral; assim como o decorrente de seguros, de aluguéis de imóveis, de Associações Recreativas e de empréstimos pessoais em consignação com entidades financeiras, sendo suficiente uma única autorização individual escrita do empregado;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O presente acordo Coletivo de Trabalho vigorará de 1º de março de 1988 a 28 de fevereiro de 1989;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS:

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação deste Acordo Coletivo de Trabalho serão processados e julgados, no que couber, pelos órgãos da Justiça do Trabalho;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO E DA REVISÃO:

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho obedecerá às disposições contidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E, por assim terem ajustado, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 01 (uma) via, que se destina a arquivo e registro perante a Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, e da qual serão extraídas tantas cópias quantas necessárias para autenticação pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco e entregue a cada parte acordante.

DATA E ASSINATURA NO VERSO

Recife, 28 de março de 1988.

Paulo César de Melo

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

[Signature]

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

[Signature]

LISERVE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]

PRESERVE - TRANSPORTE DE VALORES LTDA

[Signature]

NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA

[Signature]

ULTRA VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]

SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]

ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇO S.A.

[Signature]

TRANSPORTE NORTE LTDA

[Signature]

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PHENIX

[Signature]

SPEV NORTE SERVIÇO VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]

ORBRÃS VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO LTDA

[Signature]

SELEN - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]

RIO FORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]

JOB VIGILÂNCIA LTDA

35
N

CENTURIÕES VIGILANCIA LTDA

Preserve
PRESERVE VIGILANCIA LTDA

Norpel
NORPREL VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

NOTÍCIA DO TRABALHO
Delegado Regional IE
O presente Acórdão Examinado protocolado
nesta DRT sob nº 006459 1988,
foi registrado em nome do IPI GRI da
Consolidada de Indústrias do Trabalho, na Divisão
de Inspeção do Trabalho
Recife, 05 de abril de 1988
Walema
DIRETOR DA DRT

V I S T O
Em, 05 de abril de 1988
FL
Delegado Regional do Trabalho PE

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

26
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, doravante denominado SINDICATO ACORDANTE, por seu presidente, e, do outro lado, as 13 (treze) EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, integrantes da ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, que também firma este acordo, por seu presidente, as EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO não filiadas à ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e os BANCOS OU ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, que possuem vigilância e segurança própria, daqui em diante denominadas EMPRESAS ACORDANTES, por seus representantes legais, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS BENEFÍCIOS:

São beneficiários deste Acordo Coletivo de Trabalho os empregados que trabalham para as Empresas Prestadoras de Serviço de Vigilância e Estabelecimentos de Crédito, de acordo com a Lei nº 7.102/83;

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REAJUSTE SALARIAL:

As EMPRESAS ACORDANTES concederão um reajuste salarial a todos os seus empregados no percentual de 268,284% (duzentos e sessenta e oito inteiros e duzentos e oitenta e quatro centésimos por cento), incidindo tal percentual sobre os salários vigentes na data-base da categoria profissional - 1º de outubro de 1986 (Cz\$ 1.313,49) - e vigorando os novos níveis salariais a partir de 1º de outubro de 1987;

[Handwritten signatures and initials follow the text]

37
.2.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O percentual mencionado no "caput" desta cláusula equivale a um reajuste de 50% (cinquenta por cento), calculado com base nos salários vigentes em 1º de setembro de 1987 (Cz\$ 3.224,92), que é o resultante da aplicação dos 05 (cinco) reajustes automáticos referidos no Decreto-Lei nº 2.302/86 ("gatilho"), de 1/6 (um sexto) do resíduo inflacionário previsto no § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.1987, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 15.06.1987, e do abono salarial estabelecido nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.352, de 07.08.1987;

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Fica esclarecido que, no percentual referido no "caput" desta cláusula, já estão incluídos os reajustes salariais de que tratam os artigos 8º, § 4º (resíduo inflacionário) e 9º (revisão salarial), do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.1987, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 15.06.1987, assim como o artigo 12 (parcela suplementar) da Lei nº 7.238/84 e os artigos 1º e 2º (abono salarial) do Decreto-Lei nº 2.352, de 07.08.1987;

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Para os empregados admitidos após o dia 1º de outubro de 1986, o percentual acordado será concedido proporcionalmente ao número de meses trabalhados a partir da data de admissão, na base de 1/12 (um doze avos) por cada mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, respeitado, porém, o piso salarial fixado na cláusula seguinte;

[Handwritten signatures and initials follow the text:]

25
3.
10/4

PARÁGRAFO QUARTO;

Fica explicitado que serão compensados todos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos após o dia 1º de outubro de 1986, excetuados as hipóteses de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado;

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL:

A partir de 1º de outubro de 1987, o piso salarial dos empregados integrantes da categoria profissional será de Cz\$ 4.837,38 (quatro mil e oitocentos e trinta e sete cruzados e trinta e oito centavos), já estando incluídos no referido piso salarial todos os aumentos legais previstos no ordenamento jurídico em vigor, inclusive todo o excedente a que se refere o § 4º do Decreto-Lei nº 2.336/87, o abono salarial, a revisão salarial, e a Unidade de Referência de Preços (URP) do mês de outubro de 1987;

CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão a seus empregados com provantes de pagamento de salários, em papel timbrado ou carimbado, indicando discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e para o IAPAS;

CLÁUSULA QUINTA - DOS UNIFORMES DE TRABALHO:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente nos locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos serviços

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

39
4
sapato
S. ACORDAN

CLÁUSULA SEXTA - DAS ESCALAS DE SERVIÇO:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e o término do horário de serviço, bem como as suas posteriores alterações;

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados vigilantes, quando a serviço em campo aberto ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado à sua proteção, somente sendo concedida nova capa ou novo agasalho pelas EMPRESAS ACORDANTES, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal da capa ou do agasalho anterior, o que não poderá ocorrer em período inferior a 01 (um) ano, ficando subordinada a entrega de nova capa ou novo agasalho à devolução do antigo utensílio;

CLÁUSULA OITAVA - DOS PERÍODOS DE DESCANSO:

Q

f. man

...
[Signature]






Due

40
5.

CLÁUSULA NONA - DO ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES:

Sem prejuízo dos seus salários, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus ou universitário, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante de realização desses exames, em igual prazo;

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA:

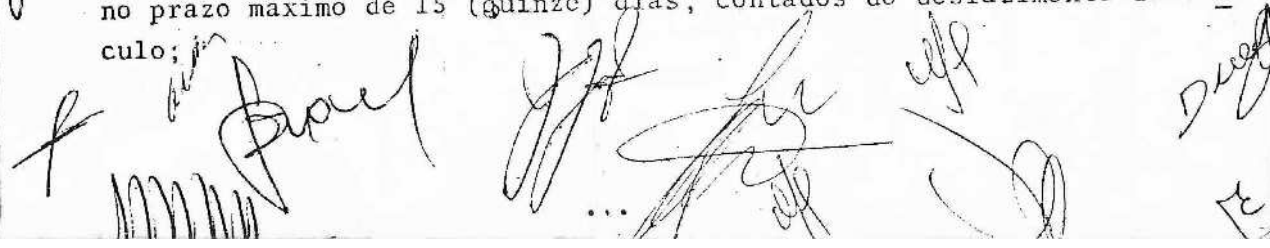
As EMPRESAS ACORDANTES prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda;

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a fundamentação legal da demissão, sempre que tal fato ocorrer sob a alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a presunção de que a dispensa se deu sem justa causa;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

 Na ocorrência de rescisão contratual, as EMPRESAS ACORDANTES deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do desfazimento do vínculo;



CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados semestralmente, extrato de conta bancária vinculada ao FGTS, devendo, quando houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula, comunicar tal fato ao SINDICATO ACORDANTE;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL:

As EMPRESAS ACORDANTES recolherão a contribuição sindical prevista na legislação vigente em favor do SINDICATO ACORDANTE;

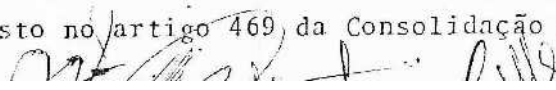
CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DOS DANOS PATRIMONIAIS:

É vedado às EMPRESAS ACORDANTES descontar dos salários de seus empregados qualquer importância a título de indenização de armas ou outros instrumentos de trabalho, bem como qualquer que estejam sob sua guarda, quando hajam sido furtadas, roubadas ou danificadas, salvo nos casos de dolo ou culpa dos empregados vigilantes, devidamente comprovados;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - DOS ATESTADOS DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão a seus empregados vigilantes, quando por eles solicitado, atestado de antecedentes profissionais;

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA:

As EMPRESAS ACORDANTES respeitarão o direito de os vigilantes permanecerem prestando serviços nas cidades para as quais foram admitidos, não podendo ocorrer transferência sem a anuência dos mesmos, observado o disposto no artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho: 





CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DAS PROMOÇÕES:

Sempre que ocorrer promoção de seus empregados, as EMPRESAS ACORDANTES procederão ao devido registro em suas respectivas CTPS, especificando o valor correspondente às gratificações ou aos aumentos de salários a que porventura tiverem direito;

→ CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DO REEMBOLSO DE PASSAGENS:

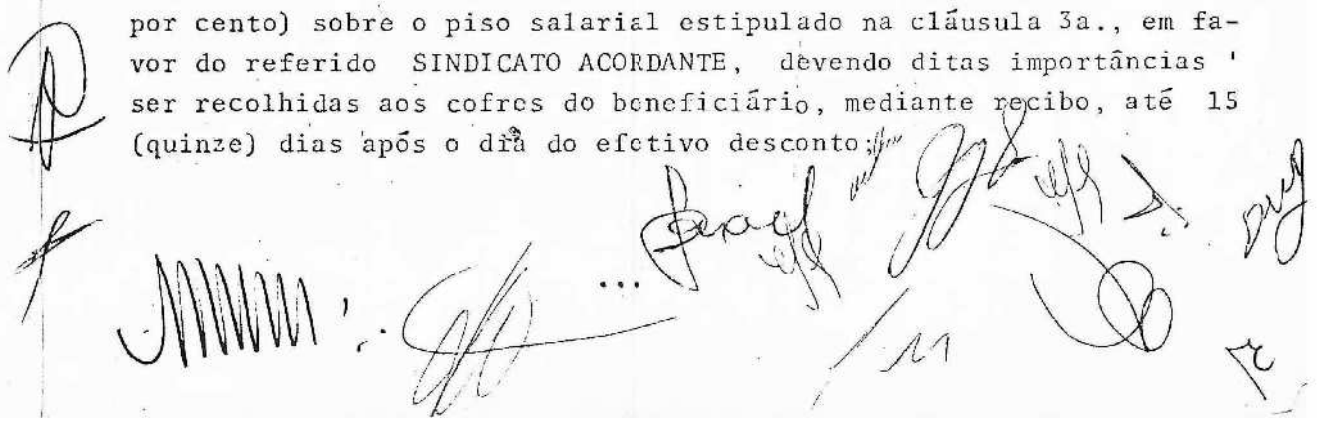
As EMPRESAS ACORDANTES concederão reembolso de passagens para o empregado vigilante se deslocar da sede para o posto em que for designado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de transferência de posto;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

As EMPRESAS ACORDANTES asseguram a seus empregados quando no exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas, os adicionais de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, para os graus máximo, médio ou mínimo, para aquelas, e 30% para estas, de conformidade com a legislação laborista;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL:

As EMPRESAS ACORDANTES descontarão de seus empregados associados ao SINDICATO ACORDANTE, quando devidamente autorizadas pelos mesmos e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial estipulado na cláusula 3a., em favor do referido SINDICATO ACORDANTE, devendo ditas importâncias ser recolhidas aos cofres do beneficiário, mediante recibo, até 15 (quinze) dias após o dia do efetivo desconto;



8.43

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE:

Vigilante é a pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transporte de valores ou por estabelecimento bancário ou ainda por qualquer empresa prestadora de serviços, pessoa essa que esteja devidamente habilitada e adequadamente preparada para impedir ou inibir ação criminosa;

CLÁUSULA VIGESIMA-TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO E DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS:

As EMPRESAS ACORDANTES respeitarão a jornada normal de 08 (oito) horas diárias de trabalho de seus empregados e, tendo em vista a natureza especial das atividades de vigilância, notadamente a noturna, facultar-se-á aos empregadores, com a anuência dos empregados, o estabelecimento de horário de trabalho em regime de revezamento, em escala de 12x36 horas, desde que não seja ultrapassado o limite de 60 (sessenta) horas semanais, sendo as horas suplementares remuneradas com o percentual de 20% (vinte por cento) as 02 (duas) primeiras, enquanto as demais serão remuneradas com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento);

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - DA MULTA:

No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista neste Acordo Coletivo, e exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa de 01 (um) salário-de-referência devida pela EMPRESA ACORDANTE, em favor do empregado;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

As EMPRESAS ACORDANTES descontarão de seus empregados no primeiro mês após o registro deste Acordo Coletivo na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, a importância de Cz\$ 300,00.

2

(trezentos cruzados), em favor do SINDICATO ACORDANTE, desconto que deve ser recolhido aos órgãos beneficiários até o dia 15 do mês seguinte ao do efetivo desconto;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ:

As EMPRESAS ACORDANTES farão a contratação de seguros de vida individuais ou em grupo, em favor de seus empregados vigilantes, para os casos de morte ou invalidez permanente ocorrida no desempenho das respectivas funções, obedecido o disposto no Decreto nº 89.056, de 24.11.1983;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO NO EMPREGO:

As EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a não descontar dos candidatos inscritos para admissão em seus quadros qualquer importância referente a testes e/ou exames de saúde;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - DA ALIMENTAÇÃO GRATUITA

As EMPRESAS ACORDANTES se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros-forte, fora da área metropolitana do Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado;

25
10.11.2011
12

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - DA GARANTIA NO EMPREGO AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE SALÁRIO DO SINDICATO:

As EMPRESAS ACORDANTES garantem aos membros eleitos da Comissão de salário do SINDICATO ACORDANTE, cuja Ata de Eleição é anexada a este instrumento, exclusivamente durante a vigência deste Acordo, o direito de não sofrerem despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, e, caso ocorra a despedida, caberá às EMPRESAS ACORDANTES, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos acima mencionados, sob pena de serem condenadas a reintegrar o empregado;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM ATRASO A TÍTULO DE SALÁRIO, DE VERBAS RESCISÓRIAS, DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE MENSALIDADES DO SINDICATO ACORDANTE:

Fica ajustado que os atrasos nos pagamentos de salários, que deverão ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido; de verbas rescisórias, que deverão ser realizadas até 15 (quinze) dias após o desfazimento do vínculo, aí incluído o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado; da contribuição assistencial prevista na cláusula vigésima-quinta, que deverá ser recolhida até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de desconto dos empregados; e da contribuição mensal prevista na cláusula vigésima-primeira, que deverá ser recolhida até 15 (quinze) dias após o dia do efetivo desconto dos empregados, acarretarão para as EMPRESAS ACORDANTES o ônus de atualizar as importâncias atrasadas de acordo com a variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ocorrida entre a época devida e a época do efetivo pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - DO DIA DO VIGILANTE:

Fica ajustado que o "Dia do Vigilante" será comemorado no dia 12 de abril de cada ano, não sendo, porém, considerado como feriado.

Mun. Dr. ...

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - DA ATUAÇÃO SINDICAL:

Fica assegurado à Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco livre acesso à Empresa, exclusivamente nas hipóteses previstas expressamente na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452, de 1º.05.1943);

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE:

Fica garantido o emprego às empregadas das EMPRESAS ACORDANTES, desde o momento de comprovação da gravidez, através de comunicação escrita, e até 90 (noventa) dias após o parto, reservando-se às EMPRESAS ACORDANTES o direito de dispensa por justa causa, na forma do artigo 482 da CLT, sem a necessidade de abertura de inquérito judicial, uma vez que a garantia não autoriza a reintegração, assegurando à empregada apenas o direito a salário e vantagens correspondentes ao período, na forma do Enunciado nº 244 do TST;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - DOS DELEGADOS SINDICAIS:

Fica ajustado que cada EMPRESA ACORDANTE terá 01 (um) Delegado eleito pelos próprios empregados, ao qual é garantida a estabilidade no emprego durante a vigência deste Acordo Coletivo, assegurado às EMPRESAS ACORDANTES o direito de dispensa por justa causa, na forma do artigo 482 da CLT, sem necessidade de abertura de inquérito judicial, uma vez que esta garantia não autoriza a reintegração, mas apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período respectivo;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA REUNIÕES MENSAIS:

As EMPRESAS ACORDANTES concordam em liberar os integrantes de Diretoria do SINDICATO ACORDANTE para a participação em 01 (uma) reunião mensal da diretoria do órgão, sem prejuízo do salário, devendo ser feita a comunicação da data da reunião pelo SINDICATO ACORDANTE, através de carta registrada, sob protocolo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

42

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - DA TRANSFERÊNCIA:

As EMPRESAS ACORDANTES pagarão todas as despesas de mudança do empregado, desde que a transferência seja de iniciativa da EMPRESA ACORDANTE, não importe necessariamente em mudança de residência e não ocorra dentro da Região Metropolitana do Recife;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - DOS ATESTADOS MÉDICOS:

Nos termos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 79 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - Decreto nº 83.080/79, - as EMPRESAS ACORDANTES que possuem serviços médicos próprios ou em convênio, se responsabilizarão pelos exames médicos de seus empregados, bem como pelos atestados médicos para abonos de faltas, somente encaminhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15 (quinze) dias, ressalvadas as emergências legais;

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Para as EMPRESAS ACORDANTES não enquadradas nas hipóteses acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados médicos expedidos de acordo com a ordem de preferência estabelecida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 605, de 05.01.1949, substituindo-se naquela gradação o médico de sua escolha por médico do SINDICATO ACORDANTE;

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os Atestados Médicos expedidos na forma do parágrafo 1º supra somente terão validade para fins de abono de faltas, com a observância das formalidades previstas na Portaria nº 3.291, de 20.02.84, do MPAS.

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.]

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - DOS EVENTOS:

As EMPRESAS ACORDANTES permitirão, em relação aos empregados dirigentes sindicais, exclusivamente durante a vigência deste Acordo Coletivo, a participação de, no máximo, 10 (dez) dirigentes Sindicais em 01 (um) Congresso Nacional da categoria profissional; de, no máximo, 14 (quatorze) dirigentes Sindicais em 01 (um) Congresso Estadual da categoria profissional e em 02 (duas) Assembléias Gerais Extraordinárias da categoria profissional, sem prejuízo dos salários;

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

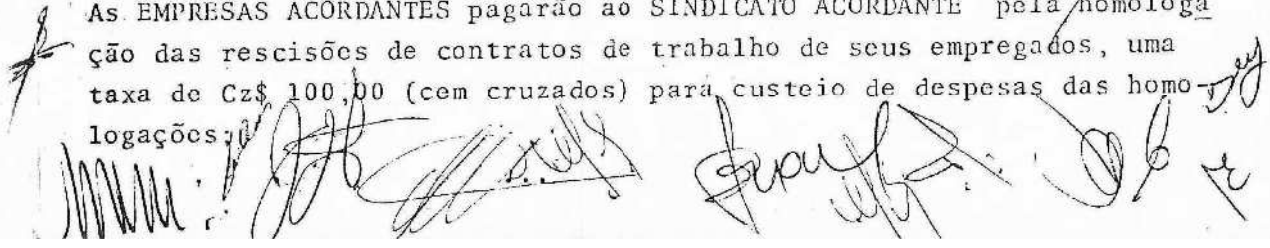
Fica esclarecido que a permissão contida no "caput" desta cláusula está limitada à participação de, no máximo, 02 (dois) dirigentes sindicais de cada EMPRESA ACORDANTE, devendo a comunicação ser feita pelo SINDICATO ACORDANTE através de Carta registrada, sob protocolo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O prazo máximo da permissão a que alude esta cláusula será de 08 (oito) dias para os Congressos Nacional e Estadual e de 01 (um) dia para as Assembléias Gerais Extraordinárias, e, no caso destas, se sua duração ultrapassar de 01 (um) dia as EMPRESAS somente pagarão os salários do 1º (primeiro) dia e o repouso semanal remunerado correspondente à semana em que se realizarem as mencionadas Assembléias Gerais Extraordinárias;

 CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO:

As EMPRESAS ACORDANTES pagarão ao SINDICATO ACORDANTE pela homologação das rescisões de contratos de trabalho de seus empregados, uma taxa de Cz\$ 100,00 (cem cruzados) para custeio de despesas das homologações;



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA PERMISSÃO DE DESCONTOS:

Na forma do artigo 462 da CLT, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados das EMPRESAS ACORDANTES, desde que originários de Convênios Médicos, Convênios com Farmácias, com Supermercados, com Óticas e com o Comércio em geral, assim como o decorrente de seguros, de aluguéis de imóveis, de Associações Recreativas e de empréstimos pessoais em consignação com entidades financeiras, sendo suficiente uma única autorização individual escrita do empregado;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

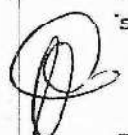
O presente acordo Coletivo de Trabalho vigorará de 1º de outubro de 1987 a 30 de setembro de 1988;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS:

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação deste Acordo Coletivo de Trabalho serão processados e julgados, no que couber, pelos órgãos da Justiça do Trabalho;

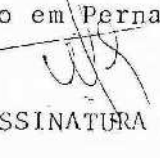
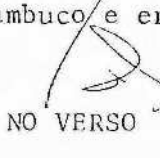
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO E DA REVISÃO:

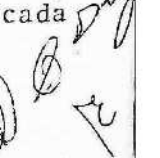
O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho obedecerá às disposições contidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.



E, por assim terem ajustado, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 01 (uma) via, que se destina a arquivo e registro perante a Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, e da qual serão extraídas tantas cópias quantas necessárias para autenticação pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco e entregue a cada parte acordante.




DATA E ASSINATURA NO VERSO

Recife, 25 de setembro de 1987.

Paulo César de Melo
P/SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGU-
RANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

[Signature]
P/ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE SEGU-
RANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

[Signature]
LISERVE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]
PRESERVE - TRANSPORTE DE VALORES LTDA

[Signature]
NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA

[Signature]
ULTRA VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]
SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]
ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇO S.A.

[Signature]
TRANSPORTE NORTE LTDA

[Signature]
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PHENIX

[Signature]
SPEV NORTE SERVIÇO VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]
ORBRÁS VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO LTDA

[Signature]
SELEN - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]
RIO NORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]
JOB VIGILÂNCIA LTDA

ÁGUA VIGILÂNCIA LTDA

FONE: 429.1971

CERTURJONES VIGILÂNCIA LTDA.

FONE: 227.4049/228.2136

DELIMP VIGILÂNCIA LTDA.

FONE: 221.4177/221.0998

NORPREI. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

FONE: 221.3722

EXESP - VIGILÂNCIA LTDA

FONE:

PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA

FONE: 231.5133

PROSERVIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

FONE: 221.0435

CONSERVA VIGILÂNCIA LTDA

FONE: 328.0899

A. S. SILVA VIGILÂNCIA LTDA.

FONE: 268.1127

ADLIN VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA

FONE: 251.2054/251.1967

SERVIFEI - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PE. LTDA FONE: 221.5762

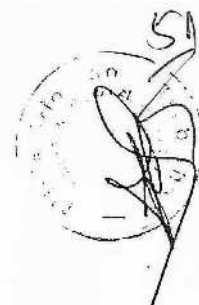
SERVIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

FONE: 241.2795/241.7049

Adm. de Vigilância e Segurança

LIONS VIGILÂNCIA LTDA.

PHONE: 2513157



LIDER VIGILÂNCIA LTDA.

PHONE: 251.3157 -

FIEL VIGILÂNCIA LTDA.

PHONE:

RÁPIDO VIGILÂNCIA LTDA.

PHONE:

BANCO NACIONAL S.A.

PHONE:

BRADESCO S.A.

PHONE:

BANCO MERCANTIL PE. S.A.

PHONE:

BANCO ECONOMICO S.A.

PHONE:

BANDEPE S.A.

PHONE:

50

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional/PE

O presente Acórdão foi protocolado
nesta DRT sob o nº 071068 87,
foi registrado nos 17 da
Consolidação das Leis 17
de 62 a 69 do Livro 17
da Seção de 17

Feito em 07 de Outubro de 1987

Waleme
DIRETOR DA D. P. T.

VISTO
Em 07 de Outubro de 1987
Delegacia Regional do Trabalho PE

52
5

CONTRAPROPOSTA DA ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO:

- 1ª - Como pedida;
- 2ª - Como pedida;
- 3ª - Como pedida;
- 4ª - As empresas se comprometem a discutir-la 48 (quarenta e oito) horas após a mudança da Política Salarial por parte do Governo Federal;
- 5ª - Ficam garantidas as conquistas da categoria profissional;
- 44ª- Sim, na forma da Cláusula 36ª do acordo anterior;
- 45ª- Sim, na forma da Cláusula 37ª do acordo anterior;
- 46ª- Sim, na forma da Cláusula 38ª do acordo anterior;
- 50ª- Sim, na forma da CLT;
- 51ª- Sim, na forma da Cláusula 4ª do acordo celebrado no dissídio coletivo;
- 52ª- Sim, no valor de 1% do piso salarial que vier a ser concedido à categoria;
- 57ª- As Empresas se comprometem a financiar os cursos, mas descontarão dos empregados, caso o contrato de trabalho seja rescindido antes de 01(um) ano;
- 59ª- Sim, na forma da CLT;
- 61ª- Sim, com o adicional de 50%;
- 62ª- Sim, na forma da Cláusula 28ª do acordo anterior;
- 65ª- Como pedida.

Ainda:

- 1º HORÁRIO: Sim, na forma da cláusula 6ª do acordo celebrado no dissídio coletivo, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, acrescidas as horas extras de 50% e retirado o turno de 12 x 12 horas;
- 50

- fls. 02-

53

2º DESCONTOS: Sim, na forma da cláusula 40ª do acordo anterior.

Recife, 07 de março de 1.989



a) MARCELO BRANDÃO LOPES
p/ ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS

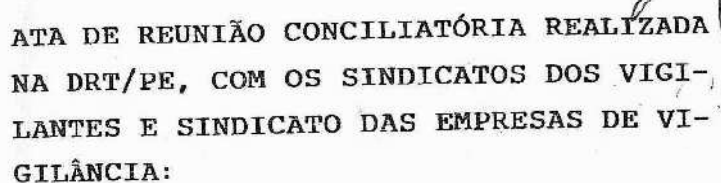
54

participação na greve. Alameda Oliveira afirmou que as empresas associadas Associação de Indústrias e Comércio de Pernambuco não aderiram ao este acordo, um dia de greve em favor do Sindicato acionista, das cento que deveria ser recolhido de órgão beneficente até o dia 15 de maio seguinte ao efetivo desmonte; Alameda Santos as empresas será vedado estabelecer qualquer espécie de serviço que não obedeça às correlatas disposições específicas da Lei 222, facultando-o, todavia, sempre que a empresa acordar sobre o valor mensal de R\$250, R\$250, R\$250 com essas coligações anuais (ou seja, o sistema demandado 5 - por - dois), observando-se que as horas extras que venham a ser feitas pelas vigilantes em qualquer semana, não poderão exceder a duas horas e para esta haverá um acréscimo de remuneração de 25% (vinte e cinco por cento); Alameda igualmente convencionou que as horas trabalhadas para a complementação da jornada máxima mensal das vigilantes, que é de 205 (duzentas e cinco) horas, serão compensadas com horas extras pagas a horas extras proporcionais em qualquer semana. Alameda Botelho que integrante a categoria profissional em questão a retomar no trabalho as seis horas de jornada (dia 11.05.85); Alameda Oliveira as quotas serão pagas pelas empresas associadas; Alameda Tava o presente acordo se estende às empresas associadas de Associação de Indústrias e Comércio de Pernambuco e Vigilância do Estado de Pernambuco, tanto se relacionadas no início da presente ata, como a Alameda Oliveira, Alameda, Serviço de Vigilância PERSEI, Do Vigilância Ltda. e Centurões Vigilância Ltda.; e, ainda, as não mencionadas: Conservar Vigilância Ltda., Proservir Vigilância Ltda., Duerv Vigilância Ltda. e Alameda Serviço de Vigilância Ltda. e Alameda Serviço de Vigilância Ltda. e Alameda Serviço de Vigilância Ltda., calculados sobre 20 (vinte) valores de referência. Recife, 04 de setembro de 1980.

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; vou fê.

O SEXTO TABELIAS PÚBLICO

Felipe Reina



Amelo

Amaro Nelson Miranda Gantois.

mes//

56

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1966 e Homologado em 06 de Novembro de 1986
Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco
CGC 10.589.199/0001-28

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA DEZENOVE DE JANEIRO DE 1989 CONFORME EDITAL PUBLICADO NO JORNAL DO COMERCIO NO DIA 12 DE JANEIRO DE 1989 - PÁGINA 15, NA SEDE DO SINDICATO DO COMERCIO DO RECIFE, À RUA DA IMPERATRIZ, 67 - RECIFE - PE.

Aos dezanove dias do mês de Janeiro de mil novecentos e oitenta e nove, foram indicado e eleitos na Assembléia Geral da categoria, os seguintes membros da Comissão de Salário e Delegados Sindicais: OCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS (N.S.V.), REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (PRESERVE TRANSPORTE), FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI (TRANSPORTE), JOSÉ ARNALDO DA SILVA (JOB VIG.), JOSÉ AMARO DOS SANTOS (PHENIX), ATIBEL GOMES DA SILVA (SPEV NORTE), SEBASTIÃO VITO DE FARIAS (N.S.V.), MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (PRESERVE VIG.) MARINALDO DANIEL DA SILVA (TRANSPORTE), JOSÉ FEITOSA (N.S.V.), JOSÉ INÁCIO LISBOA (ENESP), MILTON BENICIO SOUZA (ENESP), HUMBERTO JOSÉ LUCENA DA SILVA (SELEN), CARLOS GONÇALVES GUERRA (SELEN), MARCELO SANTOS (SELEN), MANOEL COSMO INÁCIO (TRANSPORTE), JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS (TRANSPORTE), JOSÉ NOGUEIRA NETO (TRANSPORTE), LUIZ GONZAGA FILHO (CENTURIÕES), IVO RODRIGUES CAVALCANTI (CENTURIÕES), ADELTON PEREIRA DE ARAUJO (N.S.V.), ARMANDO ALVES DE OLIVEIRA (SELEN), LUCIO TEODOSIO DE OLIVEIRA (SPEV NORTE), EMANOEL FERREIRA DIAS (LISERVE), ANTÔNIO FELICIO DA CRUZ (PRES. VIG.), JOSÉ MANOEL DA SILVA (JOB VIG.), GILBERTO GERMANO DA SILVA (TRANSPORTE), RIVALDO DA SILVA SANTOS (TRANSPORTE), JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA RAMOS (TRANSPORTE), ROMILDO JOSÉ DA SILVA (PHENIX), JOSÉ ALMIR PIRES DE OLIVEIRA (LISERVE), SEVERINO INÁCIO DOS SANTOS (LI-

57

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986
Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antônio - Recife - Pernambuco
CGC 10.580.199/0001-28

SERVE), SEBASTIÃO VITO DE FARIAS (N.S.V.), SEVERINO BARBOSA DE ARAUJO (SELEN), JOÃO ROMUALDO DE MELO NETO, como membros da Comissão de Salário. Como Delegados Sindicais: RUBEM CORREIA DE SENA (TRANSPORTE), SEVERINO ALFREDO DA SILVA (NORPREL), JAIRO ROBERTO SANGUINETE DE OLIVEIRA (SPEV NORTE), CORNELIO BARBOSA DA SILVA (ENESP), CICERO QUIRINO DOS SANTOS (ADVANCE), SALOMÃO DE OLIVEIRA (PHENIX), JAILSO SANGUINETE DE OLIVEIRA (N.S.V.), JOSÉ ANDRÉ GUIMARÃES (CENTURIÕES), EVERALDO PEREIRA DA SILVA (TRANSPORTE), AMARO COSMO DA SILVA (JOB VIG.), ANDRÉ DA SILVA RÊGO (PRESERVE VIG.), JAIME PEREIRA DE MOURA (SELEN), JOVITA DE LIRA FERRAZ (LISERVE), eu BENJAMIM FRANCISCO DE SOUZA lavrei o presente documento que vai por mim assinado e pelo Presidente do Sindicato ISRAEL CESAR DE MELO.

Recife, 19 de Janeiro de 1989


BENJAMIM FRANCISCO DE SOUZA
-SECRETÁRIO-


ISRAEL CESAR DE MELO
-PRESIDENTE-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 13 dias do mês de março de 19 89
autuei o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DE-03/89
contendo 58 folhas, todas numeradas.

OBS:

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exm. Sr. Juiz Presidente - TRT
6ª Região
Recife, 13.03.89

Blairinho
Diretor do S.C.P.

A Associação Profissional não tem representatividade nem capacidade processual. Notifique-se o Suscitante para que indique o nome das empresas suscitadas, seus respectivos endereços e cópias da inicial.

Recife, 14 de março de 1989.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

59/4

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-601/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, entre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

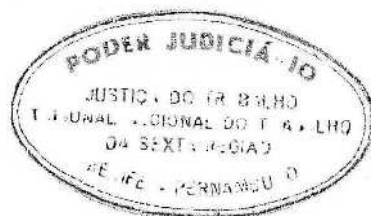
SUSCITADO : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

do seguinte teor:

"A Associação Profissional não tem representatividade nem capacidade processual. Notifique-se o Suscitante para que indique o nome das empresas suscitadas, seus respectivos endereços e cópias da inicial. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região". A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.


Secretário Geral da Presidência.

Conte:
Jos
14/03/89
Suscitante



Not.nº TRT-GP-601/89

(DC-09/89)

AO

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Gal. Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite

Recife - PE.

50.070



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

624

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o
nº 01862/89, que se segue

Recife, 14 de março de 1989

62

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1966 e Homologado em 06 de Novembro de 1966

Ry. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-6941 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco
C6C 10.580.199/0001-28

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

T. 03 - 01.006.180

14 MAR 1989 12:26 001862

14-03-89

LIVRO FOLHA

PROTOCOLO GERAL

Jose Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

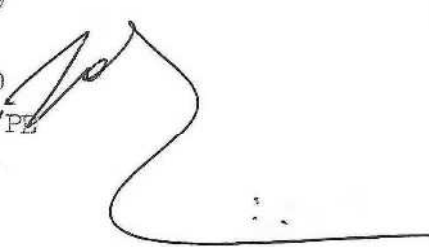
DC-09/89

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos de um dissídio coletivo suscitado contra Associação Profissional das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, atendendo o respeitável despacho de V.Exa., indicar a relação das empresas, seus endereços, requerendo a notificação de todas elas, para tanto, fazendo juntar as cópias da inicial.

P.Deferimento

Recife, 14.03.89

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO/OAB/PE



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1966 e Homologado em 06 de Novembro de 1968
Ry. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almere - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco
CGC 10.580.199/8001-20

RELAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE VIGILÂNCIA

<u>A. S. SILVA</u>	
RUA JULIO CRISTO LEAL, 278 - AGUAZINHA - 53.220	268.1127
<u>AGUIA VIGILÂNCIA ESPECIAL LTDA</u>	
RUA FREI AFONSO MARIA, 360 - FAROL/OLINDA 53.120	429.1971
	429.4400
<u>ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/A</u> 50.710	228.5422
RUA JOSE BONIFACIO, 944 - TORRE	2168312
<u>CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA</u>	228.3584
RUA REAL DA TORRE, 449 - MADALENA 50.710	227.4290
	227.3584
<u>ENESP</u>	
RUA PROF. CANDIDO PESSOA, 338 - BAIRRO NOVO/OLINDA (53.120)	
<u>JOB VIGILÂNCIA LTDA</u>	
RUA DO RIACHUELO, 201 CONJ. 105 BOA VISTA - 50.050	231.7538
<u>LISERVE VIGILÂNCIA LTDA</u>	
RUA CORREIA DE ARAUJO, 93 - GRAÇAS - 52.011	231.5626
<u>NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA</u>	
AV: CONS. ROSA E SILVA, 1711 - AFLITOS - 52.050	268.7744
<u>NORPREL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA</u>	
AV: CONS. ROSA E SILVA, 1021 - AFLITOS - 52.050	221.3722
<u>ORBRÁS VIGILÂNCIA PERNAMBUCO LTDA</u>	
RUA PROF. CANDIDO PESSOA, 425 - BAIRRO NOVO/OLINDA - 53.120	429.4365
<u>PRESERVE TRANSPORTES LTDA</u>	
RUA AFONSO PENA, 332 - BOA VISTA - 50.050	231.6824
<u>PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA</u>	
RUA JOAQUIM NABUCO, 574 - GRAÇAS - 52.011	231.6742
	231.6603
<u>RIO FORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA</u>	
RUA GOV. CARLOS DE LIMA CAVALCANTI, 100 - BOA VISTA - 50.070	231.2188
<u>SOSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA</u>	
RUA REAL DA TORRE, 1288 - TORRE - 50.710	227.2888
<u>SPEV NORTE SERVIÇO DE PORTARIA E VIGILÂNCIA LTDA</u>	429.4665
RUA PROF. JOSE CÂNDIDO PESSOA, 425 - BAIRRO NOVO/OLINDA (53.120)	429.3180
<u>SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO SERVIPEL</u>	
AV: CONDE DA BOA VISTA, 50 2º ANDAR 50.060	221.5762

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986
Ry. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/122 - Edif. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco
CNPJ 10.580.199/0001-28

CONTINUAÇÃO.....

SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

RUA GOV. CARLOS DE LIMA CAVALCANTI, 100 - BOA VISTA - 50.020 231.2188

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA FENIX LTDA

RUA DA SOLEDADE, 364 - BOA VISTA 50.050 231.1095

TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

AV: ANTÔNIO DA COSTA AZEVEDO, 431 - PEIXINHOS - 53.220 241.7401

ULTRA VIGILÂNCIA LTDA

AV: AGAMENON MAGALHÃES, 143 - DERBY - 52.031 222.1722

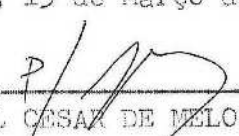
VIGILÂNCIA CONSERVAL LTDA

RUA CAPITÃO RIBELINHO, 718 - PINA - 51.011 325.0599

PROSERVIL PROMOTORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

RUA DO LIMA, 391 - SANTO AMARO 50.040 231.3941

Recife, 13 de Março de 1989


ISRAEL CESAR DE MELO

= PRESIDENTE =

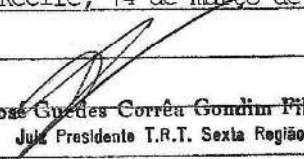


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

64
8

Corrija-se a autuação do processo, consignando como Suscitante o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco e como Suscitados A.S. Silva e Outras (28). Após o que, venham os autos Concludos.

Recife, 14 de março de 1989.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

65
2/4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 14 de março de 1989

Vallia Baracho

17 Secretária Geral da Presidência

Considerando a paralização do
serviço, que está comprovada nos autos,
designo audiência de Conciliação e Ins-
trução para o próximo dia 20 de março
de 1989, às 9:30 horas. Cientes as par-
tes e a douta Procuradoria Regional.

Recife, 14 de março de 1989

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 602 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a douda Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Bonachio Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª REGIÃO NOT. Nº TRT-GP-

602

/89

GABINETE DO PRESIDENTE

AO

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Gal. Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite
Recife - PE.

50.070



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : A. S. SILVA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 603 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a d. Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Bonacho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 603 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

A. S. SILVA

Rua Júlio de Cristo Leal, 278 - Aguazinha
Olinda-PE.

53.220



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/A.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 604 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a d. Proc. Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Bonacho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP-

GABINETE DO PRESIDENTE

604/89

A

ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/A.

Rua José Bonifácio, 944 - Torre

Recife - PE.

50.710



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 605 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a d. Proc. Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Baracho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP-

GABINETE DO PRESIDENTE

605/89

A

CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA.

Rua Real da Torre, 449 - Madalena

Recife - PE.

50.710



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : ENESP

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 606 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a d. Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Baracho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 606 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

ENESP

Rua Prof. José Cândido Pessoa, 338 - Bairro Novo
Olinda - PE.

53.120



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : JOB VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 607 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a douda Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Baracho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP-

GABINETE DO PRESIDENTE

607 /89

A

JOB VIGILÂNCIA LTDA.

Rua do Riachuelo, 201 - Conj. 105 - D.Vista

Recife - PE.

50.050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : LISERVE VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 608 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a d. Proc. Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Baracho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 608 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

LISERVE VIGILÂNCIA LTDA.

Rua Correia de Araújo, 93 - Graças

Recife - PE.

52.011



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 609 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a d. outa Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Bonacho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP-

GABINETE DO PRESIDENTE

609

/89

A

NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.

Av. Cons. e Silva, 1711 - Afritos

Recife - PE.

52.050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : NORPREL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 610 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a douta Procuradoria Regional, Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Baracho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO NOT. Nº TRT-GP- 610 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

NORPREL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

Av. Cons. Rosa e Silva, 1021 - Aflitos

Recife - PE.

52.050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : ORBRÁS VIGILÂNCIA PERNAMBUCO LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 611 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a d. Proc. Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Baracho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO NOT. Nº TRT-GP- 611 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

ORERAS VIGILÂNCIA PERNAMBUCO LTDA.

Rua Prof. Cândido Pessoa, 425 - Bairro Novo

Olinda - PE.

53.120



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 612 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a douta Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Baracho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 612 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA.

Rua Afonso Pena, 332 -- Boa Vista

Recife - PE.

50.050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 613 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a d. Proc. Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Bonacho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 613 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA.

Rua Joaquim Nabuco, 574 - Graças

Recife - PE.

52.011



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : RIO FORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 614 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a douta Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Baracho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 614 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

RIO FORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Rua Gov.Carlos de Lima Cavalcanti, 100 - B.Vista
Recife - PE.

50.070



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SOSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 615 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a douta Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Bonacho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO NOT. Nº TRT-GP- 615 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

SOSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Rua Real da Torre, 1288 - Torre

Recife - PE.

50.710



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SPEV NORTE SERVIÇO DE PORTARIA E VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 616 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a d. Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Baracho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 616 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

SPEV NORTE SERVIÇO DE PORTARIA E VIGILÂNCIA LTDA.

Rua Prof. José Cândido Pessoa, 425 - Bairro Novo
Olinda - PE.

53.120



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO - SERVIPEL

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 617 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a d. Proc. Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Bonachio Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 617 /89
GABINETE DO PRESIDENTE

AO

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO - SERVIPEL

Av. Conde da Boa Vista, 50 - 2º andar

Recife - PE.

50.060



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 618 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a d. Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Bonacho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 618 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

Rua Gov. Carlos de Lima Cavalcanti, 100 - B.Vista
Recife - PE.

50.070



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 619 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a d. Proc. Regional, Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Baracho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO NOT. Nº TRT-GP-

GABINETE DO PRESIDENTE

619/89

A

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX LTDA.

Rua da Soledade, 364 - Boa Vista

Recife - PE.

50.050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 620 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a douda Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Bonacho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 620 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE
VALORES LTDA.

Av. Antônio da Costa Azevedo, 431 - Peixinhos
Olinda - PE.

53.220



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : ULTRA VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 621 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a douta Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Bonacho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 621 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

ULTRA VIGILÂNCIA LTDA.

Av. Agamenon Magalhães, 143 - Derby

Recife - PE.

52.031



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : VIGILÂNCIA CONSERVAL LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 622 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a douda Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Bonacho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO NOT. Nº TRT-GP- 622 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

VIGILÂNCIA CONSERVAL LTDA.

Rua Capitão Ribelinho, 718 - Pina

Recife - PE.

51.011



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROSERVIL PROMOTORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 623 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a douda Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Bonacho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 623 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

PROSERVIL PROMOTORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Rua do Lima, 391 - Sto. Amaro

Recife - PE.

50.040



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : LIDER VIGILÂNCIA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 624 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a d. Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Baracho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 624/89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

LIDER VIGILÂNCIA

Rua Nestor Diógenes, 743 - Areias

Recife - PE.

50.780



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : GRUPO QUATRO-Assessoria e Serviços Ltda.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 625 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a douta Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Baracho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 625 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

AO

GRUPO QUATRO - Assessoria e Serviços Ltda.

Rua da Aurora, 175 - Bl. "C"-8º andar -Sala 804

Recife - PE.

50.050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO - SERVIPEP

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 626 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a d. Proc. Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Baracho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 626 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

AO

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO - SERVIPEL

Av. Conde da Boa Vista, 50 - 2º andar - B.Vista

Recife - PE.

50.060



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : VIGILÂNCIA CONSERVAL LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 627 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a douta Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Bonacho Pereira
p/Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 627 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

VIGILÂNCIA CONSERVAL LTDA.

Rua Capitão Ribellino, 718 - Pina

Recife - PE.

51.011



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROSERVIL - Promotora de Serviços de Vigilância Ltda.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 628 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a d. Proc. Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Bonachio Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 628 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

PROSERVIL - Promotora de Serviços de Vigilância Ltda.

Rua do Lima, 391 - Sto. Amaro

Recife - PE.

50.040



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 629 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a d. Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Bonacho Pereira
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 629 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

A

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Riachuelo, 189 - sala 1004
Recife - PE.

50.050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 630 /89

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-09/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : A. S. SILVA E OUTRAS (28)

do seguinte teor:

"Considerando a paralização do serviço, que está comprovada nos autos, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 20 de março de 1989, às 9:30 horas. Cientes as partes e a douta Procuradoria Regional. Recife, 14 de março de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 14 dias do mês de março de 1989.

Valério Bonacho Pereira
Secretário Geral da Presidência

Ciente: marcas

15/03/89



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO NOT.Nº TRT-GP- 630 /89

GABINETE DO PRESIDENTE

DE 1989

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA.

95

DILIGÊNCIA

Certifico, e dou fé que, nesta
 data diligenciei 1 Notifiquei o
substituto através de seu re-
presentante legal, no qual
assinou e contrassei:

Recife, 16 de 03 de 1989

[Assinatura]
 Oficial de Justiça

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª Região Gab. da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	A. S. Silva	
	ENDEREÇO	
	Rua Júlio de Azevedo, 278 - A. J. Zinhe	
CIDADE	ESTADO	
Olinda - 53.220	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
16-3-89 = 19/04/89	[Assinatura]	

Mod. TRT 165

(DC - 09/89) Not. no TRT - EP - 603



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS

PROCESSO Nº TRT-DC-09/89

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: A.S.SILVA E OUTROS

NOTIFICAÇÃO TRT-GP-604/89 SUSTDA: ADVANCE VIGILANCIA E TRANSPORTES
DE VALORES S/A

CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento a determinação me
dirigi à Rua Jose Bonifácio, nº 944, Torre, RECIFE, Per-
nambuco, onde procedi a entrega da notificação ao Sr. Ivan
Chaves do Nascimento, Chefe do Setor de Operações.
RECIFE(PE), 15 de março de 1989

Francisco Pereira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. TRT 6a, Região 2.404.449

ECT SEED	N.º	REMETENTE	
	NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª Região Unidade de Presidência	
	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
	DESTINATÁRIO		
	Advance Vigilância e Transportes de Valores 814.		
	ENDEREÇO		
	Rua Jose Bonifácio - 944 - Torre		
	CIDADE		ESTADO
	Recife - PE (50-710)		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
15.03.89		Ivan Chaves do Nascimento Setor de Operações	

Mod. TRT 165

(DC-09189) - Not. nº TRT-GP-604/89

TRT - Mod. 45

Francisco Pereira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. TRT 6a, Região 2.404.449



97
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS

PROCESSO Nº TRT-DC-29/89

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMP.VIGILANCIA DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: A.S.SILVA E OUTROS

NOTIFICAÇÃO TRT-GP-605/89

SUSCITADA: CENTURIÕES VIGILANCIA LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento a determinação recebida, me dirigi à Rua Real da Torre, nº 449, Madalena, RECIFE, Pernambuco, onde procedi a entrega da notificação à sra. Maria Suely de Souza Alves, gerente administrativa que a recebeu e assinou o comprovante de entrega.
RECIFE(PE), 15 de março de 1989


Francisco Pereira da Silva
Oficial do Justiça Avaliador
Mat. TRT 6a. Região 2.404.449

ECT SEED	N.º	
	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete do Presidente	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Centuriões Vigilância Ltda.	
	ENDEREÇO	
	Rua Real da Torre, 449 - Madalena	
	CIDADE	
Recife - 50.710		
ESTADO		
PE		
Recebido em		
Assinatura do Destinatário		
13.03.89		
CENTURIÕES VIGILANCIA LTDA		

Mod. TRT 165

(DC-29/89) - Not. 22-TRT - GP - 605/89

Francisco Pereira da Silva
Oficial do Justiça Avaliador
Mat. TRT 6a. Região 2.404.449

28/2/89

DILIGÊNCIA	
Certifico e dou fé que, nesta	
data diligenciei e notifiquei o susci-	
tado através de seu represen-	
tante legal, no qual	
assinou a contrate.	
Recite, 16 de	03 de 1989
Julio Non	
Oficial de justiça	

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL 1ª Região	
ENDEREO:		Cais do Apolo, 730 - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		- E N E S P -	
ENDEREO		Rua Prof. José Cândido Pessoa - 338 - B. Novo	
CIDADE		ESTADO	
Olinda - 53.120		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
16.03.89		[Assinatura]	
5:10h			

ECT
SEED

Mod. TRT 165
(DC-09 189) - not. - 22. TRT - GP - 606189



99
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Cabeleira da Presidência			
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO <i>José Vigilância Ltda.</i>			
	ENDEREÇO <i>Rua do Riachuelo, 201 - Conj. 405 - B. Viote</i>			
	CIDADE <i>Recife - 50.050</i>		ESTADO <i>PE</i>	
	Recebido em <i>16.03.89</i>		Assinatura do Destinatário <i>[Assinatura]</i>	

Mod. TRT 185

(DC-09/89) - Aut. no TRT-OP - 607189

Autuação:

Autuado e deu fe, que nesta data notifiquei o destinatário constante no AR acima, no endereço supra indicado.

Recife, 16 de Março de 1989
Júlio M. Guedes Cavalcanti
— Oficial de Justiça —



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS
=====

PROCESSO Nº TRT-DC-09/89

SUSCITANTE: SINDICATO EMPREGADOS EM EMP.VIGILANCIA DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: A.S.SILVA E OUTROS

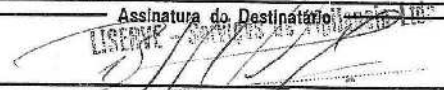
NOTIFICAÇÃO TRT-GP-608/89

SUSCITADA: LISERVE VIGILANCIA LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento a determinação recebida me dirigí à Rua Correia de Araujo, nº 93, Graças, RECIFE, Pernambuco, onde procedí a entrega da notificação ao sr.Bento Alves Correia Filho, gerente administrativo-financeiro, que a recebeu e assinou o comprovante de entrega anexo.

RECIFE(PE), 15 de março de 1989


Francisco Pereira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. TRT 6a. Região 2.404.449

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gab. da Presidência	
	ENDEREÇO:		Casa do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		Liserve Vigilância Ltda.	
	ENDEREÇO		Rua Correia de Araujo, 93 - Graças	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife - 52.011		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
15.03.89				

Mod. TRT 165

(DC-09/89) - Not. 22 - TRT - GP - 608/89 - BENTO ALVES CORREIA FILHO

Francisco Pereira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. TRT 6a. Região 2.404.449



101
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS

PROCESSO Nº TRT-DC-09/89
SUSCITANTE: SINDICATO EMPREGADOS EM EMP.VIGILANCIA DE PERNAMBUCO
SUSCITADOS: A.S.SILVA E OUTROS

NOTIFICAÇÃO TRT-GP-609/89
SUSCITADA: NORDESTE VIGILANCIA DE VALORES LTDA

CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento a determinação recebida, me dirigi á Avenida Cons. Rosa e Silva,1711 Aflitos, Recife, Pernambuco, onde procedi a entrega da notificação ao dr.Marcos Emanuel Torres de Paiva, diretor do departamento jurídico da empresa,que a recebeu e assinou o comprovante de entrega.

RECIFE(PE), 15 de março de 1989

[Assinatura]
Francisco Pereira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. TRT 6ª. Região 2.404.449

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência			
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 R. 1.ª Pa. - Pernambuco			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO			
	Nordeste Vigilância de Valores Ltda.			
	ENDEREÇO			
	Av. Cons. Rosa e Silva, 1711 - Aflitos			
	CIDADE		ESTADO	
	Recife - PE (52.050)		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
1503/89		<i>[Assinatura]</i>		

Mod. TRT 165

(DC-09189) - not. no TRT/609/89

Francisco Pereira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. TRT 6ª. Região 2.404.449



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS

PROCESSO Nº TRT-DC-09/89
SUSCITANTE: SINDICTO EMPREGADOS EM EMP.VIGILANCIA DE PERNAMBUCO
SUSCITADOS: A.S.SILVA E OUTROS

NOTIFICAÇÃO TRT-GP-610/89
SUSCITADA: NORPREL VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento a determinação recebida me dirigí à Avenida Conselheiro Rosa e Silva nº 1021, Aflitos, RECIFE, Pernambuco, onde procedí à entrega da notificação a srta. Maria do Carmo Gomes, procuradora, que a recebeu e assinou o aviso de recebimento. RECIFE(PE), 15 de março de 1989


Francisco Pereira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. TRT, 6a. Região 2.404.449

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO			
	Norpel Vigilância Patrimonial Ltda.			
	ENDEREÇO			
	Av. Cons. Rosa e Silva, 1021 - Aflitos			
	CIDADE		ESTADO	
	Recife - 52.080		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
15/03/89		NORPREL Vigilância Patrimonial Ltda.		
Mod. TRT 165		Depto. do Pessoal		

(DC-09/89) - Not. no TRT-GP-610/89 - M. Carmo Gomes

Francisco Pereira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. TRT 6a. Região 2.404.449

103
26

DILIGÊNCIA	
Certifico e dou fé que, nesta	
data diligenciei a <u>notifiquei o sus-</u>	
<u>citado através de seu represen-</u>	
<u>tante legal, tendo o mesmo</u>	
<u>quado lido de todos conteúdos</u>	
<u>desta notificação, assinando e controlando.</u>	
Recife, <u>16</u> de <u>03</u> de 19 <u>89</u>	
<u>Flávio Nunes</u>	
Oficial de Justiça	

N.º		REMETENTE	
		NOME: TRIBUNAL REGIONAL 5.ª Região	
		ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
ECT SEED		COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
		N.º	
		DESTINATÁRIO	
		Orbair Vigilancia Pernambuco Ltda.	
		ENDEREÇO	
		R. Prof. Cândido Pessoa, 425 - B. Novo	
		CIDADE	
		Olinda - 53.120	
		ESTADO	
		PE	
		Assinatura do Destinatário	
		Recebido em	
		em 16.03.89	
		em 89	
Mod. TRT 165			
(DC-09/89) - Mot. 22 TRT 6P-612/89 -			



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

104
8

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª Região Gab. da Presidência	
	ENDEREÇO:		Eis do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		Presente Transportes Ltda.	
	ENDEREÇO		Rua Apolo, 739 - B. Vista	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife - 80.050.000 - PE		PE	
Recebido em		PRESERVE - Presença de Destinatário Ltda		
16-03-89		Valma de Souza		
Mod. TRT 165 (DC-09/89) - Aut. nº TRT-6P-642/89				

Certidão:

Certifico e dou fé, que nesta data, notifiquei o destinatário discriminado no AR acima, no endereço supra indicado.

Recife, 16 de Março de 1989
Júlio A. Guedes Cavalcanti
— Oficial de Justiça —



105
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS

PROCESSO Nº TRT-DC-09/89
SUSCITANTE: SINDICATO EMPREGADOS EM EMP.VIGILANCIA DE PERNAMBUCO
SUSCITADAS: A.S.SILVA E OUTROS

NOTIFICAÇÃO TRT-GP-614/89
SUSCITADA: REFORTE SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento a determinação recebida, me dirigi á Av.Governador Carlos de Lima Cavalcanti, nº 100, Boa Vista, RECIFE, Pernambuco, onde procedi a entrega da notificação ao sr.Edison Cavalcanti Maciel, procurador da empresa, que a recebeu e assinou o comprovante de entrega.

RECIFE(PE), 15 de março de 1989


Francisco Pereira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. TRT 6a. Região 2.404.449

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO			
	Rio Forte Serviços de Vigilância Ltda.			
	ENDEREÇO			
	R. Gov. Carlos de Lima Cavalcanti, 100 - B. Vista			
	CIDADE		ESTADO	
	Recife - 50.070		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
15.03.89 16,20				

Mod. TRT 105
(DC-09/89) - not. us - TPT - GP - 614/89
ReforTE Serviços de Vigilância Ltda.
Departamento de Operações

Pereira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. TRT 6a. Região 2.404.449



106

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS

PROCESSO Nº TRT-DC-09/89
SUSCITANTE: SINDICATO EMPREGADOS EMP.VIGILANCIA DE PERNAMBUCO
SUSCITADOS: A.S.SILVA E OUTROS

NOTIFICAÇÃO TRT-~~GP-09~~⁶¹⁵/89
SUSCITADA: SOSERVI SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento a determinação recebida, me dirigí à Rua Real da Torre, nº 1288, Torre, RECIFE, Pernambuco, onde procedí a entrega da notificação ao dr. Marcos Emanuel Torres de Paiva, procurador da empresa, que a recebeu e assinou o aviso de entrega anexo. RECIFE(PE), 15 de março de 1989.

Francisco Pereira da Silva
Francisco Pereira da Silva
Oficial de Justiça Auxiliar
Mat. TRT 6a. Região 2.404.449

E C T S E E D	N.º		REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete de Residência			
	ENDEREÇO: Casa do Apolo, 739 - Recife, - Pernambuco			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO			
	Soservi Serviços de Vigilância Ltda.			
	ENDEREÇO			
	Rua Real da Torre, 1288 - Torre			
	CIDADE		ESTADO	
	Recife - PE - 50.710		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
150389		<i>Francisco Pereira da Silva</i>		

Mod. TRT 165
(DC-09/89) - Not. nº TRT-GP-615/89

Francisco Pereira da Silva
Francisco Pereira da Silva
Oficial de Justiça Auxiliar
Mat. TRT 6a. Região 2.404.449

107

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta data diligenciei e notifiquei o sr. João todos os trabalhos de seu representante legal, na qual assinou a contrata.

Recife, 16 de 03 de 1988

Plínio
Oficial de Justiça

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL 5.ª Região Gab. residência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO			
	Spu Norte Serviço de Portaria e Vigilância			
	ENDEREÇO			
	Rua Prof. José Lâncido Pessoa - 425 - B. Novo			
	CIDADE		ESTADO	
	Olinda - 53.120		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
16-03-88 B. P. C.				

Mod. TRT 165

(06-09/89) - mod. nº TRT - GP - 616/89

108

Recife, 16.03.89

Rômulo R. Agrelli

Of. de Justiça Av.

Pedra begeira Nominato Art. 1050

N.º	REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL
NOME:	Região de Segurança
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	
DESTINATÁRIO	
Serviço de Vigilância de Pernambuco SERUIPEL	
ENDEREÇO	
Av. Conde da Boa Vista, 50 - 22 andar	
CIDADE	ESTADO
Recife - D.O.G.	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
16/03/89	SERUIPEL
Serviços de Vigilância de Pernambuco Ltda.	

Mod. TRT 165
(DC-09189) - Not. no TAT - GP-617189.



109
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS

PROCESSO Nº TRT-DC-09/89
SUSCITANTE: SINDICATO EMPREGADOS EM EMP.VIGILANCIA DE PERNAMBUCO
SUSCITADOS: A.S.SILVA E OUTROS

NOTIFICAÇÃO TRT-GP-618/89
SUSCITADA: SELEN SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento a determinação recebida, me dirigi á Av. Gov. Carlos Lima Cavalcanti nº 100, Boa Vista, RECIFE, Pernambuco, onde procedi a entrega da notificação ao sr. Edison Cavalcanti Maciel procurador da empresa, que a recebeu e assinou o comprovante anexo. RECIFE(PE), 15 de março de 1989.

Francisco Pereira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. TRT 6a. Região 2.404.449

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		Selen Serviços de Vigilância	
	ENDEREÇO		Rua Gov. Carlos Lima Cavalcanti, 100 - Boa Vista	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife - PE (30.070)		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
150389-15 16,20/89		<i>Edison Cavalcanti Maciel</i>		

Mod. TRT 185

DC-09/89

Francisco Pereira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. TRT 6a. Região 2.404.449

110
8

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região	
N.º	— METENTE — Gabinete da Presidência
	NOME: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
	ENDEREÇO:
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
	DESTINATÁRIO
	Serviços de Vigilância Fluvial Ltda.
	ENDEREÇO
	Rua da Solidade, 364 - Boa Vista
	CIDADE
	Recife - 50.080
	ESTADO
	PE
	Recebido em
	Assinatura do Destinatário
	16/03/89

Mod. TRT 105

DC-09/89 - Not. no TRT- GP - 619189

Certidão:

Certifico e dou fe, que notifiquei, nesta data, o destinatário discriminado no AA acima, no endereço supra indicado.

Recife, 16 de Março de 1989
 João Afonso Quedes Cavalcanti
 — Oficial de Justiça —

111
5
8

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta
 data diligenciei e notifiquei o us
citado a través de seu re-
presentante legal, no qual
assinou a contrafe.

Recife, 16 de 03 de 1989
plínio
 Oficial de Justiça

E C T S E E D	N.º		TRIBUNAL REGIONAL REMETENTE		Região	
	NOME:		Gabinete da Presidência			
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED			N.º		
	DESTINATÁRIO					
	Transporte Norte Vigilância e Transportes de Valores Ltda.					
	ENDEREÇO					
	av. Antônio de Costa Azevedo, 431 - Píxtil					
	CIDADE			ESTADO		
	Olinda - 53.220			PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário				
16.03.89		Transporte Norte Vigilância e Valores Ltda.				
10:10h		João Carlos Vasco				

Mod. TRT 185
 (DC-09189) - 44-42-TRT-GR-625189



112
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS
=====

PROCESSO Nº TRT-DC-09/89
SUSCITANTE: SINDICATO EMPREGAODS EM EMP.VIGILANCIA DE PERNAMBUCO
SUSCITADOS: A.S.SILVA E OUTROS

NOTIFICAÇÃO TRT-GP-⁶²¹~~09~~/89
SUSCITADA: ULTRA VIGILANCIA LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento a determinação recebida me dirigí à Av. Agamenon Magalhães, nº 143, B. Vista, RECIFE, Pernambuco, onde procedí a entrega da notificação ao sr. Adelmo Jose dos Santos, responsável pelo Departamento de Operações, que a recebeu e assinou o comprovante de entrega.

RECIFE(PE), 15 de março de 1989.

Francisco Pereira da Silva

Francisco Pereira da Silva
Chefe de Justiça
Mat. TRT 6.ª Região 2.404.449

ECT SEED	N.º	
	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º	
	DESTINATÁRIO	
	ultra vigilância ltda.	
	ENDEREÇO	
	Av. Agamenon Magalhães, 143 - Derby	
CIDADE		
Recife - 52-031		
ESTADO		
PE		
Recebido em		
Assinatura do Destinatário		
<i>Adelmo Jose dos Santos</i>		

Mod. TRT 165

(DC-09/89) - Not. nº TRT-GP-621/89.

Francisco Pereira da Silva
Chefe de Justiça
Mat. TRT 6.ª Região 2.404.449

Proc - n TRT GP 622/89
NOTIFICAR = VIGILÂNCIA CONSERVAL LTDA

113
8

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que ~~o~~ ^{ME} ~~destinatário~~
do EMBELECO INDEBIDO, e SENDO LA, NOTI-
ficou, o suscitado na pessoa do sr.
JOSÉ WALTER GONÇALVES CAMPOS, REPOUSO,
tante legal da mesma,

Recife 16 de MARÇO de 1989

<i>San Milton</i> ECT SEED	N.º	
	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região	
	Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º	
	DESTINATÁRIO	
Vigilância Conserval Ltda.		
ENDEREÇO		
Rua Capitão Rabelinho - 718 - Pina		
CIDADE		
Recife - PE - 51.011		
ESTADO		
PE		
Recebido em		
16-3-89		
Assinatura do Destinatário		

Mod. TRT 165

(DC-09/89) - Not. nº TRT-GP-622/89.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

114
8

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento a presente notificação, dirigi-me à rua Nestor Diógenes, nº743, Barro, Recife-PE, e, sendo ali, dei inteiro cumprimento a mesma, na pessoa da Sra. Gerlice Santana de Azevedo, a qual datou e assinou o "AR", conforme se vê acima. Assim sendo, recolho à apreciação superior.

Recife, 16.03.89

Rômulo B. Agnelli
Of. de Justiça Av.

E C T S E E D	N.º	211	
	REMETENTE		
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região		
	NOME:	Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
	DESTINATÁRIO		
	Lider Vigilância		
ENDEREÇO			
Rua Nestor Diógenes - 743 - Araripe			
CIDADE			
Recife - SP. 780			
ESTADO			
PE			
LIDER VIGILANCIA			
Recebido em		Assinado por Destinatário	
16-03-89		Gerlice Santana de Azevedo	

Mod. TRT 165

(EX-09/89) - Not. nº TRT-6P-624/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, dirigi-me ao endereço indicado na presente notificação, e, sendo ali, dei inteiro cumprimento a mesma, na pessoa do Sr. Pedro Joaquim do Nascimento. O qual datou e assinou o "AR", conforme se vê acima. Assim sendo, recolho à apreciação superior.

Recife, 16.03.89

Rômulo R. Agreli

Of. de Justiça Av

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		Serviço de Vigilância de PE - SERVIPEL	
	ENDEREÇO		Av. Conselheiro da Boa Vista - 80 - 22 andar - B. Vista	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife - 50.060		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
16/03/89		Serviços de Vigilância de Pernambuco Ltda.		

Mod. TRT 165

DC-09/89 - vol. 12 TRT-6P-626.189

Proc - N.º 627/89
notificação: vigilância consensual Lda

116
8

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que ME DIRIGI
AO ENDEREÇO INDICADO, e sendo lá,
notifiquei o AUSEITADO NA PESSOA DO
SR. JOSE WALTER GONÇALVES EAVIROS, Representante
LEGAL DA MESMA.

Recife 16 de MARÇO de 1989.



JOSE WALTER GONÇALVES EAVIROS

ECT SEED	N.º	
	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABAHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Rua do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Vigilância Consensual Lda.	
	ENDEREÇO	
Rua Capitão Rabelinho - 718 - Pina		
CIDADE		
Recife - 51.011		
ESTADO		
PE		
Recebido em		
16-3-89		
Assinatura do Destinatário		
16-3-89		

Mod. TRT 185

DC-09/89 - Not. nº TRT-6P-627/89.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

117
8

N.º	REMETENTE		
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região		
	Gabinete da Presidência		
	ENDEREÇO: Casa do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		
	N.º		
	DESTINATÁRIO		
	Associação Profissional das Empresas de Seguram. e Oligam. no Ext. de Pernambuco		
ECT SEED	ENDEREÇO		
	Rua do Riachuelo, 189 - Sala 1004		
	CIDADE	ESTADO	
	Recife - PE	PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
16.03.89.		M.º José de Lima	

Mod. TRT 165
(DC-09/89) - Nat. no TRT - GP - 629/89

Autidade:

Certifico e dou fé, que nesta data, notifiquei o destinatário constante no AR acima, no endereço supra indicado.

Recife, 16 de Março de 1989
Júlio Q.º Guedes Paes
Oficial de Justiça

REMETENTE
TRIBUNAL REGIONAL DO TABALÃO - 5.ª Região
Gabinete da Presidência

NOME:

ENDEREGAIS do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

6.

DESTINATÁRIO

PROMOTORES DE SERVIÇOS de
PROSEQUIR - J. Gilman Ltd.

ENDEREÇO

Rua do Ipiranga, 391 - Santo Amaro

CIDADE

ESTADO

Reife - 20.04.0

15

Recebido em

Assinatura do Destinatário

16/03/89

~~Robert Taylor~~

Mod. TRT 185

(DC-09189) - Ref. no. TPT-6P-628189.

SECRET

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

Nº
AUSENTE

OFICIAL:

RECIFE, 16 1 03 1 89

Quelacha

Data

Ass. do Responsável pela informação

Encarregado do Protocolo

N.º	TRIBUNAL REGI — REMETENTE AL DO TR43AL47 - 6.ª Região NOME: Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO Grupo Quatro - Assistência e Serviços Ltda.	
	ENDEREÇO Rua da Amore, 175 - Bloco "C" - Sala 804 85 andar	
	CIDADE Recife - 50.050	ESTADO PE
	Recebido em 16.3.89	Assinatura do Destinatário Grupo Quatro - Assessoria e Serviços Ltda

ECT
SEED

Mod. TRT 165

(DC-09189) - not. ve TRT - GP-625189

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

OFICIAL:

RECIPE, 16, 03, 189

Ductechna

Data

Ass. do Responsável pela informação

Encarregado do Protocolo

N.º	REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRÂNSITO - 3.ª Região Gabinete da Presidência	
NOME:	ENDEREÇO Casa do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO Promov. Promotora de Serviços de Vigilância Ptas.		
ENDEREÇO Rua do Bivane, 391 - Gto. Armaro		
CIDADE Recife - Sc. Ohio	ESTADO PE	
Recebido em 26/03/89	Assinatura do Destinatário Roberto de F. Pereira	

Mod. TRT 165

(DC-09 189) - lot. de TRT - 62 - 623189.

ECT
SEED

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

PROTOCOLO
ENDEREÇO INSUFICIENTE.

Nº 38
AUSENTE

OFICIAL:

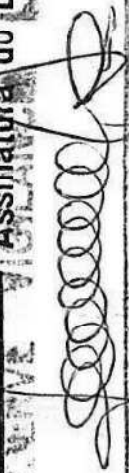
RECIFE, 16 / 03 / 89

Duclocha

Data

Ass. do Responsável pela informação

Encarregado do Protocolo

N.º		REMITENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGI. - 1.ª Região Residência	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO			
Presença Vigilância Ltda.			
ENDEREÇO			
Rua Joaquim Nabuco, 574 - Jangon			
CIDADE	ESTADO		
Recife - 52.011	PE		
Recebido em	Assinatura do Destinatário		
16.03.89			

Mod. TRT 165

(DC-09 (89) - Vol. de Trt - GP - 643189)

ECT
SEED

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

OFICIAL:

RECIFE, 16 1 03 1 89

Alcides

Ass. do Responsável pela informação

Encarregado do Protocolo

Data

Nº		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.ª Região Gab. de 1ª residência	
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco			
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO			
Sindicato dos Empregados de Empresas de Seguradora e Vigilância no Estado de Pernambuco			
ENDEREÇO			
Rua Gal. Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Recife			
CIDADE		ESTADO	
Recife - SO.070		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
16/03/89		Sind. Viciante	

ECT
SEED

Mod. TRT 165

(DC-09/89) - Not. no TRT-GP - 602.189

OCORRÊNCIA:

061408
5137501

MUDOU-SE

PROTÓCOLO

DESCONHECIDO

RECUSADO

Nº 17

OFICIAL:
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

RECIFE, 16 1 03 1 89

Dele Rocha

Encarregado do Protocolo

Data

Ass. do Responsável pela informação

118
38

Proc. TRT Nº DC -09189/89.

C E R T I D A Õ .

C E R T I F I C O que em cumprimento as
notificações de nºs 602/89, 613/89, 623/89, 625/89 e 628/89, ei
rigi-me aos endereços indicados e aí cumpri as referidas notifi -
cações. Dou fé.

Recife, 16 de março de 1989.

PODER JUDICIÁRIO - Justiça do Trabalho

Hel. Pedro Petrólio

Hel. Pedro Petrólio
adv. de Justiça Avaliador - Mat. 2070627



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS
SÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-09/89, EM QUE
SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS
EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Sus
citante) e A.S. SILVA E OUTRAS (28) '
(Suscitadas).

Aos vinte dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove
às nove horas e trinta minutos, na Sala de Sessões do Tribunal Re
gional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Pre
sidente do Tribunal, DR. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Pro
curadoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. EVERALDO GAS
PAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Sr. Osmar Salvado de Lima Ara
cati, Presidente da Associação Profissional das Empresas de Segu
rança e Vigilância no Estado de Pernambuco; Drs. Paulo Azevedo e
Lourdes Campelo e Srs. José Inácio Cassiano de Souza, Benjamin
Francisco de Souza, José Francisco de Oliveira e Israel Cesar de
Melo, respectivamente, advogados, diretores e Presidente do Sindi
cato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância no Esta
do de Pernambuco; Sr. Milton José da Silva, Diretor-Tesoureiro do
Sindicato Suscitante; Sr. Marcos Emanuel Torres de Paiva, Diretor
da Nordeste Segurança de Valores Ltda.; Sr. Glaubson Lopes de Melo
- Diretor da Selen Serviços de Vigilância Ltda.; Sr. Linaldo Pe
reira, Diretor da Rioforte Serviços de Vigilância Ltda.; Sr. Osmar
Salvado de Lima Aracati, Diretor da Preserve Transporte de Valo
res Ltda.; Sr. Oscar Aracati Rocha de Lima, Diretor da Preserve Vi
gilância Ltda.; Sr. José Josias Basco, Diretor da Transforte Norte
Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; Sr. Marcílio Amaro Rodri
gues Gibson, Diretor da Spev Norte - Serviços de Vigilância Ltda.
e Orbras - Vigilância Pernambuco Ltda.; Sr. Walter da Silva, pre
posto da Advance Vigilância e Transporte de Valores S/A.; Dr. Mar
celo Antônio Brandão Lopes, advogado das seguintes suscitadas:
Advance Segurança e Serviço S/A., Liserve - Serviços de Vigilânci
a Ltda., Preserve - Transporte de Valores Ltda., Nordeste Vigilân
cia de Valores Ltda., Ultra Vigilância Ltda., Soservi Vigilância
Ltda., Transforte Norte Ltda., Serviço de Vigilância Phenix, Spev
Norte - Serviço de Vigilância Ltda., Orbras - Vigilância de Per
nambuco Ltda., Selen - Serviço de Vigilância Ltda., Rio Forte -
Serviço de Vigilância Ltda., Job Vigilância Ltda., Águia Vigilân
cia Ltda., Centuriões Vigilância Ltda., Norprel Vigilância Patri
mônio Ltda., Enesp - Vigilância Ltda., Preserve Vigilância Ltda.,
Proservil Serviços de Vigilância Ltda., Conserval Vigilância Ltda.
A.S. Silva Vigilância Ltda., e Servimel Serviços de Vigilância PE
Ltda.; Sr. Marcos Manuel, digo, Marcos Emannuel Torres de Paiva,
preposto da Soservi Vigilância Ltda. Abertos os trabalhos, a Presi
dência promoveu a gestão conciliatória, tendo resultado depois de
longo debate um acordo aprcial, digo, parcial, na conformidade do
que se segue: foram conciliados os seguintes itens constantes da
pauta de reinvidicação, digo, reivindicações de fls. 10 a 20 dos
autos: 1, 2, 3, 5 a 43 (exceto os itens 28, 29 e 38), 44, 46, 50,
51, 52, 59, 62, 65 e os itens 1 e 3 do aditamento de fls. 04, fi
cando esclarecido que dentre os itens 5 a 43 da pauta de reivindi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

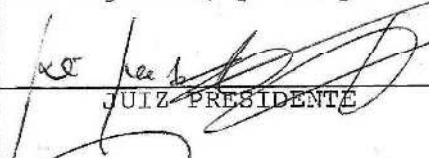
reivindicação, os únicos que serão submetidos a julgamento do Tribunal serão os de nºs. 28, 29 e 38. Das cláusulas conciliadas, mantiveram a redação da pauta de reivindicação, os itens de nºs. 01, 02, 03, 51 e 65. Quanto aos itens de nºs. 05 a 43 (exceto os de nºs. 28, 29 e 38), receberam a redação constante das seguintes cláusulas do acordo coletivo de fls. 21 a 35: 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, e 35ª. O item 62 da pauta de reivindicações foi conciliado na forma da cláusula 28ª do acordo anterior de fls. 21 a 35. Os itens 40, 44, 46, 50, 52 e 59, da pauta de reivindicações foram acordados com nova redação que é a seguinte: item 40 - "É assegurado aos vigilantes o vale de transporte, na forma da lei". Item 44 - "As empresas acordantes pagarão todas as despesas de mudança do empregado, desde que a transferência seja de iniciativa da empresa acordante e importe necessariamente em mudança de endereço, digo, de residência". Item 46 - "As empresas acordantes permitirão, em relação aos empregados dirigentes sindicais, exclusivamente durante a vigência deste acordo coletivo, a participação de, no máximo, 20 (vinte) dirigentes sindicais em 01 (um) congresso nacional da categoria profissional; de, no máximo, 28 (vinte e oito) dirigentes sindicais em 01 (um) congresso estadual da categoria profissional, em 02 (duas) assembleias gerais extraordinárias e 01 (uma) assembleia geral ordinária da categoria profissional, sem prejuízo dos salários. Ficam mantidos os §§ 1º e 2º da cláusula 38ª (Dos Eventos) do acordo anterior". Item 50 - "Acordado com a redação do inciso I, do artigo 473, da CLT". Item 52 - "As empresas asseguram no ato das homologações feitas no sindicato, o pagamento de 1% (um por cento) sobre o salário mínimo da categoria, destinado às despesas de homologação." E item 59 - "acordado na conformidade do disposto no artigo 473, incisos I a VI, da CLT". Quanto aos itens 1 e 3 do aditamento de fls.04, relativos a estabilidade pleiteada, ficou acordado o que se segue: "Os empregados das empresas suscitadas, no período de 90 (noventa) dias a contar do próximo dia 22 de março de 1989, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, devidamente comprovado". Acordaram ainda, as partes, a inclusão da cláusula 40ª, do acordo anterior (fls.49). Para julgamento do Tribunal, serão submetidos os seguintes itens constantes da pauta de reivindicações: 4, 28, 29, 38, 45, 47, 48, 49, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 63 e 64. Em seguida, concedeu a Presidência a palavra ao patrono das empresas suscitadas para se pronunciar quanto aos itens do pedido que não foram objeto de conciliação, tendo o Dr. Marcelo Brandão Lopes declarado que: o fazia por escrito em memorial de 14 laudas, juntando três documentos., de tudo tendo vista a parte contrária que não se opôs a juntada dos documentos, pelo que foi a mesma deferida. As pr., digo, facultada a apresentação dos elementos probatórios, requereu o Sindicato Suscitante a juntada da página A-12 do Diário de Pernambuco, edição de 17.03 do corrente ano e de recorte da pg.A-2, também do Diário de Pernambuco, edição de 18 de março de 1989. Não havendo oposição, foi deferida a anexação bem como do instrumento de Procuração outorgando poderes ao advogado Marcelo Antônio Brandão Lopes e também ao advogado José Otávio Patrício de Carvalho. Razões finais pelo suscitante: se reporta aos termos da inicial. Razões finais pelo suscitado: foram mantidos pelo patrono os termos da contestação. A Presidência, considerando o estado - e greve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1314
fls.03

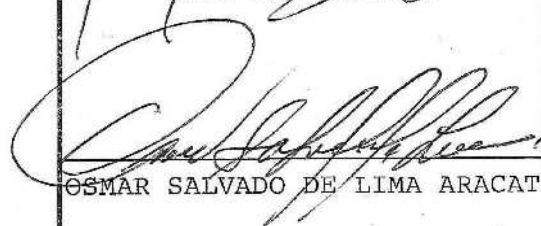
de greve e a disposição regimental pertinente designa audiência de julgamento do presente dissídio para o dia 22 do corrente, às 16:30 horas, cientes as partes e a douta Procuradoria. Determinou ainda, a remessa do processo ao órgão do Ministério Público para fins de direito. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo, digo pelo Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária, que a lavrei.///



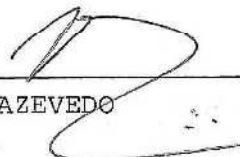
JUIZ PRESIDENTE



PROCURADORIA REGIONAL



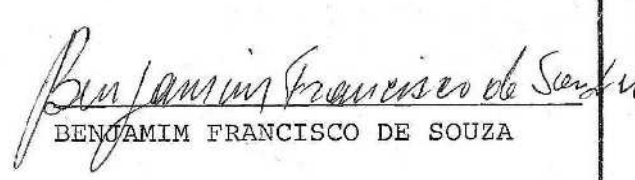
OSMAR SALVADO DE LIMA ARACATI



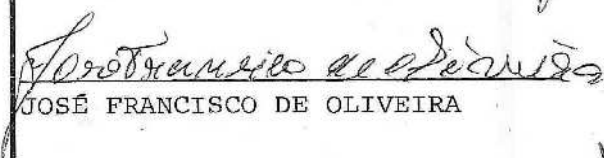
PAULO AZEVEDO



JOSÉ INÁCIO C. DE SOUZA



BENJAMIM FRANCISCO DE SOUZA



JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA



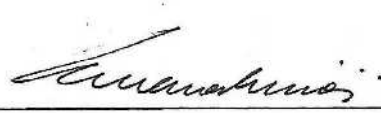
ISRAEL CESAR DE MELO



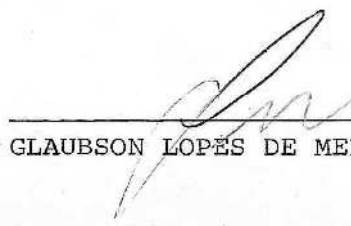
MILTON JOSÉ DA SILVA



MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES



MARCOS EMANNUEL TORRES DE PAIVA



GLAUBSON LOPES DE MELO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

122
8

LINALDO PEREIRA

OSCAR ARACATI ROCHA DE LIMA

JOSÉ JOSIAS BASCO

MARCÍLIO AMARO R. GIBSON

WALTER DA SILVA

SECRETÁRIA

V

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 6ª REGIÃO

123
8

ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇO S/A, LISERVE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., PRESERVE - TRANSPORTE DE VALORES LTDA., NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA., ULTRA VIGILÂNCIA LTDA., SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA., TRANSPORTE NORTE LTDA., SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PHÊNIX, SPEV NORTE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA, ORBRÁS VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO LTDA., SELEN - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA. , RIO FORTE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA., JOB VIGILÂNCIA LTDA. , ÁGUA VIGILÂNCIA LTDA., CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA., NORPREL VIGILÂNCIA PATRIMÔNIO LTDA., ENESP - VIGILÂNCIA LTDA, PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA., PROSERVIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., CONSERVAL VIGILÂNCIA LTDA., A.S. SILVA VIGILÂNCIA LTDA e SERVIMEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PE LTDA., por seu advogado infra-assinado (Procuração em anexo - doc. nº 01), nos autos do dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Processo TRT - DC nº 09/89 - vêm oferecer sua CONTESTAÇÃO aos pleitos formulados e apresentar sua REIVINDICAÇÃO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DA IMPUGNAÇÃO ÀS REIVINDICAÇÕES:

As Suscitadas, a seguir, apresentam, discriminadamente, sua DEFESA contra as reivindicações feitas pela categoria profissional, ao tempo em que apontam as bases pretendidas pelas Empresas em relação a algumas cláusulas:

...



1. DOS CONTRATANTES

As Suscitadas nada têm a opor à postulação;

2. DO OBJETO

Também não se opõem a este item as Empresas Suscitadas;

3. DOS BENEFICIÁRIOS

Igualmente aqui não há impugnação a fazer;

4. DA REMUNERAÇÃO

É absurda, astronômica, ilegal e inverossímil a pretensão de reajuste do Piso Salarial no percentual de 209% (duzentos e nove por cento).

Cabe, de logo, destacar que as Empresas Suscitadas têm tido a maior sensibilidade para com as postulações da categoria profissional.

Com efeito, a data-base da categoria era o dia 1º DE OUTUBRO.

Aconteceu que, através de negociação coletiva, ocorrida em março do ano passado (1988), foi DESLOCADA a data-base para o dia 1º DE MARÇO, tendo sido celebrado o Acordo Coletivo de Trabalho com vigência em 1º.03.1989, ora objeto de revisão.

Para comprovação do alegado, as Suscitadas anexam a esta defesa o instrumento de acordo (doc. nº 02).

Ali foi fixado o Piso Salarial em Cz\$ 10.265,00 (dez mil e duzentos e sessenta e cinco cruzados), como se vê da cláusula 3ª do Acordo Coletivo.

...



Em setembro de 1988, ou seja, 06 (seis) meses depois, nova negociação coletiva houve entre as partes, tendo, através do dissídio coletivo - Processo TRT - DC nº 36/88 - sido concedida uma antecipação de 52,76% (cinquenta e dois inteiros e setenta e seis décimos por cento), incidentes sobre o salário pago em agosto/88, como comprova o acórdão que homologa o acordo no dissídio coletivo (doc. nº 03).

Não pararam aí as negociações entre as partes.

Em janeiro de 1989, novo Acordo Coletivo foi celebrado.

Desta feita, além da URP de janeiro, no importe de 26,05% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento), foi concedida uma antecipação de 12,81% (doze inteiros e oitenta e um décimos por cento) sobre o salário de dezembro de 1988, resultando no Piso Salarial de Cz\$ 91.121,00 (noventa e um mil e cento e vinte e um cruzados).

Em apenso, cópia do "Termo Aditivo a Contrato Coletivo de Trabalho" (doc. nº 04).

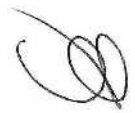
Como decorre do instrumento, o acordo foi feito

"ELIMINANDO, ASSIM, A DEFASAGEM ENTRE O ACUMULADO DA INFLAÇÃO E OS REAJUSTES SALARIAIS MENSIS CONCEDIDOS ATÉ 31.12.88, ELEVANDO, DESSA FORMA, O PISO SALARIAL DA CATEGORIA PARA Cz\$ 91.121,00 (NOVENTA E UM MIL E CENTO E VINTE E UM CRUZADOS)"
(Termo Aditivo - doc. nº 04 - sem os des-
taques).

Vale dizer: Até 31.12.1988, foi "ZERADA" a inflação.

Restaria apenas a diferença entre a URP de janeiro/89, já concedida (26,05%), e o INPC, que foi de 35,48%.

...



126

Tal diferença decorreria do que seria devido (35,48%) e do que foi pago (26,05%), ou seja, A DIFERENÇA ENTRE O QUE FOI PAGO E A INFLAÇÃO PLENA ANUAL É DE 7,48% (SETE INTEIROS E QUARENTA E OITO DÉCIMOS POR CENTO).

Em outras palavras: O Piso Salarial devido à categoria profissional, reajustado de acordo com a inflação plena no período, seria de NCz\$ 97,94 (7,48% s/NCz\$ 91,12).

Sabem qual o pleito da categoria profissional para o Piso Salarial ?

Nada mais, nada menos que NCz\$ 281,82 (duzentos e oitenta e um cruzados novos e oitenta e dois centavos).

Equivale dizer: MAIS DE 185% (CENTO E OITENTA E CINCO INTEIROS POR CENTO) DE AUMENTO REAL, ACIMA DA INFLAÇÃO PLENA ANUAL.

Irreal, descabida e inexplicável a pretensão.

Tão frágil é o pedido que a categoria profissional indica um percentual de 100% (cem inteiros por cento) (?), sem dizer sequer de onde resultaria.

A este índice, cuja origem é ignorada, o Sindicato Suscitante fala em 20% (vinte inteiros por cento) de produtividade (?) , mais a "diferença do acumulado da inflação de janeiro e fevereiro/89", "mais a diferença da inflação do ano de 1988" (?) , "60%" (?) e "perdas salariais".

Ninguém de bom senso pode considerar pedido mais estapafúrdio, do ponto-de-vista econômico e jurídico.

Por outro lado, pelo artigo 7º da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, frustrada a negociação coletiva, é PROIBIDA a inclusão de

"CLÁUSULA DE REPOSIÇÃO SALARIAL BASEADA EM ÍNDICES DE PREÇOS ANTERIORES A FEVEREIRO DE 1989" (sem grifos).

...

127
3

E o Parágrafo Único daquele artigo 7º estatui:

"A INOBSERVÂNCIA DESTA VEDAÇÃO IMPORTA NA NULIDADE DA CLÁUSULA" (sem os destaques).

Desse modo, deve ser rejeitado o ilegal e descabido pedido de reajuste salarial contido no item 4 das reivindicações;

5 a 43. (exclusive 28, 29, 30, 38, 40 e 42) DAS CONQUISTAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Diz o Sindicato Suscitado que quer assegurar as conquistas da categoria profissional e faz sua transcrição dos itens 6 a 43.

Cumpra, de logo, ressaltar que as Empresas Suscitadas só garantem as conquistas constantes dos itens abaixo, mas com a mesma redação do acordo coletivo anterior, ficando excluídos todos os subitens da proposta que não constando Acordo Coletivo de março de 1988 e nem estão abaixo relacionados.

Assim, o item 6 corresponde à cláusula quarta do acordo anterior; o item 7 à cláusula quinta; o item 8 à cláusula sexta; o item 9 à cláusula sétima; o item 10 à cláusula oitava; o item 11 à cláusula nona; o item 12 à cláusula décima; o item 13 à cláusula décima-primeira; o item 14 à cláusula décima-segunda; o item 15 à cláusula décima-terceira; o item 16 à cláusula décima-quinta; o item 17 à cláusula décima-sexta; o item 18 à cláusula décima-sétima; o item 19 à cláusula décima-oitava; o item 20 à cláusula décima-nona; o item 21 à cláusula vigésima; o item 22 à cláusula vigésima-primeira; o item 23 à cláusula vigésima-segunda; o item 24 à cláusula vigésima-sétima; o item 25 à cláusula vigésima-oitava; os itens 26 e 27 à cláusula trigésima; o item 32 à cláusula vigésima-quinta; o item 33 à cláusula vigésima-sexta; o item 34 à cláusula décima-terceira; o item 35 à cláusula trigésima-primeira; o item 36 à cláusula trigésima-segunda; o item 37 à cláusula trigésima-terceira; o item 39 à cláusula trigésima-quarta e o item 43 à cláusula trigésima-quinta;

...

00

28 e 29. DA JORNADA DE TRABALHO E DO PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS

A Constituição Federal de 1988 fixou em 44 (quarenta e quatro) horas semanais a duração do trabalho normal (inciso XIII do artigo 7º da C.F.) e em 50% o percentual de horas extras (inciso XVI do artigo 7º da C.F.), não podendo ser alteradas, aleatória e descabidamente, tais disposições para "36 horas" (?) e 100% e 200% (??).

As partes, recentemente, através do Dissídio Coletivo - Processo TRT - DC nº 36/88 - conciliaram a cláusula de jornada de trabalho.

As Empresas Suscitadas propõem a redação da cláusula sexta do acordo celebrado naquele dissídio coletivo, respeitado o limite de 44 horas semanais, acrescidas as horas extras com o adicional de 50% e retirado o turno de 12 x 12 horas, ficando assim a redação:

"A jornada normal de trabalho é de 08 (oito) horas por dia, limitada a duração do trabalho a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo vedado às empresas estabelecerem escalas de serviço que não obedeçam as correlatas disposições específicas da CLT, facultando-se, todavia, sempre que houver acordo entre os empregados e as empresas acordantes, os regimes de trabalho de 12x36 e 12x24, com duas folgas semanais, ou seja, o sistema denominado 5 por 2, observando-se que as horas extras que venham a ser feitas pelos vigilantes, em qualquer horário, não poderão exceder a duas (2) horas e para estas haverá um acréscimo remuneratório de 50% (cinquenta inteiros por cento). Fica igualmente convencionado que as horas faltantes para a complementação da jornada mínima mensal do vigilante, que é de 220 (duzentas e vinte) horas, serão compensadas, automaticamente com as horas produzidas em qualquer regime de trabalho".

...



.7.
129
7

30. DA MULTA CONTRATUAL

O Precedente nº 73 do Colendo TST estabelece que o valor da multa deve ser de "20% do valor-de-referência".

O Suscitante pretende que a multa seja de "5 (cinco) salários da categoria".

As Suscitadas propõem que seja adotada a redação da cláusula vigésima-quarta do acordo coletivo anterior, que fixou a multa por descumprimento de obrigação de fazer em 01 (um) valor de referência;

38. DOS SALÁRIOS DOS DIAS DE GREVE

Inteiramente despropositada a pretensão.

Como se sabe, o chamado "Plano Verão" proíbe qualquer reajuste salarial, não tendo sido fixada até a presente data qualquer forma de reajuste de salário e qualquer "descongelamento" de preços.

Culpa alguma pode ser atribuída aos empresários por tal situação.

Impossível às empresas prestadoras de serviço conceder qualquer reajuste salarial, sem que possa repassar tal reajuste para os preços dos serviços.

Diante disso, a greve não está sendo dirigida contra as Empresas, mas contra o Governo.

Como se pode pretender, então, que sejam pagos salários de dias de greve, se a greve não se dirige sequer contra as Empresas ?

É esdrúxulo o pedido, que deve ser rejeitado;

...



40. DO VALE-TRANSPORTE

As partes, face à impossibilidade prática de uma aplicação correta da legislação do vale-transporte, ajustaram fazer uma consulta ao Ministério.

Mesmo assim, tem sido concedido o vale-transporte.

A matéria, objeto da Lei nº 7619 , não se coaduna com o âmbito do dissídio coletivo, pelo que o pedido deve ser rechaçado;

42. DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A Constituição Federal, no inciso XVII do seu artigo 7º, já fixou a gratificação de férias em "um terço a mais do que o salário normal".

Não se justifica que, logo em seguida à promulgação da Constituição, seja fixada OUTRA gratificação de férias.

A rejeição do pedido é imperiosa;

44. DA TRANSFERÊNCIA

A cláusula foi conciliada em 1988 e as Empresas sugerem a redação da cláusula trigésima-sexta do acordo coletivo de 1988;

45. DO ATESTADO MÉDICO

Também foi objeto de acordo no ano anterior, sendo proposta a redação da cláusula trigésima-sétima e seus parágrafos 1º e 2º do acordo coletivo de 1988;

...



131
846. DOS EVENTOS

Foi exautivamente discutida tal questão no acordo anterior ,
resultando na cláusula trigésima-oitava e seus §§ 1º e 2º do
acordo coletivo anterior, redação que é admitida pelas Suscita
das;

47. DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

É ilegal a pretensão.

Trata-se aqui de aumento indireto de salário.

Tudo leva à rejeição do pedido;

48. DO COMPLEMENTO DE SALÁRIO-DOENÇA

Por unanimidade de votos, o Colendo TST rejeita os pedidos de
complemento de salário-doença.

Tanto é assim que a matéria constitui o PRECEDENTE Nº 19 do
TST.

Deve ser repelida a pretensão;

49 e 62 DA CESTA BÁSICA E DO VALE REFEIÇÃO

Também é matéria estranha a este dissídio coletivo.

A alimentação do trabalhador é regulamentada pela Lei nº 6.321,
de 14.04.76, e pelo Decreto nº 78.676, de 08.11.76.

Em ambos os diplomas legais, é facultada às Empresas a conces-
são de refeições a seus empregados.

Assim, nem a lei criou obrigação sobre a matéria.

...



Muito menos através de sentença normativa é possível criar tal obrigação.

Estão convictas as Suscitadas de que os pedidos serão indeferidos.

50. DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA

A matéria está regulada na lei e, a ser deferida, será com a redação do inciso I do artigo 473 da CLT;

31, 41 e 51. DA GARANTIA DE EMPREGO A MEMBROS DA COMISSÃO SALARIAL, A DELEGADOS E DAS GARANTIAS PROVISÓRIAS

Aqui, as Suscitadas discordam dos pedidos que constituem várias formas de estabilidade e o Colendo TST tem, reiteradamente, rejeitado todo tipo de estabilidade não previsto em lei, como deflui dos Precedentes nºs 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 do TST.

O Precedente nº 35 dá a posição pacífica do TST, recusando qualquer estabilidade que não decorra da lei ou de acordo entre as partes.

Devem ser rejeitados os pedidos.

52. DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO

Concordam as Suscitadas em conceder o pleito com a redação dada na cláusula trigésima-nona do acordo coletivo anterior, substituindo-se o valor de Cz\$ 170,00 por NCz\$ 0,91 (noventa e um centavos), que equivale a 1% do Piso Salarial da categoria (NCz\$ 91,12);

53. DOS QUINQUÊNIOS

Sistematicamente, o Colendo TST rejeita o pedido de quinquênios.

Tanto é assim que a matéria está sedimentada no PRECEDENTE Nº 56 DO TST, que rejeita a concessão de quinquênios.

54. DA PUNIÇÃO AOS FALTOSOS

A cláusula é inteiramente ilegal.



O contrato de trabalho é "intuito personae" e a doença de familiares não é motivo justo para ausência dos empregados.

A rejeição do pedido se impõe;

55 e 56. DO NÃO DESCONTO DOS 6% DO VALE-TRANSPORTE E DA FIXAÇÃO DO FORNECIMENTO NO DIA 1º

A lei determina o desconto dos 6% e fixa os prazos, pelo que os pedidos são ilegais, devendo ser recusados;

57 e 63. DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E EMISSÃO DE DIPLOMA

Em princípio, os cursos de formação de vigilantes são muito onerosos para as Empresas.

Contudo, elas concordam em financiar tais cursos, mas se reservam o direito de descontar o valor dos cursos, caso o contrato de trabalho do vigilante seja, por qualquer motivo, rescindido antes de 01 (um) ano de duração.

Só com esta condição é que admitem as Empresas o financiamento dos cursos;

58. DA ESTABILIDADE POR DOENÇA

A estabilidade, de forma geral, foi abolida pela Constituição de 1988 e o Precedente nº 32 do TST veda a concessão de estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença.

A matéria não admite discussões, devendo ser rejeitada a postulação;

59. DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS AO SERVIÇO

A matéria é regulada na legislação, admitindo as Empresas Suscitadas a adoção da redação do artigo 473, incisos I a VI da CLT;

...



60. DAS DOBRAS DE JORNADA

As horas extras são remuneradas com 50% e, quanto à alimentação, é regulada pela Lei nº 6.321 e pelo Decreto nº 78.676.

Deve, por isso, ser rejeitado o pedido;

61. DAS HORAS EXTRAS EM FERIADOS E DIAS SANTOS

A Lei nº 605/49 regula o trabalho em feriados e dias santos e cogita do pagamento em dobro de tais dias, se não houver folga em outro dia da semana.

Assim, deve ser rejeitada a postulação;

64. DA REINTEGRAÇÃO DE ASSOCIADOS

Aqui a matéria é, nitidamente, de direito individual, não cabendo no âmbito de um dissídio coletivo.

Por isso, é imperiosa a rejeição do pleito;

65. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

As Suscitadas concordam com o prazo indicado;

II - DA REIVINDICAÇÃO DAS SUSCITADAS:

Pretendem as Suscitadas seja incluída neste dissídio a cláusula que permite o desconto nos salários e propõem a redação que foi dada à cláusula quadragésima do Acordo Coletivo de março de 1988;

...

Q

135
3

III - DO ADITAMENTO:

Em aditamento à petição inicial, o Sindicato Suscitante postulou estabilidade até a próxima data-base; pagamento dos dias parados e não punição aos grevistas e estabilidade à comissão de salários.

Os 03 (três) pedidos são despropositados, como se demonstra a seguir:

A) ESTABILIDADE DURANTE A VIGÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO:

O Colendo TST, sistematicamente, tem rejeitado todo tipo de estabilidade que não decorra de lei, nem de acordo entre as partes.

O PRECEDENTE Nº 31 do TST nega a estabilidade a todos os empregados até 60 (sessenta) dias após a data-base do reajuste e o PRECEDENTE Nº 36 nega a estabilidade por sentença normativa.

O PRECEDENTE Nº 35 do TST esclarece:

"O TRIBUNAL ENTENDE QUE NÃO TEM FUNDAMENTO A PRETENSÃO. A ESTABILIDADE PROVISÓRIA SOMENTE PODE SER INSTITUÍDA POR LEI, OU NÃ HIPÓTESE DE DISSÍDIO COLETIVO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES" (PRECEDENTE Nº 35 sem os destaques).

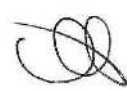
O pleito de estabilidade até a próxima data-base é estapafúrdio e será rejeitado por essa Egrêgia Corte;

B) DIAS PARADOS E NÃO PUNIÇÃO AOS GREVISTAS:

No que toca aos dias parados, as Suscitadas se reportam aos argumentos lançados no item 38 da impugnação às reivindicações.

A greve, segundo apregoa a imprensa e os líderes sindicais, foi dirigida, EXCLUSIVAMENTE, contra o chamado "PLANO VERÃO".

...



Não decorreu de qualquer recusa específica das Suscitadas.

Assim, impossível se penalizar as Empresas com os salários de dias de greve.

Quanto à punição dos grevistas, é evidente que os excessos da greve devem ser e serão punidos.

Com efeito, houve violação por parte de alguns grevistas, que chegaram, inclusive, a rasgar pneus de carro-forte, quebrar faróis e até arrancar o capô de veículo.

Estes excessos, evidentemente, merecem ser punidos.

O pedido, também aqui, é descabido;

C) ESTABILIDADE DA COMISSÃO DE SALÁRIO:

Aqui as Suscitadas se reportam às considerações feitas na impugnação ao item 31 das reivindicações e, como se trata de mais um pedido de estabilidade provisória, os Precedentes do Colendo TST, com a conclusão contida no PRECEDENTE Nº 35, se encarregam de impedir a concessão do pleito.

IV - DO REQUERIMENTO

À vista do exposto, têm absoluta certeza as Suscitadas de que esse Egrégio Tribunal dará inteira acolhida aos termos desta contestação, aceitando ainda a reivindicação patronal constante do item II, ministrando a costumeira Justiça !

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 20 de março de 1989.


.....
Marcelo Antônio Brandão Lopes
OAB - PE Nº 8.608
CPF - 018498084



137

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, doravante denominado SINDICATO ACORDANTE, por seu presidente, e, do outro lado, as 16(dezesseis) EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, integrantes da ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, que também firma este acordo, por seu presidente, as EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO não filiadas à ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e os BANCOS OU ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, que possuem vigilância e segurança própria, daqui em diante denominadas EMPRESAS ACORDANTES, por seus representantes legais, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS BENEFÍCIOS:

São beneficiários deste Acordo Coletivo de Trabalho os empregados que trabalham para as Empresas Prestadoras de Serviço de Vigilância e Estabelecimentos de Crédito, de acordo com a Lei nº 7.102/83;

CLÁUSULA SEGUNDA - DO DESLOCAMENTO DA DATA-BASE:

Fica ajustado entre as partes o deslocamento da data-base da categoria profissional, passando a ser doravante a referida data-base o dia 1º de março de cada ano;

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL:



A partir de 1º de março de 1988, o piso salarial dos empregados integrantes da categoria profissional será de Cz\$ 10.265,00 (dez mil e duzentos e sessenta e cinco cruzados) por mês, já estando incluídos no referido Piso Salarial, tanto a URP do mês de março de 1988, assim como os artigos 8º, 4º e 9º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.1987, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 15.06.1987, bem como o artigo 12 da Lei nº 7.238/84 e toda a variação integral do IPC no período de outubro/1987 a março/1988 (inclusive) e a produtividade da categoria profissional;

CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em papel timbrado ou carimbado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e para o IAPAS;

CLÁUSULA QUINTA - DOS UNIFORMES DE TRABALHO:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente nos locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos serviços:

...

02 (duas) calças; 02 (duas) camisas e 02 (dois) pares de sapato somente sendo concedidos novos vestuários pelas EMPRESAS ACORDANTES, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal do vestuário anterior, ficando subordinada a entrega de novo vestuário à devolução do antigo vestuário;

CLÁUSULA SEXTA - DAS ESCALAS DE SERVIÇO:



As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e o término do horário de serviço, bem como as suas posteriores alterações;

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados vigilantes, quando a serviço em campo aberto ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado à sua proteção, somente sendo concedida nova capa ou novo agasalho pelas EMPRESAS ACORDANTES, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal da capa ou do agasalho anterior, o que não poderá ocorrer em período inferior a 01 (um) ano, ficando subordinada a entrega de nova capa ou novo agasalho à devolução do antigo utensílio;

CLÁUSULA OITAVA - DOS PERÍODOS DE DESCANSO:

As EMPRESAS ACORDANTES concederão aos seus empregados vigilantes, nos postos de serviços onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 04 (quatro) horas de trabalho consecutivo, um período de 15 (quinze) minutos de descanso, sentados, sem que haja o afastamento do posto de serviços ou local de trabalho;

...

CLÁUSULA NONA - DO ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES:



Sem prejuízo dos seus salários, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus ou universitário, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante de realização desses exames, em igual prazo;

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ASSISTENCIA JURÍDICA:

As EMPRESAS ACORDANTES prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda;

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a fundamentação legal da demissão, sempre que tal fato ocorrer sob a alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a presunção de que a dispensa se deu sem justa causa;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

Na ocorrência de rescisão contratual, as EMPRESAS ACORDANTES deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do desfazimento do vínculo;

... [Handwritten signatures and initials]

.5.
148
6

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados semestralmente, extrato de conta bancária vinculada ao FGTS, devendo, quando houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula, comunicar tal fato ao SINDICATO ACORDANTE;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL:



As EMPRESAS ACORDANTES recolherão a contribuição sindical prevista na legislação vigente em favor do SINDICATO ACORDANTE;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DOS DANOS PATRIMONIAIS:

É vedado às EMPRESAS ACORDANTES descontar dos salários de seus empregados qualquer importância a título de indenização de armas ou outros instrumentos de trabalho, bem como qualquer que estejam sob sua guarda, quando hajam sido furtadas, roubadas ou danificadas, salvo nos casos de dolo ou culpa dos empregados vigilantes, devidamente comprovados;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - DOS ATESTADOS DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão a seus empregados vigilantes, quando por eles solicitado, atestado de antecedentes profissionais;

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA:

As EMPRESAS ACORDANTES respeitarão o direito de os vigilantes permanecerem prestando serviços nas cidades para as quais foram admitidos, não podendo ocorrer transferência sem a anuência dos mesmos, observado o disposto no artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho;

148
6

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DAS PROMOÇÕES:



Sempre que ocorrer promoção de seus empregados, as EMPRESAS ACORDANTES procederão ao devido registro em suas respectivas CTPS, especificando o valor correspondente às gratificações ou aos aumentos de salários a que porventura tiverem direito;

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DO REEMBOLSO DE PASSAGENS:

As EMPRESAS ACORDANTES concederão reembolso de passagens para o empregado vigilante se deslocar da sede para o posto em que for designado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de transferência de posto;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

As EMPRESAS ACORDANTES asseguram a seus empregados quando no exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas, os adicionais de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, para os graus máximo, médio ou mínimo, para aquelas, e 30% para estas, de conformidade com a legislação laborista;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL:

As EMPRESAS ACORDANTES descontarão de seus empregados associados ao SINDICATO ACORDANTE, quando devidamente autorizadas pelos mesmos e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial estipulado na cláusula 3a., em favor do referido SINDICATO ACORDANTE, devendo ditas importâncias ser recolhidas aos cofres do beneficiário, mediante recibo, até 15 (quinze) dias após o dia do efetivo desconto;

...

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE



Vigilante é a pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transporte de valores ou por estabelecimento bancário ou ainda por qualquer empresa prestadora de serviços; pessoa essa que esteja devidamente habilitada e adequadamente preparada para impedir ou inibir ação criminosa;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO E DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS:

As EMPRESAS ACORDANTES respeitarão a jornada normal de 08 (oito) horas diárias de trabalho de seus empregados e, tendo em vista a natureza especial das atividades de vigilância, notadamente a noturna, facultar-se-á aos empregadores, com a anuência dos empregados , o estabelecimento de horário de trabalho em regime de revezamento, em escala de 12x36 horas, desde que não seja ultrapassado o limite de 60 (sessenta) horas semanais, sendo as horas suplementares remuneradas com o percentual de 20% (vinte por cento) as 02 (duas) primeiras, enquanto as demais serão remuneradas com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento);

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - DA MULTA:

No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista neste Acordo Coletivo, e exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa de 01 (um) salário-de-referência devida pela EMPRESA ACORDANTE, em favor do empregado;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

As EMPRESAS ACORDANTES descontarão de seus empregados no primeiro mês após o registro deste Acordo Coletivo na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, a importância de Cz\$ 500,00

[Handwritten signature]
11/5

[Handwritten signature]
11/5

144
(quinhentos cruzados), em favor do SINDICATO ACORDANTE, desconto que deve ser recolhido aos órgãos beneficiários até o dia 15 do mês seguinte ao do efetivo desconto;



CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ:

As EMPRESAS ACORDANTES farão a contratação de seguros de vida individuais ou em grupo, em favor de seus empregados vigilantes, para os casos de morte ou invalidez permanente ocorrida no desempenho das respectivas funções, obedecido o disposto no Decreto nº 89.056, de 24.11.1983;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO NO EMPREGO:

As EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a não descontar dos candidatos inscritos para admissão em seus quadros qualquer importância referente a testes e/ou exames de saúde;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - DA ALIMENTAÇÃO GRATUITA

As EMPRESAS ACORDANTES se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros-forte, fora da área metropolitana do Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado;

...

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.

145

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - DA GARANTIA NO EMPREGO AOS MEMBROS DA
COMISSÃO DE SALÁRIO DO SINDICATO:

As EMPRESAS ACORDANTES garantem aos membros eleitos da Comissão de salário do SINDICATO ACORDANTE, cuja Ata de Eleição é anexada a este instrumento, exclusivamente durante a vigência deste Acordo, o direito de não sofrerem despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, e, caso ocorra a despedida, caberá às EMPRESAS ACORDANTES, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos acima mencionados, sob pena de serem condenadas a reintegrar o empregado;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM ATRASO A
TÍTULO DE SALÁRIO. DE VERBAS RESCISÓRIAS. DE
CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE MENSALIDADES
DO SINDICATO ACORDANTE:

Fica ajustado que os atrasos nos pagamentos de salários, que deverão ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido; de verbas rescisórias, que deverão ser realizadas até 15 (quinze) dias após o desfazimento do vínculo, aí incluído o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado; da contribuição assistencial prevista na cláusula vigésima-quinta, que deverá ser recolhida até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de desconto dos empregados; e da contribuição mensal prevista na cláusula vigésima-primeira, que deverá ser recolhida até 15 (quinze) dias após o dia do efetivo desconto dos empregados, acarretarão para as EMPRESAS ACORDANTES o ônus de atualizar as importâncias atrasadas de acordo com a variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ocorrida entre a época devida e a época do efetivo pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - DO DIA DO VIGILANTE:

Fica ajustado que o "Dia do Vigilante" será comemorado no dia 12 de abril de cada ano, não sendo, porém, considerado como feriado;



Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.

146
7CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - DA ATUAÇÃO SINDICAL:

Fica assegurado à Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco livre acesso à Empresa, exclusivamente nas hipóteses previstas expressamente na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452, de 1º.05.1943);

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE:

Fica garantido o emprego às empregadas das EMPRESAS ACORDANTES, desde o momento de comprovação da gravidez, através de comunicação escrita, e até 90 (noventa) dias após o parto, reservando-se às EMPRESAS ACORDANTES o direito de dispensa por justa causa, na forma do artigo 482 da CLT, sem a necessidade de abertura de inquérito judicial, uma vez que a garantia não autoriza a reintegração, assegurando à empregada apenas o direito a salário e vantagens correspondentes ao período, na forma do Enunciado nº 244 do TST;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - DOS DELEGADOS SINDICAIS:

Fica ajustado que cada EMPRESA ACORDANTE terá 01 (um) Delegado eleito pelos próprios empregados, ao qual é garantida a estabilidade no emprego durante a vigência deste Acordo Coletivo, assegurando às EMPRESAS ACORDANTES o direito de dispensa por justa causa, na forma do artigo 482 da CLT, sem necessidade de abertura de inquérito judicial, uma vez que esta garantia não autoriza a reintegração, mas apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período respectivo;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA REUNIÕES MENSAIS:

As EMPRESAS ACORDANTES concordam em liberar os integrantes de Diretoria do SINDICATO ACORDANTE para a participação em 01 (uma) reunião mensal da diretoria do órgão, sem prejuízo do salário, devendo ser feita a comunicação da data da reunião pelo SINDICATO ACORDANTE, através de carta registrada, sob protocolo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - DA TRANSFERENCIA:

As EMPRESAS ACORDANTES pagarão todas as despesas de mudança do empregado, desde que a transferência seja de iniciativa da EMPRESA ACORDANTE, ~~se~~ importe necessariamente em mudança de residência e não ocorra dentro da Região Metropolitana do Recife;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - DOS ATESTADOS MÉDICOS:

Nos termos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 79 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - Decreto nº 83.080/79, - as EMPRESAS ACORDANTES que possuem serviços médicos próprios ou em convênio, se responsabilizarão pelos exames médicos de seus empregados, bem como pelos atestados médicos para abonos de faltas, somente encaminhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15 (quinze) dias, ressalvadas as emergências legais;

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Para as EMPRESAS ACORDANTES não enquadradas nas hipóteses acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados médicos expedidos de acordo com a ordem de preferência estabelecida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 605, de 05.01.1949, substituindo-se naquela gradação o médico de sua escolha por médico do SINDICATO ACORDANTE;

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os Atestados Médicos expedidos na forma do parágrafo 1º supra somente terão validade para fins de abono de faltas, com a observância das formalidades previstas na Portaria nº 3.291, de 20.02.84, do MPAS.



[Handwritten signature]

148

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - DOS EVENTOS:

As EMPRESAS ACORDANTES permitirão, em relação aos empregados dirigentes sindicais, exclusivamente durante a vigência deste Acordo Coletivo, a participação de, no máximo, 10 (dez) dirigentes Sindicais em 01 (um) Congresso Nacional da categoria profissional; de, no máximo, 14 (quatorze) dirigentes Sindicais em 01 (um) Congresso Estadual da categoria profissional e em 02 (duas) Assembléias Gerais Extraordinárias da categoria profissional, sem prejuízo dos salários;

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Fica esclarecido que a permissão contida no "caput" desta cláusula está limitada à participação de, no máximo, 02 (dois) dirigentes sindicais de cada EMPRESA ACORDANTE, devendo a comunicação ser feita pelo SINDICATO ACORDANTE através de Carta registrada, sob protocolo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O prazo máximo da permissão a que alude esta cláusula será de 08 (oito) dias para os Congressos Nacional e Estadual e de 01 (um) dia para as Assembléias Gerais Extraordinárias, e, no caso destas, se sua duração ultrapassar de 01 (um) dia as EMPRESAS somente pagarão os salários do 1º (primeiro) dia e o repouso semanal remunerado correspondente à semana em que se realizarem as mencionadas Assembléias Gerais Extraordinárias;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO:

As EMPRESAS ACORDANTES pagarão ao SINDICATO ACORDANTE pela homologação das rescisões de contratos de trabalho de seus empregados, uma taxa de Cz\$ 170,00 (cento e setenta cruzados) para custeio de despesas das homologações;

Handwritten signature and date 4/3/72.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA PERMISSÃO DE DESCONTOS:



Na forma do artigo 462 da CLT, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados das EMPRESAS ACORDANTES, desde que originários de Convênios Médicos, Convênios com Farmácias, com Supermercados, com Óticas e com o Comércio em geral; assim como o decorrente de seguros, de aluguéis de imóveis, de Associações Recreativas e de empréstimos pessoais em consignação com entidades financeiras, sendo suficiente uma única autorização individual escrita do empregado;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O presente acordo Coletivo de Trabalho vigorará de 1º de março de 1988 a 28 de fevereiro de 1989;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS:

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação deste Acordo Coletivo de Trabalho serão processados e julgados, no que couber, pelos órgãos da Justiça do Trabalho;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO E DA REVISÃO:

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho obedecerá às disposições contidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E, por assim terem ajustado, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 01 (uma) via, que se destina a arquivo e registro perante a Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, e da qual serão extraídas tantas cópias quantas necessárias para autenticação pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco e entregue a cada parte acordante.

DATA E ASSINATURA NO VERSO

100
2

CENTURIOES VIGILANCIA LTDA

Aluísio Correia da Silva
PRESERVE VIGILANCIA LTDA


NORPREL VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional - PE

O presente Acórdão Sindical protocolado
nesta DRT sob nº 006459 /1988,
foi registrado nos termos do Art. 614 da
Consolidação das Leis do Trabalho, na Divisão
de Inspeção do Trabalho.

Recife, 05 de abril de 1988
De Almeida
DIRETOR DA DRT

V I S T O

Em, 05 de abril de 1988
[Signature]
Delegacia Regional do Trabalho - PE

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



ACORDO
COLETIVO

151
3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. TRT - DC - Nº 36/88

Suscitante : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Suscitado : Preserve Transporte de Valores Ltda e outros (08) e
Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e
Vigilância do Estado de Pernambuco

Procedência: Recife - PE

Acórdão

Vistos, etc.



Ementa: Dissídio Coletivo é um processo destinado à solução dos conflitos coletivos de trabalho, através de pronunciamentos normativos constitucionais de novas condições de trabalho, equivalentes a uma lei para os grupos profissionais e econômicos conflitantes. Acordo coletivo que se homologa integralmente por representar as vontades das categorias e não violar em nenhuma de suas cláusulas a norma legal, transformando-se em sentença coletiva e normativa como forma de composição dos interesses em conflito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 02

DC-36/88

152
J

Acórdão — Continuação —

com a mediação da função jurisdicional específica do Poder Judiciário Trabalhista.

Dissídio Coletivo de natureza econômica em caso de greve, instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, através do despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente de fls. 14 verso, atendendo à comunicação das empresas em que figuram como suscitadas Preserve Transporte de Valores Ltda. e outras (08) e Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco.

Em petição dirigida ao Tribunal, as empresas suscitadas notificaram a ilegalidade do movimento paralisista, solicitando a decretação da ilicitude da greve nos termos da Lei 4330 de 1º de junho de 1964, com a improcedência das reivindicações apresentadas na Delegacia do Trabalho, onde foram fracassadas todas as tentativas de negociação coletiva.

Notificadas as partes para a audiência, no dia marcado, os litigantes estiveram presentes e representados através dos advogados, diretores, prepostos e Sindicatos.

O processo foi instruído com prova documental, apresentando o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco a pauta de reivindicações: as empresas asseguram um piso salarial para a categoria de Cr\$50.814,10 por mês, resultante da aplicação de 125% sobre o salário de agosto de 1986, já adicionada a URP de agosto de 1986, cujo salário era de Cr\$22.564,10, resultante dos acumulados de março a julho de 1986, com vigência a partir de 1º de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 03

DC-36/88

Acórdão — Continuação —

agosto último. As empresas descontarão de seus empregados no primeiro mês do aumento, um dia de salário, em favor do Sindicato dos empregados, na forma como foi decidido pela categoria em assembléia geral da classe, até o dia 10 de setembro de 1988, sob pena de uma multa diária de um dia de salário do empregado, caso as empresas não providenciem o desconto. As empresas asseguram aos empregados demitidos o recebimento dos dias de trabalho, mesmo tendo ajuizado ações em qualquer forum. As empresas, também, asseguram a não demissão dos empregados que participaram da greve e fornecerão o vale-transporte a todos os seus empregados, na forma do Decreto 95.247 que disciplinou a vantagem.

Na instrução, por proposta do Vice-Presidente, em exercício da Presidência, as partes resolveram conciliar, conforme se depreende da leitura da ata de fls. 19 e seguintes.

Encerrada a fase de conhecimento, os autos foram conclusos à Douta Procuradoria Regional que, em parecer de fls. 21, proferido ainda em mesa, opinou pela homologação da conciliação, sem restrições ou ressalvas.

É o Relatório.

O que Posto.

Depois de calorosos debates mediados pelo Presidente do Egrégio Tribunal em exercício, em que as partes discutiram a pretendida revisão salarial, com a participação do Ministério Público, as categorias suscitadas e litigantes, profissional e econômica, estabeleceram, como conciliação, as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

154
fls. 04

DC-36/88

Acórdão — Continuação —

seguintes condições de trabalho, tipificadas em nove (09) cláusulas, cujo inteiro teor ficou assim expresso:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica assegurado à categoria profissional um reajuste, a partir de 1º de setembro de 1988, de 52.76%, cinquenta e dois inteiros e setenta e seis por cento, incidentes sobre os salários pagos em agosto de 1988, com repercussão no piso salarial previsto no acordo coletivo em vigor, aí já incluídos a URP do mês de setembro de 1988, assim como os arts. 8º, 4º e 9º do Decreto-Lei 2335 de 12.06.1987, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2336 de 15.06.1987, bem como o art. 12 da Lei 7238/84 e toda a variação integral do IPC no período de março de 1988 a agosto de 1988, inclusive e a produtividade da categoria profissional.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica esclarecido que é mantida a data-base da categoria, no dia 1º de março de cada ano, significando que a negociação coletiva em 1º de março de 1989 considerará a variação ocorrida entre 1º de outubro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989.

CLÁUSULA TERCEIRA: A categoria econômica se obriga a pagar os dias parados, incluindo-se o repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUARTA: Nenhum empregado poderá ser demitido no prazo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 05

DC-36/88

155
8

ACORDÃO - Continuação -

de sessenta (60) dias, a contar da assinatura do presente acordo, por motivo de participação na greve;

CLÁUSULA QUINTA :

As empresas acordantes descontarão de seus empregados no primeiro mês após este acordo um (1) dia de salário em favor do Sindicato acordante, desconto que deverá ser recolhido ao órgão beneficiário até o dia 15 do mês seguinte ao efetivo desconto;

CLÁUSULA SEXTA :

As empresas será vedado estabelecerem escalas de serviço que não obedeçam as correlatas disposições específicas da C.I.T., facultando-se, todavia, sempre que houver acordo entre os empregados e as empresas acordantes, as escalas de 12x36, 12x24, 12x12, com duas folgas semanais, ou seja, o sistema denominado 5 por 2, observando-se que as horas extras que venham a ser feitas pelos vigilantes em qualquer escala, não poderão exceder à duas (2) horas e para esta haverá um acréscimo remuneratório de 25% (vinte e cinco por cento). Fica igualmente convencionado que as horas faltantes para a complementação da jornada mínima mensal do vigilante, que é de 208 (duzentos e oito) horas serão compensadas automaticamente com as horas produzidas em qualquer escala;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 06

DC-36/88

156
23

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA SÉTIMA : Os integrantes da categoria profissional se obrigam a retornar ao trabalho às seis (6) horas de amanhã - dia 31.08.1988;

CLÁUSULA OITAVA : As custas serão pagas pelas empresas acordantes;

CLÁUSULA NONA : O presente acordo se estende às empresas associadas da Associação Profissional das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, tanto as relacionadas no início da presente ata, como a Ultra Vigilância Ltda., Serviço de Vigilância Phenix, Job Vigilância Ltda. e Centuriões Vigilância e, ainda, as não associadas: Conserval Vigilância Ltda., Proservil Vigilância Ltda., Enesp Vigilância Ltda. e Águia Serviço de Vigilância Ltda;

Com efeito, nenhum obstáculo legal existe para a homologação do presente acordo celebrado pelas partes em litígio como um termo aditivo ao contrato coletivo existente, com data-base fixada para 1º de março de cada ano, pois representou as vontades dos litigantes, pois, só assim, poderá produzir os seus efeitos jurídicos.

Há semelhança entre a regulamentação coletiva jurisdicional e a lei elaborada originariamente pelo Poder Legislativo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

fls. 07

DC-36/88

Adorção - Continuação -

157
f

... Ambas as figuras, segundo Amauri Mascaro do Nascimento, tem a natureza de norma jurídica, aplicáveis às relações de trabalho, devendo se destacar que a lei tem como uma de suas principais características a generalidade, enquanto a regulamentação jurisdicional coletiva é mais restrita.

Calamandrei proclama que os pronunciamentos da magistratura nos processos coletivos de trabalho, conciliando ou não, são em seu conteúdo a expressão de poderes normativos, absolutamente similares àqueles que, de ordinário, exercem os órgãos legislativos. A magistratura do trabalho formula o Direito por classes de forma geral e abstrata, que é típica dos mandamentos legislativos.

Eduardo Conture, no seu livro "Algunas Nociones Fundamentales del Derecho Procesal del Trabajo", sustenta que a sentença normativa não só rege as relações jurídicas do trabalho existentes no momento de sua proclamação, definindo o seu conteúdo declarativo, mas, também, atua para o futuro, como uma verdadeira lei, salientando o seu conteúdo constitutivo.

O conflito coletivo de trabalho tem, nas convenções normativas, uma forma de auto-solução e nas sentenças, uma forma de hetero-solução à falta do ajuste de vontades entre os interessados.

O conteúdo de uma pode ser, como regra doutrinária, o mesmo da outra. Completam-se as duas figuras, no conjunto de que dispõe a ordem jurídica para a regulamentação coletiva do trabalho.

Os reajustamentos salariais serão aplicados, conforme as condições estabelecidas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 08

DC-36/88

Acórdão — Continuação —

Ante o exposto, ACORDAM os Juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos, vencido em parte o Juiz Duarte Neto que não homologava a cláusula relativa ao desconto assistencial: "Cláusula Primeira: Fica assegurado à categoria profissional um reajuste, a partir de primeiro de setembro de 1988, de 52,76% (cinquenta e dois inteiros e setenta e seis décimos por cento), incidentes sobre os salários pagos em agosto de 1988, com repercussão no piso salarial previsto no acordo coletivo em vigor, aí já incluídos tanto a URP do mês de setembro de 1988, assim como os artigos 8º, 4º e 9º do Decreto-Lei nº 2335, de 12.06.1987, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2336, de 15.06.1987, bem como o artigo 12, da Lei nº 7.238/84, e toda a variação integral do IPC no período de março/88 a agosto/88 (inclusive) e a produtividade da categoria profissional; Cláusula Segunda: Fica esclarecido que é mantida a data-base da categoria no dia 1º de março de cada ano, significando que a negociação coletiva em primeiro de março de 1989 considerará a variação ocorrida entre 1º de outubro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989; Cláusula Terceira: A categoria econômica se obriga a pagar os dias parados, incluindo-se o repouso semanal remunerado. Cláusula Quarta: Nenhum empregado poderá ser demitido no prazo de sessenta dias, a contar da assinatura do presente acordo, por motivo de participação na greve; Cláusula Quinta: As empresas acordantes descontarão de seus empregados no primeiro mês após este acordo, um dia de salário em favor do Sindicato acordante, desconto que deverá ser recolhido ao Órgão beneficiário até o dia 15 do mês seguinte ao efetivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 09

DC-36/88

159
26

Acórdão - Continuação -

desconto; Cláusula Sexta: As empresas será vedado estabelecerem escalas de serviço que não obedeçam às correlatas disposições específicas da CMT, facultando-se, todavia, sempre que houver a acordo entre os empregados e as empresas acordantes, as escalas de 12x36; 12x24, 12x12 com duas folgas semanais (ou seja, o sistema denominado 5 - por- dois), observando-se que as horas extras que venham a ser feitas pelos vigilantes em qualquer escala, não poderão exceder a duas horas e para esta haverá um acréscimo remuneratório de 25% (vinte e cinco por cento). Fica igualmente convencionado que as horas faltantes para a complementação da jornada mínima mensal do vigilante, que é de 208 (duzentos e oito) horas, serão compensadas automaticamente com as horas extras produzidas, em qualquer escala. Cláusula Sétima: Os integrantes da categoria profissional se obrigam a retornar ao trabalho às seis horas de amanhã (dia 31.08.88). Cláusula Oitava: As custas serão pagas pelas empresas acordantes. Cláusula Nona: O presente acordo se estende às empresas associadas da Associação Profissional das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, tanto as relacionadas no início da presente ata, como a Ultra Vigilância Ltda., Serviço de Vigilância PHENIX, Job Vigilância Ltda. e Centuriões Vigilância Ltda., e, ainda, as não associadas: Conservil Vigilância Ltda.; Proservil Vigilância Ltda., Enesp Vigilância Ltda. e Águia Serviço de Vigilância Ltda." Custas pelas empresas acordantes, calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência.

Recife, 01 de setembro de 1988.

Francisco Fausto

- Presidente do Tribunal Pleno -



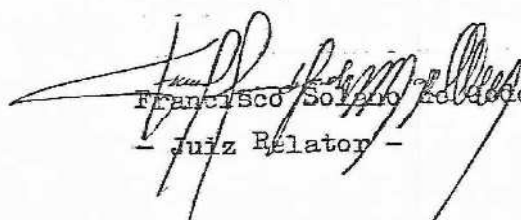
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

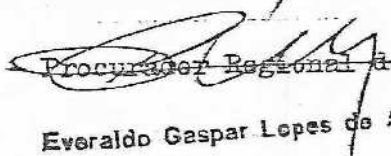
fls. 10

DC-36/88

100
3

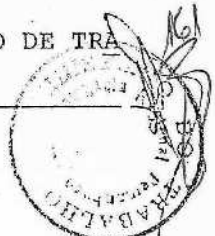
Acórdão — Continuação —


Francisco Solano Colares Magalhães
- Juiz Relator -


Procurador Regional do Trabalho -
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade



TERMO ADITIVO A CONTRATO COLETIVO DE TRABA-
LHO, NA FORMA QUE SE SEGUE:



Pelo presente instrumento particular de adita-
mento a Acordo Coletivo de Trabalho celebrado, entre partes, de
um lado, representando a categoria profissional dos vigilantes, o
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO, entidade sindical, com sede na Avenida Gua-
rarapés, nº 154, 1º andar, salas 121/123, neste ato representada
pelo seu presidente Israel César de Melo, devidamente autorizado
pela Assembléia Geral da categoria, nos termos do artigo 612 da
CLT e, do outro lado, a ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇO S/A; LISERVE-
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.; PRESERVE - TRANSPORTE DE VALORES
LTDA.; NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.; ULTRA VIGILÂNCIA
LTDA.; SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA.; TRANSPORTE NORTE LTDA.; SERVIÇO
DE VIGILÂNCIA PHÊNIX; SPEV NORTE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.; OR
BRÁS VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO LTDA.; SELEN - SERVIÇO DE VIGILÂN-
CIA LTDA.; RIO FORTE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.; JOB VIGILÂNCIA
LTDA.; ÁGUA VIGILÂNCIA LTDA.; CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA.; NOR-
PREL VIGILÂNCIA PATRIMÔNIO LTDA.; ENESP - VIGILÂNCIA LTDA.; PRE-
SERVE VIGILÂNCIA LTDA.; PROSERVIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.;
CONSERVAL VIGILÂNCIA LTDA.; A.S.SILVA VIGILÂNCIA LTDA. e SERVIMEL
- SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PE LTDA., todas representadas pelos seus
diretores no final assinados e assistidos pela ASSOCIAÇÃO PROFIS-
SIONAL DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES DO ES-
TADO DE PERNAMBUCO, com sede na Rua do Riachuelo, nº 189, 10º an-
dar, sala 1.004, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, nes-
te ato representada pelo seu presidente Sr. Osmar Salvado de Lima
- ARACATY, fica justo e contratado o que se segue:

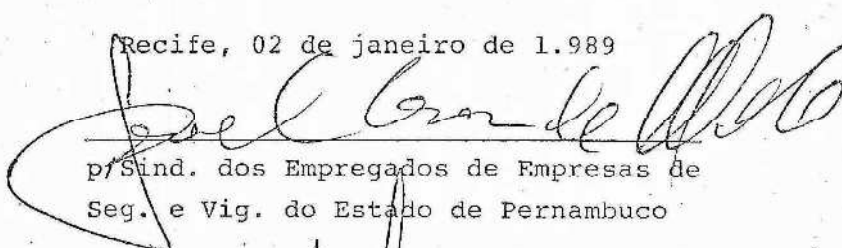
I - As Empresas acordantes se comprometem a
conceder aos seus empregados, em 1º (primeiro) de janeiro de 1989,
um reajuste salarial equivalente à URP de 26,05% (vinte e seis
vírgula zero cinco por cento), acrescido da antecipação de 12,81%
(doze vírgula oitenta e um por cento), eliminando, assim, a defa-
zagem entre o acumulado da inflação e os reajustes salariais men-
sais concedidos até 31.12.88, elevando, dessa forma, o piso sala-
rial da categoria para Cz\$ 91.121,00 (noventa e um mil, cento e
vinte e um cruzados), correspondendo ao índice de 42,19% (quaren-
ta e dois vírgula dezenove por cento);

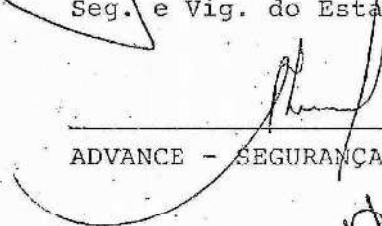
II - As Empresas descontarão de todos os seus
empregados o equivalente a um dia de salário, até o dia 30 (trin-
ta) de janeiro corrente, recolhendo ao Sindicato da categoria pro

fissional até o 15º dia útil do mês de fevereiro de 1.989, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor descontado, além dos acréscimos de juros legais.

E, por estarem, assim, acordes, assinam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e para um só fim de direito, na presença de duas (2) testemunhas que também o firmam.

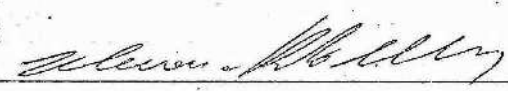
Recife, 02 de janeiro de 1.989

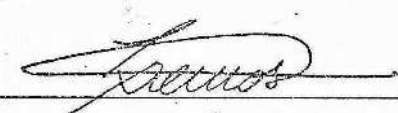

p/Sind. dos Empregados de Empresas de
Seg. e Vig. do Estado de Pernambuco


ADVANCE - SEGURANÇA E SERVIÇO S/A

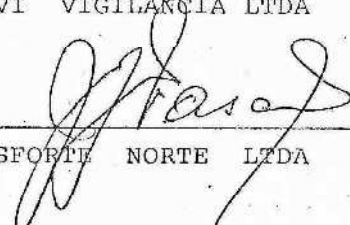

LISERVE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

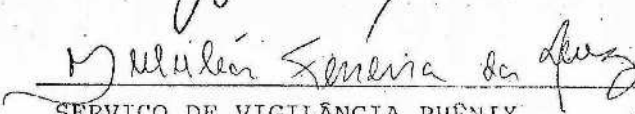

PRESERVE - TRANSPORTE DE VALORES LTDA


NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA

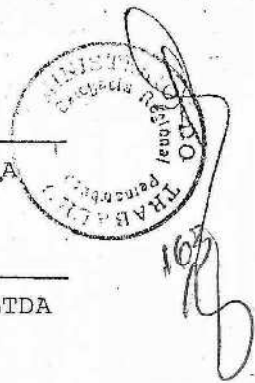

ULTRA VIGILÂNCIA LTDA


SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA


TRANSPORTE NORTE LTDA


SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PHENIX

..... continua



[Signature]
SPEV NORTE SERVIÇO VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]
ORBRÁS VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO LTDA

[Signature]
SELEN - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]
RIO FORTE - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]
JOB - VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]
ÁGUIA VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]
CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]
NORPREL VIGILÂNCIA PATRIMÔNIO LTDA

[Signature]
ENESP - VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]
PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]
PROSERVIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

[Signature]
CONSERVAL VIGILÂNCIA LTDA

..... continua



A. S. SILVA VIGILÂNCIA LTDA.

[Signature]
SERVIDEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PE LTDA

[Signature]
p/Associação Profissional das Emp. de Vig.
e Transp. de Valores do Est. de Pernambuco

TESTEMUNHAS:

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
JOC/acm...

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional / PE

O presente Acôrdo Coletivo, protocolado
nesta DRT sob o n.º 001141 /19 89,
foi registrado nos termos do Art. 614 da
Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão
de Proteção ao Trabalho

Recife, 13 de Setembro de 19 89

Daleme
DIRETOR DA D.P.T.

V I S T O

Em, 13 de Setembro de 19 89

Alm 4 m
Delegado Regional do Trabalho - PE

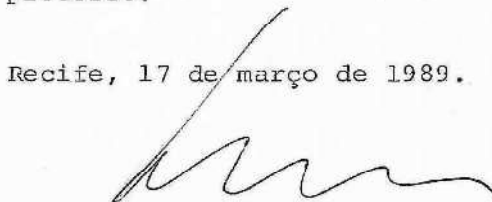
165
S

1

P R O C U R A Ç Ã O

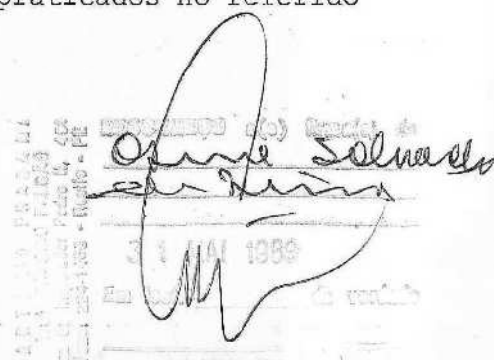
ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇO S/A, LISERVE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., PRESERVE - TRANSPORTE DE VALORES LTDA., NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA., ULTRA VIGILÂNCIA LTDA., SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA., TRANSPORTE NORTE LTDA., SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PHÊNIX, SPEV NORTE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA., ORBRÁS VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO LTDA., SELEN - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA., RIO FORTE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA., JOB VIGILÂNCIA LTDA., ÁGUIA VIGILÂNCIA LTDA., CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA., NORPREL VIGILÂNCIA PATRIMÔNIO LTDA., ENESP - VIGILÂNCIA LTDA., PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA., PROSERVIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., CONSERVAL VIGILÂNCIA LTDA., A.S. SILVA VIGILÂNCIA LTDA e SERVIMEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PE LTDA., por seus representantes legais infra-assinados, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores os Béis. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES e JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, brasileiros, casados, inscritos na OAB - Seção de Pernambuco, sob os nºs 3.606 e 3.549, respectivamente, CPF/MF sob os números 018.498.084-49 e 042.228.654-00, respectivamente, residentes e domiciliados nesta cidade do Recife - PE - a quem confere poderes específicos para representar as Outorgantes no dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Processo TRT-6ª Região - DC nº 09/89 - ratificando as Outorgantes todos os atos pelo mesmo já praticados no referido processo.

Recife, 17 de março de 1989.


ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇOS S/A


LISERVE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA


PRESERVE TRANSPORTE DE VALORES LTDA



Guararapes
NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA

SERVIPEL S.VIGILÂNCIA LTDA

ULTRA VIGILÂNCIA LTDA

SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA

Trasco
TRANSPORTE NORTE LTDA

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX

SPEV NORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

Costa Lima
OBRAS VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO LTDA
COSTA LIMA

Costa Lima
SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
COSTA LIMA

RIOPORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

Lucio Pereira
JOB VIGILÂNCIA LTDA

AGUIA VIGILÂNCIA LTDA

CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA

NORPREL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

ENESP VIGILÂNCIA LTDA

PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA

PROSERVIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

CONSERVAL VIGILÂNCIA LTDA

A.S. SILVA VIGILÂNCIA LTDA

CARTÓRIO COSTA LIMA

Bel. Alvaro da Costa Lima - 4.º Tabelião

Bel. Josephat V. de Albuquerque, e José Bonifácio Falcão

— Substitutos —

Rua Diário de Pernambuco, 28 - C.G.C. 11.573.660/0001-59

Reconheço a firma

Costa Lima

Recife, 31 de 05 de 1989

Em test.: *[assinatura]* da Verdade, O Tab.

31 MAI 1989

feira, 17 de março de 1989

100
ÚLTIMAS

o reconhece

Rio

s Guimarães corre perigo de partido.

Em compensação, ele acredita que o Governador pagará triplicado pela aventura, porque:

“Acabaria o próprio Quéricia, pelas chances de se eleger em outubro;

“Acabaria seu vice Almino, que em troca de um mandato de dois anos sairia definitivamente da sucessão estadual;

“Acabaria o PMDB.

Em outras palavras, para os outros, depois dele vem o dilúvio.

CA DE MÃOS

Não será surpresa se a fábrica de máquinas de lavar e secadoras...

BRASILIA - A ministra Dorothea Werneck admitiu ontem que as perdas salariais de 41 a 49% levantadas pelo Dieese podem ser reais, se tomados os índices inflacionários a partir de março de 86 e dependendo da metodologia aplicada. Ela fez um depoimento ontem na Comissão do Trabalho da Câmara dos Deputados e lembrou que um reajuste como esse não vai melhorar o poder de compra do assalariado. “Nos últimos anos os aumentos pelo pico, só fizeram diminuir o poder de compra”. Para ela mais importante que grandes aumentos salariais é que as regras não venham a ferir a política de contenção da inflação.

Um assessor da Seplan afirmou que o Governo não dará, em hipótese alguma, mais de 20% de reposição salarial para compensar as perdas ocorridas com o Plano Verão. As declarações da ministra diante dos deputados reforçaram a idéia de restrição aos salários. Ela afirmou que as discussões sobre a nova política

Sarnov man

A-2

Recife, sábado, 18 de março de 1989

DIARIO POLÍTICO

José ADALBERTO RIBEIRO

Vigilantes

Os vigilantes estão em greve há 10 dias. O que reivindicam. O mínimo para a sobrevivência. O salário de um vigilante é uma fortuna mensal de 91,12 cruzados novos. Brutos. Entra ainda o desconto da Previdência. As prestadoras de serviço de segurança que pagam esse salário vergonhoso aos vigilantes recebem dos bancos, por cabeça, em torno de 800 cruzados novos. Como se fosse pouco, as firmas de segurança desrespeitam instrução da Polícia Federal e contratam vigilantes sem nenhuma habilitação, laçam o primeiro que aparece na rua. Outras empresas mudam sempre a razão social para demitir e recontratar vigilantes e burlar a legislação trabalhista. Os milionários da indústria de segurança estimulam a rotatividade para explorar uma mão-de-obra farta e miserável. Os vigilantes devem sustentar a greve com apoio da opinião pública. Esse não é bem o capitalismo dos que apregoam as vantagens da livre iniciativa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Procuradoria Federal da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 20 de 03 de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o pro-
prio processo distribuído ao Procurador
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE

Recife, 20 de 03 de 1989



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

269

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 4ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
EVERALDO GASPARE DE ANDRADE
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 27 de 03 de 1989.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

240

PROC. Nº TRT- DC-09/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : A.S. SILVA E OUTROS (28)

PROCEDÊNCIA: RECIFE -PE.

P A R E C E R

I. Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, contra A. S. Silva e outras (28).

II- Formalidades legais cumpridas.

III- As partes conciliaram a maioria das cláusulas constantes da pauta, deixando para julgamento as seguintes : 4, 28, 29, 38, 45, 47, 48, 49, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 63 e 64.

IV- Das cláusulas conciliadas, somos pela exclusão das cláusulas primeira e segunda, por atecnia. Trata-se de Dissídio Coletivo. Não Cabe ao Tribunal, nem a qualquer outro órgão, homologar Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusulas correspondentes a conquistas de categoria, razão pela qual opinamos pela homologação da presente conciliação judicial, substituindo-se a expressão Acordo Coletivo por Dissídio Coletivo.

V- Quanto ao mérito, passamos à análise das cláusulas não conciliadas.

CLÁUSULA QUARTA-DA REMUNERAÇÃO

Matéria da maior relevância para o momento que atravessa a sociedade brasileira.

Para maior consistência do caso em apreço, temos que desprezar os fatores meta-jurídicos, e passamos a abordar o tema à luz de uma interpretação positiva.

Para Kelsen o Direito é concebido como uma ORDEM NORMATIVA e o conhecimento jurídico dirige-se a estas normas.

Demarcados o nosso campo de investigação, temos que o direito positivo, na sua dinâmica, corresponde a um ORDENAMENTO jurídico, como SISTEMA de normas composto de sub-sistemas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Proc.NºTRT DC-09/89

(continuação fls.02)

Pois bem, no ápice do sistema normativo está a CONSTITUIÇÃO, seguindo-se os demais sub-sistemas (Penal, Civil, Trabalhista) e, suas normas hierarquizadas (Lei Complementar, Leis Ordinárias, Decretos, etc.). A interpretação e a aplicação do Direito devem ter em mente este SISTEMA, objetivando delimitar o conhecimento em face de outras disciplinas (psicologia, ética, teoria, política, sociologia), para evitar SINCRETISMO METODOLÓGICO "que obscurece a essência da ciência jurídica e delui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto".

Feito este rápido bosquejo acerca da interpretação e aplicação do direito, dentro de uma visão positiva(NORMATIVA), temos que analisar as Medidas Provisórias 32 e 37 como integrativas de um subsistema jurídico em vigor, para autorizar ou negar a sua aplicação.

A medida Provisória de nº32 dispõe sobre o congelamento dos vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias e demais remunerações de assalariado, bem como pensões relativas ao mês de fevereiro de 1989. A medida Provisória de nº37, antevendo distorções salariais a partir de março, dispõe, no seu artigo 1º, que "se o valor dos estipêndios calculados conforme estabelecido no art.5º da Medida Provisória nº32/89, for menor que o valor médio real efetivo de 1988, fica assegurado reajuste compensatório no mês de março de 1989, a ser incorporado em três parcelas mensais, iguais e sucessivas".

No Título VII, a Constituição quanto trata da Ordem Econômica e Financeira, diz que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros princípios, os da função social da propriedade e da REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES regionais e SOCIAIS(art. 170).

Mais adiante, quando trata da Ordem Social(Título VIII) diz que esta tem como base o primado do trabalho, e como objeto o bem estar e a justiça sociais.

Tais princípios respaldam as normas de aplicação imediata transcritas no artigo 7º da mesma Carta, dentre eles, o da "irredutibilidade do salário"(inc.VI).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Proc. Nº TRT DC 09/89

(continuação fls.03)

A medida provisória nº 32, de 27 de janeiro do corrente ano foi editada, em conjunto com outras medidas, com o objetivo de sanear a economia do País. Para tanto, congelou os preços e salários, para reduzir a inflação.

Acontece, porém, que, se de um lado, não se deve permitir aumentos reais de salários, ou mesmo reajustes salariais fora da data base, não é possível deixar de recompor os salários desgastados em virtude da inflação passada, ou daquela decorrente do período compreendido pelo plano verão, sob pena de violar os princípios constitucionais acima invocados.

No caso, inexistem prejuízos às categorias econômicas, porque, como já foi dito, a reposição dar-se-á, praticamente, com os índices da inflação passada. Sem levar em consideração que a maioria das empresas, de diversos setores da economia, reajustaram seus preços, momentos antes da implantação do referido Plano Verão. Também não é justo diluir as perdas salariais passadas, projetando-as para os três meses subsequentes. Aí a categoria econômica ganha duas vezes. Ganha com a estabilização e ganha com o descongelamento, reajustando os seus produtos de imediato, e pagando as perdas salariais passadas em três parcelas durante os meses subsequentes.

Dizem os noticiários, reiteradamente, que o Governo e os Empresários reconhecem as perdas salariais, e que o plano verão está às vésperas de sua revogação ou de nova orientação, para permitir uma revisão nos preços das mercadorias.

Se, de um lado, como já foi dito, não é possível permitir aumentos reais de salário, com base na produtividade da categoria profissional, ou reconhecer o pedido de reajuste de 185%, temos justa a concessão de reposição salarial na base de 7,48%, percentual reconhecido pela própria suscitadas, e não impugnado pelo suscitante (fls.126).

Concessão autorizada pelo SISTEMA JURÍDICO, através do PODER NORMATIVO da Justiça do Trabalho, nos termos do art.114, § 2º, da Constituição em vigor. Neste aspecto, aliás, a Medida Provisória não toca no poder normativo, vedando apenas a reposição proveniente de acordo judicial ou negociação, que não é a hipótese.

Diante do exposto, opinamos pela concessão parcial da cláusula, fixando-se em 7,48 (sete inteiros e quarenta e oito dé



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

143

Proc. NºTRT DC 09/89

(continuação fls.04)

cimos por cento), à título de reajuste salarial, correspondente ao que foi pago durante a vigência da Convenção e a inflação plena anual.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Proc. Nº TRT DC 09/89

(continuação fls. 05)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO

A Constituição assegura uma jornada ordinária de oito horas diárias e de 44 horas semanais. Excepcionalmente de seis horas, em casos de turnos ininterruptos de revezamento. Não ficou demonstrado, nos autos, ser esta hipótese dos autos.

Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS HORAS EXTRAS

Somos pelo deferimento parcial, para fixar em 100% o percentual das horas extras, indiscriminadamente. Precedente 43 de T.S.T.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS SALÁRIOS DOS DIAS DE GREVE

Heve conciliação envolvendo a maioria das cláusulas em debate. Mesmo nos rigores da legislação anterior (Lei 4.330/64), a conciliação evitava o pronunciamento sobre ilegalidade da greve, resultando daí o reconhecimento dos dias parados.

Hoje, a greve será lícita ou ilícita, apesar da abrangência da disposição constitucional. Que não é a hipótese.

Somos pelo deferimento, excluindo-se a expressão: "fica acordado que".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO.

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula TRIGÉSIMA SÉTIMA do instrumento de fls. 31 e seus parágrafos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

A Constituição em vigor, na inciso XXIII, art. 7º, prevê adicional de remuneração para as atividades penosas, na forma da Lei.

Matéria a ser definida em lei. Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CESTA BÁSICA

Não há obrigação legal, nem fundamento jurídico de pedido.

Somos pelo indeferimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Proc. Nº TRT DC 09/89

(continuação fls. 06)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - QUINQUÊNIO

Não se trata de quinquênio, mas de anuênio, que não tem amparo legal, ~~na~~ se justificação plausível que fundamente o pedido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PUNIÇÃO DOS FALTOSOS

Somos pelo deferimento, nos termos do precedente nº 155 do T.S.T..

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - NÃO DESCONTO DOS 6% DO VALE-TRANSPORTE

Matéria disciplinada em Lei.
Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DO VALE-TRANSPORTE

Pelos mesmos fundamentos da cláusula anterior, opinamos pelo indeferimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - NÃO DESCONTO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Somos pelo deferimento. Trata-se de investimento da empresa na formação de sua mão de obra. Por isso, não deve onerar o empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - NÃO DEMISSÃO DO EMPREGADO DOENTE

O precedente 032, não contempla o pedido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DOBRA DA REMUNERAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Somos pelo deferimento parcial adotando a redação da cláusula vigésima oitava do instrumento de fls.28.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL ELAS HORAS NORMAIS E DIAS SANTOS

Impossível a postulação. Matéria disciplinada em Lei.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - EMISSÃO DE DIPLOMAS

A conclusão de cursos de formação profissional implica esforço, dedicação do empregado, combenefícios diretos para a empresa. A emissão do diploma respectivo, torna-se um estímulo para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Proc. nº TRT DC09/89

(continuação fls.07)

o obreiro e serve para constatação oficial de sua capacitação. O mesmo ^{Não} deve ocorrer quando de simples curso, pra reciclagem.

Somos pelo deferimento parcial, excluindo a concessão quando tratar-se de simples reciclagem.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - REINTEGRAÇÃO DE ASSOCIADOS

O presente dissídio já assegura garantia no emprego, proibindo as demissões, exceto aqueles que não verificar por motivos técnicos, disciplinar, econômico e financeiro.

Matéria a ser discutida em ação de cumprimento.

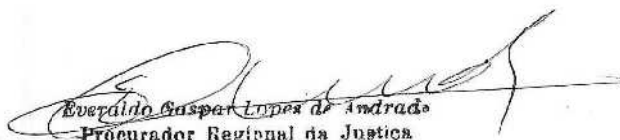
Conforme já decidiu esse Egrégio Tribunal, independentemente do pedido, e objetivando salvaguardar o cumprimento da decisão a ser proferida, impõe-se a inclusão de mais uma cláusula, nos ^{seguintes} termos:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA -

Os empregados se obrigam a retornar ao trabalho, a partir do dia 23 do corrente.

Diante do exposto, opinamos pela procedência parcial da presente ação coletiva, nos termos da fundamentação lançada neste parecer.

Recife, 21 de março de 1989,


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador Regional da Justiça
do Trabalho da Sexta Região

Em tempo: Cláusula 48ª - Complementação do salário doença.

Impossível deferimento, sem o entendimento das partes.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

177
[assinatura]

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DE - 09/89.

Em, 21. 3. 89

[assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZA THEREZA LAFAYETTE BITU

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ JOEZIL BARROS

Em, 21. 3. 89

[assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 21. 3. 89

[assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 22 de março de 1989.

[assinatura]
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 22/03/89

[assinatura]
Assessor(a).

Visto, à Secretaria

Em, 22/03/89

[assinatura]
Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/69

178
03

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Thereza Lofayette Bitu (Relatora), Jozail Barros (Revisor), Ana Schuler, Clóvis Valença, Fernando Cabral, Milton Lyra, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Valmir Lima, Hélio Coutinho Fº, Reginaldo Valença resolveu o Tribunal, e Melqui Roma Fº, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação com relação às cláusulas 05 a 43 da pauta de reivindicações (exceto as de número 28, 29 e 38), com a redação estabelecida no acordo coletivo, constante às fls. 21/35: Cláusula 4ª - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As Empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em papel timbrado ou carimbado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e para o IAPAS; Cláusula 5ª - DOS UNIFORMES DE TRABALHO - As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente nos locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos serviços: 02(duas) calças; 02(duas) camisas e 02(dois) pares de sapatos, somente sendo concedidos novos vestuários pelas empresas quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal do vestuário anterior, ficando subordinada a entrega de novo vestuário à devolução do antigo vestuário. Cláusula 6ª - DAS ESCALAS DE SERVIÇOS - As empresas fornecerão -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



179
03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/89 fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a
indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e
o término do horário de serviço, bem como suas posteriores alte-
rações; Cláusula 7ª - DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - As
empresas fornecerão gratuitamente, aos seus empregados vigilan-
tes, quando a serviço em campo aberto ou área sem cobertura, uma
capa ou agasalho destinado a sua proteção, somente sendo concedi-
da nova capa ou novo agasalho pelas empresas, quando houver o -
desgaste natural, decorrente do uso normal da capa ou do agasa-
lho anterior, o que não poderá ocorrer em período inferior a 01
(um) ano, ficando subordinada a entrega de nova capa ou novo aga-
salho à devolução do antigo; Cláusula 8ª - DOS PERÍODOS DE DES -
CANSO - As empresas concederão aos seus empregados vigilantes ,
nos postos de serviço onde os mesmos permaneçam de pé por mais -
de 04 (quatro) horas de trabalho consecutivas, um período de 15
(quinze) minutos de descanso, sentados sem que haja o afastamen-
to do posto de serviço ou local de trabalho; Cláusula 9ª - DO A -
BONO DE FALTAS DE ESTUDANTES - Sem prejuízo do seu salário, é fa-
cultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para reali-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



130
03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/89 fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*ação de exames escolares programados por estabelecimentos de en-
sino de 1º(primeiro) e 2º (segundo) graus ou universitário desde
que comunique à empresa, por escrito, com 72(setenta e duas) ho-
ras de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do com-
provante de realização desses exames, em igual prazo; Cláusula -
10ª - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA - As empresas prestarão assistên-
cia jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer
necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas
funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda; Cláusula 11ª -
COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA - As empresas se obrigam
a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a funda-
mentação legal da demissão, sempre que tal fato ocorrer sob a a-
legação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a pre-
sunção de que a dispensa se deu sem justa causa; Cláusula 12ª -
DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Na ocorrência de rescisão-
contratual, as empresas deverão efetuar o pagamento das verbas -
rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de 15(quinze)
dias, contados da cessação do vínculo; Cláusula 13ª - DO FORNECI-
MENTO DO EXTRATO DO FGTS - As empresas fornecerão aos seus empre*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



131/08

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/89 fls.04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
gados semestralmente, extrato de conta bancária vinculada ao -
FGTS, devendo, quando houver impossibilidade do cumprimento desta
cláusula, comunicar tal fato ao Sindicato; Cláusula 15ª - DOS DA
NOS PATRIMONIAIS - É vedado às empresas descontar dos salários -
de seus empregados qualquer importância a título de indenização-
de armas ou instrumentos de trabalho, bem como qualquer que este
jam sob sua guarda, quando hajam sido furtadas, roubadas ou dani-
ficadas, salvo nos casos de dolo ou culpa dos empregados vigilan-
tes, devidamente comprovados; Cláusula 16ª - DOS ATESTADOS DE AN
TECEDENTES PROFISSIONAIS - As empresas fornecerão aos seus empre-
gados vigilantes, quando por eles solicitado, atestado de antece-
dentes profissionais; Cláusula 17ª - DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA
As empresas respeitarão o direito dos vigilantes permanecerem -
prestando serviço nas cidades para as quais foram admitidos, não
podendo ocorrer transferência sem a anuência dos mesmos, observa
do o disposto no art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho ;
Cláusula 18ª - DAS PROMOÇÕES - Sempre que ocorrer promoção de -
seus empregados as empresas procederão ao devido registro em -
suas respectivas CTPS, especificando o valor correspondente às

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



182
08

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/89 fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
gratificações ou aos aumentos de salários a que porventura tive-
rem direito; Cláusula 19ª - REEMBOLSO DE PASSAGENS- As empresas-
concederão reembolso de passagens para o empregado vigilante se
deslocar da sede para o posto em que for designado, bem como -
quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de
transferência de posto; Cláusula 20ª - DO ADICIONAL DE INSALUBRI-
DADE E PERICULOSIDADE - As empresas asseguram a seus empregados,
quando do exercício de atividades em condições insalubres ou peri-
gosas, os adicionais de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, para os
graus máximo, médio ou mínimo, para as primeiras e 30% para as
segundas, na conformidade da legislação trabalhista; Cláusula -
21ª - DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL - As empresas descontarão de seus
empregados associados ao Sindicato, quando devidamente autoriza-
dos pelos mesmos e a título de mensalidade, o percentual de 2%
(dois por cento) sobre o salário estipulado na cláusula 4ª, em
favor do Sindicato, devendo ditas importâncias serem recolhidas-
aos cofres do beneficiário mediante recibo, até 15 (quinze) dias-
após o efetivo desconto; Cláusula 22ª - DA CONCEITUAÇÃO DO VIGI-
LANTE - Vigilante é a pessoa contratada por empresas especializa

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



123
00

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-09/89 fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
das em vigilância ou transporte de valores ou por estabelecimen-
to bancário ou ainda por qualquer empresa prestadora de serviços,
pessoa que esteja devidamente habilitada e adequadamente prepara-
da para impedir ou inibir ação criminosa; Cláusula 24ª - DA MUL-
TA - No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer -
prevista neste Dissídio Coletivo, e exclusivamente em tal hipóte-
se, será aplicada uma multa de 01(um) salário de referência, de-
vida pela Empresa em favor do empregado prejudicado; Cláusula 25ª
DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão de seus -
empregados no primeiro mês após a vigência deste dissídio coleti-
vo a importância NCZ\$0,50 (cinquenta centavos) em favor do Sindi-
cato da categoria profissional, desconto que deve ser recolhido -
aos órgãos beneficiários até o dia 15 do mês seguinte ao do efe-
tivo desconto; Cláusula 26ª - DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ -
As empresas farão contratação de seguros de vida individuais ou
em grupo, em favor de seus empregados vigilantes, para os casos -
de morte ou invalidez permanente ocorrida no desempenho das res-
pectivas funções, obedecido o disposto no Decreto nº 89.056, de
24.11.1983; Cláusula 27ª - DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO NO

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



124
03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/89 fls. 07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*EMPREGO - As empresas se obrigam a não descontar dos candidatos-
inscritos para admissão em seus quadros, qualquer importância re-
ferente a teste e/ou exame de saúde; Cláusula 28ª - DA ALIMENTA-
ÇÃO GRATUITA - As empresas se comprometem a assegurar alimenta-
ção gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se en-
contrarem transportando valores em carros-fortes, fora da área -
metropolitana, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de
refeição do empregado; Cláusula 30ª - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES
PAGOS EM ATRASO A TÍTULO DE SALÁRIO, DE VERBAS RESCISÓRIAS, DE
CONTRIBUIÇÕES ASSISTÊNCIAIS E DE MENSALIDADES DO SINDICATO ACOR-
DANTE - Fica ajustado que os atrasos nos pagamentos de salários,
que deverão ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequen-
te ao vencido; de verbas rescisórias, que deverão ser realizadas
até 15(quinze) dias após a cessação do vínculo aí incluído o pra-
zo do aviso prévio, ainda que indenizado; da contribuição assis-
tencial prevista na cláusula vigésima-quinta, que deverá ser re-
colhida até o dia 15(quinze) do mês seguinte ao de desconto dos
empregados; e da contribuição mensal prevista na cláusula vigési-
ma-primeira, que deverá ser recolhida até 15(quinze) dias após o*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/89 fls. 08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*dia do efetivo desconto dos empregados, acarretarão para as em -
presas o ônus de atualizar as importâncias atrasadas de acordo -
com a variação da moeda corrente no país, ocorrida entre a época
devida e a época do efetivo pagamento; Cláusula 31ª - Fica ajus-
tado que o "Dia do Vigilante" será comemorado no dia 12 de abril
de cada ano, não sendo, porém, considerado como feriado; Cláusu-
la 32ª - DA ATUAÇÃO SINDICAL - Fica assegurado à Diretoria do
Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância -
do Estado de Pernambuco livre acesso à Empresa, exclusivamente -
nas hipóteses previstas expressamente na Consolidação das Leis -
do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º.05.1943); Cláusula 33ª -
DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - Fica garantido o emprego às-
empregadas desde o momento da comprovação da gravidez, através -
de comunicação escrita, e até 90 (noventa) dias após o parto, re -
servando-se às empresas o direito de dispensar por justa causa ,
na forma do art. 482 da CLT, sem a necessidade de abertura de in-
quérito judicial, uma vez que a garantia não autoriza a reinte -
gração, assegurando à empregada apenas o direito a salário e van-
tagens correspondentes ao período, na forma do Enunciado nº 244*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/89 fls. 09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
do TST; Cláusula 34ª - DOS DELEGADOS SINDICAIS - Fica ajustado -
que cada empresa terá 01(um) Delegado eleito pelos próprios em -
pregados, ao qual é garantida a estabilidade no emprego durante -
a vigência deste Dissídio Coletivo, assegurado às empresas o di -
reito de dispensa por justa causa, na forma do art. 482 da CLT ,
sem necessidade de abertura de inquérito judicial, uma vez que -
esta garantia não autoriza a reintegração, mas apenas o direito -
a salários e vantagens correspondentes ao período respectivo ;
Cláusula 35ª - DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA REUNIÕES MENSAIS -
As empresas concordam em liberar os integrantes da Diretoria do
Sindicato dos empregados para a participação em 01(uma) reunião -
mensal da diretoria do órgão, sem prejuízo do salário, devendo -
ser feita a comunicação da data da reunião pelo referido Sindica
to, através de carta registrada, sob protocolo, com antecedência -
mínima de 10(dez) dias; por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, homologar, ainda, os itens 40, 44, 46,
50, 51, 52, 59, 62, 65 da pauta de reivindicações, bem como os
itens 1 e 3 do aditamento de fls. 04, que ficam com a seguinte re
dação : Item 40 - É assegurado aos vigilantes o vale transporte,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



137
03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/09 fls. 10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
na forma da lei: Item 44 - As empresas pagarão todas as despesas
de mudança do empregado, desde que a transferência seja de inicia-
tiva da empresa e importe, necessariamente, em mudança de residên-
cia; Item 46 - As empresas permitirão, em relação aos empregados-
dirigentes sindicais exclusivamente durante a vigência deste Dis-
sídio Coletivo, a participação de, no máximo, 20 (vinte) dirigen-
tes sindicais em 01 (um) congresso nacional da categoria profissio-
nal; de no máximo, 28 (vinte e oito) dirigentes sindicais em 01
(um) congresso estadual da categoria profissional, em 02 (duas) as-
sembléias-gerais extraordinárias e 01 (uma) assembléia-geral ordi-
nária da categoria profissional, sem prejuízo dos salários. Pará-
grafo primeiro - Fica esclarecido que a permissão contida no "ca-
put" desta cláusula está limitada à participação de, no máximo, 02
(dois) dirigentes sindicais de cada empresa, devendo a comunica-
ção ser feita pelo sindicato dos empregados através de carta re-
gistrada, sob protocolo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.
Parágrafo segundo - O prazo máximo da permissão a que alude esta-
Cláusula será de 08 (oito) dias para os Congressos Nacional e Esta-
dual e de 01 (um) dia para as Assembléias-Gerais Extraordinárias, e,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



123/00

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/89 ... fls. 11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
no caso destas, se sua duração ultrapassar de 01(um) dia, as em-
presas somente pagarão os salários do 1º (primeiro) dia e o re-
posso semanal remunerado correspondente à semana em que se reali-
zarem as mencionadas Assembléias-Gerais Extraordinárias; Item 50
O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo-
do salário: 1 - até 2(dois) dias consecutivos, em caso de faleci-
mento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que,
declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva
sob sua dependência econômica; Item 51 - DAS GARANTIAS PROVISÓ-
RIAS DOS PARTICIPANTES DO MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO - As empre-
sas asseguram aos empregados de Empresa de Segurança e Vigilân-
cia do Estado de Pernambuco, a não demissão dos participantes do
movimento de reivindicações salariais no período das negociações,
até que seja firmado acordo, Dissídio ou convenção coletiva de
trabalho; Item 52 - As empresas asseguram no ato das homologa-
ções feita no Sindicato, o pagamento de 1%(um por cento) sobre o
salário-mínimo da categoria, destinado às despesas de homologa-
ção; Item 53 - Conciliado na conformidade do disposto no artigo-
473, inciso I a VI, da CLT: "O empregado poderá deixar de compa-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



189
073

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/89-fls.12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
recer ao serviço sem prejuízo do salário: I- Até 2(dois) dias con
secutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descen -
dente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho
e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; II -
até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; III -
por dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primei-
ra semana; IV- por um dia, em cada 12(doze) meses de trabalho, em
caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; V-até
2(dois) dias consecutivos ou não para o fim de se alistar eleitor
nos termos da Lei respectiva; VI- no período de tempo em que tiver
de cumprir as exigência do Serviço Militar referidas na letra -
"c" do artigo 65 da Lei nº4.375, de 17 de agosto de 1964; Item 62 -
As empresas se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos -
seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transpor -
tando valores em carros-fortes, fora da área metropolitana do Reci
fe, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do
empregado; Item 65-O prazo de vigência do presente dissídio cole-
tivo é de 01.3.89 a 28.02.90; Item I e III do Aditamento de fls.4-
Os empregados , no período de 90 (noventa) dias a contar -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/89 fls. 13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
do próximo dia 22 de março de 1989, não poderão sofrer despedida-
arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo
disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, devidamente com -
provado; Item 3 - Na forma do artigo 462 da CLT, ficam permiti -
dos os descontos nos salários dos empregados, desde que originá -
rios de Convênios Médicos, Convênios com Farmácias, com Supermer -
cados, com Óticas e com o comércio em geral, assim como o decor -
rente de seguros, de aluguéis, de imóveis, de Associações Recrea -
tivas e de empréstimos pessoais em consignação com entidades fi -
nanceiras, sendo suficiente uma única autorização individual es -
crita do empregado. MÉRITO : julgar procedente, em parte, o pre -
sente dissídio coletivo, nas seguintes bases: Cláusula 4ª - DA
REMUNERAÇÃO : por maioria, conceder aos integrantes da categoria
profissional uma recomposição de salários, incidente sobre os sa -
lários de 28.02.89, a partir de 1º de março de 1989, tendo como
base a variação integral do Índice Inflacionário dos últimos 12
(doze) meses, compensando-se, porém, as vantagens neste sentido -
auferidas, no mencionado período, e mais um acréscimo de 4% (qua -
tro por cento), a título de produtividade, contra o voto em par -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



A9 / 03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/89 - fls.14

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
te dos Juízes Revisor, Valmir Lima, Hélio Coutinho Fº e Melqui -
Roma Fº que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,
concediam o reajuste salarial à base de 7,48%(sete vírgula qua -
renta e oito por cento), e o voto do Juiz Reginaldo Valença que
não deferia a produtividade; Cláusula 28ª - DA JORNADA DE TRABA-
LHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria -
Regional, indeferir; Cláusula 29ª - DAS HORAS EXTRAS - por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir em parte para fixar em 100%(cem por cento) o percentual das
horas extras; Cláusula 38ª - DOS SALÁRIOS DOS DIAS DE GREVE- por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de-
ferir para conceder aos empregados vigilantes que participaram -
do movimento paredista a remuneração dos dias de greve; Cláusula
45ª - ATESTADO MÉDICO - por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar -
que nos termos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 79
do Regulamento de Benefícios da Previdência Social-Decreto nº
83.080/79, as empresas que possuem serviços médicos próprios ou
em convênio, se responsabilizarão pelos exames médicos de seus -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



192
08

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/09- fls. 15

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
empregados, bem como pelos atestados médicos para abonos de faltas, somente encaminhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15(quinze) dias, ressalvadas as emergências legais. Parágrafo primeiro - para as empresas não enquadradas nas hipóteses acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados médicos expedidos de acordo com a ordem de preferência estabelecida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 605 de 05.01.1949, substituindo-se naquela graduação o médico de sua escolha por médico do Sindicato dos Empregados. Parágrafo segundo - Os atestados médicos expedidos na forma do parágrafo 1º supra somente terão validade para fins de abono de faltas, com a observância das formalidades previstas na Portaria nº 3.291, de 02.02.84, do MPAS; Cláusula 47ª - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, conceder o percentual de 30%(trinta por cento) a título de adicional de risco de vida, para a categoria profissional, calculada sobre o salário resultante do deferido na cláusula 4ª deste dissídio coletivo; Cláusula 48ª - DO COMPLEMENTO DO SALÁRIO DOENÇA - por

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/09 fls. 16

193
60

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes,
..... resolveu o Tribunal,
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in
deferir; Cláusula 49ª - CESTA BÁSICA - por unanimidade, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula -
53ª - QUINQUÊNIO - por maioria, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, indeferir, contra o voto do Juiz Josias Figuei-
redo que a deferia, no percentual de 5% (cinco por cento), por cin-
co anos de serviço; Cláusula 54ª - PUNIÇÃO AOS FALTOSOS - por u-
nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de-
ferir em parte nos termos do precedente nº 155, do TST; Cláusula
55ª - NÃO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE - por maioria, julgar pre-
judicada, contra o voto em parte dos Juízes Revisor, Clóvis Va-
lença, Valmir Lima, Hélio Coutinho Fº, Reginaldo Valença e Mel-
qui Roma Fº que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, a indeferiam; Cláusula 56ª - FORNECIMENTO DO VALE-TRANSPOR-
TE - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 57ª - NÃO DES-
CONTO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - por unanimidade, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para deter-
minar que as empresas não descontarão o curso de formação profis-
sional do vigilante; Cláusula 58ª - NÃO DEMISSÃO DO EMPREGADO -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/89-fls. 17

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
DOENTE - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto do Juiz Clóvis Valença que a deferia; Cláusula 60ª- DOBRA DA REMUNERAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos da cláusula 28 do acordo anterior: "As empresas suscitadas se comprometem a assegurar a alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros-forte, fora da área metropolitana do Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado". Cláusula 61ª- ADICIONAL SOBRE AS HORAS NORMAIS E DIAS SANTOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 63ª - EMISSÃO DE DIPLOMAS - por unanimidade, deferir para determinar que as empresas assegurem a emissão do diploma a todos os vigilantes que concluírem curso de formação profissional ou de reciclagem, gratuitamente; Cláusula 64ª- REINTEGRAÇÃO-DE ASSOCIADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 65ª - RETORNO AO TRABALHO - por unanimidade, determinar que os empregados retornarão -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-09/09 fls. 19

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
..... resolveu o Tribunal,
ao trabalho a partir do dia 23 do corrente.

O Juiz Josias Figueiredo pediu justificativa de voto vencido quan-
to à cláusula 53ª do pedido.

Custas sobre 10 (dez) valores de referência, pela categoria econô-
mica.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 22 de 03 de 89

Ana Rosa

Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR JUIZ REZATORIA

RECIFE, 23 DE ABRIL DE 1989

93

Secretário do Tribunal
TRT - 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 21/04/89
LA
Assessor

Nesta data, devolvo os presentes autos à Secretária do Tribunal com o Acórdão devidamente datilografado e assinado.

Recife, 02/05/89

mep



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

196
car

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 05 MAI 1989


Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1997
CNS

Proc. nº TRT DC 09/89

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitadas: A. S. SILVA E OUTRAS (28)

ACÓRDÃO: Ementa: I. Dissídio Coletivo suscitado pelos empregados de Segurança e Vigilância, julgado procedente em parte.

II. Adicional de Risco de Vida - Pleito que se defere em parte para conceder à categoria profissional dos Vigilantes, 30% (trinta por cento), aplicando à espécie analogia, com o percentual de periculosidade.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco contra as Empresas A. S. Silva e outras (28), devidamente qualificadas nos autos.

A categoria profissional - empregados de Empresas de Segurança e Vigilância - encontra-se em greve e desta forma o presente Dissídio Coletivo teve que atender à legislação específica para o caso.

Considero cumpridas as formalidades.

Pleiteia o Sindicato Suscitante, concessão de "piso salarial pretendido pelos trabalhadores, além das perdas salariais, produtividade, diferença do acumulado da inflação do ano de 1988, janeiro a fevereiro de 1989, nos termos do art. 114 da Constituição Federal em vigor", permanência de todas as cláusulas pre-existentes, pagamento dos dias parados, não punição aos grevistas, além de estabilidade à comissão de salário. Às fls.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

fls. 02

Acórdão—Continuação—

10 e seguintes junta o elenco de reivindicações.

Consta às fls. 21/34 e 36/49, Acordos Coletivos correspondentes aos anos de 1988 e 1987 e às fls. 52, a contra-proposta apresentada pela Associação Profissional das Empresas de Segurança e Vigilância.

Na audiência de instrução e conciliação, por proposta do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, resolveram as partes conciliar algumas cláusulas que vêm para homologação e aquelas conciliadas, para julgamento.

Consta também, às fls. 123/130, contestação, bem como a reivindicação das Empresas Suscitadas.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer às fls. 170/176, do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pela procedência parcial da presente ação coletiva.

É o relatório.

V O T O :

a) A proposta constante às fls. 10 e seguintes vem apresentada em termos de acordo coletivo, eis que era o desejo da categoria suscitante que assim se concretizasse, de modo que em princípio, excluo as discriminações feitas, de números 01, 02 e 03.

b) Em longo debate conseguiu o Presidente deste Tribunal, que as partes interessadas conciliassem as seguintes cláusulas - reivindicações de fls. 10 a 20, cláusulas 01, 02, 03, 05 a 43 (exceto os itens 28, 29, 38), 44, 46, 50, 51, 52, 59, 62, 65 e os itens 1 e 3 do aditamento de fls. 04.

Cláusulas conciliadas conforme elenco de reivindicações 01, 02, 03, 51 e 65 (sendo que as de número 01, 02, e 03 restam excluídas, como acima exposto); cláusulas conciliadas de 05 a 43 (exceto as de número 28, 29 e 38) e que ficam com a redação estabelecida no acordo coletivo, constante às fls.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

1993
COT
fls. 03

Acórdão—Continuação—

21/35;

Cláusula 4ª - "DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO":

"As Empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em papel timbrado ou carimbado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e para o IAPAS".

Cláusula 5ª - "DOS UNIFORMES DE TRABALHO":

"As Empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente nos locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos serviços: 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas e 02 (dois) pares de sapatos, somente sendo concedidos novos vestuários pelas Empresas, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal do vestuário anterior, ficando subordinada a entrega de novo vestuário à devolução do antigo vestuário".

Cláusula 6ª - "DAS ESCALAS DE SERVIÇOS":

"As Empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e o término do horário de serviço, bem como suas posteriores alterações".

CLÁUSULA 7ª - "DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL":

"As Empresas fornecerão gratuitamente, aos seus empregados vigilantes, quando a serviço em campo aberto ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado a sua proteção, somente sendo concedida nova capa ou novo agasalho pelas Empresas quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal da capa ou do agasalho anterior, o que não poderá ocorrer em período inferior a 01 (um) ano, ficando subordinada a entrega de nova capa ou agasalho à devolução do antigo".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

fls. 04

Acórdão—Continuação—

Cláusula 8ª - "DOS PERÍODOS DE DESCANSO":

"As Empresas concederão aos seus empregados vigilantes, nos postos de serviço onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 04 (quatro) horas de trabalho consecutivas, um período de 15 (quinze) minutos de descanso, sentados, sem que haja o afastamento do posto de serviço ou local de trabalho".

Cláusula 9ª - "DO ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES":

"Sem prejuízo do seu salário, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1ª (primeiro) e 2ª (segundo) graus ou universitário, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante de realização desses exames, em igual prazo".

Cláusula 10ª - "DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA":

"As Empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda".

Cláusula 11ª - "DA COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA":

"As Empresas se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes, a fundamentação legal da demissão, sempre que tal fato ocorrer sob a alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a presunção de que a dispensa se deu sem justa causa".

Cláusula 12ª - "DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS":

"Na ocorrência de rescisão contratual, as Empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

fls. 05

Acórdão — Continuação —

ao empregado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, contados da cessação do vínculo".

Cláusula 13ª - "DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS":

"As Empresas fornecerão aos seus empregados semestralmente, extrato de conta bancária vinculada ao FGTS, devendo, quando houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula, comunicar tal fato ao Sindicato".

Cláusula 15ª - "DOS DANOS PATRIMONIAIS":

"É vedado às Empresas descontar dos salários de seus empregados qualquer importância a título de indenização de armas ou instrumentos de trabalho, bem como qualquer que estejam sob sua guarda, quando hajam sido furtadas, roubadas ou danificadas, salvo nos casos de dolo ou culpa dos empregados vigilantes, devidamente comprovados".

Cláusula 16ª - "DOS ATESTADOS DE ANTECEDENTES PROFissionais":

"As Empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes, quando por eles solicitado, atestado de antecedentes profissionais".

Cláusula 17ª - "DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA":

"As Empresas respeitarão o direito dos vigilantes permanecerem prestando serviço nas cidades para as quais foram admitidos, não podendo ocorrer transferência sem a anuência dos mesmos, observado o disposto no art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Cláusula 18ª - "DAS PROMOÇÕES":

"Sempre que ocorrer promoção de seus empregados, as Empresas procederão ao devido registro em suas respectivas CTPS, especificando o valor correspondente às gratificações ou aos aumentos de salários a que porventura tiverem direito".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

fls. 06

Acórdão—Continuação—

Cláusula 19ª - "DO REEMBOLSO DE PASSAGENS":

"As Empresas concederão reembolso de passagens para o empregado vigilante se deslocar da sede para o posto em que for designado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de transferência de posto".

Cláusula 20ª - "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERIGULOSIDADE":

"As Empresas asseguram a seus empregados, quando do exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas, os adicionais de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, para os graus máximo, médio ou mínimo, para as primeiras e 30% para as segundas, na conformidade da legislação trabalhista".

Cláusula 21ª - "DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL":

"As Empresas descontarão de seus empregados associados ao Sindicato, quando devidamente autorizadas pelos mesmos e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois inteiros por cento) sobre o salário estipulado na cláusula 4ª, em favor do Sindicato, devendo ditas importâncias serem recolhidas aos cofres do beneficiário mediante recibo, até 15 (quinze) dias após o efetivo desconto".

Cláusula 22ª - "DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE":

"Vigilante é a pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transporte de valores ou por estabelecimento bancário ou ainda por qualquer empresa prestadora de serviços, pessoa que esteja devidamente habilitada e adequadamente preparada para impedir ou inibir ação criminosa".

Cláusula 24ª - "DA MULTA":

"No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista neste Dissídio Coletivo, e exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa de 01 (um) salário de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

903
CWS
fls. 07

Acórdão — Continuação —

referência, devida pela Empresa em favor do empregado prejudicado.

Cláusula 25ª - "DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL":

"As Empresas descontarão de seus empregados no primeiro mês após a vigência deste Dissídio Coletivo, a importância de Rcz\$ 0,50 (cinquenta centavos) em favor do Sindicato da Categoria Profissional, desconto que deve ser recolhido aos órgãos beneficiários até o dia 15 do mês seguinte ao do efetivo desconto".

Cláusula 26ª - "DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ":

"As Empresas farão contratação de seguros de vida individuais ou em grupo, em favor de seus empregados vigilantes, para os casos de morte ou invalidez permanente ocorrida no desempenho das respectivas funções, obedecido o disposto no Decreto nº 89.056, de 24.11.1983".

Cláusula 27ª - "DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISÃO NO EMPREGO":

"As Empresas se obrigam a não descontar dos candidatos inscritos para admissão em seus quadros, qualquer importância referente a teste e/ou exame de saúde".

Cláusula 28ª - "DA ALIMENTAÇÃO GRATUITA":

"As Empresas se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros-fortes, fora da área metropolitana, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado".

Cláusula 30ª - "DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM ATRASO A TÍTULO DE SALÁRIO, DE VERBAS RESCISÓRIAS, DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE MENSALIDADES DO SINDICATO ACORDANTE":

"Fica ajustado que os atrasos nos pagamentos de salários, que deverão ser efetuados até o décimo dia útil do mês



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

fls. 08

Acórdão—Continuação—

subseqüente ao vencido; de verbas rescisórias, que deverão ser realizadas até 15 (quinze) dias após a cessação do vínculo aí incluído o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado; da contribuição assistencial prevista na cláusula vigésima-quinta, que deverá ser recolhida até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de desconto dos empregados; e da contribuição mensal prevista na cláusula vigésima-primeira, que deverá ser recolhida até 15 (quinze) dias após o dia do efetivo desconto dos empregados, acarretarão para as Empresas o ônus de atualizar as importâncias atrasadas de acordo com a variação da moeda corrente no país ocorrida entre a época devida e a época do efetivo pagamento".

Cláusula 31ª - "DO DIA DO VIGILANTE":

"Fica ajustado que o "Dia do Vigilante" será comemorado no dia 12 de abril de cada ano, não sendo, porém, considerado como feriado".

Cláusula 32ª - "DA ATUAÇÃO SINDICAL":

"Fica assegurado à Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco livre acesso à Empresa, exclusivamente nas hipóteses previstas expressamente na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª.05.1943).

Cláusula 33ª - "DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE":

"Fica garantido o emprego às empregadas desde o momento da comprovação da gravidez, através de comunicação escrita, e até 90 (noventa) dias após o parto, reservando-se às Empresas o direito de dispensa por justa causa, na forma do art. 482 da CLT, sem a necessidade de abertura de inquérito judicial uma vez que a garantia não autoriza a reintegração, assegurando à empregada apenas o direito à salário e vantagens correspondentes ao período, na forma do Enunciado nº 244 do TST".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

fls. 09

Acórdão — Continuação —

Cláusula 34ª - "DOS DELEGADOS SINDICAIS":

"Fica ajustado que cada Empresa terá 01 (um) Delegado eleito pelos próprios empregados, ao qual é garantida a estabilidade no emprego durante a vigência deste Dissídio Coletivo, assegurado às Empresas o direito de dispensa por justa causa, na forma do art. 482 da CLT, sem necessidade de abertura de inquérito judicial, uma vez que esta garantia não autoriza a reintegração, mas apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período respectivo".

Cláusula 35ª - "DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA REUNIÕES MENSAIS":

"As Empresas concordam em liberar os integrantes de Diretoria do Sindicato dos Empregados para a participação em 01 (uma) reunião mensal da diretoria do órgão, sem prejuízo do salário, devendo ser feita a comunicação da data da reunião pelo referido Sindicato, através de carta registrada, sob protocolo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias".

Foram também conciliados os itens 40, 44, 46, 50, 51, 52, 59, 62, 65 da pauta de reivindicações, bem como os itens 1 e 3 do aditamento de fls. 04, que ficam com a seguinte redação:

Item 40 - "É assegurado aos vigilantes o vale transporte, na forma da lei".

Item 44 - "As Empresas pagarão todas as despesas de mudança do empregado, desde que a transferência seja de iniciativa da Empresa e importe, necessariamente, em mudança de residência".

Item 46 - "As Empresas permitirão, em relação aos empregados dirigentes sindicais, exclusivamente, durante a vigência deste Dissídio Coletivo, a participação de, no máximo, 20 (vinte) dirigentes sindicais em 01 (um) congresso nacional da categoria profissional; de no máximo, 28 (vinte e oito) diri



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. nº TET DC 09/89

fls. 10

Acórdão—Continuação—

dirigentes sindicais em 01 (um) congresso estadual da categoria profissional, em 02 (duas) assembleias-gerais extraordinárias e 01 (uma) assembleia-geral ordinária da categoria profissional, sem prejuízo dos salários.

Parágrafo primeiro - Fica esclarecido que a permissão contida no "caput" desta cláusula está limitada à participação de, no máximo, 02 (dois) dirigentes sindicais de cada Empresa, devendo a comunicação ser feita pelo Sindicato dos Empregados através de carta registrada, sob protocolo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo segundo - O prazo máximo da permissão a que alude esta cláusula será de 08 (oito) dias para os Congressos Nacional e Estadual e de 01 (um) dia para as Assembleias-Gerais Extraordinárias e no caso destas, se sua duração ultrapassar de 01 (um) dia, as Empresas somente pagarão os salários do 1º (primeiro) dia e o repouso semanal remunerado correspondente à semana em que se realizarem as mencionadas Assembleias-Gerais Extraordinárias".

Item 50 - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: 1. Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica".

Item 51 - DAS GARANTIAS PROVISÓRIAS DOS PARTICIPANTES DO MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO - "As Empresas asseguram aos empregados de Empresa de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, a não demissão dos participantes do movimento de reivindicações salariais no período das negociações, até que seja firmado acordo, Dissídio ou convenção coletiva de trabalho".

Item 52 - "As Empresas asseguram no ato das homologações feitas no Sindicato, o pagamento de 1% (um por cen



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TET DC 09/89

fls. 11

Acórdão — Continuação —

cento) sobre o salário-mínimo da categoria, destinado às despesas de homologação".

Item 59 - Conciliado na conformidade do disposto no artigo 473, incisos I a VI, da CLT: "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: I. Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; II. Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; III. Por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; IV. Por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; V. Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; VI. No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964".

Item 62 - "As Empresas se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros-fortes, fora da área metropolitana do Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado".

Item 65 - "O prazo de vigência do presente Dissídio Coletivo é de 01.03.89 a 28.02.90".

Item 1 do Aditamento de fls. 04 e item 3 -

"Os empregados no período de 90 (noventa) dias a contar do próximo dia 22 de março de 1989 não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, devidamente comprovado".

"Na forma do artigo 452 da CLT, ficam permitidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

fls. 12

Acórdão—Continuação—

os descontos nos salários dos empregados desde que originários de Convênios Médicos, Convênios com Farmácias, com Supermercados, com Óticas e com o comércio em geral, assim como o decorrente de seguros, de aluguéis, de imóveis, de Associações Recreativas e de empréstimos pessoais em consignação com entidades financeiras, sendo suficiente uma única autorização individual escrita do empregado".

Representando a vontade das partes e não ferindo do dispositivo legal, homologo as cláusulas na forma acima descrita, a fim de que produzam efeito legal.

Cláusulas para julgamento:

Cláusula 4ª - "DA REMUNERAÇÃO":

"As Empresas asseguram aos seus empregados, um piso salarial de NCz\$ 281,82 (duzentos e oitenta e um cruzados novos e oitenta e dois centavos), resultante da aplicação de 100% (cem por cento) sobre o salário do mês de Fevereiro/89, mais 20% de produtividade, mais a diferença do acumulado da inflação de Janeiro e Fevereiro de 1989, mais a diferença da inflação do ano de 1988, 60% e perdas salariais, ficando assegurado quaisquer acréscimos acima do Piso Nacional na forma do IPC integral".

O pleito da presente cláusula reflete a situação séria que se atravessa no Brasil. Dificuldade econômica-financeira. A Imprensa refere-se às circunstâncias, do momento, em detalhes. Governo e Empresários reconhecem perdas salariais para os trabalhadores. Não se chega, porém, a um percentual definido. Mercadorias estão tendo seus preços "realinhados". E os salários estão congelados. E para enfrentar a situação existente, uma realidade concreta tem que ser apurada. Da inflação total subtraem-se os aumentos espontâneos, do tempo em preço. A mais, concedo a produtividade de 4%, conforme jurisprudência desta Corte Trabalhista.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

fls. 13

Acórdão — Continuação —

Tenho em apreço redução das desigualdades, irredutibilidade de salários e Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

VOTO: Concedo aos integrantes da categoria profissional uma recomposição de salários, incidente sobre os salários de 28.02.89, a partir de 1º de março de 1989, tendo como base a variação integral do índice inflacionário dos últimos 12 (doze) meses, compensando-se, porém, as vantagens neste sentido auferidas, no mencionado período. A título de produtividade, defiro mais o acréscimo de 4%, com apoio em jurisprudência desta Corte.

Cláusula 28ª - "DA JORNADA DE TRABALHO":

"As Empresas asseguram a jornada de 36 horas semanais de seus empregados vigilantes".

VOTO: Sem amparo legal. A Constituição Federal assegura jornada de 8 horas e de 44 horas semanais. A categoria não explicitou a hipótese de turno ininterrupto de revezamento. De acordo com a Douta Procuradoria, indefiro o pleito.

Cláusula 29ª - "DAS HORAS EXTRAS":

"As Empresas asseguram o pagamento das 2 (duas) primeiras horas extras no valor de 100% (cem por cento) e as demais com percentual de 200% (duzentos por cento)".

VOTO: Concedo em parte o pleito, na conformidade do precedente nº 43 do Colendo TST e de acordo com a Douta Procuradoria: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobre taxa de 100%".

Cláusula 38ª - "DOS SALÁRIOS DOS DIAS DE GREVE"

"As Empresas pagarão aos seus empregados vigilantes que participam do movimento paredista, a remuneração dos dias de greve".

É matéria de jurisprudência deste TRT. Cláusula



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DO 09/89

fls. 14

Acórdão — Continuação —

Cláusulas concedidas. Cláusulas julgadas em atendimento.

VOTO: Defiro de acordo com a Douta Procuradoria Regional do Trabalho.

Cláusula 45ª - "ATESTADO MÉDICO":

"As Empresas reconhecerão os atestados médicos passados por facultativo do Sindicato".

De acordo com a Douta Procuradoria, concedo o presente pleito, em parte, nos termos da cláusula 37ª, do acordo coletivo anterior, às fls. 31:

"Nos termos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 79 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - Decreto nº 83.080/79, as Empresas que possuem serviços médicos próprios ou em convênio, se responsabilizarão pelos exames médicos de seus empregados, bem como pelos atestados médicos para abonos de faltas, somente encominhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15 (quinze) dias, ressalvadas as emergências legais;

Parágrafo primeiro - Para as Empresas não enquadradas nas hipóteses acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados médicos expedidos de acordo com a ordem de preferência estabelecida no parágrafo segundo (2º) do artigo 6º da Lei 605, de 05.01.1949, substituindo-se naquela graduação, o médico de sua escolha por médico de Sindicato dos Empregados;

Parágrafo segundo - Os atestados médicos expedidos na forma do parágrafo primeiro supra, somente terão validade para fins de abono de faltas, com a observância das formalidades previstas na Portaria nº 3.291, de 20.02.84, do MPAS".

Cláusula 47ª - "As Empresas asseguram aos empregados vigilantes um adicional de risco de vida no valor de 50%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

fls. 15

Acórdão—Continuação—

sobre o salário vigente".

O adicional de Risco de Vida é de grande significação para o empregado que exerce a função de Vigilante. Aspecto que posso me fundamentar, por analogia. Trinta inteiros por cento (30%) em serviços atinentes à periculosidade. E mais, como explicitação, a periculosidade em sua destinação, não se aplica, na generalidade, à hipótese. Não há que se pensar que o adicional de Risco de Vida que a categoria obteve um dia, tenha valor de observação agora. No momento inexistente. Fora há 10 (dez) anos incorporado ao salário de empregados, que talvez nem mais exerçam atualmente a função de Vigilante. E há os que nunca tiveram o direito.

VOTO: Defiro, em parte, o presente pleito, concedendo ao Vigilante adicional de Risco de Vida no valor de 30%. O valor do percentual que ora se defere deverá incidir sobre o salário resultante da Cláusula 4ª deste Dissídio Coletivo.

Cláusula 48ª - "DO COMPLEMENTO DO SALÁRIO DOENÇA":

"As Empresas asseguram ao empregado em gozo de auxílio-doença, pelo INAMPS, no período do afastamento, uma complementação salarial, paga pela Empresa, que somada ao valor do benefício da previdência atinja o salário integral da categoria, vigente na época do benefício".

VOTO: Indefiro, uma vez que inexistente previsão legal e concordância do Empregador.

Cláusula 49ª - "CESTA BÁSICA":

"As Empresas asseguram aos seus Empregados o fornecimento de uma cesta básica de acordo com a Lei, 56 quilos de mercadorias".

VOTO: Indefiro, sem amparo legal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

fls. 16

Acórdão — Continuação —

Cláusula 53ª - "QUINQUÊNIOS":

"As Empresas asseguram uma gratificação anual de 5% (cinco inteiros por cento) do salário mensal para os seus empregados".

VOTO: Indefiro o pleito, uma vez que não tem amparo legal.

Cláusula 54ª - "PUNIÇÃO AOS FALTOSOS":

"As Empresas asseguram a não punição aos vigilantes que faltarem ao serviço por motivo de doença em família - res".

VOTO: De acordo com a Douta Procuradoria, defiro o pleito, em parte, na conformidade do Precedente nº 155 do Colendo TST:

"As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, por doença em sua família, devem ser justificadas, não sendo descontadas de seus salários".

Cláusula 55ª - "NÃO DESCONTO DOS 6% DO VALE TRANSPORTE":

"As Empresas se comprometem a não descontar os 6% do vale transporte dos empregados".

VOTO: Pleito prejudicado. A matéria foi apreciada no item 40 (conciliada).

Cláusula 56ª - "As Empresas asseguram o fornecimento do vale transporte no 1º dia de cada mês".

VOTO: Igualmente prejudicado. A matéria já foi apreciada.

Cláusula 57ª - "As Empresas asseguram o não desconto do curso de formação profissional de vigilantes".

VOTO: Defiro, de acordo com a Douta Procuradoria.

Cláusula 58ª - "As Empresas asseguram a não demissão do empregado doente, conforme assistência médica do Sindicato ou INPS".

VOTO: Indefiro. Não tem amparo legal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

fls. 17

Acórdão—Continuação—

Cláusula 60ª - "As Empresas asseguram em caso de dobra, às jornadas eventuais, a remuneração em 200%, fornecimento de jantar, almoço ou equivalente".

VOTO: De acordo com a D^{ta} Procuradoria, defiro em parte, o pleito de alimentação gratuita nos termos da cláusula 28ª, do acordo anterior de fls. 28:

"As Empresas Suscitadas se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros fortes, fora da área metropolitana do Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado".

Cláusula 61ª - "As Empresas asseguram o adicional de 100% sobre as horas normais e 200% nos feriados, e dias santos trabalhados".

VOTO: Indefiro. Sem apoio legal.

Cláusula 63ª - "As Empresas asseguram a emissão do diploma a todos os vigilantes que concluírem curso de formação profissional ou de reciclagem, gratuitamente."

VOTO - Defiro. O diploma deve ser concedido. Diploma de curso profissional ou mesmo de reciclagem interessa ao vigilante.

Cláusula 64ª - "As Empresas asseguram a reintegração dos associados André da Silva Rego e Marcos Antonio dos Santos ao trabalho, devido as demissões terem ocorrido por perseguições políticas".

Voto: Indefiro. Aspecto particular, que não se encontra em explicitação bastante.

Cláusula 66ª - "Os Empregados se obrigam a voltar ao trabalho a partir de amanhã, dia 23 de março de 1989".

VOTO: Defiro. Acolho a presente cláusula sugere-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DO 09/89

fls. 18

Acórdão—Continuação—

sugerida pela Douta Procuradoria.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação com relação às cláusulas 05 a 43 da pauta de reivindicações (exceto as de número 28, 29 e 38), com a redação estabelecida no acordo coletivo, constante às fls. 21/35: Cláusula 4ª - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As Empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em papel timbrado ou carimbado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e para o IAPAS; Cláusula 5ª - DOS UNIFORMES DE TRABALHO - As Empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente nos locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos serviços: 02(duas) calças; 02(duas) camisas e 02 (dois) pares de sapatos, somente sendo concedidos novos vestuários pelas empresas quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal do vestuário anterior, ficando subordinada a entrega de novo vestuário à devolução do antigo vestuário; Cláusula 6ª - DAS ESCALAS DE SERVIÇOS - As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços, mensais com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e o término do horário de serviço, bem como suas posteriores alterações; Cláusula 7ª - DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - As empresas fornecerão gratuitamente, aos seus empregados vigilantes, quando a serviço em campo aberto ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado a sua proteção, somente sendo concedida nova capa ou novo agasalho pelas empresas, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal da capa ou do agasalho anterior, o que não poderá ocorrer em período inferior a 01'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

fls. 19

Acórdão — Continuação —

(um) ano, ficando subordinada a entrega de nova capa ou novo agasalho à devolução do antigo; Cláusula 8ª - DOS PERÍODOS DE DESCANSO - As empresas concederão aos seus empregados vigilantes, nos postos de serviço onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 04 (quatro) horas de trabalho consecutivas, um período de 15 (quinze) minutos de descanso, sentados sem que haja o afastamento do posto de serviço ou local de trabalho; Cláusula 9ª - DO ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES - Sem prejuízo do seu salário, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1ª (primeiro) e 2ª (segundo) graus ou universitário desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante de realização desses exames, em igual prazo; Cláusula 10ª - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA - As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda; Cláusula 11ª - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA - As empresas se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a fundamentação legal da demissão, sempre que tal fato ocorrer sob alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a presunção de que a dispensa se deu sem justa causa; Cláusula 12ª - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Na ocorrência de rescisão contratual, as empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da cessação do vínculo; Cláusula 13ª - DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS - As empresas fornecerão aos seus empregados semestralmente, extrato de conta bancária vinculada ao FGTS, devendo, quando houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula, comunicar tal fato ao Sindicato; Cláusula 15ª - DOS DA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

fls. 20

Acórdão — Continuação —

NOS PATRIMONIAIS - É vedado às empresas descontar dos salários de seus empregados qualquer importância a título de indenização de armas ou instrumentos de trabalho, bem como qualquer que este jam sob sua guarda, quando hajam sido furtadas, roubadas ou danificadas, salvo nos casos de dolo ou culpa dos empregados vigilantes, devidamente comprovados; Cláusula 16ª - DOS ATESTADOS DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS - As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes, quando por eles solicitados, atestado de antecedentes profissionais; Cláusula 17ª - DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - As empresas respeitarão o direito dos vigilantes permanecerem prestando serviço nas cidades para as quais foram admitidos, não podendo ocorrer transferência sem a anuência dos mesmos, observado o disposto no art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho; Cláusula 18ª - DAS PROMOÇÕES - Sempre que ocorrer promoção de seus empregados as empresas procederão ao devido registro em suas respectivas OTPS, especificando o valor correspondente às gratificações ou aos aumentos de salários a que porventura tiverem direito; Cláusula 19ª - REEMBOLSO DE PASSAGENS - As empresas concederão reembolso de passagens para o empregado vigilante se deslocar da sede para o posto em que for designado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de transferência de posto; Cláusula 20ª - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - As empresas asseguram a seus empregados, quando do exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas, os adicionais de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, para os graus máximo, médio ou mínimo, para as primeiras e 30% para as segundas, na conformidade da legislação trabalhista; Cláusula 21ª - DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL - As empresas descontarão de seus empregados associados ao Sindicato, quando devidamente autorizados pelos mesmos e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário estipulado na cláusula 4ª, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

fls. 21

Acórdão — Continuação —

favor do Sindicato, devendo ditas importâncias serem recolhidas aos cofres do beneficiário mediante recibo, até 15 (quinze) dias após o efetivo desconto; Cláusula 22ª - DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE - Vigilante é a pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transporte de valores ou por estabelecimento bancário ou ainda por qualquer empresa prestadora de serviços, pessoa que esteja devidamente habilitada e adequadamente preparada para impedir ou inibir ação criminosa; Cláusula 24ª - DA MULTA - No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista neste Dissídio Coletivo, e exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa de 01(um) salário de referência, devida pela Empresa em favor do empregado prejudicado; Cláusula 25ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão de seus empregados no primeiro mês após a vigência deste dissídio coletivo a importância R\$0,50 (cinquenta centavos) em favor do Sindicato da categoria profissional, desconto que deve ser recolhido aos órgãos beneficiários até o dia 15 do mês seguinte ao do efetivo desconto; Cláusula 26ª - DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ - As empresas farão contratação de seguros de vida individuais ou em grupo, em favor de seus empregados vigilantes, para os casos de morte ou invalidez permanente ocorrida no desempenho das respectivas funções, obedecido o disposto no Decreto nº 89.056, de 24.11.1983; Cláusula 27ª - DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO NO EMPREGO - As empresas se obrigam a não descontar dos candidatos inscritos para admissão em seus quadros, qualquer importância referente a teste e/ou exame de saúde; Cláusula 28ª - DA ALIMENTAÇÃO GRATUITA - As empresas se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros-fortes, fora da área metropolitana, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado; Cláusula 30ª - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

fls. 22

Acórdão—Continuação—

PAGOS EM ATRASO A TÍTULO DE SALÁRIO, DE VERBAS RESCISÓRIAS, DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE MENSALIDADES DO SINDICATO ACORDANTE - Fica ajustado que os atrasos nos pagamentos de salários, que deverão ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido; de verbas rescisórias, que deverão ser realizadas até 15(quinze) dias após a cessação do vínculo aí incluído o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado; da contribuição assistencial prevista na cláusula vigésima-quinta, que deverá ser recolhida até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao/de desconto dos empregados; e da contribuição mensal prevista na cláusula vigésima-primeira, que deverá ser recolhida até 15(quinze) dias após o dia do efetivo desconto dos empregados, acarretarão para as empresas o ônus de atualizar as importâncias atrasadas de acordo com a variação da moeda corrente no país, ocorrida entre a época devida e a época do efetivo pagamento; Cláusula 31ª - Fica ajustado que o "Dia do Vigilante" será comemorado no dia 12 de abril de cada ano, não sendo, porém, considerado como feriado; Cláusula 32ª - DA ATUAÇÃO SINDICAL - Fica assegurado à Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, livre acesso à Empresa, exclusivamente nas hipóteses previstas expressamente na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº5.452, de 1º.05.1943); Cláusula 33ª - DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - Fica garantido o emprego às empregadas desde o momento da comprovação da gravidez, através de comunicação escrita, e até 90 (noventa) dias após o parto, reservando-se às empresas o direito de dispensar por justa causa, na forma do art.482 da CLT, sem a necessidade de abertura de inquérito judicial, uma vez que a garantia não autoriza a reintegração, assegurando à empregada apenas o direito a salário e vantagens correspondentes ao período, na forma do Enunciado nº 244 do TST; Cláusula 34ª - DOS DELEGADOS SINDICAIS - Fica ajustado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

Fls. 23

Acórdão — Continuação —

que cada empresa terá 01(um) Delegado eleito pelos próprios empregados, ao qual é garantida a estabilidade no emprego durante a vigência deste Dissídio Coletivo, assegurado às empresas o direito de dispensa por justa causa, na forma do art. 482 da CLT sem necessidade de abertura de inquérito judicial, uma vez que esta garantia não autoriza a reintegração, mas apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período respectivo.

Cláusula 35ª - DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA REUNIOES MENSAIS -

As empresas concordam em liberar os integrantes da Diretoria do Sindicato dos empregados para a participação em 01 (uma) reunião mensal da diretoria do órgão, sem prejuízo do salário, devendo ser feita a comunicação da data da reunião pelo referido Sindicato, através de carta registrada, sob protocolo, com antecedência mínima de 10(dez) dias; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar, ainda, os itens 40, 44, 46, 50, 51, 52, 59, 62, 65 da pauta de reivindicações, bem como os itens 1 e 3 do aditamento de fls. 04, que ficam com a seguinte redação: Item 40 - É assegurado aos vigilantes o vale transporte, na forma da lei; Item 44 - As empresas pagarão todas as despesas de mudança do empregado, desde que a transferência seja de iniciativa da empresa e importe, necessariamente, em mudança de residência; Item 46 - As empresas permitirão, em relação aos empregados dirigentes sindicais, exclusivamente durante a vigência deste Dissídio Coletivo, a participação de, no máximo, 20(vinte) dirigentes sindicais em 01(um) congresso nacional da categoria profissional; de no máximo, 28 (vinte e oito) dirigentes sindicais em 01 (um) congresso estadual da categoria profissional, em duas(02) assembléias-gerais extraordinárias e 01(uma) assembléia-geral ordinária da categoria profissional, sem prejuízo dos salários. Parágrafo primeiro - Fica esclarecido que a permissão contida no "caput" desta cláusula está limitada à participação, de no máximo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO
PROC. Nº TRT DC 09/89

fls.24

Acórdão — Continuação —

02(dois) dirigentes sindicais de cada empresa, devendo a comunicação ser feita pelo sindicato dos empregados através de carta registrada, sob protocolo, com antecedência mínima de 10(dez)dias. Parágrafo segundo -O prazo máximo da permissão a que alude esta Cláusula será de 08(oito) dias para os Congresso Nacional e Estadual e de 01(um) dia para as Assembléias-Gerais Extraordinárias, e, no caso destas, se sua duração ultrapassar de 01(um)dia, as empresas somente pagarão os salários de 1º(primeiro) dia e o repouso semanal remunerado correspondente à semana em que se realizarem as mencionadas Assembléias-Gerais Extraordinárias; Item 50- O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: I -até 2(dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; Item 51 - DAS GARANTIAS PROVISÓRIAS DOS PARTICIPANTES DO MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO - As empresas asseguram aos empregados de Empresa de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, a não demissão dos participantes do movimento de reivindicações salariais no período das negociações, até que seja firmado acordo, Dissídio ou convenção coletiva de trabalho; Item 52 - As empresas asseguram no ato das homologações feita no Sindicato, o pagamento de 1%(um por cento)sobre o salário-mínimo da categoria, destinado às despesas de homologação; Item 59 - Conciliado na conformidade do disposto no artigo 473, inciso I a VI, da CLT: "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: I - Até 2(dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; II - até 3(três) dias consecutivos, em virtude de casamento; III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
PROC. Nº TRT DC 09/88

fls. 25

Acórdão—Continuação—

primeira semana; IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964; Item 62 - As empresas se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros-fortes, fora da área metropolitana do Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado; Item 65 - O prazo de vigência do presente dissídio coletivo é de 01.03.89 a 28.02.90; Item 1 e 3 do aditamento de fls. 04 - Os empregados, no período de 90 (noventa) dias a contar do próximo dia 22 de março de 1989, não poderão sofrer despedidas arbitrárias, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, devidamente comprovado; Item 3 - Na forma do artigo 462 da CLT, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados, desde que originários de Convênios Médicos, Convênios com Farmácias, com Supermercados, com Óticas e com o comércio em geral, assim como o decorrente de seguros, de aluguéis de imóveis, de Associações Recreativas e de empréstimos pessoais em consignação com entidades financeiras, sendo suficiente uma única autorização individual escrita do empregado. MÉRITO: Julgar procedente, em parte, o presente dissídio coletivo, nas seguintes bases: Cláusula 4ª - DA REMUNERAÇÃO: por maioria, conceder aos integrantes da categoria profissional uma recomposição de salários, incidente sobre os salários de 28.02.89, a partir de 1º de março de 1989, tendo como base a variação integral do Índice Inflacionário dos últimos 12 (doze) meses, compensando-se, porém, as vantagens neste sentido auferidas, no mencionado pe-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

fls. 26

Acórdão—Continuação—

período, e mais uma escróscimo de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, contra o voto em parte os Juízes Revisor, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho, que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, concediam o reajuste salarial à base de 7,48% (sete vírgula quarenta e oito por cento) e o voto do Juiz Reginaldo Valença que não deferia a produtividade; Cláusula 28ª - DA JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 29ª - DAS HORAS EXTRAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para fixar em 100% (cem por cento) o percentual das horas extras; Cláusula 38ª - DOS SALÁRIOS DOS DIAS DE GREVE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para conceder aos empregados vigilantes que participaram do movimento paralisista a remuneração dos dias de greve; Cláusula 45ª - ATESTA DO MÉDICO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que nos termos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 79 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - Decreto nº 83.080/79, as empresas que possuem serviços médicos próprios ou em convênio, se responsabilizarão pelos exames médicos de seus empregados, bem como pelos atestados médicos para abonos de faltas, somente encaminhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15(quinze) dias, ressalvadas as emergências legais. Parágrafo primeiro - para as empresas não enquadradas nas hipóteses acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados médicos expedidos de acordo com a ordem de preferência estabelecida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 605, de 05.01.1949, substituindo-se naquela graduação o médico de sua escolha por médico do Sindicato dos Empregados. Parágrafo segundo - Os atestados médicos expedidos na forma do parágrafo 1º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

938
CAB

Fls. 27

Acórdão—Continuação—

supra somente terão validade para fins de abono de faltas, com a observância das formalidades previstas na Portaria nº 3.291, de 20.02.84, do MPAS; Cláusula 47ª - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, conceder o percentual de 30% (trinta por cento) a título de adicional de risco de vida, para a categoria profissional, calculada sobre o salário resultante do deferido na cláusula 4ª deste dissídio coletivo; Cláusula 48ª - DO COMPLEMENTO DO SALÁRIO DOENÇA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 49ª - CESTA BÁSICA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 53ª - QUINQUÊNIO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto do Juiz Josias Figueiredo que a deferia, no percentual de 5% (cinco por cento), por cinco anos de serviço; Cláusula 54ª - PUNIÇÃO AOS FALTOSOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do prece-
dente nº 155, do TST; Cláusula 55ª - NÃO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE - por maioria, julgar prejudicada, contra o voto em parte dos Juízes Revisor, Clóvis Valença, Valmir Lima, Hélio Coutinho Fº, Reginaldo Valença e Melqui Roma Fº, que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; Cláusula 56ª - FORNECIMENTO DO VALE-TRANSPORTE - por unanimidade, julgar prejudica-
da; Cláusula 57ª - NÃO DESCONTO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas não descontarão o curso de formação profissional do vigilante; Cláusula 58ª - NÃO DEMISSÃO DO EMPREGADO DOENTE - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto do Juiz Clóvis Valença que a deferia; Cláusula 60ª - DOBRA DA REMUNERAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - por unanimidade, de acordo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT DC 09/89

fls. 28

Acórdão—Continuação—

com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos da cláusula 28ª do acordo anterior; "As empresas suscitadas" se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros-forte, fora da área metropolitana do Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado". Cláusula 61ª - ADICIONAL SOBRE AS HORAS NORMAIS E DIAS SANTOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 63ª - EMISSÃO DE DIPLOMAS - por unanimidade, deferir para determinar que as empresas assegurem a emissão do diploma a todos os vigilantes que concluírem curso de formação profissional ou de reciclagem, gratuitamente; Cláusula 64ª - REINTEGRAÇÃO DE ASSOCIADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 65ª - RETORNO AO TRABALHO - por unanimidade, determinar que os empregados retornarão ao trabalho a partir do dia 23 do corrente.

Recife, 22 de março de 1989

José Guedes Gorrêa Gondim Filho

Juiz Presidente da Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu

Juíza Relatora

Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

236
CVR

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

PROC. Nº TRT-DC-09/89

Certifico que as conclusões e ementa
do acórdão de fls. 197/204 foram publicadas no
Diário da Justiça do dia 05 MAI 1989 Dou fé.

Recife, 05 MAI 1989

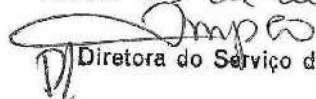

Chefe do Setor de Publicação
de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos
dos embargos declaratórios que se se-
guem.

Recife,

09 de maio de 1989


Diretora do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

226
226

PROC. TRT ED-100/89

PROC. TRT - ED 100/89

Assunto EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

JULGADO EM
24, 05, 89

Embargente: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO.

Advogado: Paulo Azevedo.

Embargado: A. S. SILVA E OUTRAS.

RELATOR JUÍZA IRENE QUEIROZ
~~Juíza Clóvis Corrêa Filho~~

AUTUAÇÃO

Aos 08 dias do mês de maio
de 1989, nesta cidade de Recife-PE
entre os presentes Embargos de Declara-
ção.

Carimbo do Serviço de Registro e Arquivo

DO-05.05.89 227
as [assinatura]

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do
Estado de Pernambuco

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones, 222-0572 - 222-2304

Recife - Pernambuco

EXMO DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro: ED	Folha
Proc. ED-100/89	Classe
Data: 08.05.89	Horas: 12:10h
[assinatura]	
Serv. Cadast. Processual	

DC-09/89

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos de um dissídio coletivo - em que figura como Suscitado A.S. Silva e outras, no prazo legal, opor embargos declaratórios a respeitável decisão, pelos motivos, razões e fundamentos a seguir:

Na cláusula 25ª ficou dito que as empresas descontariam NCZ\$ 0,50 em favor do Sindicato da Categoria profissional. Ocorre, todavia, que as partes já haviam conciliado essa cláusula - homologada por esse Tribunal - incluída que se encontra entre as cláusulas de nºs 5 a 43 da pauta de reivindicações (REPITA-SE, QUE FORAM HOMOLOGADAS PELO TRT), cuja cláusula determina o desconto de UM DIA DE SALÁRIO de cada empregado, em favor do Sindicato. Assim, deverá esse Tribunal declarar se julga prejudicada a cláusula 25ª.

Por outro lado, na parte em que o Egregio Tribunal concede uma recomposição dos salários entre o período dos 12 últimos meses (cláusula quarta), não se disse o percentual, o que levará o desentendimento a ambas categorias.

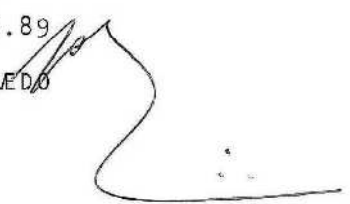
Urge pois que se declare o percentual de recomposição, e, para isto, requer seja declarado por essa -- Corte.

P.Deferimento

Recife, 08.05.89

a) PAULO AZEVEDO

ADV.



CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIREM

AO EL. JUL

RELATOR

RECIFE, 09 de maio de 1989

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 09/05/89
Assessor

DC 09/89

Nesta data, devolvo os presentes autos
ao SPO, em virtude da Sra. Juíza Rela-
tora, encontrar-se afastada de suas fun-
ções, por motivo de licença médica.
Recife, 09 de maio de 1989.

[Assinatura]
Ana Cristina M. Carneiro
Assessora

RECEBIDOS NESTA DATA

Re. 09/5/89

[Assinatura]
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 09 de maio de 1989

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) SPO
nesta data: 9
Recife, 9/5/89
<i>[Assinatura]</i>
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

228
8

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Dos Embargos de Declaração

prot. nº TRT-ED-106/89

Recife, 16 de maio de 1989

M. J. Costa de Mello
Diretor de Secretaria Judiciária

PROC. T. T. ED-106/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

229
B.

RECEBIDOS REGIA DAAM

Re. 15/05/89

DIRETOR DO SERVIÇO PROCESSOS

Assunto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ED-106/89

JULGADO EM
24.05.89

EMBARGANTE: ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇO S/A E OUTRAS
(28)

ADV. : Marcello Antonio Brandão Lopes

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PER
NAMBUCO.

RELATOR

JUIZA IRENE QUEIROZ

~~Juiz Clóvis Corrêa Filho~~

AUTUAÇÃO

Aos 12 dias do mês de Maio
de 1989, nesta cidade de Recife
autuo a Embargos de Declaração
Amaralho
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

00-05.05.89
044

230
8

EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DO PROCESSO TRT-DC nº 09/89

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro: ED	Folha:
Proc. ED-106/89	Classe:
Data: 12-05-89	Hora: 17.40h
CASS	
Serv. Cadast. Processual	

ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇO S/A E OUTRAS (28), devidamente qualificadas, nos autos do dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Processo TRT-DC nº 09/89 - vem opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao v. acórdão proferido pelo Egrégio TRT da 6ª Região, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DO PONTO DUVIDOSO:

Ao julgar a 4ª reivindicação da categoria profissional - DA REMUNERAÇÃO - esse Egrégio Pretório resolveu

"por maioria, conceder aos integrantes da categoria profissional uma recomposição de salários, incidente sobre os salários de 28.02.89, a partir de 1º de março de 1989, TENDO COMO BASE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES, AS VANTAGENS NESTE SENTIDO AUFERIDAS, NO MENCIONADO PERÍODO ..." (fls. 221/222 dos autos - sem os grifos).

Não esclareceu, porém, qual o ÍNDICE INFLACIONÁRIO que deve medir aquela variação.

...

No voto, a Exma. Juíza Relatora reconhece que

"NÃO SE CHEGA, PORÉM, A UM PERCENTUAL DEFINIDO"
(fls. 208 dos autos - sem grifos).

Acontece que, ontem, julgando o dissídio coletivo - Processo TRT-DC nº 02/89 - esse Colendo Tribunal definiu que

O ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989 PARA REPOSIÇÃO SALARIAL É DE 35,49%

Através do Telex "GAB/MIN/SEPLAN-PR/TLX NR. 492/05/05/89", o Ministro do Planejamento informou que

O ÍNDICE FOI DE 0% (ZERO POR CENTO)

DO REQUERIMENTO

À vista do exposto, requerem as Embargantes que esse Egrégio Tribunal defina, mês a mês, os índices da recomposição salarial no período de 19.03.1988 a 28.02.1989, ministrando a costuma Justiça !

Respeitosamente,
Pedem Deferimento.
Recife, 12 de maio de 1989.


Marcelo Antônio Brandão Lopes
OAB - PE Nº 8.606
CPF - 018.49.8084

do(a) <u>SPO</u>
data.
Recife, <u>15/5/89</u>
<u>Levy</u> Secretaria Judiciária



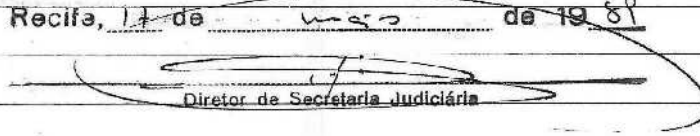
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

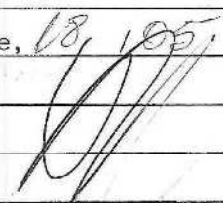
Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 14 de maio de 1989


Diretor da Secretaria Judiciária

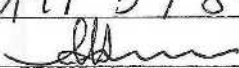
Em face do afastamento da Exma. Sra. Juíza
Relatora por um período superior a 30 (trinta) dias, redistribui-
se o processo.

Recife, 18/05/1989.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

RECEBIDOS NESTA DATA

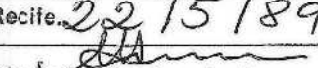
Re. 19.5189


DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

REDISTRIBUIÇÃO

Nesta data, foram os presentes
autos redistribuídos pelo Exmo. Sr.
Juiz Presidente do TRT da 6a. Região.

Recife, 22/5/89


Diretora do Serviço de Processos

RELATOR **Juiz Clóvis Corrêa Filho**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz

RELATOR

Recife, 22 de 5 de 1989

[Signature]
DIRETORIA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

Recife, nesta data e presente

procurador

Recife, 22 de 5 de 1989

[Signature]
Assessor do Juiz

Visto, ao Sr. Revisor

Recife, _____

RELATOR

Tendo em vista que a partir de 26-05-89
a Juiz de Direito já devidamente autorizada
pelo Tribunal, por um período de 30 dias, pro-
curando evitar o demora no julgamento dos
processos em curso, remito os autos ao Autor
do Serviço de Processos para a redistribuição
em 3-05-89

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

233
Alm

Verificada a hipótese do disposto no Art. 50, § 4º, do Regimen-
to Interno deste Tribunal apresento ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para redistribui-
ção os autos do Proc. TRT - ED-100/89 e ED-106/89

Em, 23.5.89

hise llhoreno
Diretora do Serviço de Processos

REDISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. JUIZA IRENE QUEIROZ

Em, 23.5.89

H
Presidente do TRT - 6ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Em, 23.5.89

hise llhoreno
Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data.
Recife, 23/05/89

Almeida
Gab. Juiza IRENE QUEIROZ

V I S T O, ac Exmo. Sr. Juiz Revisor, digo a Secretaria.

Em, 24 de maio de 1989

Jane de Paiva Queiroz
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROG. Nº TRT - EDs nºs 100 e 106/89

234/207

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Irene Queiroz (Relatora), Ana Schuler, Clóvis Valença, Clóvis Corrêa Filho, Lourdes Cabral, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Jozzil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença e Melqui Roma - resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, acolher em parte ambos os embargos para declarar, em relação aos embargos do suscitante, prejudicada a Cláusula 25ª do acórdão, em vista do acordo celebrado na instrução do dissídio, em que foi estabelecido o desconto de 01(um) dia de salário para o Sindicato Suscitante, quando do pagamento do 1º mês de aumento; quanto ao percentual de aumento, objeto comum dos embargos, declara-se que o cálculo deverá obedecer aos índices oficiais do IPC acumulado do período de 03/88 a 02/89, sendo que em 01/89 será aplicado o INPC, contra o voto, em parte, dos Juízes Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcanjo e Valmir Lima que, em relação a janeiro/89, aplicavam o índice de 41,39% (quarenta e um vírgula trinta e nove por cento).

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 24 de 05 de 1989.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR JUIZ Ribeiro

RECIFE, 26 DE maio DE 1989

AB

Secretário do Tribunal
TRT - 5ª Região

Recebidos nesta data,

Recife, 29 / 05 / 89

Irene Queiroz
Gab. Juíza IRENE QUEIROZ

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos,
acompanhados do respectivo acórdão, de-
vidamente assinado.

Recife, 30 / 05 / 1989

Ribeiro
Assessor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

235
C

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 19 JUN 1989

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

236
✓

PROC. TRT-ED-100/89 e ED-106/89

EMBARGANTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇO S/A E OUTRAS (28)

EMBARGADOS : A. S. SILVA E OUTRAS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO - EMENTA:

Embargos declaratórios a que em parte se acolhem para declarar em relação aos interpostos pelo Sindicato Suscitante, prejudicada a cláusula 25a. do acórdão, face conciliação celebrada na instrução do Dissídio pelas partes, em que foi estabelecido o desconto de um (01) dia de salário para o Sindicato Suscitante, quando do pagamento do 1º mês de aumento. Quanto ao percentual de aumento, objeto de embargos comuns das partes, declara-se que o cálculo deverá obedecer aos índices oficiais do IPC acumulado, do período de 03/88 a 02/89, sendo que em 01/89 será aplicado o INPC.

Vistos etc.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ED-100/89 e
ED-106/89

237
fls. 02

Acórdão — Continuação —

Vistos etc.

Embargos declaratórios interpostos por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇO S/A e COUTRAS (28), ao acórdão proferido nos autos do DC-09/89.

Alegam os Embargantes que o r. acórdão enseja omissão e dúvida. Assegura o Sindicato-suscitante que na cláusula 25a. ficou dito que as empresas descontariam NCz\$ 0,50 (cinquenta centavos) em favor do Sindicato da Categoria Profissional. Ocorre, todavia, que as partes já haviam conciliado essa cláusula - homologada por esse Tribunal - incluída entre as cláusulas 5a. a 43a. da pauta de reivindicações, restando prejudicada. Diz, ainda, que na recomposição dos salários entre os doze (12) últimos meses não se definiu o percentual.

Por sua vez, sustentam as Empresas - suscitadas que ao se julgar a 4a. reivindicação da categoria profissional - DA REMUNERAÇÃO - não se esclareceu qual o índice inflacionário que deve medir a variação mês a mês do período de 01.03.1988 a 28.02.1989.

Pedem sejam sanadas as dúvidas e omissões apontadas.

É o relatório.

V O T O:

Fundamentos dos Embargos do Sindicato suscitante e das empresas suscitadas.

Pede o Sindicato suscitante esclarecimentos sobre duas cláusulas do acórdão de fls. 197 e seguintes.



Acórdão—Continuação— primeiro diz respeito a cláusula 25a. na qual ficou estabelecido que as empresas descontarão de seus empregados no 1º mês após a vigência deste dissídio, a importância de NCz\$0,50 em favor do Sindicato da Categoria Profissional, desconto que deve ser recolhido ao órgão beneficiário até o dia 15 do mês seguinte ao do efetivo desconto. Na ata de fls. 120, se observa que entre as cláusulas conciliadas da pauta de reivindicação de fls. 10 a 20, o objeto da cláusula 25a. do acórdão, foi realmente conciliado, recebendo a redação da cláusula do Acordo Coletivo de fls. 21 a 35, estando deste modo prejudicada a cláusula do dissídio, devendo prevalecer a cláusula conciliada, em que foi fixado o desconto de um dia de salário de cada empregado da categoria em favor do Sindicato, conforme consta da cláusula 32a. de fls. 15, da pauta de reivindicação.

Quanto ao pedido de fixação do percentual, o Tribunal estabeleceu que será concedido aos integrantes da categoria profissional uma reposição de salários incidentes sobre o salário de 28.02.89, a partir de 1º de março de 1989, tendo como base a variação integral do índice inflacionário dos últimos 12 (doze) meses, compensando-se, porém, as vantagens nesse sentido auferidas, no mencionado período. A título de produtividade, defiro mais um acréscimo de 4%, com apoio em jurisprudência desta Corte.

Devemos esclarecer, aliás, nessa parte, abrangendo os Embargos das Empresas Suscitadas, que o cálculo de acordo com a cláusula de reposição, deverá ser elaborado levando-se em consideração os índices do IPC, do período da data base, isto é, de 1º de março de 1988 a 28.02.89, estabelecido na seguinte escala:

MARÇO	16,01
ABRIL	19,28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ED-100/89 e

ED-106/89

237
fls. 04

Acórdão — Continuação —

	MAIO	17,78
	JUNHO	19,53
	JULHO	24,04
	AGOSTO	20,66
	SETEMBRO	24,01
	OUTUBRO	27,26
	NOVEMBRO	26,92
	DEZEMBRO	28,79
(1989)	JANEIRO	35,48
	FEVEREIRO	3,60

Sendo que para o mês de janeiro de 1989 o Tribunal já decidiu que será aplicado o índice do INPC no valor de 35,48% (trinta e cinco ponto quarenta e oito por cento).

Dividindo-se o IPC acumulado pelo índice acumulado da URP, também do período, se obtém o percentual de produtividade, decorrente da multiplicação do resultado obtido pelo índice 1,04.

Pelo exposto, acolho, em parte os embargos, tanto do Sindicato Suscitante, como das empresas suscitantas, para declarar em relação aos embargos do Sindicato suscitante, prejudicada a cláusula 25a. do acórdão, face conciliação celebrada na instrução do Dissídio pelas partes, em que foi estabelecido o desconto de um (01) dia de salário para o Sindicato suscitante, quando do pagamento do 1º mês de aumento. Quanto ao percentual de aumento, objeto de embargos comum das partes, declaramos que o cálculo deverá obedecer aos índices oficiais do IPC acumulado, do período de 03/88 a 02/89, sendo que em 01/89 será aplicado o INPC.



248

ED-100/89 e

ED-106/89

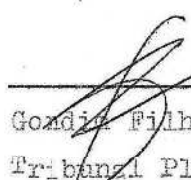
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

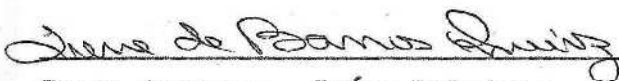
fls. 05

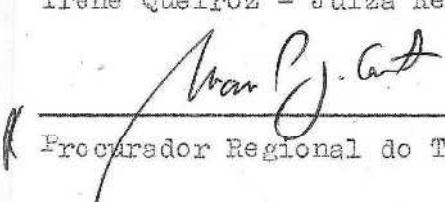
Acórdão—Continuação—

Assim, ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, acolher em parte ambos os embargos para declarar, em relação aos embargos do suscitante, prejudicada a Cláusula 25a. do acórdão, em vista do acordo celebrado na instrução do dissídio, em que foi estabelecido o desconto de 01 (um) dia de salário para o Sindicato Suscitante, quando do pagamento do 1º mês de aumento; quanto ao percentual de aumento, objeto comum dos embargos, declara-se que o cálculo deverá obedecer aos índices oficiais do IPC acumulado do período de 03/88 a 02/89, sendo que em 01/89 será aplicado o INPC, contra o voto, em parte, dos Juízes Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcanjo e Valmir Lima que, em relação a janeiro / 89, aplicavam o índice de 41,39% (quarenta e um vírgula trinta e nove por cento).

Recife, 24 de maio de 1989.


Gondia Filho - Juiz Presidente do
Tribunal Pleno


Irene Queiroz - Juíza Relatora


Procureador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

241
Ch

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº
11/89, as conclusões e a ementa do
acórdão foram remetidas à Imprensa Ofi-
cial do Estado, nesta data.

Recife,

02 JUN 1989

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT-Nº ED-100/89 e ED-106/89

Certifico que as conclusões e a
ementa do acórdão foram publicadas no
Diário da Justiça do dia 03 JUN 1989

Recife,

05 JUN 1989

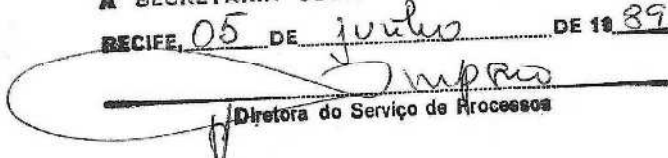
[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

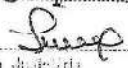
REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 05 DE junho DE 1989


Diretora do Serviço de Processos

Recebido(s) do(n) 280
Nesta data.
Recife, 05/06/89
 Secretaria Judiciária

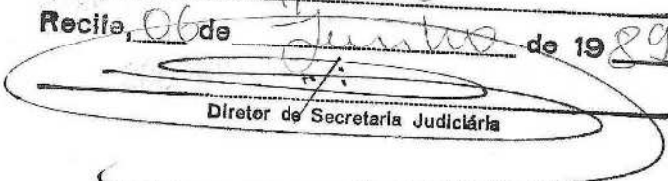
JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição nº 3700/89

FLS. 242/276

Recife, 06 de Junho de 1989


Diretor da Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO
RECIFE

241
Ch

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of.TRT.SPA, Nº 11/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife,

02 JUN 1989

Arilma
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC.TRT-Nº ED-100/89 e ED-106/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 03 JUN 1989

Recife,

05 JUN 1989

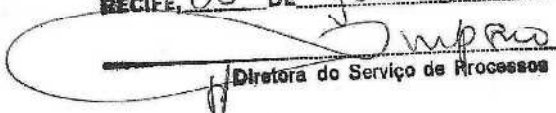
Arilma
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 05 DE julho DE 1989


Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(n) <u>SR O</u>
Nesta data,
Recife, 05/06/89
 Secretaria Judiciária

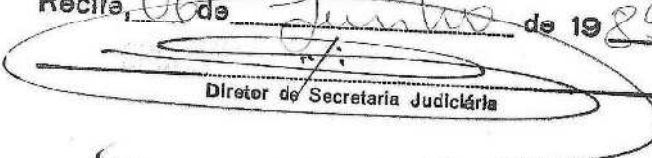
JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição nº 3700/89

FLS. 242/276

Recife, 06 de Junho de 1989


Diretor de Secretaria Judiciária

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

242

30 MAI 17 37 8 003700

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 6ª REGIÃO
LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

Fale a parte contrária.

R. 31.5.89

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇO S/A E OUTRAS (28), devidamente qualificadas, nos autos do dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Processo TRT-DC nº 09/89 - não se conformando, "data vnia", com parte do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal presidido por V.Exa., vêm, por seu advogado infra-assinado (Procuração de fls.), com agasalho na letra "b" do artigo 895 da CLT, do mesmo recorrer em grau de RECURSO ORDINÁRIO, para a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, requerendo a V.Exa. que, cumpridas as formalidades legais, ordene a remessa dos autos àquela Superior Instância !

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 19 de junho de 1989.



Marcelo Antônio Brandão Lopes

OAB - PE Nº 3.608

CPF - 018.408.084

243

COLEND A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TST

Insignes Ministros:

ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇO S/A E OUTRAS (28), insatisfeitas, "permissa venia", com parte do v. acórdão prolatado pelo Egrégio TRT da 6ª Região no dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, interpõem o presente RECURSO ORDINÁRIO para essa Colenda Seção, respaldadas nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DO OBJETO DO RECURSO

As Recorrentes se insurgem neste apelo contra o indevido deferimento, "data venia", das seguintes reivindicações da categoria profissional:

- 1º) ADICIONAL DE RISCO DE VIDA;
- 2º) SOBRETAXA DE HORAS EXTRAS ; e
- 3º) SALÁRIOS DOS DIAS DE GREVE.

II - DA ANÁLISE DISCRIMINADA DAS CLÁUSULAS RECORRIDAS

A seguir, as Recorrentes passam à apreciação discriminada das cláusulas que entendem devam ser reformadas por essa Colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

...



244

19) ADICIONAL DE RISCO DE VIDA:

É imperiosa a modificação do r. julgado regional, no que tange à cláusula que contemplou todos os integrantes da categoria profissional com o adicional de risco de vida.

O v. acórdão, em sua ementa, estabeleceu

"Adicional de Risco de Vida - Pleito que se defere em parte para conceder à categoria profissional dos vigilantes, 30% (trinta por cento) , aplicando à espécie analogia com o percentual de periculosidade" (fls. 197 dos autos - sem grifos).

Na fundamentação do voto, disse a Exa. Juíza Relatora:

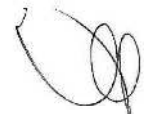
"O adicional de Risco de Vida é de grande significação para o empregado que exerce a função de Vigilante. Aspecto que posso me fundamentar, por analogia. Trinta inteiros por cento (30%) em serviços atinentes à periculosidade. E MAIS, COMO EXPLICITACÃO, A PERICULOSIDADE EM SUA DESTINAÇÃO, NÃO SE APLICA, NA GENERALIDADE, À HIPÓTESE. NÃO HÁ QUE SE PENSAR QUE O ADICIONAL DO RISCO DE VIDA QUE A CATEGORIA OBTIVE UM DIA, TENHA VALOR DE OBSERVAÇÃO AGORA. NO MOMENTO INEXISTE" (voto - fls. 211 dos autos - sem os realces).

Por isso, concluiu:

"Defiro, em parte, o presente pleito, concedendo ao Vigilante adicional de Risco de Vida de 30%" (fls. 211 dos autos).

Existem 03 (três) obstáculos intransponíveis à manutenção do adicional de risco de vida:

...



245

a) O TST POR UNANIMIDADE REJEITA O ADICIONAL DE RISCO DE VIDA
- JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA:

O primeiro argumento que leva à reforma do v. acórdão do Egrégio TRT "a quo" é o de que a matéria já está assentada nesse Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

E o TST, sem qualquer divergência, JÁ REJEITOU A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA.

Com efeito, no ano de 1979, a mesma categoria profissional pleiteou a concessão do adicional de risco de vida perante o Egrégio TRT da 6ª Região.

E aquele Tribunal, julgando o dissídio coletivo - Processo TRT-DC nº 35/79 - resolveu

"3º) por maioria, conceder a todos os empregados que exerçam serviços de vigilância um percentual de 30% (trinta por cento)" (Certidão de Julgamento em anexo - doc. nº 01).

As Empresas interpuseram Recurso Ordinário e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, EM SUA COMPOSIÇÃO PLENA, acolheu o apelo e, POR UNANIMIDADE, excluiu a cláusula do adicional de risco de vida.

Para comprovação do alegado, as Recorrentes anexam a este apelo cópia da "Certidão de Julgamento" do Processo TST-RO-DC nº 157/80 (doc. nº 02), segundo a qual o PLENO DO TST resolveu,

"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS, PARA:

a) omissis

b) EXCLUIR A CLÁUSULA CONCESSIVA DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA" (doc. nº 02 em anexo - sem os destaques)

...

246

A matéria é tão pacífica que, de 1980 até hoje, não mais foi objeto de discussão entre as partes.

As Recorrentes tiveram o cuidado de pesquisar, detidamente, todas as decisões do TST em matéria coletiva e constataram que NÃO EXISTE NENHUMA DECISÃO DO TST CONCEDENDO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA NA ATIVIDADE PRIVADA.

Desse modo, demonstrado que o PLENO DO TST já rejeitou a cláusula ora em apreciação, se impõe o provimento do apelo, para que SEJA EXCLUÍDO O ADICIONAL DE RISCO DE VIDA do dissídio coletivo;

b) A PERICULOSIDADE É MATÉRIA REGULADA EM LEI, NÃO COMPORTANDO EXTENSÕES VIA DISSÍDIO COLETIVO:

Outro argumento que aniquila o v. acórdão recorrido é o de que a periculosidade é matéria inteiramente regulada em lei.

O próprio v. acórdão regional reconheceu, expressamente, que

"A PERICULOSIDADE EM SUA DESTINAÇÃO, NÃO SE APLICA, NA GENERALIDADE, À HIPÓTESE" (fls. 211 dos autos - sem grifos)

Contudo, concedeu o adicional de risco

"APLICANDO À ESPÉCIE ANALOGIA, COM O PERCENTUAL DE PERICULOSIDADE" (fls. 177 dos autos - sem o realce).

Não pode prevalecer o r. julgado.

A periculosidade é matéria TOTALMENTE regulada em lei.

Com efeito, diz o artigo 193 da CLT:

...

247

"São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS em condições de risco acentuado" (sem grifos).

Além do referido dispositivo, existe a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, que, em seu artigo 1º, estatuiu:

"O empregado que exerce atividade no setor de ENERGIA ELÉTRICA, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que receber" (sem realces).

Desse modo, a lei contemplou com o adicional de periculosidade UNICAMENTE os empregados que trabalham em contato com

1. INFLAMÁVEIS;
2. EXPLOSIVOS; ou
3. ENERGIA ELÉTRICA

Inexiste qualquer outra previsão legal.

E o vigilante não tem contato permanente nem com inflamáveis, nem com explosivos, nem com energia elétrica.

A ele não pode, portanto, ser concedido o adicional de periculosidade.

É iterativa, notória e atual a Jurisprudência do Pleno do TST, sobre a questão, podendo ser citados os seguintes julgados:

"OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE ESTÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ATINENTE, ESCAPANDO, ASSIM, AO COMANDO SENTENCIAL NORMATIVO" (Processo TST-AG-ES-225/86.1, TRIBUNAL PLENO, julgado em 10.10.1986, Relator Ministro COQUEIJO COSTA, in "Ementário Forense", outubro de 1987, ano XXXIX, nº 467).

...

243

"PERICULOSIDADE. O PRÓPRIO SINDICATO DISSE SER NECESSÁRIA LEGISLAÇÃO NOVA A RESPEITO. ASSIM, NO MOMENTO, SÓ NA FORMA DO ART. 193 DA CLT PO DE SER DEFERIDA E EM CONSEQUÊNCIA DE PERÍCIA. ASSUNTO A SER RESOLVIDO VIA AÇÃO INDIVIDUAL. NEGO PROVIMENTO" (Processo TST - RO-DC 16/84 Ac.TP-1176/85 - 8ª Região - Relator Ministro RANOR BARBOSA, DJU de 28.06.85, pág. 10.794, in "Dicionários LTr - Dissídios Coletivos - Jurisprudência", José Carlos Arouca, volume I, 1ª edição, 1986, pág. 20);

"O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO IMPLICA EM DISCRICIONISMO QUE A LEVE A LEGISLAR, SUPERPONDO-SE À DISCIPLINAÇÃO LEGAL JÁ EXISTENTE" (Processo TST-RO-DC nº 704/83 - Ac. TP-970/85 - Relator Ministro ILDÉLIO MARTINS, DJU de 14.6.85, pág. 9.678, in "Dicionários LTr - Dissídios Coletivos - Jurisprudência", volume I, José Carlos Arouca, 1ª edição, 1986, pág. 179);

"O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO ENCONTRA LIMITAÇÕES NA PRÓPRIA LEI. RECUSA DE CLÁUSULAS QUE APENAS SE JUSTIFICAM NA BILATERALIDADE DAS INTENÇÕES CONTRATUAIS E DAS QUE SE TORNAM INÓCUAS PORQUE CONSTANTES DE DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA DE LEI VIGENTE OU DE MANIFESTA INOPERÂNCIA PRÁTICA" (Processo TST-RO - DC-507/82 - Ac.TP nº 1344/83 - Relator Ministro ILDÉLIO MARTINS, DJU de 10.6.83, pág.8518 - in obra citada - pág. 178/179)

Por isso, tratando-se o adicional de periculosidade de matéria regulamentada em lei, é imperiosa a exclusão da cláusula do adicional de risco de vida do âmbito deste dissídio coletivo;

...

249
60

c) A PERICULOSIDADE JÁ FOI OBJETO DE ACORDO NO PRÓPRIO DISSÍDIO COLETIVO, NA FORMA DA CLÁUSULA 20ª DO ACORDO ANTERIOR:

O deferimento do adicional de Risco de Vida, por analogia da periculosidade, é estranhíssimo.

Sim, porque a periculosidade foi objeto de acordo entre as partes.

Observem, Excelências, que o TRT "a quo" homologou a conciliação parcial do dissídio com a redação estabelecida no acordo anterior de fls. 21/35.

E a "Certidão de Julgamento", às fls. 182 dos autos, consigna:

"Cláusula 20ª - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AS EMPRESAS ASSEGURAM A SEUS EMPREGADOS, QUANDO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS, OS ADICIONAIS DE 40%, 20% e 10%, RESPECTIVAMENTE, PARA OS GRAUS MÁXIMO, MÉDIO OU MÍNIMO, PARA AS PRIMEIRAS E 30% PARA AS SEGUNDAS, NA CONFORMIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA" (Certidão de Julgamento" de fls. 182 dos autos - sem grifos).

Como se pode observar, as partes conciliaram, quanto ao adicional de periculosidade, "NA CONFORMIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA" (fls. 182 dos autos - sem grifos).

Como poderia, então, o Tribunal Regional deferir o mesmo adicional de periculosidade CONTRA A LEI ?

Também por este motivo, o v. acórdão recorrido deve ser modificado, excluindo-se a cláusula do adicional de risco de vida;

29) SOBRETAXA DE HORAS EXTRAS:

Ao julgar a Cláusula 29ª do dissídio coletivo, o Egrégio TRT da 6ª Região deferiu as horas extras "com a sobretaxa de 100%".

...

250

De fato, antes do advento da nova Constituição Federal, este era o percentual adotado pelo Pleno do TST para remunerar as horas extras.

Acontece, porém, após a vigência da nova Carta, o Colendo Pleno modificou o seu posicionamento.

Tanto é assim que, julgando o dissídio coletivo suscitado por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - Processo TST-DC-0053/88.4 - Ac.TP-2202/88 - o PLENO DO TST, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FIXOU EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) A SOBRETAXA DE HORAS EXTRAS PARA AS 02 (DUAS) PRIMEIRAS HORAS E EM 100% (CEM POR CENTO) PARA AS EXCEDENTES DE 02 (DUAS).

Para comprovação do alegado, as Recorrentes apensam cópia da publicação no Diário da Justiça da União do dia 31 de março de 1989 do referido dissídio coletivo (doc. nº 03).

O Relato daquele processo pertenceu ao Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, o qual fundamentou sem voto da seguinte forma:

"CONFORME DISPÕE O PRECEITO CONSTITUCIONAL, FIXO O ADICIONAL PARA OS SERVIÇOS EXTRAS EM 50%, SE O TRABALHO EXTRAORDINÁRIO SE LIMITAR A DUAS HORAS ALÉM DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DE DUAS SERÃO PAGAS COM O ADICIONAL DE 100%, O MESMO OCORRENDO COM AS HORAS PRESTADAS EM DOMINGOS E FERIADOS" (voto - Processo TST-DC-0053/88.4 - Ac.TP-2202/88 - Relator ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, julgado em 14.12.1988 e publicado no DJU de 31.03.1989 - doc. nº 03 em anexo - sem os destaques).

Por isso, o PLENO DO TST concluiu:

"UNANIMEMENTE, FIXAR O ADICIONAL PARA OS SERVIÇOS EXTRAS COM 50%, SE O TRABALHO EXTRAORDINÁRIO SE LIMITAR A DUAS HORAS ALÉM DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DE DUAS SERÃO PAGAS COM O ADICIONAL DE 100%" (doc. nº 03 em anexo - sem os realces).

...



051

Dessa forma, deve ser modificado o v. acórdão regional, reduzindo-se a sobretaxa das 02 (duas) primeiras horas extras para o percentual de 50% (cinquenta por cento);

3º) SALÁRIOS DE DIAS DE GREVE:

Ao proferir julgamento sobre a Cláusula 38ª do dissídio coletivo, a Egrégia Corte Regional determinou que as Empresas pagassem aos empregados que participavam do movimento paredista "a remuneração dos dias de greve" (fls. 209 dos autos).

Também aqui é passível de reforma o r. decisório.

No mesmo dissídio coletivo já citado, julgado após a vigência da nova Constituição (doc. nº 03 em anexo), o PLENO TST firmou posição, por ampla maioria de votos, no sentido de NÃO CONCEDER OS DIAS DE GREVE.

A cmenta do v. acórdão do Pleno do TST é taxativa:

"DIAS PARADOS - PAGAMENTO - EM SENDO A GREVE
POR DEFINIÇÃO UM RISCO, UM DOS COMPONENTES DES-
SE RISCO É A PERDA DOS DIAS NÃO TRABALHADOS"
(Processo TST-DC nº 0053/88.4 - Ac. TP - 2202/88
Relator Ministro ALMIR PAZZIONOTTO PINTO, julga
do em 14.12.1988, DJU de 31.03.1989 - doc. nº
03 em anexo - sem grifos).

Daí porque concluiu o Pleno do TST pelo indeferimento do pagamento dos dias da paralisação.

Assim, também neste ponto deve ser reformado o v. acórdão regional para se excluir do dissídio coletivo a cláusula que determinou o pagamento dos salários dos dias de greve;

...

00

052

DO REQUERIMENTO

À vista do exposto e pelo mais que dos autos consta, têm absoluta certeza as Recorrentes de que essa Colenda Seção conhecerá do presente RECURSO ORDINÁRIO e lhe dará inteiro provimento para EXCLUIR do v. acórdão regional as cláusulas relativas a ADICIONAL DE RISCO DE VIDA e a PAGAMENTO DOS DIAS DE GREVE, reduzindo a SOBRETAXA DAS 02 (DUAS) PRIMEIRAS HORAS EXTRAS A 50%, restabelecendo a Justiça e restaurando o Direito!

Respeitosamente,

Pedem Deferimento.

Recife, 31 de maio de 1989.


Marcelo Antônio Brandão Lopes
OAB - PE No 3.606
CPF - 018.498.084

OBS.: Em anexo, 03 (três) documentos, além de 02 (dois) comprovantes de pagamento das custas processuais./.

253



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC 35/79

CERTIFICO que, em sessão ordinária, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Barrato Campello (Relator), José Acuricaba (Revisor), Paulo Cabral, Clevis Valença, Edgar Lacerda, Reginaldo Rêgo Barros, resolveu o Tribunal,

julgar procedente em parte o presente dissídio nas seguintes bases: 1º) por maioria, conceder aos empregados das Empresas de Vigilância e Segurança do Estado de Pernambuco, a partir da data de instauração do presente dissídio, um reajustamento salarial de 67% (sessenta e sete por cento) sobre o salário mínimo regional vigente em 1º de maio do corrente ano, contra o voto dos Juizes Revisor e Paulo Cabral que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, concediam um reajustamento salarial de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo regional a partir da data da vigência do referido dissídio, aplicando-se os itens X e XII do Prejulgado nº 56 do TST; 2º) por maioria, assegurar aos Vigilantes e demais empregados das Empresas contratadas, admitidos até a data da instauração do presente dissídio, um salário normativo de 67% (sessenta e sete por cento) sobre o salário mínimo em vigor na data da instauração do dissídio, contra o voto dos Juizes Revisor e Paulo Cabral que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, concediam um salário normativo na base de 50% (cinquenta por cento); 3º) nos termos do item IX do Prejulgado nº 56: 3º) por maioria, conceder a todos os empregados que exerçam serviços de vigilância, um adicional de 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário profissional, a título de risco de vida, contra o voto dos Juizes Revisor e Paulo Cabral; 4º) por unanimidade, determinar que as em-

Certifico e dou fé.

Sala das Sessões, 11 de 12 de 1979.

Secretário do Tribunal

254

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 35/79

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje
realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz _____

_____ com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes _____

_____ resolveu o Tribunal,

presas fiquem obrigadas a fornecer aos empregados comprovantes de
pagamento de salários, devidamente discriminados, inclusive os des-
contos efetuados, seja a que título for, de cujo comprovante deve-
rá constar o nome da empresa e do empregado com sua respectiva
função; (59) por maioria, determinar que a empresa não poderá su-
primir qualquer vantagem percebida pelo empregado, atualmente, se-
ja a que título for e que tenha sido concedida espontaneamente,
contra o voto dos Juizes Revisor e Paulo Cabral; (69) por maioria,
determinar que as empresas fiquem obrigadas a fornecer anualmente
fardamento gratuitamente aos seus empregados, quando a função exi-
gir o uso do mesmo, o qual constará das seguintes peças: 02 (duas)
calças, 04 (quatro) camisas, 01 (um) par de sapatos, 04 (quatro)
pares de meia e 01 (um) quepe, além de todo o acessório necessá-
rio para a execução da tarefa do empregado e para melhor desempe-
nho de suas funções, contra o voto em parte dos Juizes Revisor e
Paulo Cabral que determinavam a concessão desse fardamento confor-
me as possibilidades de cada empresa; 70) por maioria, determinar
que até o reconhecimento do Sindicato dos Empregados nas Empresas
de Vigilantes e Segurança do Estado de Pernambuco nas empresas com
mais de 500 (quinhentos) empregados haverá um representante da
Federação dos Empregados no Comércio do Norte e do Nordeste com
prerrogativas de Delegado Sindical que servirá de elemento de li-
gação entre a empresa e a Federação, contra o voto dos Juizes Re-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 11 de 12 de 1979

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TET DC 35/79

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz _____ com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes _____

_____ resolveu o Tribunal, visor e Paulo Cabral (89) por maioria, determinar que as empresas fiquem obrigadas a descontar de seus empregados, mensalmente, 2% (dois por cento) em favor da Associação dos Vigilantes Profissionais do Estado de Pernambuco, a título de mensalidade, desde que autorizada pelo empregado, fazendo o recolhimento das importâncias arrecadadas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, no máximo, aos cofres da Associação, contra o voto do Juiz Revisor; 99) por maioria, determinar que a jornada normal de trabalho do Vigilante assim como a dos demais empregados das Empresas prestadoras de Serviços de Vigilância Patrimonial será de 08 (oito) horas, podendo haver prorrogação por mais 02 (duas) horas, desde que seja comprovada a necessidade de serviço e feita em concordância e assistência da Federação dos Empregados no Comércio do Norte e do Nordeste, nos termos da lei, contra o voto do Juiz Revisor; 109) por maioria, considerar como vigilante todo homem fardado ou armado, a serviço patrimonial, industrial, comercial, agrícola e residencial, independente do tipo de empregador que os contrate, salvo nos casos em que esta prestação de serviços seja exigida com o Vigilante trajando civilmente, devendo a empresa se responsabilizar pela boa apresentação do mesmo, contra o voto dos Juizes Revisor e Paulo Cabral; 119) por maioria, determinar que quando do primeiro pagamento das vantagens decorrentes deste dissídio as empresas fiquem obrigadas a descontar 20% (vinte por cento) em favor da Fede

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, _____ de _____ de 1979.

Secretário do Tribunal



256

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC 35/79

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje
realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz _____

_____ com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes _____

_____ resolveu o Tribunal,
ração dos Empregados no Comércio do Norte e do Nordeste, procedendo o recolhimento dessas importâncias na Caixa Econômica Federal do Estado de Pernambuco na conta de nº 045.003.00263985.0, ou no Banco do Brasil S/A - Agência Sete de Setembro na conta de nº 2025-7, 10% (dez por cento) em favor da Associação dos Vigilantes Profissionais do Estado de Pernambuco, fazendo o imediato recolhimento em cofre da entidade, contra o voto em parte do Juiz Revisor que ainda determinava aos empregados o direito de manifestarem sobre o referido desconto, no prazo de 10 dias, a partir da publicação do acórdão; 129) por maioria, determinar o estabelecimento da multa de 50% (cinquenta por cento) do salário de referência do empregado, no caso de descumprimento das cláusulas constantes desta decisão, contra o voto do Juiz Revisor; sendo que as cláusulas "c", "j", "x" e "r", constantes da inicial de fls. foram rejeitadas por unanimidade; as cláusulas "d" e "f", rejeitadas pelo voto de desempate do Senhor Presidente, acompanhando o voto dos Juizes Revisor, Paulo Cabral e Clóvis Valença, vencidos os Juizes Relator, Edgar Lacerda e Reginaldo Rego Barros e a cláusula "p" rejeitada por maioria, vencido o Juiz Relator, e a cláusula "t", rejeitada, também, por maioria, vencidos os Juizes Relator e Reginaldo Rego Barros, custas pelas empresas suscitadas, calculadas sobre 10 salários de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das Sessões, 11 de 12 de 1979

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RQ-DC-157/80

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXO: _____ ETOIAD
Nº DE COM O
ORIGINAL
RECIFE, 11 de 11 de 88
Diretor Secretária Judiciária

Doc. Nº 08

DOC. Nº 02

257

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Ranor Thales Barbosa da Silva e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Exedito Amorim, relator, Miranda Lima, revisor, Prates de Macedo, Thelio da Costa Monteiro, Hildebrando Bisaglia, Mozart Victor Russomano, Rezende Puech, Coqueijo Costa, Ary Campista, Orlando Coutinho e Nelson Tapajós

1- por unanimidade, dar provimento parcial a ambos os recursos, para: a) reduzir o percentual do reajustamento salarial para 54% (cinqüenta e quatro por cento); b) excluir a cláusula concessiva de adicional de risco de vida; c) excluir a cláusula que proíbe a supressão de vantagens percebidas pelos empregados; d) determinar que as empresas forneçam aos seus empregados uniformes de trabalho, quando exigido o seu uso; e) excluir a cláusula relativa ao delegado sindical; f) excluir a cláusula que obriga o desconto, a título de mensalidade, a favor da Associação profissional; g) excluir a cláusula que define a profissão de vigilante; h) reduzir o percentual do desconto fixado na cláusula 11ª (décima primeira), para 10% (dez por cento) em favor de cada entidade mencionada, subordinando-o à não-oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; i) reduzir para 10% (dez por cento) o valor da multa e restringi-la ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Exedito Amorim e Nelson Tapajós;

2- negar provimento em relação à fixação da jornada de trabalho

vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Am-
nim, Prates de Macedo e Nelson Tapajós. Redigirá o acórdão o
Excelentíssimo Senhor Ministro Miranda Lima.

EM BRANCO

Observações:

Falou pelo recorrido o Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1980

Secretário do Tribunal Pleno

Reges José Nório Barbosa



ACÓRDÃO

(Ac.TP-3 166-80.)

ML/abc.



- Fator de reajustamento. Gratificação de risco de vida. Proibição de suprimir vantagem concedida. Uniforme. Delegado sindical. Desconto mensal em favor da Associação. Prorrogação da jornada. Definição de "Vigilante". Desconto assistencial. Multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO nº 157-80, em que são recorrentes a PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO da 6a. Região e CONSERVADORA FÊNIX e outras, e, recorrida a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO NORTE E NORDESTE:

Este o relatório lido na sessão de julgamento pelo Excelentíssimo Senhor Ministro EXPEDITO AMORIM:

"O presente dissídio de natureza econômica é suscitado pela Federação dos Empregados no Comércio do Norte e do Nordeste contra a Conservadora Phenix e outras.

Entendeu o egrégio 6º Regional que "devem ser indeferidas, em dissídio coletivo, cláusulas que atentem contra princípios jurídicos firmados no interesse social, mas devem ser deferidas as que, firmadas nos mesmos princípios, ensejam segurança, valorização e justa remuneração" (176/194).

Recorre ordinariamente a Conservadora Phenix e demais suscitadas, a fls.196/201, e a d. Procuradoria Regional a fls.203/207.

Contra-razões oferecidas pela suscitante (211/220).

Opinando, a d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho é pelo provimento (225).

É o relatório."



TRIBUNAL	REGIONAL DO TRABALHO
SEÇÃO	REGIÃO
CORRESPONDE COM O	
ORIGINAL	
RECIFE	11 de 11 de 88
Direção Secretária Judiciária	

VOTO.

I - RECURSO DAS SUSCITADAS (196-201).

1) O FATOR DE REAJUSTAMENTO (1a.) - O fator oficial é de 50% (fl.119), e o TRT deu 67%, considerando que era o primeiro dissídio, assim como a data-base se situaria em novembro de 1979, devendo, em 1º de maio de .. 1980, justificar-se, já, o aumento de 17%.

Já estava em vigor, na data do julgamento do dissídio, a Lei nº 6 708, de 30-10-79, que prevê a correção automática dos salários semestralmente.

Dou provimento parcial, para acrescentar 4% ao fator oficial de reajustamento, ao título de produtividade.

2) GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (3a.) - Dou provimento, para eliminar a cláusula, de acordo com a jurisprudência da Corte.

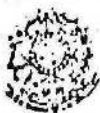
3) PROIBIÇÃO DE A EMPRESA SUPRIMIR QUALQUER VANTAGEM PERCEBIDA PELO EMPREGADO ATUAL - MENTE, SEJA A QUE TÍTULO FOR, E CONCEDIDA ESPONTANEAMENTE (5a.) - A cláusula é inútil ou ilegal, senão uma e outra coisa.

Dou provimento, para eliminá-la.

4) UNIFORME: DISCRIMINAÇÃO E NÚMERO DAS PEÇAS (6a.) - Dou provimento parcial, para que se ajuste a cláusula à jurisprudência deste Tribunal.

5) CRIAÇÃO DE UM REPRESENTANTE DA FEDERAÇÃO SUSCITANTE EM CADA EMPRESA COM MAIS DE 500 EMPREGADOS, COM PRERROGATIVAS DE DELEGADO SINDICAL (7a.) - A cláusula não tem apoio na lei.

Dou provimento, para excluí-la.



3
260

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEÇÃO - REGIÃO
CONF. RECOM. O
ORIGINAL
RECIFE, 11 de 04 de 1987
Diretor: Secretário: Juiz: Larita

6) OBRIGAÇÃO DE A EMPRESA DESCONTAR, MENSALMENTE, 2% DE CADA EMPREGADO QUE A TANTO A AUTORIZAR, EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS VIGILANTES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RECOLHENDO AS QUANTIAS ARRECADADAS AOS COFRES DA ASSOCIAÇÃO, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE (8a)

— Põe as empresas a serviço da Associação, além de lhes impor a criação e manutenção de custosa infraestrutura.

Provejo o recurso, para excluir a cláusula 1a.

7) PRORROGAÇÃO, POR DUAS HORAS, DA JORNADA, MEDIANTE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADO E ASSISTÊNCIA DO SINDICATO (9a.) — Tenho por lícita e recomendável a cláusula.

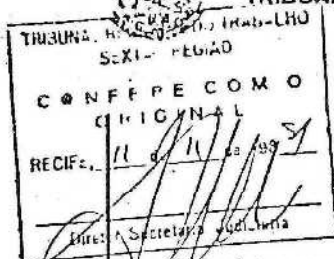
Nego provimento.

8) CONSIDERAR VIGILANTE TODO HOMEM FARDA DO OU ARMADO, A SERVIÇO PATRIMONIAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL, AGRÍCOLA E RESIDENCIAL, INDEPENDENTE DO EMPREGADOR QUE O CONTRATE, SALVO SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SE EXIGIR COM O VIGILANTE TRAJANDO-SE CIVILMENTE, DEVENDO A EMPRESA RESPONSABILIZAR-SE PELA BOA APRESENTAÇÃO DELE (10a.) — Sobre o Vigilante, conceituando-o, há legislação especial. A cláusula envolve, até, o serviço doméstico.

Provejo, para excluir a cláusula.

9) DESCONTO DE 20% EM FAVOR DA FEDERAÇÃO SUSCITANTE, E 10% PARA A ASSOCIAÇÃO DOS VIGILANTES PROFISSIONAIS (11a.) — Somados os descontos, temos 30%, quando o Tribunal não deixa que ultrapasse 20%. Não enseja a manifestação dos empregados.

Provejo em parte, para descontar 10% para cada entidade, e, ainda, subordiná-lo à não-oposição do empregado até ao décimo dia imediatamente anterior ao recebimento do primeiro salário reajustado.



Processo nº TST-RO-DC 157-80. 4

10) MULTA DE 50% DO SALÁRIO-REFERÊNCIA APPLICÁVEL AO EMPREGADOR, POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA (12a.) — Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte: limitada a multa ao descumprimento de obrigação de fazer; beneficiário dela o empregado prejudicado, e reduzido o percentual de 50% para 10%.

II - RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL(203-207).

1) O FATOR DE REAJUSTAMENTO (1a.) — Como no recurso anterior, provejo parcialmente, para dar 54%, sendo 4%, a título de produtividade, na forma da jurisprudência predominante desta Corte.

2) GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (3a.) — Na forma do recurso das suscitadas, dou provimento, para excluir a cláusula.

3) PROIBIÇÃO DE SUPRIMIR VANTAGENS (5a.) — Como ao recurso que se julgou há pouco, dou provimento, para excluir a cláusula.

4) UNIFORME: DISCRIMINAÇÃO E NÚMERO DAS PEÇAS (6a.) — Como o fiz no julgamento do recurso das suscitadas, dou provimento parcial, para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal.

5) CRIAÇÃO DE REPRESENTANTE DA FEDERAÇÃO COM PRERROGATIVA DE DELEGADO SINDICAL (7a.) — Na conformidade do voto anterior, dou provimento, para excluir a cláusula.

6) OBRIGAÇÃO DE A EMPRESA DESCONTAR, MENSALMENTE, 2% DE CADA EMPREGADO QUE A TANTO A AUTORIZAR, EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS VIGILAN-



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO

CONFIRMAÇÃO
ORIGINAL

RECIFE, 11 de 11 de 88

Dir. Sec. de Reg. e Cont. 87

Processo nº TST-RO-DC 157-80.

TES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RECOLHENDO AS QUANTIAS ARRECADADAS AOS COFRES DA ASSOCIAÇÃO, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE (8a.)

Na conformidade do voto no recurso das suscitadas, provejo o recurso, para excluir a cláusula.

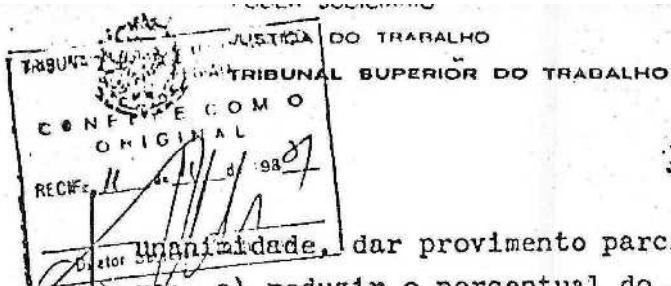
7) PRORROGAÇÃO, POR 2 HORAS, DA JORNADA, COM A CONCORDÂNCIA DO EMPREGADO E A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO (9a.) — Reafirmando o voto no primeiro recurso, nego provimento.

8) CONSIDERAR VIGILANTE TODO HOMEM FARDADO OU ARMADO A SERVIÇO PATRIMONIAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL, AGRÍCOLA E RESIDENCIAL, INDEPENDENTE DO EMPREGADOR QUE O CONTRATE, SALVO SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SE EXIGIR COM O VIGILANTE TRAJANDO-SE CIVILMENTE, DEVENDO A EMPRESA RESPONSABILIZAR-SE PELA BOA APRESENTAÇÃO DELE (10a.) — Na forma do voto no recurso das suscitadas, dou provimento para eliminar a cláusula.

9) DESCONTO DE 20% PARA A FEDERAÇÃO E 10% PARA A ASSOCIAÇÃO DOS VIGILANTES (11a.) — Como no primeiro recurso, dou provimento parcial, para dar 10% a cada entidade, adaptada, ainda, a cláusula, à jurisprudência desta Corte quanto à não-oposição dos empregados até ao décimo dia imediatamente anterior ao recebimento do primeiro salário reajustado.

10) MULTA DE 50% PARA O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER CLÁUSULA DA SENTENÇA NORMATIVA — Provejo-o parcialmente, para adaptar a cláusula à jurisprudência da Corte; 1) descumprimento de obrigação de fazer; 2) em favor do empregado prejudicado; 3) reduzir o percentual para dez por cento (10%).

Ante o exposto, acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, como se vê da "Certidão de Julgamento" de fls. 231-231v., a seguir transcrita, em: "1—por



Processo nº TST-RO-DC 157-80.

6

unanimidade, dar provimento parcial a ambos os recursos, para: a) reduzir o percentual do reajustamento salarial para 64% (cinquenta e quatro por cento); b) excluir a cláusula concessiva de adicional de risco de vida; c) excluir a cláusula que proíbe a supressão de vantagens percebidas pelos empregados; d) determinar que as empresas forneçam aos seus empregados uniformes de trabalho, quando exigido o seu uso; e) excluir a cláusula relativa ao delegado sindical; f) excluir a cláusula que obriga o desconto, a título de mensalidade, a favor da Associação profissional; g) excluir a cláusula que define a profissão de vigilante; h) reduzir o percentual do desconto fixado na cláusula 11a. (décima primeira) para 10% (dez por cento) em favor de cada entidade mencionada, subordinando-o à não-oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 1) reduzir para 10% (dez por cento) o valor da multa e restringi-la ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim e Néelson Tapajós; 2) negar provimento em relação à fixação da jornada de trabalho vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Prates de Macedo e Néelson Tapajós.

Brasília, 19 de novembro de 1980.

Raymundo de Souza Moura

Vice-Presidente,
no exercício da
Presidência.

Miranda Lima

Relator para o
acórdão.

Ciente.

Raimundo Thales Barbosa da Silva

Procurador-Geral.

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão retro foi publicado

no "Diário da Justiça" de 30, 01, 1981

Em, 30 de 01 de 1981

Jaime José S. Fillio
FELICIANO JUDICIÁRIO

TRANSMITA-SE A SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO

EM 30, 01, 81

Jaime José S. Fillio
DIRETOR DO S. A.

REMESSA

Ao SC para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. *204*

STP, 12 de 03 de 1981

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recabido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT *1* região *a*, para constar, lavro este termo.

T.S.T., 12 03 1981

[Assinatura]
Diretor do S. C. P.

SEXTA-FEIRA, 31 MAR 1989

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO I

4407

DC-0053/88.4 - (Ac. TP-2202/88) - TST
 Autor: Min. Almir Pazianotto Pinto
 Objeto: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 Adv.: Dr. Lycurio Leube Neto
 Suscitados: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO E OUTROS.

EXCERTE. GREVE - LEGITIMADEZ - A Justiça do Trabalho é competente para o exame da legalidade do movimento grevista. A Constituição federal, art. 114, não reduziu, pelo contrário, ampliou o campo de sua atuação. **DISSÍDIO COLETIVO - INSTAURAÇÃO** - A Empresa, interessada na solução de conflito trabalhista que a afete, podendo, durante a negociação coletiva, firmar Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato da categoria, poderá, via de consequência, em permanecendo o conflito, e não sendo possível a conciliação ou não requerido o arbitramento, instaurar o competente Dissídio Coletivo. **DIAS PARALISADOS - PAGAMENTO** - Em sendo a greve por definição um caso, um dos componentes desse caso é a perda dos dias não trabalhados, Dissídio Coletivo a que se dá o provimento, parcialmente, homologado em sua totalidade o Acordo consistente dos autos.

FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A propõe, com fundamento no art. 856 e seguintes, da CLT, o presente Dissídio Coletivo (fls. 2/51), contra as seguintes entidades sindicais: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE LONDRINA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESPÍRITO SANTO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE UBERLÂNDIA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE BELO HORIZONTE; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE FORTALEZA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DE MINAS GERAIS (fls. 02/13).

A Suscitante afirma possuir quadro de pessoal em âmbito nacional, e que os seus empregados são representados pelos sindicatos relacionados. Nessas condições, sustenta que a competência para conhecimento e julgamento do Dissídio Coletivo é deste E. Tribunal Superior do Trabalho. Assim não fosse, afirma a Suscitante - correção - a sério risco de decisões diversas, proferidas por distintos Tribunais Regionais, quebra-se sua organização salarial, colocando em perigo os ocupantes de idênticos cargos, porém em unidades distintas, com prejuízos de quais "hipótese que causaria verdadeiro caos administrativo" (fl. 02).

Aseverou que esteve em negociações com os sindicatos que representam as categorias profissionais, com o objetivo de compor os condutores de trabalho para o período de 19.11.83 a 31.10.89 (período de vigência do Acordo ou Sentença Normativa). Porém, no dia 28.11.88, quando protocolou o presente Dissídio, "foi surpreendida com uma paralisação total, por prazo indeterminado, pelos empregados de seu escritório central e de diversas outras unidades", esclarecendo que os empregados de diversas outras unidades "foram impedidos, por piquetes, de terem acesso aos portões da Empresa" (fl. 03).

A Requerente é sociedade de economia mista, sendo responsável pela geração e transmissão de energia elétrica do Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Goiás. "vale dizer, na região onde estão localizadas as principais metrópoles e maiores indústrias do País" (fl. 03).

Entende, assim, a Suscitante, que o serviço que presta é público e constitui atividade essencial, razão porque uma paralisação "causará inúmeros e incalculáveis prejuízos à Nação Brasileira" (fl. 03).

Afirmou, ainda, que, na qualidade de empresa estatal de âmbito federal, "está impedida de acolher as reivindicações dos Sindicatos representativos de seus empregados, face à decretação de normas legais restritivas, editadas a partir do Decreto-lei 2.335, de 12.06.87" (fl. 04).

Malgrado as negociações em andamento, a categoria, por decisão tomada em Assembleia Geral realizada no dia 07.11.88, entrou em greve, com a consequente paralisação do trabalho em quase todas as suas dependências, "exceto, pelo menos até o momento, em áreas de operação e manutenção, conforme, aliás, é público e notório" (fl. 04).

As reivindicações acompanharam a petição inicial (fls. 14/15 - 19/32 - e sofreram um aditamento consistente no pleito de concessão de um reajuste adicional de ordem de 26,05%, "devido, em função do Plano Bresser" (fls. 18/17).

Sendo diversas os sindicatos suscitados, deve sinalizar a existência de reivindicações comuns, de reivindicações específicas, e, ainda, a reivindicação de preservação de vantagens já conquistadas.

A Pauta reivindicatória dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, dos Engenheiros, e dos Administradores

res do Rio de Janeiro, dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Espírito Santo e Distrito Federal, dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidro e Termoeletrica de Campinas, dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Goiás, dos Trabalhadores na Indústria Hidroelétrica de Uberlândia e da Associação dos Empregados de Furnas, está às fls. 18/32.

A Pauta do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Curitiba está às fls. 33/35.

A do Sindicato dos Trabalhadores do Sul de Minas está às fls. 36/44. A da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Minas Gerais às fls. 46/49. A do Sindicato de Campos às fls. 50/54. A do Sindicato de Londrina às fls. 55/61. A do Sindicato de São Paulo às fls. 62/64 e a do Sindicato dos Trabalhadores de Niterói às fls. 66/72.

Foi realizada Audiência de Conciliação e Instrução no dia 11 de novembro último (fls. 81/85) - oportunidade na qual o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal exortou as partes a encontrarem uma linha de entendimento, ressaltando sua preocupação quanto à gravidade da situação. Examinando a proposta apresentada pela Suscitante, as partes alcançaram o acordo que envolveu parte das reivindicações.

Na oportunidade permaneceram pendentes as reivindicações relativas a: Cláusula 29 - PRODUTIVIDADE; Cláusula 9 - JORNADA DE TRABALHO; Cláusula 11 - SERVIÇOS CONTRATADOS. Foram, assim, nessa audiência acordadas 23 cláusulas, de um total de 27. Em seguida, esboçada a primeira proposta da Empresa, passou-se ao exame de cláusulas reivindicadas e não contempladas na proposta primária, a saber: Cláusula 30 - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL; Cláusula 40 - REAJUSTE MENSAL PELO IGV - DIEESE - ÍNDICE DE CUSTO DE VIDA DO CIEESE; Cláusula 129 - LIBERAÇÃO E IMUNIDADE DE DIRETORES DA ASEF E DIRIGENTES SINDICAIS; Cláusula 159 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; Cláusula 179 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO; Cláusula 228 - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA. Permaneceram pendentes, ainda, as questões relativas às punições aos grevistas e pagamento dos dias de paralisação. Ficou registrado que a proposta de acordo só teria validade, caso houvesse o retorno ao trabalho.

Foi fixado prazo até o dia 22 de novembro para que as partes juntassem aos autos o texto do acordo. No mesmo prazo seriam apresentados outros documentos, contestações e razões finais (fl. 83).

Na ocasião, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Distrito Federal desistiu do Dissídio Coletivo - DC-51/88, havendo o desentranhamento de documentos a ele juntados.

As fls. 93/96, encontram-se as razões finais apresentadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. As fls. 98/99, o Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica no Estado de São Paulo salienta quais as reivindicações em que tem especial interesse.

A fl. 103, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro suscita preliminar de incompetência deste Tribunal, para "apreciar a legalidade da greve dos empregados de FURNAS, tendo em vista que as partes assinaram um Protocolo de Entendimento" e o disposto pelo art. 99, § 1º, da Nova Constituição. No mérito, salienta a amplitude do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, § 2º, da Lei Maior.

A fl. 133, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e outros requerem a juntada do texto do Acordo Coletivo parcial, celebrado na Audiência de Conciliação e Julgamento (fls. 134/150).

Este Acordo Parcial revela que as partes dissidiram, além das cláusulas anteriormente avançadas, evoluíram para 58 comporem em torno da taxa de produtividade, fixada, segundo a proposta do Exmo. Sr. Presidente deste TST, em 4% (Cláusula 12). Também se compuseram em torno do "reembolso médico-dentológico" (Cláusula 129), da liberação de dirigentes sindicais (Cláusula 208) e dos dirigentes da ASEF (Cláusula 289).

A fl. 167, avarou o seu Parecer a douta Procuradoria, opinando pela homologação parcial, no sentido de, quanto a produtividade, ser fixada em 2,8%, "conforme recente Decreto governamental", e quanto à contribuição assistencial, que seja observada a jurisprudência deste TST, no tocante à necessidade de autorização do empregado contribuinte.

Relativamente às cláusulas não acordadas - 99 - JORNADA DE TRABALHO; 149 - SERVIÇOS CONTRATADOS; 159 - REAJUSTE MENSAL PELO IGV - DIEESE; 129 - LIBERAÇÃO E IMUNIDADE DOS DIRETORES DA ASEF; 159 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 228 - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA; 319 - REAJUSTE DO PLANO BRESSER, a douta Procuradoria e pelo parcial provimento.

As fls. 151/156, a Suscitante FURNAS apresenta suas razões de não aceitação de cláusulas pendentes de julgamento.

Em 09 de dezembro, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e os Sindicatos de trabalhadores suscitaram o apresentaram petição contendo a relação das cláusulas remanescentes (fls. 201/208).

E o relatório.

VOTO

I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXAME DA GREVE

Nenhuma dúvida pode se apresentar quanto à competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve trabalhista, não que se refere a sua licitude, após a promulgação da Constituição de 05 de outubro.

Já na vigência da Constituição anterior, essa premissa já havia sido repetidamente examinada, nas conclusões invariavelmente fora alcançada com a afirmação, segundo a qual a Justiça do Trabalho, e apenas ela, tinha competência para declarar a legalidade ou a ilegalidade do movimento grevista, deflagrado para dar suporte a uma pauta de reivindicações.

O enunciado no 189, da súmula de Jurisprudência deste Tribunal, assim sintetizou o pensamento desta Corte: "A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve".

A nova Lei Maior não reduziu, pelo contrário, em pliou os limites do campo na atuação deste Judiciário, como se vê em seu art. 114: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

REJEITO, assim, a preliminar de incompetência, ar- gida pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA SUSCITANTE PARA INSTAURAR O DISSÍDIO COLETIVO

A preliminar foi, inicialmente, apresentada pelo Exmo. Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado). Retirada pelo seu Autor, sua reapresentação partiu do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sob o entendimento de que a Constituição em vigor confere ao Sindicato a competência para ajuizar o dissídio coletivo, ainda que determinada Empresa seja a única litigante. Nesse caso, deve a Empresa recorrer ao seu Sindicato para postular em juízo.

Nesta parte, prevaleceu o entendimento do Relator, assim consignado nas Notas Taquigráficas:

"Tenho presente palavras do jurista americano Benjamin Nathan Cardoso, que disse 'ser verdadeiro que os códigos e as leis não fazem com que o juiz seja supérfluo, ou sua função superficial e mecânica'. Há sempre lacunas a preencher, dúvidas e ambiguidades a esclarecer, há injustiças e faltas a mitigar, se não podem ser evitadas." Não interpreto a Constituição literalmente, porque, se o fizer, encontrarei defeitos graves nela contidos. E o primeiro viria a tona neste processo, porque, ao tratar da greve, numa interpretação literal, eu consideraria que o direito de greve foi assegurado "aos trabalhadores". O Sindicato não poderia organizar, dirigir, arremessar, deflagrar, coordenar, extinguir, evitar greve, por conotar do art. 9º, da Constituição, que: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender". Ora, esta não será a melhor interpretação. Entre a interpretação literal e a social, lógica, racional, fico com esta. Deparamo-nos, a cada momento, textos de lei que não podemos interpretar literalmente, sob pena de chegarmos a absurdos. A técnica da legislação relativa ao direito coletivo, uma coisa é a convenção, outra é o acordo. A convenção é inter-sindical; o acordo se dá com empresas. Do contrário, abandonamos totalmente este entendimento consubstanciado no Título VI da CLT. Há situações, como no acordo sobre horário de trabalho, de interesse apenas da Empresa. Somente ela poderá realizá-lo, e é possível que, em não havendo o acordo, a matéria se converta em dissídio. Por outro lado, faço minhas palavras do Exmo. Sr. Ministro Barata Silva, isto é, acima do direito à organização sindical, mais importante do que a autonomia sindical, é o direito do cidadão, e, correlatamente, da empresa, a se sindicalizar ou não. Há empresas maiores do que inúmeros sindicatos, como é o caso de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, da PETROBRAS e do BANCO DO BRASIL. O que queremos? O rótulo ou o conteúdo? Queremos o conteúdo. Entendo que a Empresa está capacitada a participar do presente dissídio e, se não o fizer, poderemos enfrentar gravíssimos problemas sociais nessa área. Assim, aplicando a interpretação racional, social, sistêmica do dispositivo constitucional, REJEITO a preliminar.

MÉRITO

I - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARCIALMENTE AJUSTADO ENTRE AS PARTES

Em não havendo outras preliminares, ingresso no mérito do dissídio coletivo para o exame do acordo celebrado entre as partes, lembrando ser a Justiça do Trabalho eminentemente conciliatória.

Alcançado o acordo que, essencialmente a luz da verdade, contou com a decisiva participação de S. Exa. o Sr. Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal, não nos cabe, obviamente, resolver os seus antecedente ou projetar suas consequências para, eventualmente, opor-lhe qualquer restrição. Recordo, aqui, que o Poder Executivo Federal reconheceu inicialmente irreduzível para, no calor de duas greves, uma delas marcada por episódio sangrento, chegar à composição que colocou fim aos conflitos. Neste caso, felizmente, o acordo provocou o retorno à normalidade, antes de que problemas mais graves aflorassem. O acolhimento da objeção formulada pela douta Procuradoria significaria a rejeição à proposta que partiu do Exmo. Sr. Ministro Presidente às partes e que por elas foi acolhida. Reduzir o percentual de aumento, como sugerido pelo Parecer, significará, inevitavelmente, gravar com o sinete da desconfiança todos os futuros acordos que puderem surgir das audiências conciliatórias promovidas na forma da Lei, pela Justiça do Trabalho. Quando esta Justiça perder sua forte harmonizadora, reduzindo-se à prestação jurisdicional, terá ela sofrido grave prejuízo, e com ela toda a Nação Brasileira. Espero que isto nunca aconteça.

Pesso, assim, às Cláusulas acordadas.

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL:

"A EMPRESA corrigirá, em 01.11.88, o salário nominal dos empregados, com base no percentual de 53,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondente a 100% (cem por cento) do I/C estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, descontadas as URPs pagas no mesmo período."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE:

"Considerando as ponderações feitas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da realidade nacional, e seu apelo no sentido de que as partes se mostrassem permeáveis e flexíveis para que fosse encontrada uma

forma conciliatória que satisfizesse o interesse comum, dentro da realidade vigente, e tendo em vista, especialmente, a posição predominante e final do Tribunal Superior do Trabalho acerca da Cláusula em tela, aliás, enfatizada por seu Presidente, inclina-se a Empresa por assegurar o pagamento, a partir de 01.11.88, do reajuste salarial de 4,04 (quatro por cento) a título de produtividade, sobre o salário corrigido na forma da Cláusula anterior."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 3ª - DATA-BASE:

"Fica mantida, em 1º de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL:

"A EMPRESA adotará, a partir de 01.11.88, como Piso Salarial (considerado, para tal efeito, apenas o salário nominal do empregado) o valor de Cr\$ 83.360,00 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pela URP ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes gerais de salários."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 5ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS:

"A EMPRESA concederá aos empregados Gratificação de Férias que corresponderá ao valor do Piso Salarial acrescido da importância equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor daquele Piso, a ser paga até 02 (dois) dias antes do início das respectivas férias."

§ 1ª - A referida Gratificação corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do seu valor integral por dia de férias a que o empregado tiver direito.

§ 2ª - No caso de parcelamento de férias, a gratificação será paga integralmente quando do gozo do primeiro período."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 6ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO:

"Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA manterá sua atual política de emprego, comprometo-se a não efetuar dispensas coletivas ou de caráter sistemático, bem como a não adotar qualquer programa de renovação de seus empregados que possa gerar expectativa de rescisão iminente dos respectivos contratos de trabalho, ressalvada a situação dos empregados vinculados à Fundação Real Grandeza que contaram tempo suficiente para aposentadoria."

Parágrafo Único - A EMPRESA Não promoverá a dispensa de empregadas gestantes, até 1 (hum) ano após o término da licença-maternidade, salvo na hipótese de justa causa, devidamente apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 7ª - ANISTIA DAS PUNIÇÕES:

"A EMPRESA anistiará as punições decorrentes da participação pacífica em Campanhas Salariais a partir de novembro de 1987."

Parágrafo Único - Não serão anistiados os empregados que tenham praticado excessos ou irregularidades comprovados através de inquérito administrativo, no prazo de 30 dias da homologação do presente Acordo, assegurado ao empregado o direito de defesa."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 8ª - DIREITO DE INFORMAÇÃO:

"A EMPRESA assegura aos empregados o acesso a sua Ficha Funcional."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 9ª - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS:

"A EMPRESA, na vigência do presente Acordo, realizará as ações pertinentes e necessárias à compatibilização das remunerações dos seus empregados às praticadas pelas empresas do sistema ELETRORRÁS, promovendo as necessárias adequações em seu Plano de Cargos e Salários."

§ 1ª - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS, durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento de seu Plano de Cargos e Salários e outros pontos da política de recursos humanos."

§ 2ª - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando à adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, promovendo, oportunamente, as correções pertinentes."

§ 3ª - O cargo de Despachante de Sistema continuará sendo, preferencialmente, preenchido por empregado."

gados oriundos dos quadros de Operadores de Usinas e Subestações da EMPRESA. A EMPRESA compromete-se a minimizar os desníveis existentes entre os dois cargos, apresentando um Plano para reduzi-los no prazo de 90 (noventa) dias úteis.

§ 4º - Os cargos de motorista serão fundidos em uma só categoria, equivalente a atual Categoria II, procedendo-se os consequentes enquadramentos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando a redução do número de faixas daquela categoria."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 10ª - PROMOÇÃO POR MÉRITO:

"A EMPRESA compromete-se a realizar Progressões Salariais por Mérito em janeiro de 1989, sem discriminação de categoria profissional."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 11ª - UTILIZAÇÃO DE CRECHES:

"A EMPRESA garantirá às suas empregadas o direito à utilização de creches particulares, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, até que seus filhos completem 7 (sete) anos de idade, observados os seguintes critérios:

a) utilização de creches que mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza: nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, não terão as empregadas quaisquer ônus; do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, correrá por conta das empresas o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês a empregada arcará com 50% (cinquenta por cento) da importância paga;

b) utilização de creches que não mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza: nos 36 (trinta e seis) primeiros meses farão jus as empregadas ao reembolso de 100% (cem por cento) das despesas efetuadas. Limitado, porém, tal reembolso ao valor médio das mensalidades cobradas pelas creches convenientes; do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, o citado reembolso corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês o reembolso será de 50% (cinquenta por cento) daquele valor.

§ 1º - O benefício em causa será extensivo aos empregados do sexo masculino que, por motivo de ausência ou determinação judicial, estiverem na posse e guarda de seus filhos.

§ 2º - Nas unidades regionais onde não existam creches, a EMPRESA realizará estudos visando a sua implantação ou o pagamento de benefício correspondente."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 12ª - REEMBOLSO MÉDICO ODONTOLÓGICO:

"A EMPRESA compromete-se a realizar em 45 (quarenta e cinco) dias úteis estudos visando a celebração de convênios médicos, a serem implantados em 90 (noventa) dias, que envolvam o pagamento, diretamente por ela, das consultas realizadas pelos empregados e seus dependentes, debitando ao empregado os valores não reembolsáveis."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 13ª - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:

"O adiantamento de férias a que se refere a Cláusula 17ª do Acordo revisando será correspondente ao valor da remuneração normalmente percebida pelo empregado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 14ª - DESCONTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:

"A importância recebida pelo empregado a título de Adiantamento de Férias será descontada em 8 (oito) parcelas, quando as mesmas forem gozadas integralmente, em um só período e o empregado não haja requerido abono pecuniário. Na hipótese de serem as férias gozadas em 2 (dois) períodos, a EMPRESA procederá ao desconto do Adiantamento referente a cada período em 4 (quatro) parcelas.

§ 1º - Caso o abono pecuniário seja requerido, o parcelamento será feito em 6 (seis) vezes.

§ 2º - O desconto de que trata a presente Cláusula será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das referidas férias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 15ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL-03:

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da PL-03 no ato da rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01.11.88, desde que o empregado não tenha

ação judicial em curso, visando tal pagamento, ou comprove haver desistido de ação com o mesmo objeto, na vigência deste Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tenham integrado processos cujas decisões hajam transitado em julgado, nem aqueles que a ela não fizessem jus, observados os critérios à época em vigor."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 16ª - HORAS "IN ITINERE":

"A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se torne aplicável o disposto na Súmula 90, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICAIS visando ao seu cumprimento."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 17ª - 13º SALÁRIO:

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da primeira parcela do 13º salário em fevereiro de 1989, desde que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrário até 31 de dezembro de 1988."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 18ª - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE DE TRABALHO:

"Os adicionais percebidos pelo empregado na data de seu afastamento por motivo de enfermidade continuarão a lhe ser pagos pela EMPRESA, durante o período em que se encontrar licenciado pelo INPS, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano do afastamento e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo. Em caso de acidente de trabalho a EMPRESA compromete-se a complementar o auxílio-doença, assegurando ao acidentado o recebimento integral da remuneração por ele percebida na época do afastamento.

Parágrafo Único - Para os efeitos da presente Cláusula, o Adicional de Periculosidade pago em proporção aos dias em que o empregado efetivamente tenha percebido o Adicional corresponderá à média duodecimal daqueles dias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 19ª - REPRESENTANTES SINDICAIS:

"Os empregados da EMPRESA, associados aos Sindicatos, poderão, livremente, eleger representantes sindicais para cuidarem de seus interesses, observados os números e os locais abaixo indicados em relação aos Sindicatos que firmaram o Acordo: Escritório Central: 04 representantes; Angra dos Reis: 03 representantes; Jacarepaguá e Purnas: 02 representantes; Adrianópolis, Santa Cruz, Funil, Campos, São Gonçalo, Itaboraí, Estreito, Campinas, Foz do Iguaçu, Ivaiporã, Marimbondo, Porto Colômbia, Itumbiara, Mascarenhas de Moraes, Brasília e Vitória: 01 representante por local.

§ 1º - O número de representantes sindicais a que alude a Cláusula é comum a todos os SINDICATOS, não se reforçando a cada um deles isoladamente.

§ 2º - Os SINDICATOS deverão encaminhar à EMPRESA, até 03 (três) dias antes da realização das eleições, a relação dos Candidatos a representantes sindicais.

§ 3º - O mandato do representante será coincidente com o mandato da Diretoria do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurada a estabilidade no emprego, salvo se cometer falta grave.

§ 4º - Além dos representantes a que alude esta Cláusula, poderão, também, ser eleitos aqueles locais suplentes - um para cada titular, para substituir os representantes em suas ausências e impedimentos, ficando assegurado aos mesmos estabilidade no emprego, nos termos dispostos no parágrafo terceiro.

§ 5º - Por solicitação dos SINDICATOS, a EMPRESA poderá liberar os representantes, sem prejuízo da remuneração mensal, para tratarem, exclusivamente, de assuntos sindicais relativos à área cujos empregados representam, desde que sua ausência, a critério da Chefia da área, não acarrete prejuízos ao serviço.

§ 6º - Durante a vigência do presente Acordo, fica assegurada a liberação dos Representantes Sindicais - titulares e suplentes, durante uma hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de almoço, sem prejuízo dos correspondentes salários, para tratarem de assuntos ligados ao mandato para o qual tenham sido eleitos.

§ 7º - Os Representantes Sindicais, quando submetidos ao regime de turno, acumularão as horas que deveriam estar liberadas, na forma do parágrafo anterior, para transformá-las em dias de folga previamente ajustadas com suas respectivas Chefias.

§ 8º - A EMPRESA compromete-se a manter entendimentos com os SINDICATOS para exame de situações específicas que justifiquem eventual aumento no número de Representantes em determinado local."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 20ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS:

"Fica assegurado, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral aos dirigentes sindicais que visarem a ser, mediante entendimentos entre a EMPRESA e os sindicatos, a serem da prestação de serviços a FURNAS, para exercício das atividades pertinentes ao cargo de representação para o qual tenham sido eleitos, mantidas as liberações atualmente praticadas."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 21ª - REUNIÕES BIMESTRAIS:

"Serão realizadas reuniões com as Entidades Sindicais no primeiro e terceiro meses de cada ano, com o propósito de se discutirem assuntos de interesse das partes, a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 22ª - ADICIONAL NOTURNO:

"A hora noturna será remunerada com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 23ª - ADICIONAL DE PENOSIDADE:

"A EMPRESA concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário-base (salário nominal, acrescido de Adicional por Tempo de Serviço), a título de penosidade."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 24ª - AUXÍLIO-TRANSFERÊNCIA:

"A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exija mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fizer jus no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 25ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído, considerando-se não eventual tão-somente as substituições que decorram de ato formal da EMPRESA."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 26ª - 13º SALÁRIO/1988:

"A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença da 1ª parcela do 13º salário no dia 30 (trinta) de novembro. A parcela final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 27ª - ANTECIPAÇÃO PARCIAL COMPENSÁVEL:

"A EMPRESA compromete-se a proceder ao adiantamento de 80% (oitenta por cento) da URV de dezembro no mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de antecipação, nos meses subsequentes, até o julgamento do Dinheiro Coletivo."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 28ª - DIRIGENTES SINDICAIS E DA ASEF:

"Os empregados eleitos para cargos de direção ou suplência do Sindicato de classe e ASEF serão liberados total ou parcialmente para assembleias regularmente convocadas, desde que assim o requeram, sem prejuízo de suas remunerações."

Parágrafo Único - Os diretores da ASEF, em número de 03 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição de até 01 (um) ano após o término do mandato."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 29ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

"O Adicional por Tempo de Serviço será pago sob a forma de adicionais, correspondendo seu valor a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado por ano de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as demais diretrizes contidas no Manual do Pessoal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 30ª - FUNÇÃO ACESSÓRIA:

"A EMPRESA compromete-se a remunerar a Função Acessória, consistente em dirigir veículos da Companhia, desempenhada pelo empregado durante ou para o exercício de sua atividade principal, de acordo com a seguinte tabela, corrigida pela URV ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes de salários."

KILOMETRO PERCORRIDO	VALOR POR KILÔMETRO	TOTAL POR FAIXA KM	VALOR ACUMULADO
Até 50	36,17	1.808,50	1.808,50
051 a 150	32,60	3.260,00	5.068,50
151 a 250	24,60	2.460,00	7.528,50
251 a 350	19,05	1.905,00	9.433,50
351 a 450	13,72	2.058,00	11.491,50
451 a 550	10,15	3.045,00	14.536,50
551 a 1.300	7,58	3.790,00	18.326,50
1.301 a 1.500	5,78	1.156,00	19.482,50
Acima de 1.500			

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 31ª - RESCISÃO CONTRATUAL:

"A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das rescisões contratuais de seus empregados no prazo máximo de 30 dias da data do desligamento, quando, para tanto, não se tornar necessária prévia consulta ao Poder Judiciário ou a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 32ª - DIÁRIAS DE VIAGEM:

"Os integrantes de turnos de construção, inspeção e manutenção de linhas e demais empregados de que trata a letra c da Tabela de Despesas de Viagens a Serviço no País, quando pernoitarem em áreas urbanas, farão jus ao recebimento de diárias, de acordo com a referida tabela."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 33ª - 13º SALÁRIO PARA AFASTADOS:

"A EMPRESA complementar o 13º salário dos empregados afastados pelo INPS quando o período de afastamento for inferior a 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os critérios de complementação atualmente em vigor."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 34ª - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL:

"Nos casos de Readaptação Profissional, o Adicional de Periculosidade percebido pelo empregado no momento de seu afastamento será pago a razão de 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 35ª - CONDIÇÕES AMBIENTAIS:

"A EMPRESA concorda em manter Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 36ª - BOLSA DE TRANSFERÊNCIA:

"A EMPRESA compromete-se a manter, na área de Recursos Humanos, uma Bolsa de Transferência, para analisar as solicitações dos empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 37ª - CONVOCAÇÃO EM HORÁRIO DE REPOUSO:

"Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviços em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração mínima de 04 (quatro) horas extras."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 38ª - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO SUPLEMENTAR:

"As horas extras prestadas pelos ocupantes dos Planos I, II e III, que não percebam Gratificação de Função (cargo de confiança), continuarão sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar tenha sido previamente autorizado pela respectiva Chefia."

Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontram na condição de "Isento do Marcação", junto ao controle de frequência, deverão entrar pelo regime de "Marcação Normal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 39ª - COMPENSAÇÃO:

"As horas extras somente serão compensadas com a concordância do empregado, e, nesse caso, o adicional previsto para o seu pagamento deverá ser considerado no cálculo das horas a serem compensadas."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 40ª - LANCHE PARA EMPREGADOS EM TURNO:

"A EMPRESA fornecerá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento, no horário de trabalho, lanche ou refeição."

rio noturno, lanche gratuito nas áreas onde a Companhia dispuser de instalações adequadas para tal fim.

Parágrafo Único - Nas áreas onde for inviável o fornecimento de lanche, os empregados farão jus ao recebimento de 0,2 (dois décimos) da OTN do mês anterior por lanche."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 41ª - SOBREAVISO:

"A EMPRESA evitará, sempre que possível, a adoção do regime de sobreaviso, obrigando-se, no entanto, a remunerar, na base de 1/3 do salário-hora normal, os empregados que, excepcionalmente, vierem a permanecer naquele regime."

Parágrafo Único - É assegurado um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de sobreaviso na hipótese de o empregado ser escalado em dias de repouso e feriado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 42ª - COMPATIBILIZAÇÃO DO ACORDO:

"A EMPRESA estenderá ao seu pessoal eventual ganho pecuniário de caráter coletivo que, além da diferença do IPC para URP, vier a ser concedido pela ELETROBRÁS a seus empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 43ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL:

"A EMPRESA continuará a adiantar aos empregados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, importância equivalente a 40% (quarenta por cento) dos respectivos salários."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 44ª - QUADROS DE AVISOS:

"A EMPRESA manterá nos locais determinados os quadros de avisos para uso restrito dos Sindicatos."

§ 1º - Para impossibilitar o uso dos referidos quadros por pessoas estranhas aos SINDICATOS, de verão os mesmos ser mantidos fechados, reservando-se aos SINDICATOS a guarda das respectivas chaves."

§ 2º - Os SINDICATOS se comprometem a utilizar tais quadros apenas para afixação de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representam, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles afixados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 45ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

"A título de Contribuição Assistencial, a EMPRESA, na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário de seus empregados, em favor dos SINDICATOS que subscrevem o presente ACORDO, as importâncias devidamente aprovadas pelas respectivas Assembleias Gerais, observadas as condições por elas estabelecidas, inclusive quanto à data de desconto, desde que a Ata da referida Assembleia seja entregue à EMPRESA, até o dia 05 do mês de desconto."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 46ª - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS:

"Os empregados poderão optar pelo parcelamento das férias em 02 (dois) períodos de 10 ou 15 dias ou, ainda, 12 e 18 dias, desde que, observadas as prescrições legais, tal parcelamento seja solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do primeiro período de férias e a critério das respectivas Chefias, tal medida não prejudique os interesses do serviço."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 47ª - DESVIO DE FUNÇÃO:

"A EMPRESA compromete-se a corrigir os casos pendentes de Desvio de Função ao longo do presente Acordo."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 48ª - RECRUTAMENTO INTERNO:

"A EMPRESA manterá a sua política de recrutamento interno, visando ao preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 49ª - REAJUSTE OFICIAL AUTOMÁTICO:

"A EMPRESA reajustará automaticamente pelos índices oficiais aplicáveis as verbas remuneratórias e o valor do Piso Salarial dos empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 50ª - PENALIDADE:

"A parte que descumprir qualquer cláusula disposta neste Acordo, pagará, à outra, multa de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência por empregado e infração cometida."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 51ª - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

"A EMPRESA e os SINDICATOS concordam que as divergências em relação às cláusulas do acordo deverão ser diluidas perante a Justiça do Trabalho, através de ação de cumprimento em que o Sindicato atua na condição de substituto processual dos empregados, independentemente, portanto, de outorga de procuração individual dos mesmos. Acordam as partes que, antes da propositura da competente ação de cumprimento, o Sindicato deverá oficialiar a EMPRESA e aguardar por 30 (trinta) dias a solução amigável da controvérsia."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 52ª - VIGÊNCIA:

"Fica estabelecido que o prazo de vigência do presente Acordo é de 12 (doze) meses, a contar de 1º de novembro de 1988."

HOMOLOGO.

II- PEDIDOS REMANESCENTES

1. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL:

"A título de indenização por perda média de massa salarial, a Empresa pagará aos empregados, em novembro de 1988, quantia igual à multiplicação do salário daquele mês pelo fator decorrente da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários do período de primeiro de janeiro de 1988 a 31 de outubro de 1988."

A reivindicação não tem fundamentação suficiente para permitir seu deferimento pela Justiça do Trabalho no exercício do seu Poder Normativo, não obstante o esforço demonstrado neste sentido pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, aliás, o único dentre os suscitados que se deteve no melhor exame da postulação. Perder poder aquisitivo é consequência direta do fenômeno inflacionário. Sua recuperação através de uma indenização determinada pelo Poder Judiciário é muito mais uma incógnita do que uma possível solução. Não devo me esquecer que a suscitante trabalha com tarifas, e que o consumidor obrigatório dos seus serviços e do seu produto e o povo, a quem são repassados direta e imediatamente todos os custos. Como indenizar essa alegada perda média de massa salarial sem repassar nos custos, o suscitante não revela. Daí porque limitar-me-ei a propor o deferimento do estritamente possível e necessário, não elidindo em demasia o Poder Normativo deste Tribunal, sem cuidar de uma ponderação cuidadosa das suas possíveis consequências. Destaco, mais uma vez, que o indeferimento da reivindicação de natureza econômica não resultará aqui, como em outras partes do voto, da impossibilidade jurídica do Tribunal, uma vez que o seu Poder Normativo hoje é o mais amplo, por força da Nova Constituição.

O indeferimento decorre da inconveniência ou inoportunidade de a pretensão ser atendida neste momento, em que há uma ameaça de hiperinflação, em que há todo um esforço nacional no sentido de um entendimento. INDEFIRO.

2. REAJUSTE MENSAL PELO ICV - DIEESE (ÍNDICE DE CUSTO DE VIDA DO DIEESE):

"Os salários dos empregados serão reajustados mensalmente pelo ICV do DIEESE."

O reajustamento se faz através da URP. Essa é a regra legal de caráter imperativo, e este sistema tem sido defendido pelos trabalhadores, os quais, de acordo com manifestações das suas lideranças, não concordam com a sua eliminação ou substituição. Mesmo investida de Poder Normativo, não compete à Justiça do Trabalho, nem lhe cabe, trocar a URP pelo ICV do DIEESE. Também não poderia conceder o ICV cumulativamente. INDEFIRO.

3. JORNADA DE TRABALHO:

"Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados não ultrapassará o limite máximo de trinta e sete horas e trinta minutos semanais, sendo que os empregados submetidos ao regime de turno e revezamento terão sua jornada reduzida para no máximo seis horas diárias, com redução proporcional da carga horária média semanal do trabalho, mantida a escala de escala de 6 dias por 2 de descanso, e com direito à percepção de adicional de penosidade de 15%."

Esclarece a empresa § fl. 166 que, em relação aos empregados não submetidos a turno de revezamento, a carga horária de 44 horas previstas na Nova Constituição é observada em todas as suas unidades". Mantenho a regra adotada pela Empresa, que está conforme o recente dispositivo constitucional.

Para os que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, fixo a duração da jornada em seis horas diárias (art. 67, XIV, da Constituição Federal), cabendo à Empresa suscitante a elaboração das escalas de revezamento (art. 67, parágrafo único da CLT), con-

269

tendo os turnos horários e respectivas turnos de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), descanso entre jornada (art. 66, da CLT) e descansos semanais (Lei 605/49), e o que fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor.

INDEFIRO, porém, o pedido de pagamento do "adicional de penosidade de 15%", porque já acordado em cláusula posterior.

Feitas estas justificativas, DEFIRO com a seguinte redação:

JORNADA DE TRABALHO:

"Para os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, fica mantida a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Único: Os empregados que prestam serviços obedecendo a turnos ininterruptos de revezamento cumprirão jornada diária de 6 (seis) horas, cabendo à Empresa a elaboração das escalas de revezamento (art. 67, Parágrafo Único, da CLT), contendo os turnos horários e respectivas turnos de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), o descanso entre jornadas (art. 66, da CLT), e descansos semanais (Lei 605/49), o que deverá providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor".

4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

"Nos dias úteis, as horas extraordinárias serão remuneradas 100% (cem por cento) mais caras que a hora normal. Nos domingos e feriados, este adicional será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal garantido em lei".

Parágrafo Único: Ao empregado caberá a opção entre receber o adicional em dinheiro ou através de compensação. Para fins de compensação, cada hora trabalhada corresponderá a duas ou três horas de diminuição na jornada normal, a fim de manter a proporcionalidade e equivalência pecuniária instituída pelo caput da presente cláusula" (fls. 14v.).

Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, a menos ocorrendo com as horas prestadas em domingos e feriados. INDEFIRO o pedido constante do Parágrafo Único. A Cláusula vigorará com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias, não excedentes a duas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento)".

"As horas extras que excedam de duas diárias, e aquelas também extras que forem prestadas aos domingos e feriados, serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento)".

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

"A Empresa compromete-se a integralizar o pagamento do adicional de periculosidade para aqueles que vêm percebendo "pro rata" (proporcionalmente ao tempo de permanência na área de risco).

Parágrafo Único: Será formada uma Comissão Técnica com a participação do DIESAT para analisar os casos pendentes".

Matéria disciplinada em lei. Outrossim, o pedido foi formulado sem justificativa que o torne bem fundamentado. INDEFIRO TOTALMENTE.

6. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

"A Empresa implantará em 60 dias um sistema de ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia já despende para adquirir essa refeição.

Parágrafo Primeiro: Ficam mantidos os tickets já implantados com seus respectivos valores.

Parágrafo Segundo: Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de 0,2 OTM".

INDEFIRO, diante da admissão, pelos Sindicatos, de que a Empresa já dispõe de restaurantes. Matéria típica de negociação.

7. SERVIÇOS CONTRATANTES:

"A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo, promoverá a efetivação dos empregados contratados nas seguintes funções de caráter permanente:

- a) mensageiros, limpeza, jardinagem e outros;
- b) técnicos indispensáveis à operação e manutenção de usinas, subestações, linha de transmissão, etc..."

Parágrafo Primeiro: "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no caput, salvo casos especiais que deverão ser informados com justificativas aos sindicatos e ASEF".

Parágrafo Segundo: "A Empresa deverá, antes da contratação de serviços de consultoria em engenharia, racionalizar e otimizar a utilização de seu próprio quadro de pessoal. As contratações destes serviços deverão ser informadas às Entidades sindicatárias".

A Suscitada está impedida, por determinação do Governo Federal, de admitir novos empregados. Além disso, a Empresa conhece as suas necessidades e as suas possibilidades no tocante a pessoal. INDEFIRO.

III- REIVINDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO COMPREENDIDAS NO ACORDO:

1. ÁREA RIO:

APOSENTADORIA:

"A Empresa cancelará, de imediato, a Circular Geral 066/88, de 18.05.88, que trata da demissão de empregados com direito à aposentadoria".

Parágrafo Único: para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria, a Empresa pagará, por cada ano nela trabalhado, a importância de um salário nominal vigente".

O Tribunal não teve conhecimento do teor da Circular 066/88. INDEFIRO, por falta de melhor fundamentação e pela inoportunidade.

As reivindicações atinentes à promoção e adicional por tempo de serviço foram atendidas no Acordo - Cláusulas 10ª e 29ª.

2. ÁREA COTAS:

RESTITUIÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS SALÁRIOS:

"A Empresa concederá aos empregados um reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários por eles percebidos".

Pedido de reajustamento que se indefere. Os sim ples reajustes salariais obedecem a um sistema legal uniforme e esta matéria já se acha decidida no texto do Acordo. Quanto aos aumentos, ou não negociados, ou não, excepcionalmente, admitidos pelo Justicador do Trabalho nos dissídios coletivos, em função do seu Poder Normativo. Reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer - isto é, de reajustar - o poder de compra dos salários" escapa às possibilidades desta Justiça, por se tratar de assunto já solucionado pelo sistema URP. INDEFIRO.

3. ÁREA CAMPINAS:

ITEM 01:

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS:

"A Empresa procederá à equiparação de nível entre o cargo de operador de usina e subestação e o cargo de despachante".

Parágrafo Único: A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de Técnico de Nível Superior."

Item 02 - PLAVES:

"Complementação de assistência médica pelo PLAVES, aos dependentes maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino superior, em tempo integral, até o término do curso".

Item 03 - COOPERATIVA DE ALIMENTOS:

"A Empresa liberará, uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um diretor da Cooperativa de Alimentos".

O item 01, relativo ao Plano de Cargos e Salários, está contemplado pelo Acordo (Cláusula 9ª, fl. 136).

Os dois itens seguintes são indeferidos por falta de melhor justificativa e porque encerram matérias típicas de acordo coletivo.

4. ÁREA ESPÍRITO SANTO:

O Acordo contempla as reivindicações atinentes ao item 1 - Plano de Cargos e Salários; item 3 - Participação nos lucros; item 5 - Desvio de função.

As reivindicações constantes dos item 4 - Férias assiduidade; item 6 - Elevação de níveis; item 8 - Assistência médica, são indeferidas pela ausência de fundamentação e, também porque, no caso da assistência médica, os autos demonstram que a Empresa suscitante mantém Plano próprio, denominado PLAVES. Veja-se a reivindicação constante do item 2, específica da "Área Campinas".

Quanto ao fornecimento do uniforme, DEFIRO na forma da jurisprudência, desde que exigido o seu uso, com a seguinte redação:

"FORNECIMENTO DE UNIFORMES":

"Determina-se o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

5. ÁREA LUIZELÂNIA:

PERICULOSIDADE E AUXÍLIO MORADIA:

"A Empresa estenderá o adicional de periculosidade de integral a todos os empregados em atividades na área industrial das usinas".

INDEFIRO pela ausência de fundamentação e inoponibilidade do pedido de extensão do adicional de periculosidade. O pedido relativo ao auxílio-moradia foi retirado pelos suscitados através da petição de fls. 17.

6. ÁREA BRASÍLIA:

O Acordo contemple as reivindicações constantes dos itens 01 (Cláusula 129); 02 (Cláusula 70); 04 (Cláusula 299); 06 (Cláusula 269); 08 (Cláusulas 194 e 284); 09 (Cláusula 324); 10 (Cláusula 431); 11 (Cláusula 94 e 39 e 49); 13 (Cláusula 154).

INDEFIRO os pedidos dos itens 3, 5, 7 e 12, por falta de fundamentação.

O pedido do item 14 me parece importante instrumento de prevenção de futuros conflitos, na medida em que estabelece a obrigatoriedade da consulta e da negociação entre as partes, no caso de eventual alteração das regras de política salarial.

Assim, com esse espírito, DEFIRO o pedido, porém, com a seguinte redação:

Item 14 - POLÍTICA SALARIAL:

Ocorrendo alteração na legislação salarial para impedir a deflagração de conflito coletivo ou individual entre as partes, ficarão elas autorizadas a reabrir negociações com o objetivo de adaptar a estrutura salarial da empresa às novas exigências legais.

A parte interessada no restabelecimento de negociações dará ciência, por escrito, à outra das suas pretensões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Não havendo interesse bilateral na reabertura de negociações, o Acordo celebrado é homologado pela Justiça do Trabalho vigorará até o seu termo final.

O item 15, que dispõe sobre Licença Prêmio, tem a seguinte redação:

"A Empresa concederá aos seus empregados Licença Prêmio de 30 (trinta) dias para cada 5 (cinco) anos de serviços prestados, com salários integrais, contados a partir da data da admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia, a pedido do empregado".

Trata-se, na realidade, de nova modalidade de férias remuneradas, ainda que para ser gozada de cinco em cinco anos. O pedido, desacompanhado de fundamentação, não revela qual o impacto da medida, se deferida ou aceita, na organização e nas finanças da Empresa. INDEFIRO.

O item 16 - Abono de faltas, tem a seguinte redação:

"O empregado terá abonadas 5 (cinco) faltas por ano, sem justificativas. No caso de não ocorrência dessas faltas durante o ano, os dias serão convertidos em folga".

A matéria é amplamente regulada em lei. INDEFIRO, pela ausência de qualquer fundamentação amparando o pedido.

Deferido, assim, apenas o item 14, com a redação dada.

7. REIVINDICAÇÃO DAS ÁREAS DE BRASÍLIA, GOIÁS, VI TÓRIA, CAMPINAS, UBERLÂNDIA, EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

"A Empresa promoverá a equiparação salarial em entre os níveis de manutenção de linha de transmissão e manutenção eletromecânica".

INDEFIRO, pela falta de fundamentação e inopertunidade.

IV - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA:

A Cláusula tem a seguinte redação:

"Os empregados passarão a ter representação na Diretoria, no Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e no Comitê de Investimento da Fundação Real Grandeza, assegurada a paridade de participação com os Representantes da Empresa.

§ 19 - Fica garantida a livre opção pelos empregados para filiação e desfiliação a Fundação Real Grandeza.

§ 20 - Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposentadoria seja suficiente para reconstituir a remuneração que o ex-emprego recebia em atividade e que os reajustes dessa remuneração e demais benefícios sejam concedidos ao mesmo tempo e em níveis nunca inferiores aos conseguidos pelo pessoal da ativa.

§ 30 - Serão reformulados os cálculos de contribuição dos empregados à Fundação Real Grandeza, tendo em vista as mudanças previdenciárias aprovadas na Constituição".

A matéria não me apresenta suficientemente fundamentada. Deve ser resolvida mediante acordo em negociações diretas. A Justiça do Trabalho não pode interferir na organização e no funcionamento de uma fundação, ainda que ligada à Empresa FURNAS e seus trabalhadores. INDEFIRO.

V - PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 26,06%:

Os Sindicatos dos Trabalhadores do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Distrito Federal, Campinas, Goiás e Uberlândia reivindicam um reajuste adicional de 26,06%, correspondente à inflação oficialmente reconhecida no mês de junho de 1987, mas suprimida dos cálculos de reajuste salarial à época, por força do sistema implantado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho, conhecido como Plano Bresser, numa referência ao ilustre Ministro da Fazenda naquele momento. O mencionado Decreto-lei, baixado com o sincero propósito de impedir o recrudescimento da inflação, e corrigir distorções resultantes de Plano Cruzado, determinava o congelamento de preços e salários por noventa dias, instituiu a URV e adotava outras providências.

Mantenho o entendimento adotado quando do julgamento do Dissídio Coletivo 043/88, no qual foram suscitadas e suscitadas o BANCO DO BRASIL S/A, a COMTEC e Sindicatos de Bancários de todo o País. DEFIRO, o amplo, a concessão a todos os demais sindicatos de trabalhadores integrantes dessa ação coletiva. A medida é de

isonomia e atende à necessidade da empresa uma vez que, como declara eis na sua inicial, possuindo uma estrutura interestadual, não comporta duas situações salariais internamente.

A título de fundamentação, quero recordar que o chamado Plano Bresser conseguiu alcançar os seus verdadeiros objetivos apenas momentaneamente. O desejado controle da inflação não durou mais do que três meses. Em junho a taxa era de 26,06%, em julho registrou a 3,05%, em agosto subiu a 6,36%, em setembro retornou a 5,66%, em outubro alcançou a casa dos 9,18%, em novembro atingiu a 11,84%, em dezembro a 14,14%, e entrou em 1988 com nada menos do que 11,51, prosseguindo em alta durante todo este ano, nem que se verifique, com a indispensável segurança, uma real tendência a sua contenção ou reversão.

Lamento precisar admitir que não conseguimos até hoje conhecer bem esse fenômeno, menos ainda controlá-lo, e a entrevista dada pelo Ministro da Fazenda ao jornal Folha de São Paulo no último domingo dia 11 de dezembro, além de uma injustificável deslealdade de S. Exa. para com os juizes de Brasília - imprópria e um Ministro de Estado, e especialmente a um homem educado e cordial como o é o Ministro Mailson da Nóbrega - nos revela como são hoje incertos os rumos da nossa economia e inseguras as medidas que estão sendo adotadas.

É necessário notar, entretanto, que a questão inflacionária não foi gerada pelo atual Governo. O economista Mario Henrique Simonsen tratou do tema em livro editado em 1964 sob o sugestivo título "A Experiência Inflacionária no Brasil". Do mesmo ano o Trabalho de Ignácio Rangel "A Inflação Brasileira", cujo nome indica que a nossa tem características muito singulares. Com trabalhos interessantes sobre o Brasil e a América Latina foi editado no comecinho da década uma coletânea reunindo Celso Furtado, Octávio Gouveia de Hollander, Luiz Carlos Lessa, Aníbal Pinto, Osvaldo Sunkel, entre outros, intitulada "Inflação e Desenvolvimento". De 1984 temos "O Combate à Inflação no Brasil - Uma Política Alternativa", com textos de Luiz Aranha Corrêa do Lago, Margaret Hammar Costa, Paulo Nogueira Batista Jr. e Tito Bruno Bandeira Riff. Há também o historiador Fernand Braudel, em sua monumental obra "O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrâneo" fala da acelerada subida dos preços, vale dizer de inflação, naquela parte do mundo no século XVI, registrando como "o rápido movimento dos preços arrasta atrás de si a vagarosa corrente dos salários, a qual, por vezes, nem sequer anda" (Vol. I, pág. 373). Os eminentes Embaixador Júlio Augusto Barbosa Carneiro, durante uma vida nossa representante na Europa e no Oriente, e tantos anos membro da seção da OIT, tem um livro hoje raro, editado em 1927, onde examina processos hiperinflacionários na Alemanha, Áustria, Hungria, Polónia, Tchecoslováquia, intitulado "As Recentes Reformas Monetárias na Europa Central". O derradeiro exemplar da conceituada revista Conjununtura Econômica traz como matéria de capa artigo denominado "Os Mitos da Inflação", onde conclui que a heterodoxia dos controles de preços e salários, da nova moeda e das moratórias produziu pífios resultados. Porque seria diferente agora?"

Muita tinta e muito papel têm sido usados para confundir a opinião pública acerca da questão inflacionária, e os resultados obtidos quase sempre são, de acordo com a expressão usada por Conjununtura Econômica, apenas píffios. O Plano Bresser, como também o Plano Cruzado, significaram tentativas sinceras de enfrentar esse terrível dilema. Todavia, seus resultados benéficos foram passageiros. Possam bem sucedidos, como teria dito Edvard Hallett Carr, teriam sido um grande êxito.

No caso específico do Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987, não parece haver dúvida de que encerrava um plano Econômico, e como todo plano, submetido a uma série de fatores e variáveis, muitas delas impalpáveis e imprevisíveis. Ao ser baixado, o Plano rompeu com um sistema racional, conhecido e aceito, qual seja o de serem reajustados os salários em função das perdas constatadas, medidas, indexadas. Com efeito, a inflação de junho de 1987 era conhecida e foi fixada em 26,06%. Apenas em nome do denominado período de congelamento, ou fase de flexibilização, não se permitiu que se considerasse o mês de junho, reiniciando-se a contagem a partir do mês de julho. Nesse sentido, o sistema construído pelo Art. 3º do Decreto-lei. Houvesse o mecanismo previsto pela legislação correspondido às expectativas dos seus idealizadores, certamente o País teria reconstruído o caminho do desenvolvimento e da estabilidade. Desgraçadamente, repito, não foi o que ocorreu, e é por essa razão que em todas as pautas de reivindicações apresentadas por sindicatos em negociações coletivas figura o pedido de concessão do reajuste perdido em 1987. Dir-se-ia, quem sabe, não haverem os sindicatos envolvidos, neste caso, formulado a pretensão no ano passado. Devo recordar, entretanto, que em outubro de 87 o Plano Bresser vivia, ainda, esperanças de alcançar sucesso.

No que concerne ao combate à inflação, cotejo certo de que não poderemos jamais abandoná-lo. Todavia, é indispensável que as medidas tomadas se revistam de indispensável credibilidade. O artigo da revista Conjununtura Econômica a que me referi, a entrevista de Sr. Ministro da Fazenda, a inflação esperada para este mês, a elevação do ouro e do dólar, o descontrolo dos preços, indicam que não estamos no caminho acertado.

De toda a maneira, os salários devem ser preservados, já que se mostra muito difícil obterem aumentos reais de poder aquisitivo. Sendo esta a oportunidade, DEFIRO o reajuste de 26,06%, restituindo aos integrantes da categoria profissional que prestam serviços para a suscitante, a perda sofrida em junho de 1987.

Prevaleceu, porém, por seis votos contra quatro, a corrente que propôs o indeferimento, entendendo não ter a pretensão respaldo legal, porquanto a inflação de junho de 1987 não foi levada em consideração pelo Governo, para efeito de reajuste salarial das demais categorias.

VI - GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - FUNÇÕES:

Cabe-me, afinal, examinar as questões relativas à paralisação denunciada na petição inicial, ao pagamento dos dias de paralisação e eventuais punições aos grevistas.

Positivamente o fato greve, não contestado, mas reconhecido pelos sindicatos suscitados, registro que, em meu entendimento, a Lei 4.330, de 19 de junho de 1964, e o Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, deixaram de fazer parte do mundo jurídico vivo, passando a compor parcela da nossa história, afastados que fo-

ram deste cenário pela manifesta incompetibilidade com a Constituição de 5 de outubro. Não recorrendo, portanto, a essa legislação ultrapassada para enquadrar e revolver as matérias aqui postas.

Com efeito, julgo perigoso para a consolidação do nascente regime democrático e nocivo à modernização das instituições trabalhistas o recurso simples ao velho acervo deixado pelo autoritarismo, tentando-se repetir em 1988, sob outras circunstâncias, o que se fez no período pós-Constituição de 1946 quando, seja por falta de criatividade e clareza, seja pela crença na necessidade de controle direto pelo Estado da dinâmica das relações de trabalho, artifícios doutrinários e jurisprudenciais mantiveram vivo, durante quase 40 anos, o Decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1946, marcadamente inconciliável com o espírito daquela Constituição e o texto do Stuart, 1958.

As consequências da nefasta situação estão presentes, e podem ser resumidas, na constatação do atraso que se acham as relações entre patrões e empregados e entre ambos e o Estado, no anacronismo da estrutura sindical, no espírito corporativista e na primariedade que ainda envolve as negociações coletivas.

A Lei 4.330, de 1964, e o Decreto-lei 1.632, de 1978, marcam o repúdio da concepção mais moderna e mais democrática, e repetidas vezes a Justiça do Trabalho manifestou do modo incisivo o seu constrangimento em aplicá-los, sobretudo porque a experiência revelou que medidas muito duras acabavam sendo inócuas.

A Nova Constituição desautoriza o emprego dessa legislação, e como seus defensores jurados devemos protegê-la e preservá-la, não somente porque representa algo novo, mas porque substancia um notável esforço de ruptura com o passado e de desejo de modernidade. Terá as suas falhas, como também as apresentaram as suas antecessoras, mas o seu aspecto mais positivo está, certamente, em seu projeto de mudança, que não poderá ser bloqueado no setor trabalhista, especialmente porque é aqui que a modernização se torna mais indispensável.

Sepultemos a Lei 4.330 e o Decreto-lei 1.632, e em ambos de um período sombrio, para que os vetos da democracia emergente purifiquem o complexo mundo das relações trabalhistas, banindo o corporativismo, o paternalismo, o espírito policialesco e o arbitrio.

Ao examinar a Nova Constituição na parte referente à greve, observo que o art. 9º foi fortemente inspirado pelo art. 59 da Constituição de Portugal. Entretanto, vistas em conjunto, a nossa e a do País irmão encerram projetos políticos nitidamente distintos. Enquanto a Lei Maior Portuguesa anuncia a existência de um empurro em "sua transformação numa sociedade sem classes" e a "transição para o socialismo, mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras" (arts. 1º e 2º), a nossa Lei Fundamental prevê uma "sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" (Preambulo), tendo como fundamentos, entre outros, "os valores sociais do trabalho e de livre iniciativa" e como objetivos "a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais" (arts. 1º e 3º). Dentro dessas concepções, a nossa Constituição dá prioridade à iniciativa privada, ressaltando "a exploração direta da atividade econômica pelo Estado" quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou o relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei" (art. 173).

Dentro dessa grande moldura, entendo a greve como um direito do trabalhador, exercitável através do seu sindicato, na defesa de reivindicações coletivas que a negociação direta não logrou alcançar. A inexistência de legislação reguladora do art. 9º não implica na impossibilidade de exame do fato e do seu enquadramento pela Justiça do Trabalho. Pelo contrário, vem a tornar-se mais necessários. Até porque, como adverte Bernardo da Gama Lobo Xavier, ao tratar do tema em seu livro "Direito de Greve": "Simplesmente são muito poucas as possibilidades de regulamentação de um fenômeno mobilizador de mudanças que continuamente se desliza e se aplica nas realidades do Direito" (pág. XI, Ed. Verbo, 1984). Ademais, como acrescenta o mesmo ilustre jurista: "A Europa reconhece bem a inviabilidade da normatização da greve. Em países tão diversos como a Alemanha e a Itália não se encontra sombra de regulamentação legal das paralisações conflituais do trabalho" e "aquilo que os legisladores não são capazes de fazer - por medo ou prudência, tanto monta - recorre à doutrina e à jurisprudência". O direito rege ao fenômeno, mas não o domina" disse Hélène Sinay (ob. cit. pág. XII). Por isso mesmo, continua Lobo Xavier, "um pouco por toda a Europa tem sido a doutrina e a jurisprudência, sobretudo esta última, que tomaram a seu cargo certos tarefas essenciais, tais como a de delimitar o âmbito da greve, de harmonizar o direito de greve com direitos de terceiros e com certos valores superiores da comunidade e ainda a de estabelecer - embora sem a certeza e a autoridade normativa - um conjunto de regras que valiam como regulamentação embrionária do fenômeno" (pág. XII).

Adotando a posição do eminente professor Luitprand, reitero o meu entendimento da superação da legislação anterior, calando a jurisprudência, até que se aprove nova legislação, fixar alguns dos pressupostos essenciais ao exercício desse direito. E o primeiro deles consiste em se considerar a greve como extrema e última ratio.

No caso vertente, afirmativa encontrada à fl. 3, e não contestada, registra que no dia 6 de novembro, "em meio à negociação", a suscitante "foi surpreendida com uma paralisação total, por prazo indeterminado, pelos empregados de seu Escritório Central" e diversas outras unidades, esclarecendo que os empregados foram impedidos, por piquetes, de terem acesso aos portões da Empresa".

A suscitante lembra que presta serviços públicos, desempenhando atividade essencial, e que a paralisação "causará inúmeros e incalculáveis prejuízos à Nação Brasileira". A fl. 4, acrescenta que a paralisação ocorreu em "quase todas as dependências da Empresa", exceto, pelo menos até o momento, em áreas de operação e manutenção, conforme, aliás, é público e notório.

Quando da audiência de conciliação e instrução, ouvidas as palavras do Sr. Presidente deste TST, a Empresa salientou que "nos casos em que não houve atos contrários à ordem e ao funcionamento de suas atividades essenciais, não punirá os grevistas", mas "no tocante aos dias parados, estes não serão abonados" (fls. 84 v. e 85).

A fl. 97, a CMTI informa haver cessado o estado de greve, por força do compromisso assumido em audiência.

Sustento que a greve não pode ocorrer sem expressa autorização da Assembleia Geral, ou das Assembleias Gerais, e que esta autorização deve ficar documentada no processo. Também não deve a greve colher o empregador de surpresa, havendo necessidade de um prévio aviso. A Constituição não é incompatível com o p. Título VI da CLT, o qual trata das Convenções Coletivas de Trabalho. Como se sabe, a Constituição dá destaque às Convenções Coletivas, tratando desse assunto no art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XVI, XVIII, incisos III, VI, e I, IV, § 1º. Procedendo à interpretação da Constituição Federal, conclui-se que a greve somente será deflagrada após conclusão do escrutínio de negociação, não antes e nem no meio, mediante autorização da Assembleia e pré-aviso ao empregador. Entendo, ainda que legítima ou ilícita, e fruto da vontade manifestada da maioria, a greve não pode interromper atividade essencial à Empresa ou à comunidade, assim consideradas aquelas que possam pôr em risco a sobrevivência do empreendimento e aquelas que suspendam serviços inadiáveis (art. 9º, § 1º, da Constituição Federal).

No caso em apreço, embora a suscitante tenha denunciado a greve, não pediu ao Tribunal o seu enquadramento jurídico. Deixou, assim, de apresentá-lo. Tocante, porém, aos dias de paralisação, não concedeu o pagamento. A greve é por definição um risco. Um componente desse risco é a perda dos dias não trabalhados. Não defiro essa prestação. Quanto a punições, não foram praticadas no momento oportuno e a paralisação, além de parcial, não atingindo a setores essenciais, foi pacífica, havendo sido interrompida por força do Acordo. Logo, não devem haver medidas punitivas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da greve, arquivada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Exmo Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que acolhiam a referida preliminar; II - Por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" da Empresa suscitante para interpor dissídio coletivo, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Exmo Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que concluíam pela extinção do processo por falta de interesse de mérito, face a ilegitimidade da referida Empresa para suscitar o dissídio coletivo; III - Homologação do Acordo Coletivo de Trabalho Parcialmente Ajustado na Audiência de Conciliação e Instrução, realizada em 11.11.88, e SEUS DESOBRIGAMENTOS PRIVADOS, NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO 53/88, SOB A CHANCELA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM COMO SUCITANTE, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, A SEGUIR DENOMINADA EMPRESA E COMO SUSCITADAS AS ENTIDADES SINDICAIS ABAIXO ASSINADAS A SEGUIR DENOMINADAS SINDICATOS: CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - A EMPRESA reconhece, em 01.11.88, o salário nominal dos empregados com base no percentual de 53,14% (cinqüenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondente a 100% (cem por cento) do IPC estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, descontadas as URV's pagas no mesmo período. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE - Considerando as ponderações feitas pelo Exmo Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da realidade nacional, e seu apelo no sentido de que as partes se mostrassem permeáveis e flexíveis para que fosse encontrada uma forma conciliatória que satisfizesse o interesse comum, dentro da realidade vigente, e tendo em vista, especialmente a posição predominante e final do Tribunal Superior do Trabalho acerca da cláusula em tela, aliás, enfatizada por seu presidente, inclina-se a Empresa por assegurar o pagamento, a partir de 01.11.88, do reajuste salarial de 4,01 (quatro por cento) a título de produtividade sobre o salário corrigido na forma da CLÁUSULA anterior. Homologada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Antônio Amaral e José Carlos da Fonseca, que deferiam a taxa de 2% a título de produtividade. CLÁUSULA TERCEIRA - DATA-BASE - Fica mantida, em 19 de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL - A EMPRESA adotará, a partir de 01.11.88, como Piso Salarial "consolidado", para tal efeito, apenas o salário nominal de seu preparo o valor de Cr\$ 23.360,00 (vinte e três mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pela URV ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes gerais de salários. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A EMPRESA concederá aos empregados Gratificação de Férias que corresponderá ao valor do Piso Salarial acrescido da importância equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor daquele Piso, a ser paga até 2 (dois) dias antes do início das respectivas férias. § 1º - A referida Gratificação corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do seu valor integral por dia de férias e que o empregado tiver direito. § 2º - No caso de parcelamento de férias, a gratificação será paga integralmente quando do gozo do primeiro período. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SEXTA - ESTABILIDADE NO EMPREGO - Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA manterá sua atual política de emprego, comprometendo-se a não efetuar dispensas coletivas ou de caráter sistemático, bem como a não adotar qualquer programa de renovação de seus empregados que possa gerar expectativa de rescisão iminente dos respectivos contratos de trabalho, ressalva da a situação dos empregados vinculados à Fundação Real Grandeza que contarem tempo suficiente para aposentadoria. Parágrafo Único - A EMPRESA não promoverá a dispensa de empregados existentes, até 1 (um) ano após o término da licença-maternidade, salvo na hipótese de justa causa, devidamente apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SÉTIMA - ANISTIA DAS PUNIÇÕES - A EMPRESA anistiará as punições decorrentes da participação política em Campanhas salariais a partir de novembro de 1987. Parágrafo Único - Não serão anistiadados os empregados que tenham praticado excessos ou irregularidades, comprovados através de inquérito administrativo, no prazo de trinta dias da homologação do presente Acordo, assegurado ao empregado o direito de defesa. Homologada unanimemente. CLÁUSULA OITAVA - DIREITO DE INFORMAÇÃO - A EMPRESA assegurará aos empregados o acesso a sua ficha funcional. Homologada unanimemente. CLÁUSULA NONA - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS - A EMPRESA, na vi-

gência do presente Acordo, realizará as ações pertinentes e necessárias à compatibilização das remunerações dos seus empregados às praticadas pelas Empresas do sistema ELETROBRAS, promovendo as necessárias adequações em seu Plano de Cargos e Salários. § 19 - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento de seu Plano de Cargos e Salários e outros pontos da política de recursos humanos. § 20 - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando à adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, promovendo, oportunamente, as correções pertinentes. § 20 - O cargo de Despachante de Sistema continuará sendo preferencialmente, preenchido por empregados oriundos dos quadros de operadores de Usinas e Subestações da EMPRESA. A EMPRESA compromete-se a finalizar os desníveis existentes entre os dois cargos, apresentando um plano para reduzi-los no prazo de 90 (noventa) dias úteis. § 49 - Os cargos de motoristas serão fundidos em uma só categoria, equivalente à atual Categoria II, procedendo-se os consequentes enquadramentos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando à redução do número de férias daquela categoria. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA - PROMOÇÃO POR MÉRITO** - A EMPRESA compromete-se a realizar Progressões Salariais por Mérito em Janeiro de 1989, sem discriminação de categoria profissional. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - UTILIZAÇÃO DE CRECHES** - A EMPRESA garantirá às suas empregadas o direito à utilização de creches particular, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, até que seus filhos completarem 7 (sete) anos de idade, observando os seguintes critérios: a) Utilização de creches que mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza; nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, não terão as empregadas quaisquer ônus; do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, correrá por conta das empregadas o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das referidas despesas do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês a empregada arcará com 50% (cinquenta por cento) de importância paga; do 73º (septuagésimo terceiro) ao 90º (nonagésimo) mês, a importância será de 50% (cinquenta por cento) daquele valor. § 19 - O benefício em causa será extensivo aos empregados do sexo masculino que, por motivo de viuvez ou determinação judicial, estiverem na posse e guarda de seus filhos. § 20 - Nas unidades regionais onde não existam creches a EMPRESA realizará estudos visando à sua implantação ou o pagamento de benefício correspondente. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REEMBOLSO MÉDICO-ODONTOLÓGICO** - A EMPRESA compromete-se a realizar, em 45 (quarenta e cinco) dias, estudos visando a celebração de convênios médicos, a serem implantados em 90 (noventa) dias, que envolvam o pagamento, diretamente por ela, das consultas realizadas pelas empregadas e seus dependentes, debitando ao empregado os valores não reembolsáveis. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS** - O adiantamento de férias a que se refere a Cláusula 17ª do Acordo revisado, será correspondente ao valor da remuneração normalmente percebida pelo empregado. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - OBSERVÂNCIA DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS** - A importância pecuniária pelo empregado, em virtude do adiantamento de férias será descontada em 8 (oito) parcelas, quando as mesmas forem gozadas integralmente, em um só período e o empregado não haja requerido abate pecuniário. Na hipótese de serem as férias gozadas em 2 (dois) períodos, a EMPRESA procederá ao desconto do adiantamento referente a cada período de 4 (quatro) parcelas. § 19 - Caso o abono pecuniário seja requerido, o parcelamento será feito em 6 (seis) vezes. § 20 - O desconto de que trata a presente Cláusula será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das referidas férias. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS** - PL/83 - A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento de PL-83 no ato da rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01.11.88 desde que o empregado não tenha ação judicial em curso visando tal pagamento, ou comprove haver desistido de ação com o mesmo objeto, na vigência deste Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tenham integrado processo cujas decisões tenham transitado em julgado, nem aqueles que a ela não fizessem jus, observados os critérios à época em vigor. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS "IN TERNUM"** - A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se torne aplicável o disposto na Súmula 90, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICAIS visando ao seu cumprimento. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AFASTAMENTO** - A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da primeira parcela do 12º salário em fevereiro de 1989, desde que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrário até 31 de dezembro de 1988. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE** - O adicional de percepção por enfermidade ou acidente continuará a lhe ser pago pela EMPRESA, durante o período em que se encontrar licenciado pelo INSS, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano do afastamento e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo. Em caso de acidente do trabalho a EMPRESA compromete-se a complementar o auxílio-doença, assegurando ao acidentado recebimento integral da remuneração por ele percebida na época do afastamento. Parágrafo Único - Para os efeitos da presente Cláusula, o Adicional de Percepção por enfermidade ou acidente corresponderá à média do decréscimo daquela remuneração. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REPRESENTANTES SINDICAIS** - Os empregados da EMPRESA, associados aos SINDICATOS, por livre vontade, eleger representantes sindicais para evidenciar de seus interesses, observados os números e os locais abaixo indicados em relação aos SINDICATOS que firmaram o Acordo: Escritório Central: 04 representantes; Área dos Reis: 03 representantes; Jacarepaguá e Furnas: 02 representantes; Adrianópolis, Santa Cruz, Funil, Campos, São Gonçalo, Itaboraí, Petrópolis, Campinas, Foz do Iguaçu, Ivaiporã, Ma-

rimondo, Porto Colômbia, Itumbiara, Mascarenhas de Moraes, Brasília e Vitória: 01 representante por local. § 19 - O número de representantes sindicais a que alude a Cláusula é comum a todos os SINDICATOS, não se referindo a cada um deles isoladamente. § 29 - Os SINDICATOS deverão encaminhar à EMPRESA, até 3 (três) dias antes da realização das eleições, a relação dos Candidatos e representantes sindicais. § 30 - O mandato do representante será coincidente com o mandato da plenária do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurada a estabilidade no emprego, salvo se cometer falta grave. § 49 - Além dos representantes a que alude esta Cláusula, poderão, também, ser eleitos aqueles locais supletivos - um para cada titular - para substituir os representantes em suas ausências e impedimentos, ficando assegurado aos mesmos estabilidade no emprego, nos termos dispostos no parágrafo terceiro. § 59 - Por solicitação dos SINDICATOS, a EMPRESA poderá liberar os representantes, sem prejuízo da remuneração mensal, para tratarem, exclusivamente, de assuntos sindicais relativos à área cujos empregados representam, desde que sua ausência, o critério da Chefia da área, não acarrete prejuízos ao serviço. § 69 - Durante a vigência do presente Acordo, fica assegurada a liberação dos Representantes Sindicais - titulares e suplentes, durante uma hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de almoço, sem prejuízo dos correspondentes salários, para tratarem de assuntos ligados ao mandato para o qual tenham sido eleitos. § 79 - Os Representantes Sindicais, quando submetidos ao regime de turno, acumularão as horas que deveriam estar liberados, na forma do parágrafo anterior, para transformá-las em dias de folga previamente ajustados com suas respectivas Chefias. § 89 - A EMPRESA compromete-se a manter entendimentos com os SINDICATOS para exame de situações específicas que justifiquem eventual aumento do número de Representantes em determinado local. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS** - Fica assegurada, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral aos Dirigentes Sindicais que vierem a ser, mediante entendimentos entre a EMPRESA e os SINDICATOS, liberados da prestação de serviços a FURNAS, para exercício das atividades pertinentes ao cargo de representação para o qual hajam sido eleitos, mantidas as liberações atualmente praticadas. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REUNIÕES BIMESTRAIS** - Serão realizadas reuniões com as Entidades Sindicais na primeira terça-feira dos meses pares, comprometendo-se os Sindicatos a apresentarem a pauta dos assuntos a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA** - A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exigir mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fizer jus no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO** - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído, considerando-se não eventual tão somente as substituições que decorrirem de ato formal da EMPRESA. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - 13º SALÁRIO/1988** - A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença de 10 (dez) parcelas do 13º salário no dia 30 (trinta) de novembro. A parcela final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO PARCIAL COMPENSÁVEL** - A EMPRESA compromete-se a proceder ao adiantamento de 60% (sessenta por cento) da URV de dezembro no mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de antecipação, nos meses subsequentes, até o julgamento do Dissídio Coletivo. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÕES SINDICAIS** - Os empregados eleitos para cargos de direção ou suplência do Sindicato de classe e ASEP, serão liberados total ou parcialmente para assembleias regularmente convocadas, desde que assim o requerir, sem prejuízo de suas remunerações. Parágrafo Único - Os diretores da ASEP em número de 3 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição até 1 (um) ano após o término do mandato. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** - O Adicional por Tempo de Serviço será pago sob a forma de abonos, correspondendo aos valores de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as demais diretrizes contidas no Manual de Pessoal. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FUNÇÃO ACESSÓRIA** - A EMPRESA compromete-se a remunerar a Função Acessória, consistente em dirigir veículo da Companhia, desempenhada pelo empregado durante ou para o exercício de sua atividade principal de acordo com a seguinte tabela, corrigida pela URV ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes de salários. **QUILÔMETRO PERCORRIDO - VALOR POR QUILÔMETRO - TOTAL POR FAIXA KM - VALOR ACUMULADO - VALOR POR QUILÔMETRO PERCORRIDO ATÉ 50 - VALOR POR QUILÔMETRO: 36,17 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.808,50 - VALOR ACUMULADO: 1.808,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 51 a 150 - VALOR POR QUILÔMETRO: 32,60 - TOTAL POR FAIXA KM: 3.260,00 - VALOR ACUMULADO: 5.068,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 151 a 250 - VALOR POR QUILÔMETRO: 24,60 - TOTAL POR FAIXA KM: 2.460,00 - VALOR ACUMULADO: 7.528,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 251 a 350 - VALOR POR QUILÔMETRO: 19,05 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.905,00 - VALOR ACUMULADO: 9.433,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 351 a 500 - VALOR POR QUILÔMETRO: 13,72 - TOTAL POR FAIXA KM: 2.058,00 - VALOR ACUMULADO: 11.491,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 501 a 800 - VALOR POR QUILÔMETRO: 10,15 - TOTAL POR FAIXA KM: 3.045,00 - VALOR ACUMULADO: 14.536,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 801 a 1.300 - VALOR POR QUILÔMETRO: 7,58 - TOTAL POR FAIXA KM: 3.790,00 - VALOR ACUMULADO: 18.326,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: 1.301 a 1.500 - VALOR POR QUILÔMETRO: 5,78 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.156,00 - VALOR ACUMULADO: 19.482,50 - QUILÔMETRO PERCORRIDO: Acima de 1.500 - VALOR ACUMULADO: 19.482,50. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL** - A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das rescisões contratuais de seus empregados no prazo máximo de 30 dias da data de desligamento, quando para tanto, não se tornar necessária prévia consulta**

ao Poder Judiciário ou a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIÁRIAS DE VIAGEM** - Os integrantes de turnos de construção, inspeção e manutenção de linhas e demais empregados do que trata a letra c da Tabela de Despesas de Viagens a serviço no País, quando pernoctarem em área urbana, farão jus ao recebimento de diárias, de acordo com a referida tabela. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PARA AFASTADOS** - A EMPRESA complementarmente o período de afastamento for inferior a 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os critérios de complementação atualmente em vigor. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL** - Nos casos de Readaptação Profissional, o Adicional de Periculosidade percebido pelo empregado no momento do seu afastamento será pago à razão de 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES AMBIENTAIS** - A EMPRESA concorda em manter Contínuos Parâmetros com a finalidade de levantar as condições ambientais do trabalho no âmbito de suas instalações. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BOLSA DE TRANSFERÊNCIA** - A EMPRESA compromete-se a manter, na área de Recursos Humanos, uma Bolsa de Transferência, para analisar as solicitações dos empregados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONVOCAÇÃO EM HORÁRIO DE REPOUSO** - Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviços em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração mínima de 4 (quatro) horas extras. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUTOLÍQUIDACÃO PARA TRABALHO SUPLEMENTAR** - As horas extras prestadas pelos ocupantes dos Planos I, II e III, que não percebam Gratificação de Função (cargo de confiança) continuarão sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar haja sido previamente autorizado pela respectiva Chefia. Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontram na condição de "Isento de Marcação", junto ao controle de frequência, deverão optar pelo regime de "Marcação Normal". Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO** - As horas extras somente serão compensadas com a concordância do empregado e, nesse caso, o adicional previsto para o seu pagamento deverá ser considerado no cálculo das horas a serem compensadas. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LANCHE PARA EMPREGADOS EM TURNO** - A EMPRESA fornecerá aos empregados habilitados ao regime de turno em escala de revezamento, no horário noturno, lanche gratuito nas áreas onde a Companhia dispuser de instalações adequadas para tal fim. Parágrafo Único - Se a área onde for feita a venda o fornecimento de lanche, os empregados farão jus ao recebimento de 0,2 (dois décimos) do OTN do mês anterior por lanche. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SOBREVIVÊNCIA** - A EMPRESA evitará, sempre que possível, a adoção do regime de sobrevivência, obrigando-se, no entanto, a remunerar, na base de 1/3 do salário-base normal, os empregados que, excepcionalmente, vierem a permanecer naquele regime. Parágrafo Único - É assegurado um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de sobrevivência na hipótese de o empregado ser escalado em dias de repouso e feriado. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMBIBILIZAÇÃO DO ACORDO** - A EMPRESA estimula no seu pessoal eventual ganho pecuniário de caráter coletivo, que, além da diferença do IPC para URV, vier a ser concedido pela ELETRONORRÁS a seus empregados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO QUINZENAL** - A EMPRESA continuará a adiantar aos empregados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, importância equivalente a 40% (quarenta por cento) dos respectivos salários. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CIRCULO DE AVISOS** - A EMPRESA manterá nos locais determinados nos quadros de avisos para uso restrito dos SINDICATOS. § 1º - Para impossibilitar o uso dos referidos quadros por pessoas estranhas aos SINDICATOS, deverão os mesmos ser mantidos fechados, reservando-se aos SINDICATOS a guarda das respectivas chaves. § 2º - Os SINDICATOS se comprometem a utilizar tais quadros apenas para afixação de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representam, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos nesses afixados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASESISTENCIAL** - A título de contribuição assistencial, a EMPRESA, na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário de seus empregados, em favor dos SINDICATOS que subscrevem o presente Acordo, as importâncias devidamente aprovadas pelas respectivas Assembleias Gerais, observadas as condições por elas estabelecidas, inclusive quanto à data de desconto, desde que a Ata da referida Assembleia seja entregue à EMPRESA, até o dia 5 do mês do desconto. Homologada, vencido o Exmº Sr. José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado) e o Exmº Ministro Wagner Pimenta que não homologavam a cláusula. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS** - Os empregados poderão optar pelo parcelamento das férias em 2 (dois) períodos de 10 ou 15 dias ou, ainda, 12 e 18 dias, desde que, observadas as prescrições legais, tal parcelamento seja solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do primeiro período de férias e, a critério das respectivas Chefias, tal medida não prejudique os interesses do serviço. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DESVIO DE FUNÇÃO** - A EMPRESA compromete-se a corrigir os efeitos penderes de Desvio de Função ao longo do presente Acordo. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RECRUTAMENTO INTERNO** - A EMPRESA mantém a sua política de recrutamento interno visando ao preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitando a formação técnica profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REAJUSTE OFICIAL AUTOMÁTICO** - A EMPRESA reajustará automaticamente pelos índices oficiais aplicáveis as verbas remuneratórias e o valor do Piso Salarial dos empregados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PENALIDADE** - A parte que descumprir qualquer cláusula disposta neste Acordo, pagará, a outro, multa de 2% (vinte por cento) do valor de referência por empregado e infração cometida. Homologada, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Ernes Pedro Pedrassani e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que não homologavam a cláusula. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** - A EMPRESA e os SINDICATOS concordam que as divergências em relação às cláusulas do Acordo deverão ser dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação de cumprimento em

que o sindicato atue na condição de substituto processual dos empregados, independentemente, portanto, de outorga de procuração individual dos mesmos. Acordam as partes que antes da propositura da competente ação de cumprimento o Sindicato deverá oficializar a EMPRESA e aguardar por 30 (trinta) dias a solução amigável da controvérsia. Homologada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Wagner Pimenta, Ernes Pedro Pedrassani e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que não homologavam a cláusula. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA** - Fica estabelecido que o prazo de vigência do presente Acordo é de 12 (doze) meses, a contar de 1º de novembro de 1988. Homologada unanimemente. **IV - PEDIDOS REMANESCENTES** - Indeferida por perda de massa salarial, a Empresa pagará aos empregados, em novembro de 1988, quantia igual à multiplicação do salário daquele mês pelo fator decorrente da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários do período de primeiro de janeiro de 1988 a 31 de outubro de 1988. Indeferida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza que a deferiam. **REAJUSTE MENSAL PELA ICV - DIEESE** (Índice de Custo de Vida do DIEESE) - "Os salários dos empregados serão reajustados mensalmente pelo ICV do DIEESE". Indeferida unanimemente. **JORNADA DE TRABALHO** - "Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados não ultrapassará o limite máximo de trinta e sete horas e trinta minutos semanais, sendo que os empregados submetidos ao regime de turno e revezamento terão sua jornada reduzida para no máximo seis horas diárias, com redução proporcional da carga horária média semanal de trabalho, mantido o regime de escala de 6 dias por 3 de descanso, e com direito à percepção de adicional de periculosidade de 15%". Por unanimidade, deferida com a seguinte redação: "Para os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento fica mantida a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. Parágrafo Único - Os empregados que prestam serviços obedecendo a turnos ininterruptos de revezamento cumprirão jornada diária de 6 (seis) horas, cabendo à empresa a elaboração das escalas de revezamento (art. 67, parágrafo único, da CLT), contendo os turnos, horas e respectivas turnos de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), o descanso entre jornadas (art. 66, da CLT), e descansos semanais (Lei 605/49), o que deverá providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a data em que esta decisão entrar em vigor." Indeferido, porém, o pedido de pagamento do adicional de periculosidade de 15%, porque já acordado em cláusula posterior. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** - Nos dias úteis, as horas extraordinárias serão remuneradas pelo valor da hora normal. Nos domingos e feriados, este aditivo será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal garantido em lei. Parágrafo Único - "Os empregados terão a opção entre receber o adicional em dinheiro ou através da compensação. Para fins de compensação, cada hora trabalhada corresponderá a duas ou três horas de diminuição na jornada normal, a fim de manter a proporcionalidade e equivalência pecuniária instituída pelo caput da presente cláusula". unanimemente, fixar o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES** - de duas horas pagas com o adicional de 100%, e mesmo ocorrendo com as horas extras prestadas em domingos e feriados, indeferido o pedido de aumento do parágrafo anterior para "cinquenta por cento". **ADICIONAL DE FÉRIAS** - A Empresa compromete-se a integralizar o pagamento do adicional de periculosidade para aqueles que vêm percebendo "pro rata" (proporcionalmente ao tempo de permanência na área de risco). Parágrafo Único - Será formada uma Comissão Técnica com a participação do DIEESE para analisar os casos pendentes". Indeferido, unanimemente. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** - A Empresa implantará em 60 dias um sistema de ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia se dispuser para adquirir essa refeição. Parágrafo Primeiro - Ficam mantidos os tickets já implantados com seus respectivos valores. Parágrafo Segundo - Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de 0,2 OTN. Indeferida, unanimemente. **SERVIÇOS CONTRATADOS** - A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo promoverá a efetivação dos empregados contratados nas seguintes funções de caráter permanente: a) mensageiros, limpeza, jardineiros e outros; b) técnicos independentes à operação e manutenção de usinas, subestações, linha de transmissão etc. Parágrafo Primeiro - A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no caput, salvo casos especiais que deverão ser informados com justificativas aos SINDICATOS e ASEP". Indeferida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam de acordo com o precedente do TST a saber: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6.019/74 e 7.102/83". **V - REIVINDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO COMPREENDIDAS NO ACORDO** **ÁREA RIO** - Item 01 - **APRESENTAÇÃO** - "A Empresa cancelará, de imediato, a Circular Geral 066/88, de 18.05.88, que trata da demissão de empregados com direito à aposentadoria". Parágrafo Único - Para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria a Empresa pagará, por cada ano nela trabalhado, a importância de um salário nominal vigente". Indeferida unanimemente. **ÁREA GOIÁS** - Item 01 - **RECUPERAÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS SALÁRIOS** - "A Empresa concederá aos empregados um reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários". Indeferida unanimemente, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. **ÁREA CAMPINAS** - Item 01 - **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS** - "A Empresa procederá à equiparação de nível entre o cargo de operador de usina e subestação e o cargo de despachante". Parágrafo Único - A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de Técnico de Nível Superior. Item 02 - **FIAMES** - "Complementação de assistência médica pelo FIAMES, aos dependentes maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino superior, em tempo integral, até o término do curso". Item 03 - **COOPERATIVA DE ALIMENTOS** - "A Empresa liberará uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um diretor da Cooperativa de Alimentos". Indeferida unanimemente. **ÁREA RECIFE DO SANTO** - Fornecimento de uniformes: unanimemente, deferida de acordo com o precedente do TST com a seguinte redação: "Determina-se o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador". **ÁREA UBERLÂNDIA** - **CLÁUSULA 27ª**

- Item 01 - PERICULOSIDADE - "A Empresa estendera o adicional de periculosidade integral a todos os empregados em atividades na área industrial das usinas". Indeferida unanimemente, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. APEA BRASILEIRA - a) CLÁUSULA 28 - Itens 01 a 16 - O Acordo contempla as reivindicações constan- tes dos itens 01 (Cláusula 12ª); 02 (Cláusula 7ª); 04 (Cláusula 29ª); 05 (Cláusula 26ª); 08 (Cláusulas 19 e 28); 09 (Cláusula 32ª); 10 (Cláu- sula 43ª); 11 (Cláusula 3ª, §§ 3º e 4º); 13 (Cláusula 15ª). [os de- mais pedidos indeferir por falta de suficiente clareza ou fundamen- tação, exceção feita ao pedido no item 14]. Assim, unanimemente deferi- do em parte o pedido, porém sob a seguinte redação: "Ocorrendo altera- ção na legislação salarial, para se impedir a deflagração de con- flito coletivo ou individual entre as partes, ficarão elas autoriza- das a reabrir negociações com o objetivo de adaptar a estrutura sale- rial da Empresa às novas exigências legais". "A parte interessada no restabelecimento de negociações dará ciência, por escrito, a outra, das suas pretensões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias". "Não havendo interesse bilateral na reabertura de negociações, o Acordo celebrado e homologado pela Justiça do Trabalho vigorará até o seu termo final". b) CLÁUSULA 27 - Item 15 - LICENÇA-PRÊMIO - "A Empresa concederá aos seus empregados licença-prêmio de trinta dias para cada cinco anos de serviços prestados, com salários integrais, contados a partir da data da admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia a pedido do empregado", indeferida, vencido o Exmº Sr. Mi- nistro Norberto Silveira de Souza, que deferia a cláusula; c) CLÁUSU- LA ATINENTE AO "ABONO DE FALTAS", indeferida unanimemente. REIVINDI- CAÇÃO DAS ÁREAS DE BRASÍLIA, GOIÁS, VITÓRIA, CAMPINAS, UBERLÂNDIA - - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - "A Empresa promoverá a equiparação salarial entre os níveis de manutenção de linhas de transmissão e manutenção eletronecânica". Indeferida unanimemente; FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA - Os empregados passarão a ter representação na Diretoria, no Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e no Comitê de Investimento da Fundação Real Grandeza, assegurada a paridade de participação com os represen- tantes da Empresa; § 1º - Fica garantida a livre opção pelos emprea- dos para a filiação e desfiliação da Fundação Real Grandeza; § 2º - Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposen- tadoria seja suficiente para reconstituir a remuneração que o ex-em- pregado receberia em atividade e que os reajustes dessa remuneração e demais benefícios sejam concedidos ao mesmo tempo em níveis nunca inferiores aos conseguidos pelo pessoal da ativa; § 3º - Serão reformu- lados os cálculos de contribuição dos empregados da Fundação Real Grandeza, tendo em vista as mudanças previdenciárias aprovadas na Constituição", indeferida, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Sil- veira de Souza que deferia a cláusula; ADITAMENTO: 1- PLANO BRESSER- - REAJUSTE DE 26,06% - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam os 26,06%; 2- GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - PUNIÇÕES - Por maioria, dar provimento para, julgando parcialmente procedente o dissídio e homologa- do o Acordo, excluir a possibilidade de haver medidas punitivas e indeferir o paga- mento aos dias de paralisação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que deferiam o pagamento dos referidos dias parados.

Brasília, 14 de dezembro de 1988
PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator
FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI - Procu-
rador-Geral

Ciente:

Recebido(a) do(a) SGP
nesta data.

Recife, 01/06/89


Secretaria de Saúde

७५६६६०



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - A/C DO DR. PAULO AZEVEDO
Rua Gal. Joaquim Inácio, 495-Ilha do Leite - Recife-PE

ASSUNTO : INTIMAÇÃO

Fica V. Sª pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmª(s) Sr.(s) Juiz(a) PRESIDENTE nos autos do processo nº TRT- DC-09 / 89 , entre partes: ' SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA' DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e A.S. SILVA E OUTROS (28), suscitados,

abaixo transcrito:

"Fale a parte contrária. Recife, 31.05.89. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente' do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e nove. Eu, Magdalena do Carmo B. Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

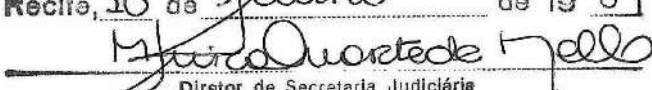
DE-09/89

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 446	
	DESTINATÁRIO		Sind. Emp. Emp. de Seguros e Vigilância no Est. PE. c/c. Dr. Paulo Azevedo.	
		ENDEREÇO		
		Rua Gal. Joaquim Luíscs nº 495		
		CIDADE	ESTADO	
		Recife	PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
12/6/89		Márcia Mendonça		

Mod. TRT 165

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
do protocolo 4008/89 -

Recife, 16 de junho de 1989

 Márcia Mendonça
 Diretora de Secretaria Judiciária

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do
Estado de Pernambuco

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones, 222-0572 - 222-2804

Recife - Pernambuco

228

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6a. REGIÃO - PE.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

14 JUN 11 31 83 004068

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

DC-09/89

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seu advogado infra-assinado, nos autos de um dissídio coletivo suscitado contra A.S.Silva e outros, tomando conhecimento do recurso ordinário interposto por ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇO S/A e outras 28 apresentar suas contra-razões, requerendo, após preenchidas todas as formalidades legais, subam os autos à instância superior.

P.Deferimento

Recife, 14.06.89

a) PAULO AZEVEDO

ADVOGADO

Procuração anexa às fls.05

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PRELIMINARMENTE

O apelo intentado não pode ser conhecido eis que, o digno subscritor do recurso não fez juntar os instrumentos de procuração das empresas suscitadas, e, logicamente, não pode esse Colendo Tribunal tomar conhecimento do apelo.

Dese modo, em preliminar, espera e requer o não conhecimento do apelo, por falta de poderes do subscritor do recurso.

MERITORIAMENTE

Se ultrapassada a preliminar, o que apenas para se argumentar admitir-se, no merito, o apelo hã de ser nega

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones, 222-0572 - 222-2804

Recife - Pernambuco

229

- 2 -

do por inteiro.

Com efeito: Recorrem as Suscitadas apenas no tocante a tres clausulas: Adicional de risco de vida; sobretaxa das horas extras e dias da greve.

DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Urge que se diga que vêm as suscitadas Recorrentes pretendendo levar essa Corte a êrro, quando afirma terem os Recorridos já integrados no contrato o chamado adicional de risco de vida. Jamais esse título foi concedido.

Isto somente foi possível com o advento - da nova Carta Constitucional que no seu artigo 114 fixou a competência dos Tribunais do Trabalho para fixação de normas e condições de trabalho. Foi ainda com lastro no art. 7º inciso XXII, do Capitulo II dos Direitos Sociais, que o Egrégio Sexto Tribunal fixou o adicional de risco de vida, risco esse que todos conhecem na profissão do vigilante, um eterno candidato a morte por via de assalto, como aliás, ocorre diariamente.

Não há como se discutir a legitimidade do Tribunal do Trabalho na concessão do título pleiteado. O risco existe exte^me de d^uvida. Cabia tão somente a fixação do percentual que viesse a minorar as condições de vida dos que vivem da perigosa função de vigilante.

Desse modo, está certo o Sindicato Recorrido de que essa Sereno Tribunal, haverá de manter a decisão do Regional, levando-se em conta, inclusive, o fato de que os integrantes do Regional vivenciam com mais nitidez a situação dos trabalhadores abrangidos pela base, e, bem conhecem as agruras porque passam.

DA SOBRETAXA NAS HORAS EXTRAS

Foiseguindo orientação desse próprio Colendo do Tribunal Superior, que o PLENO do TRT da 6ª Região concedeu a hora extra a base de 100%, como não poderia deixar de ser. No caso dos vigilantes a ganancia dos patrões assume proporções alarmantes, na medida em que se coloca um empregado para prestar serviços, muitas vezes por 14 horas diárias, assustando até mesmo a família do vigilante.

A decisão do Regional vem, não somente aten

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones, 222-0572 - 222-2804

Recife - Pernambuco

280

- 3 -

der uma uniforme jurisprudência que se firmou nessa Corte, como também, e principalmente, levar os patrões a diminuir o excesso injustificável de horas extras, em prejuízo, inclusive, à capacidade física do homem e a sua saúde, naturalmente.

Ante o exposto, espera ver mantida a decisão que penaliza as empresas com o pagamento de 100% de adicional sobre as horas extras.

DOS DIAS DE GREVE

Também nesse particular, o TRT/PE, adotou jurisprudência dominante nesse Colendo Tribunal, no sentido de mandar pagar os dias parados. Aqui viu-se uma greve legal. Estavam os trabalhadores na data base. Tentaram por diversas vezes uma solução negociada. Muitas foram as reuniões na Delegacia do Trabalho, culminando, naturalmente, com um processo de greve.

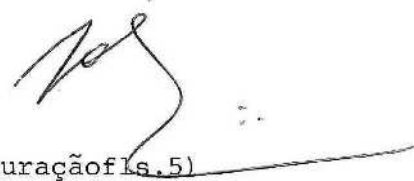
Merece destaque o fato de que não houve a decretação de ilegalidade do movimento, e, tão logo o TRT/PE de cidiu determinar o retorno ao trabalho, todos os empregados da base atenderam a determinação judicial. Logicamente, não se pode neste caso ter como risco os dias parados, porquanto não houve uma greve extemporanea. Ninguém foi pegado de surpresa. Bem sabia os Patrões que a falta de uma solução negociada levaria toda a categoria à uma paralização.

Desse modo, e, tendo em vista que o Eg.69 Tribunal julgou e concedeu as tres reivindicações com lastro em decisões emanadas dessa própria Corte - farta jurisprudência, e nunciado, inclusive, de conhecimento de todos os Ministros - se ja mantida por inteiro a decisão da Sexta Região, que veio, inclusive no momento de muita intranquilidade na família vigilante.

Por acreditar na Justiça,
É o que pede.
É o que espera.

a) PAULO AZEVEDO

ADVOGADO (Procuração fls. 5)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

281
28

DC 09/89

Nesta data, remeto a presente petição,
protocolada sob o nº 004068, referente
ao DC 09/89, à Secretaria Judiciária,
tendo em vista que a Sra. Juíza Relato
ra, encontra-se afastada de suas fun -
ções, por motivo de licença médica.
Recife, 14 de junho de 1989.

Ana Cristina M. Carneiro

Ana Cristina M. Carneiro
- Assessora -

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
do protocolo 5078/89. -

Recebido(a) do(a) <i>Gab. Rel.</i>
Nesta data.
Recife, <i>14/06/89</i>
<i>CM</i>
Secretaria

Recife, *27* de *Julho* de *1989*
Yurca Quetê de Melo
Diretor de Secretaria Judiciária

CD-100/89
CD-106/89
Sg. OS-00.89

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 6ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

25 JUL 1989 005078

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL



ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇO S/A E OUTRAS (28), nos autos do
dissídio coletivo restaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Processo TRT-DC nº 09/89 - vem, por seu advogado infra-assina-
do (Procuração nos autos), com fulcro no artigo 501 do Código
de Processo Civil, formular sua DESISTÊNCIA do RECURSO OR-
DINÁRIO interposto !

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 25 de julho de 1989.

Marcelo Antônio Brandão Lopes

OAB - PE Nº 3.606

CPF - 018.498.084

Recebido(a) do(a) SCF
nesta data.
Recife, 25/07/89

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 27 de junho de 19 89

M. J. A. S. de Mello

Diretor de Secretaria Judiciária

Homologo a desistência para
todos os efeitos legais. Dê-se ciência.
Em seguida, arquivar-se o processo.

Recife, 31/07/89

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Rua José Bonifácio, 944 - Torre - Recife-PE

ASSUNTO : INTIMAÇÃO

Fica V. Sª pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmª(ª) Sr.(ª) Juiz(a) **PRESIDENTE** nos autos do processo nº TRT- **DC-09** / **89**, entre partes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e A.S. SILVA E OUTROS (28) suscitados,** abaixo transcrito:

"Homologo a desistência para todos os efeitos legais. Dê-se ciência. Em seguida, archive-se o processo. Recife, 31.07.89. as) José Guedes Corrêa 'Gonçim Filho'".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos **dois** dias do mês de **agosto** do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

Maria Luiza Duarte de Mello

MARIA LUIZA DUARTE DE MELLO
Diretora Subst. da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

De - 09/89

ECT SEED	N.º	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 580
	DESTINATÁRIO		
	ADVANCEE Vig. e Transp. Valres. SA		
	ENDEREÇO		
	Rua José Bonifácio Nº 944		
CIDADE		ESTADO	
Niterói		RJ	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A/S DO DR: PAULO AZEVEDO

Rua Gal. Joaquim Inácio, 495-Ilha do Leite

ASSUNTO : INTIMAÇÃO

Fica V. Sª pela presente, intimado(a) do inteiro teor
do despacho exarado pelo(a) Exmª(a) Sr.(ª) Juiz(a) PRESIDENTE
nos autos do processo nº TRT- DC-09 / 89 , entre partes:

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e A.S. SILVA E OUTROS (28), suscitados

abaixo transcrito:

"Homologo a desistência para todos os efeitos legais. Dê-se ciência. Em seguida, archive-se o processo. Recife, 31.07.89. as) José Guedes Corrêa + Gondim Filho".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e nove.
Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vito datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

Maria Luiza Duarte de Mello
MARIA LUIZA DUARTE DE MELLO
Diretora da Secretaria Judiciária Subst.
do TRT da Sexta Região.

DE 09/89

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRI da Sexta Região ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 4º andar Recife - PE	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		CEP 50.030 581
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	Sind. Emp. Emp. de Segurança e Vigilância do Ent. St. ale. Dr. Paulo Azevedo.	
	ENDEREÇO	
	Rua Gen. Joaquim Suáres, 495	
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
7/8/89		p. Amadeu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

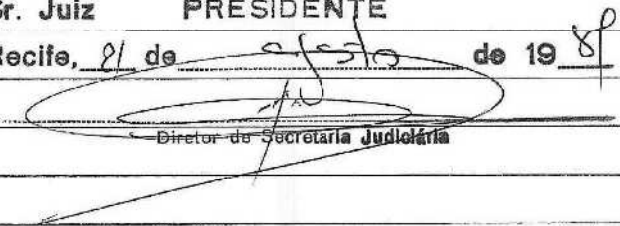


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

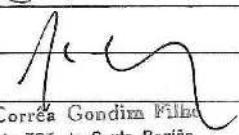
Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 21 de agosto de 1989


Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

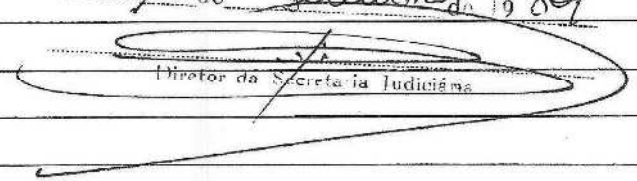
Recife, 13 / 10 / 1989.


P/ José Guedes Corrêa Gondim Filho
Presidente do TRI da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(a) Arquivo geral.

Recife, 14 de Setembro de 1989


Diretor da Secretaria Judiciária